



DECISÃO

O agravo de instrumento não logra viabilidade. Para aferir as assertivas levantadas pelo recorrente ter-se-ia, no caso, de reexaminar provas, incidindo, pois, a Súmula nº 7 desta Corte.

Destarte, nego seguimento ao presente agravo (art. 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se.
Brasília, 17 de agosto de 2000.

MINISTRO FONTES DE ALENCAR, Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 315.030 - RIO DE JANEIRO (2000/0061187-5)

- RELATOR** : O EXMº SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : PATRÍCIA GOMES TEIXEIRA E OUTROS
AGRDO : GERALDA BRANDÃO MACHARETTI
ADVOGADOS : DRS. GISELA DE LIMA PINHEIRO DOS SANTOS ESTEVES E OUTROS

DECISÃO

O agravo de instrumento não logra viabilidade. Para aferir as assertivas levantadas pelo recorrente ter-se-ia, no caso, de reexaminar provas, incidindo, pois, a Súmula nº 7, desta Corte.

Destarte, nego seguimento ao presente agravo (art. 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se.
Brasília, 17 de agosto de 2000.

MINISTRO FONTES DE ALENCAR, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 315.976 - RIO DE JANEIRO (2000/0063242-2)

- RELATOR** : MIN. FERNANDO GONÇALVES
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTROS
AGRDO : ALCINÉIA SILVA SANTOS
ADVOGADO : SORAYA R. C. DOS SANTOS BENTO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.

Publique-se e intime-se.
Brasília, 16 de agosto de 2000.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

PROVIMENTO Nº 3/2000

Altera as tabelas e quadros a que aludem os Provimentos n.ºs 1/98 e 3/99, para inclusão dos dados estatísticos referentes ao Procedimento Sumaríssimo e às decisões monocráticas autorizadas pela Lei 9.756/98.

O MINISTRO URSULINO SANTOS, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que a Emenda Constitucional nº 24/99 alterou a denominação das Juntas de Conciliação e Julgamento para Varas do Trabalho e

CONSIDERANDO que as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.957/2000, dispondo sobre o Procedimento Sumaríssimo, e pela Lei nº 9.756/98, possibilitando ao relator do processo decidir monocraticamente, tornaram necessários ajustes na coleta dos dados estatísticos referentes à movimentação processual nas 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho, resolve:

I - Alterar os Quadros II-A, III, IV, VI e VIII, baixados pelo Provimento n.º 1/98, conforme modelo abaixo:

QUADRO II-A
Natureza das Ações Recebidas e Solucionadas

Classe	Recebidos		Solucionados					Quitados	
	Quantidade	Reclamantes	Por Acordo (conciliações)	Por Homologação de Desistência	Por Arquivamento	Por Sentença	Outros	Por Acordo Cumprido	Por Execução Encerrada
01 - Reclamação trabalhista comum									
02 - Ação de consignação em pagamento									
03 - Ação de cumprimento									
04 - Ação cautelar									
05 - Inquérito Judicial									
06 - Embargos de Terceiros									
07 - Reclamação Trabalhista Procedimento Sumaríssimo (Lei 9.957/2000)									
91 - Outros									
TOTAL									

Alteração: 1) Inclusão do item 07 - Reclamação Trabalhista - Procedimento Sumaríssimo (Lei 9.957/2000). Nesse item serão registradas as reclamações trabalhistas que atendem ao art. 852-A acrescentado à CLT pela Lei 9.957/2000. As demais reclamações continuarão sendo registradas nos itens 01 a 06 e 91. 2) Na coluna "Solucionados" desse Quadro, no espaço destinado à informação "Por Arquivamento", serão registrados os arquivamentos do art. 844 da CLT e, também, os arquivamentos de que trata o § 1.º, do art. 852-B, da CLT.

QUADRO III
ACORDOS HOMOLOGADOS E DECISÕES PROFERIDAS

DECISÕES	EM PROCESSOS		EM INCIDENTES PROCESSUAIS
	Quantidade	Valor	
01 - Conciliações			//////////
02 - Procedentes			//////////
03 - Procedentes em parte			//////////
04 - Improcedentes			//////////
05 - Arquivados - Arts. 844 e 852-B, § 1.º da CLT, este acrescentado pela Lei 9.957/2000.			//////////
06 - Homologações de desistência			//////////
07 - Extintos sem julgamento do mérito			//////////
08 - Extintos com julgamento do mérito			//////////
09 - Acolhidos	//////////	//////////	
10 - Acolhidos em parte	//////////	//////////	
11 - Rejeitados	//////////	//////////	
12 - Não conhecidos	//////////	//////////	
13 - Remetidos a outro Órgão			
95 - Outros			
TOTAL			

Alteração: No item 05 desse Quadro serão registrados os arquivamentos do art. 844 da CLT e, também, os arquivamentos de que trata o § 1.º, do art. 852-B, da CLT, incluído pela Lei n.º 9.957/2000.

QUADRO IV
PRAZOS MÉDIOS

01 - Número de dias em que a JCI realizou audiências		
02 - Prazo médio para realização da audiência inaugural (em dias)		
03 - Prazo médio para realização da audiência de prosseguimento (em dias)		
04 - Prazo médio para realização da audiência UNA (em dias)		
04.1 - Processos sentenciados na 1.ª audiência		
05 - Prazo médio para cálculo/liquidação da sentença (em dias)		
06 - Prazo médio para realização da execução (em dias)		entes públicos empresas privadas

Alteração: O item 04.1 tem sua denominação alterada para "Processos sentenciados na 1.ª audiência".

QUADRO VI
RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TRT

RECURSOS	Remanescentes de meses anteriores	Interpostos no mês	DESPACHADOS		Pendentes de despacho para o mês seguinte	Remetidos ao TRT
			Admitidos	Denegados		
01 - Recurso Ordinário						
02 - Agravo de Instrumento						
03 - Agravo de Petição						
04 - Recurso Adesivo						
05 - Recurso Ordinário (Procedimento Sumaríssimo - Lei 9.957/2000)						
06 - Remessa ex-officio	//////////	//////////	//////////	//////////	//////////	
TOTAL						

Alteração: 1) Inclusão do item 05 - Recurso Ordinário - Procedimento Sumaríssimo (Lei 9.957/2000). Nesse item serão registrados os recursos ordinários nas reclamações trabalhistas do Procedimento Sumaríssimo. Os demais recursos ordinários continuarão sendo registrados no item 01.

QUADRO VIII
VALORES EXECUTADOS

01 - Valor total decorrente de execução	
02 - Valor total decorrente de acordo	
TOTAL	

Alteração: Foi acrescentado o item "TOTAL", correspondendo ao somatório dos itens 01 e 02.
II - Alterar o Quadro referente à contribuição previdenciária, instituído pelo Provimento CGJT n.º 3/99, consoante modelo a seguir:

ARRECADÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

PROCESSOS EM EXECUÇÃO	
01 - Processos de execução remanescentes de meses anteriores	
02 - Processos com execução iniciada no mês	
03 - Total de processos em execução	
04 - Execuções encerradas	
05 - Processos de execução pendentes para o mês seguinte	
	PRAZO MÉDIO
06 - Prazo médio para execução da contribuição previdenciária	
	VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS
07 - Valor total decorrente de execução	
08 - Valor total decorrente de recolhimento espontâneo	
TOTAL	

Alteração: 1 - O campo "VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXECUTADAS" foi alterado para "VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS"; 2 - O item 08 foi alterado para "Valor total decorrente de recolhimento espontâneo"; 3 - Foi acrescentado o item "TOTAL", correspondendo ao somatório dos itens 07 e 08.
III - Este Provimento está sendo republicado, devido a incorreções materiais, mantida, todavia, sua vigência desde a data da primeira publicação, ocorrida em 6 de julho de 2000.

Brasília, 31 de julho de 2000

URSULINO SANTOS
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



Despachos

PROC. Nº TST-RC-681.966/00.7

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE COLATINA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FONSECA
 REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

D E S P A C H O

Ingressa o Município de Colatina com Reclamação Correicional, com pedido liminar, contra ato da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que, entendendo ter havido preterição na ordem de pagamento de precatório em função da satisfação de acordos firmados em autos de reclamações trabalhistas de modo direto, e não através de precatório, determinou o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Ocorre que a presente Reclamação Correicional não logra sequer conhecimento.

Estipula o artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho prazo decadencial para o ajuizamento da Reclamação Correicional ao prelecionar que "o prazo para a apresentação da reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação." A publicação do ato atacado deu-se em 20.06.00, quarta-feira (fls. 147, verso), pelo que o *die ad quem* seria, considerando-se o prazo em dobro a que faz jus, seria 30.06.00, sexta-feira. Portanto, a interposição da reclamação somente em 09.08.00 revela-se inequivocamente intempestiva.

Desta forma, verificada a decadência do direito de ação, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-677.643/00.2

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
 REQUERIDO : JOSÉ DA FONSECA MARTINS JÚNIOR, JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

D E S P A C H O

Propõe o Banco ABN AMRO S.A. Reclamação Correicional contra despacho do i. Juiz José da Fonseca Martins Júnior, o qual indeferiu medida liminar em Mandado de Segurança, que visava substituir penhora de dinheiro por carta de fiança bancária, para garantia de execução provisória.

O pedido liminar foi deferido nos termos do despacho de fls. 67, da lavra do eminente Ministro Ursulino Santos, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, determinando-se a substituição requerida até o julgamento do mandado de segurança.

Efetivamente, existem precedentes da d. Corregedoria deferindo a substituição da penhora em dinheiro por carta de fiança bancária, aplicando disposição relativa à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública.

Nesta, de fato se admite referida substituição, mas o art. 882 da Consolidação das Leis do Trabalho explicita que a garantia da execução, feita pelo executado, deve observar a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil. Tal disposição é complementada pelo art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, que determina o prosseguimento da execução não tendo o executado pago ou garantido o juízo.

Assim sendo, se existe a regra geral que prioriza para a execução as disposições das execuções da dívida ativa, com referência à ordem preferencial entendeu o legislador em dar preferência ao Código de Processo Civil no que tange especificamente ao objeto da presente providência.

Desta forma, não há violação à boa ordem processual quando se indefere a substituição da penhora em dinheiro por carta de fiança bancária, pelo que indefiro a Reclamação Correicional ajuizada, cassando os efeitos da liminar concedida às fls. 67.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-685.037/00.4

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE
 ADVOGADA : DRª KARINA LEITE DA COSTA
 REQUERIDO : INALDO DE SOUZA, JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

D E S P A C H O

Intime-se o Requerente para que apresente, em 10 (dez) dias, cópia autenticada de inteiro teor do ato impugnado, nos termos do art. 14 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sob pena de extinção da presente Reclamação Correicional.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Corregedor-Geral

PROCESSO Nº TST-PP-685.038/2000.8 - 12ª REGIÃO

REQUERENTE : NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
 REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

D E S P A C H O

Notifique-se a Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho requerido a prestar informações, em 10 (dez) dias, enviando-se-lhe cópia da inicial e deste Despacho.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-683.290/00.4

REQUERENTES : VERONISE VIEIRA DE MELO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GAMELEIRA CAVALCANTE
 REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de pedido correicional pretendendo ter havido *error in procedendo* pelo Regional. Articula a requerente violação dos arts. 831, parágrafo único e 836 da CLT, 5ª, LV, da Constituição Federal, bem como discrepância com o Enunciado nº 259 da Corte. Não há pedido de liminar.

Oficie-se ao Exmº Sr. Presidente do egrégio Tribunal requerido, enviando-se-lhe cópia da exordial, solicitando que preste as informações cabíveis na espécie em 10 (dez) dias.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Corregedor

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/08/2000 - Distribuição por Dependência - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 672659 / 2000 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
 RÉU : LÁZARA COELHO GUIMARÃES
 RÉU : EVANDRO CARDOSO BOAVENTURA
 RÉU : JORGE PANAZIO
 RÉU : ANTÔNIO FERNANDO SILVA RODRIGUES
 RÉU : RENATA MARIA CLARA VIEIRA LEINWEBER

RÉU : VICENTE LANDIM DE MACÊDO FILHO

PROCESSO : AC - 677857 / 2000 . 2
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AUTOR(A) : EXPRESSO RIACHO LTDA
 ADVOGADO : HÉLIO MÁRCIO VAZ MOTTA MIRANDA
 RÉU : JOSÉ EUSTÁQUIO DE ARAÚJO
 RÉU : MASSA FALIDA DE TRANSNAZARÉ

Brasília, 22 de agosto de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/08/2000 - Distribuição por Prevenção - SESBDI 2.

PROCESSO : ROMS - 660804 / 2000 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO MARANHÃO - EMATER - MA

ADVOGADO : ANGÉLICA MONTEIRO DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO(S) : JORGE LUÍS DE OLIVEIRA FORTES E OUTRO

ADVOGADO : JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO
 AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 3 CJ DE SÃO LUIS

Brasília, 23 de agosto de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/08/2000 - Distribuição por Prevenção - 1ª Turma.

PROCESSO : RR - 324782 / 1996 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ARIIVALDO LEITE DA SILVA

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
 PROCESSO : AIRR - 683717 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : ARIIVALDO LEITE DA SILVA
 ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A. - TENENGE

ADVOGADO : MÁRCIO YOSHIDA

Brasília, 23 de agosto de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/08/2000 - Distribuição por Prevenção - 2ª Turma.

PROCESSO : RR - 519963 / 1998 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS (EXTINTA MINASCAIXA)

RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE SOUZA
 ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO SILVA

Brasília, 23 de agosto de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/08/2000 - Distribuição por Prevenção - 3ª Turma.

PROCESSO : RR - 520027 / 1998 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ

RECORRIDO(S) : SEBASTIANA RAMIRO RIBEIRO
 ADVOGADO : NILSON FERREIRA

Brasília, 23 de agosto de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/08/2000 - Distribuição por Dependência - SESBDI 2.

PROCESSO : ROMS - 613142 / 1999 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - CMT

ADVOGADO : EDIMILSON MORENO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : VALDIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MANOEL HERZOG CHAINÇA
 AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª CJ DE CUBATÃO

PROCESSO : ROAR - 615604 / 1999 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
 RECORRIDO(S) : CILEA RAINHA PONTES

ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

PROCESSO : ROMS - 632424 / 2000 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESA TELEFÔNICAS NO ESTADO DO MATO GROSSO - SINTTEL- MT

ADVOGADO : JOCELDIA MARIA DA SILVA STEFANELLO

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO S.A. - TELEMAT

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AUTORIDADE COA- : JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIECX



PROCESSO : ROMS - 682741 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE
ADVOGADO : SÉRGIO GALVÃO
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

Brasília, 23 de agosto de 2000.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/08/2000 - Distribuição Ordinária - SESBDI 1.

PROCESSO : E-RR - 280093 / 1996 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 298677 / 1996 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
EMBARGADO(A) : ILMA BALDUINO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA MENDES
PROCESSO : E-RR - 300011 / 1996 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA DE ASSIS GIRALDI
ADVOGADO : NIVALDO DA ROCHA NETTO
PROCESSO : E-RR - 300099 / 1996 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MARIA TERESA BARBOSA PIMENTA E OUTROS
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO G. TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : HAROLDO MONTEIRO DE SOUSA LIMA
PROCESSO : E-RR - 314342 / 1996 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : E-RR - 338673 / 1997 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
EMBARGADO(A) : DENYS PINTO RIBEIRO
ADVOGADO : ROBSON MAFFUS MINA
PROCESSO : E-RR - 451548 / 1998 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA VIEIRA MENESES
ADVOGADO : DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
PROCESSO : E-AIRR - 545143 / 1999 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO(A) : JOÃO GOMES SANTOS
PROCESSO : E-AIRR - 615298 / 1999 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADOLFO ALFONSO GARCIA
EMBARGADO(A) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : GISÈLE FERRARINI BASILE
PROCESSO : E-AIRR - 617343 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTONIO PAIXÃO DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SOBRINHO

PROCESSO : E-AIRR - 621570 / 2000 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADELAIDE KEMPIM E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
PROCESSO : E-AIRR - 622838 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ANTÔNIO BARBOZA DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO C. AMARO

Brasília, 23 de agosto de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/08/2000 - Distribuição Ordinária - SESBDI 2.

PROCESSO : ROAR - 584023 / 1999 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FABIANO A. SALIM E OUTRO
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCESSO : ROMS - 603102 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : ESPORTE CLUBE SIRIO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS SALGADO
ADVOGADO : SALVADOR CEGLIA NETO
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZA PRESIDENTE DA 48ª CJ DE SÃO PAULO
PROCESSO : ROMS - 610593 / 1999 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : MARIA DOLORES BALTHAZAR
ADVOGADO : MARLENE RICCI
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 50ª CJ DE SÃO PAULO/SP
PROCESSO : ROMS - 611759 / 1999 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
RECORRIDO(S) : WILSON CHAVES DA COSTA
ADVOGADO : MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª CJ DE ARAQUARA
PROCESSO : ROMS - 612127 / 1999 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADHEMAR LUIZ CAPATTI
ADVOGADO : BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO
RECORRIDO(S) : MARIA BEATRIZ PACHECO PROPETA DO NASCIMENTO E SILVA
ADVOGADO : DENISE ELANE DO CARMO DIAS
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª CJ DE SANTOS
PROCESSO : ROMS - 613144 / 1999 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : JUNDSEG JUNDIAI SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DANIELA REGINA PELLIN
RECORRIDO(S) : JOSÉ CÍCERO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : ELISA ASSAKO MARUKI
RECORRIDO(S) : METRÓPOLE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DANIELA REGINA PELLIN
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 24ª CJ DE SÃO PAULO/SP

PROCESSO : ROMS - 613462 / 1999 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE C BARBACHAN
RECORRIDO(S) : CARMEM REGINA PAVELAK
ADVOGADO : EYDER LINI
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 27ª CJ DE PORTO ALEGRE
PROCESSO : ROMS - 614650 / 1999 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : ROBERTO DE CASTRO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA SAWCZAK
ADVOGADO : MARIA ALICE MENDINA DE MORAIS
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 19ª CJ DE PORTO ALEGRE/RS
PROCESSO : ROAR - 616354 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS
RECORRIDO(S) : BENJAMIM VELOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR LACERDA
PROCESSO : ROMS - 616428 / 1999 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : D M ASSOCIADOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERRAS
RECORRIDO(S) : KELI REGINA DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 42ª CJ DE SÃO PAULO/SP
PROCESSO : ROMS - 616429 / 1999 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : AMIÇO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
RECORRIDO(S) : REGINA CÉLIA DE SOUZA NEGREIROS MENDONÇA
ADVOGADO : VANDER BERNARDO GAETA
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 34ª CJ DE SÃO PAULO
PROCESSO : ROMS - 616430 / 1999 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RODRIGO COSTA DA ROCHA LOURES E OUTRA
ADVOGADO : RENATO DE PAULA MIETTO
RECORRIDO(S) : JOÃO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IARA ALVES CORDEIRO PACHECO
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 10ª CJ DE SÃO PAULO/SP
PROCESSO : ROMS - 617128 / 1999 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : CHRISTIANA RAMALHO B. LEITE
RECORRIDO(S) : ASSIS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ DOMINGOS DA SILVA
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª CJ DE FORTALEZA/CE
PROCESSO : ROMS - 622077 / 2000 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO
RECORRIDO(S) : JOÃO EVANGELISTA DE LIMA E OUTROS
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJ DE JOÃO PESSOA
PROCESSO : ROMS - 623024 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : DEISE FERREIRA FALCÃO
ADVOGADO : MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª CJ DE NITERÓI



PROCESSO	: ROMS - 623026 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 628882 / 2000 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 641363 / 2000 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: BAR LUIZ LTDA. E OUTRAS	RECORRENTE(S)	: BRASPÉROLA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO JAUÁ LTDA.
ADVOGADO	: ROBERTO BARTIOTTO	ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO LEAL PESSÔA	ADVOGADO	: MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO NORBERTO RIOS	RECORRIDO(S)	: ARLETE LOPES	RECORRIDO(S)	: EDSON CALHAU BORGES
AUTORIDADE COADTORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 31ª JCJ DO RIO DE JANEIRO/RJ	ADVOGADO	: FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	ADVOGADO	: ORLANDO DA MATA E SOUZA
PROCESSO	: ROMS - 623034 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AUTORIDADE COADTORA	: TRT DA 17ª REGIÃO	AUTORIDADE COADTORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 19ª JCJ DE SALVADOR
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: ROMS - 629550 / 2000 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 641366 / 2000 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CELSO GURGEL DO AMARAL E OUTRA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO	: LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS	RECORRENTE(S)	: PAULO CÉSAR ROSA MACHADO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S)	: ELIÉSIO DA SILVEIRA PEREIRA	ADVOGADO	: EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR	ADVOGADO	: ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN	RECORRIDO(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S)	: CÉLIA DE FÁTIMA SOARES GUIMARÃES E OUTROS
AUTORIDADE COADTORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 18ª JCJ DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: BENTO MACHADO GUIMARÃES FILHO	AUTORIDADE COADTORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE JOÃO PESSOA
PROCESSO	: ROMS - 623044 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AUTORIDADE COADTORA	: TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 641373 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: ROAR - 632390 / 2000 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: ANIKO RIDEG MOREIRA
ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	ADVOGADO	: LUZIA DA MOTA RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: AMISAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LEÃO LTDA.	ADVOGADO	: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: ABEL FRANCISCO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	: MARIA HELENA DOS SANTOS JANUÁRIO	RECORRIDO(S)	: DOGIVAL ANTUNES LEITE	ADVOGADO	: SONIA CARTELLI
AUTORIDADE COADTORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE ITABORAÍ	ADVOGADO	: ZELIA DOS REIS REZENDE	AUTORIDADE COADTORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE BAURER
PROCESSO	: ROMS - 623045 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 637073 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 641374 / 2000 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS DANTAS	RECORRENTE(S)	: S.E.R. SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRO	RECORRENTE(S)	: ORGANIZAÇÃO DAS VOLUNTÁRIAS DE GOIÁS - OVG
ADVOGADO	: CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: MARCELO ASCENÇÃO	ADVOGADO	: CLAIR FERREIRA
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE LEITE LTDA. - CCPL	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO BEZERRA RICARTE	RECORRIDO(S)	: MOISÉS ROSSI
ADVOGADO	: JOSÉ PEREZ DE REZENDE	ADVOGADO	: AILTON TRECCO	ADVOGADO	: EUBRASIL PERON ROCHA
AUTORIDADE COADTORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 25ª JCJ DO RIO DE JANEIRO/RJ	AUTORIDADE COADTORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE SÃO PAULO	AUTORIDADE COADTORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE GOIÂNIA
PROCESSO	: ROMS - 628453 / 2000 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 641046 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 641375 / 2000 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S)	: ORLANDO DOS SANTOS E OUTROS	RECORRENTE(S)	: CLÉLIA BEATRIZ SCHERER
ADVOGADO	: EUDES LANDES RINALDI	ADVOGADO	: GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO	ADVOGADO	: IRINEO MIGUEL MESSINGER
RECORRIDO(S)	: ANILDO BROTAS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA
AUTORIDADE COADTORA	: JUÍZA PRESIDENTE DA JCJ DE TABATINGA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO MARQUES	ADVOGADO	: HORÁCIO PINTO LUCENA
PROCESSO	: ROAR - 628827 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AUTORIDADE COADTORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 70ª JCJ DO RIO DE JANEIRO	AUTORIDADE COADTORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE NOVO HAMBURGO/RS
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: ROMS - 641047 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 642331 / 2000 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE COMAF INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DJALMA GONÇALVES DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: ARY COUTINHO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: ZELITA GONÇALVES DA COSTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS AERONÁUTAS	ADVOGADO	: SIDNEY DAVID PILDERVASSER	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ PEREIRA FILHO
ADVOGADO	: JOÃO JOSÉ DOS REIS GOMES	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITAL MATERNIDADE SANTA THERESINHA	RECORRIDO(S)	: PANIFICADORA E CONFEITARIA PONTA A PONTA SANTO ANTÔNIO LTDA.
PROCESSO	: ROMS - 628861 / 2000 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICTOR HUGO LAGRECA CASAMASSO	ADVOGADO	: FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AUTORIDADE COADTORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE PETRÓPOLIS	AUTORIDADE COADTORA	: JUÍZA PRESIDENTE DA 7ª JCJ DE BRASÍLIA/DF
RECORRENTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	: ROMS - 641049 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 643913 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: TELMA SUELI F. DE FREITAS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: NEUZA SCHIMITH ALVES	RECORRENTE(S)	: ABELINO GARCIA DA FONSECA	RECORRENTE(S)	: BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
ADVOGADO	: CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO	ADVOGADO	: DAVID PEIXOTO MANHÃES	ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AUTORIDADE COADTORA	: TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EDIMAR MENDES DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: LAÉRCIO CLAUDINO BARRETO
PROCESSO	: ROAR - 628862 / 2000 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SEBASTIÃO RENATO TAVARES TEIXEIRA	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AUTORIDADE COADTORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE ITAPERUNA	AUTORIDADE COADTORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 20ª JCJ DE SÃO PAULO/SP
RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR	PROCESSO	: ROMS - 641050 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 646012 / 2000 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO SPUNBERG	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	: ADAYR COIMBRA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO	: MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO	RECORRIDO(S)	: AIRTON FERREIRA MACHADO E OUTROS	ADVOGADO	: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
PROCESSO	: ROMS - 628869 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ MENDONÇA FILHO	RECORRIDO(S)	: BANCO DE BRASÍLIA S.A. - BRB
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AUTORIDADE COADTORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE NITERÓI	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
RECORRENTE(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: ROMS - 641051 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 650229 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	: UBIRAJARA TERRA	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S. A.	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO PENNA DE MORAES	ADVOGADO	: MARCELO BRANCO BARRETO	ADVOGADO	: REGINALDO CAGINI
AUTORIDADE COADTORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 30ª JCJ DE PORTO ALEGRE/RS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ GERALDO DE FARIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO CLARO E REGIÃO
		ADVOGADO	: ADRIANA HENRICH SHEREMETIEFF	ADVOGADO	: RACHEL VERLENGIA BERTANHA
		AUTORIDADE COADTORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE PETRÓPOLIS		



PROCESSO : ROAR - 650245 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 653376 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 663644 / 2000 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : BERENICE DOS SANTOS MOROZOWSKI E OUTRO
ADVOGADO : REGINALDO CAGINI	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : ZENO SIMM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA	RECORRIDO(S) : VALDOMIRO KRUGER
ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE	ADVOGADO : RAUL ANIZ ASSAD
PROCESSO : ROAR - 650246 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE SÃO PAULO/SP	AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCJ DE CURITIBA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : ROMS - 653399 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 665989 / 2000 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSÉ EDUARDO FOGAÇA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO	RECORRENTE(S) : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL	RECORRENTE(S) : COUROLIN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS EM COURO LTDA.
RECORRIDO(S) : RADIADORES YAMAGUCHI RIO PRETO LTDA.	ADVOGADO : GIOVANNI JOSÉ PEREIRA	ADVOGADO : LUCIANO VESCOVI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TERESA CRISTINA FROTA MELZI	RECORRIDO(S) : EDUARDO AFONSO SAMPAIO	RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA QUARAIN LTDA.
PROCESSO : ROAR - 650247 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : SÔNIA LAGE MARTINS	ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO LUBIANCA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 15ª JCJ DE BELO HORIZONTE/MG	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SEMAG - EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	PROCESSO : ROMS - 653400 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : VINICIUS LUDWIG VALDEZ
ADVOGADO : MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO FERNANDES VIEIRA E OUTRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ CALIARI	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE GRAVATAÍ/RS
ADVOGADO : LUIZ DONATO SILVEIRA	ADVOGADO : FRANCISCO ROBERTO PERICO	PROCESSO : ROMS - 667960 / 2000 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
PROCESSO : ROAR - 651159 / 2000 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : HELDER IZIDÓRIO E OUTROS	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : SIRLAINE PERPÉtua DA SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM	AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE PEDRO LEOPOLDO	ADVOGADO : VANUSKA MOTTA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE CERQUEIRA LIMA	PROCESSO : ROMS - 653401 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA LONGO ALVES
RECORRIDO(S) : AREMILTON CAMARÃO DO AMARAL E OUTROS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
ADVOGADO : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : HÉRCULES DE PINHO	AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª VARA DE ARACAJU
PROCESSO : ROMS - 653320 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA	PROCESSO : RXOFROAR - 678043 / 2000 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MOURÃO	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU	ADVOGADO : HELVIS ROGÉRIO GUIMARÃES	RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS	AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE DIVINÓPOLIS	ADVOGADO : VANUSKA MOTTA
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : ROMS - 653403 / 2000 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA LONGO ALVES
ADVOGADO : OCTÁVIO BUENO MAGANO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE AVARESP	RECORRENTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª VARA DE ARACAJU
PROCESSO : ROMS - 653354 / 2000 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE LESSA DE PONTES NETO	PROCESSO : AR - 682745 / 2000 . 0
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : SEVERINO JOAQUIM DA SILVA	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : CELSO SABINO DE OLIVEIRA	AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 13ª JCJ DO RECIFE/PE	REVISOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO : EVANDRO BARROS WATANABE	PROCESSO : ROMS - 653404 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AUTOR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO(S) : PROMAR PESCA INDUSTRIAL S.A.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI
ADVOGADO : MANOEL GOMES	RECORRENTE(S) : AILDSON DE ASSIS MAIA	RÉU : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR
RECORRIDO(S) : HELENO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : CRISTINA KAWAY STAMATO	PROCESSO : AR - 682746 / 2000 . 4
ADVOGADO : FERNANDO DO VALE CORREA JUNIOR	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) : JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA NETO	ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO CALUCCIO DE ALMEIDA	REVISOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : FERNANDO RODRIGUES DE LIMA	AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE SÃO JOÃO DE MERITI	AUTOR(A) : ARACY KATZINSKY MARANGONI E OUTROS
ADVOGADO : SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY	PROCESSO : ROMS - 653405 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE BELÉM/PA	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RÉU : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR
PROCESSO : ROMS - 653368 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : WALTER RAICK MAUÉS	PROCESSO : AR - 682747 / 2000 . 8
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE JESUS ALMEIDA	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	RECORRIDO(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO	REVISOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : MARIA DORACÍ DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : DOMINICE GOMES SALITURO	AUTOR(A) : IVAN MATOS CANONE E OUTROS
RECORRIDO(S) : ADAUTO JORGE GONÇALVES E OUTROS	ADVOGADO : CLARINDO COSTA MOURÃO	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI
ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE	AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ DO RIO DE JANEIRO/RJ	RÉU : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR
AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 19ª JCJ DE SÃO PAULO	PROCESSO : ROMS - 662919 / 2000 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : AR - 682748 / 2000 . 1
PROCESSO : ROMS - 653369 / 2000 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN	REVISOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	ADVOGADO : ANTÔNIO DE BRITO DANTAS	AUTOR(A) : LUIS ANTÔNIO GUIMARÃES CORREA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SILVA	RECORRIDO(S) : ENILTON DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO GLOMB
RECORRIDO(S) : MARIUZA SILVA CABRAL	ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA PINTO	RÉU : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA	AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE NATAL	PROCESSO : AR - 682751 / 2000 . 0
AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZA PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE BRASÍLIA	PROCESSO : ROMS - 663636 / 2000 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : ROMS - 653375 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	REVISOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : ROBERTO BAIARDI	AUTOR(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S) : SERENDIP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : ERNANDES DE ANDRADE SANTOS	RÉU : ALBA WITTER DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITUBERÁ	
RECORRIDO(S) : MARCOS DURVAL GALVANI	ADVOGADO : FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO	
ADVOGADO : ENEIDA CRISTINA MARRAS TATE	AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE 5ª REGIÃO	
AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 42ª JCJ DE SÃO PAULO/SP		



PROCESSO : AR - 684628 / 2000 . 0
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REVISOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : BENJAMIN CALDAS BESERRA
RÉU : RAIMUNDO NONATO GATINHO
RÉU : CARLOS DA SILVA RAIOL
RÉU : JOÃO LUCENA COSTA
RÉU : MARCÍLIO BENÍCIO GOMES
RÉU : MANUEL PAULO DA SILVA
RÉU : MÁRIO BARBOSA DA SILVA
RÉU : MIGUEL FORTUNATO GOMES DOS SANTOS
RÉU : MOISÉS BRAZÃO DIAS
RÉU : TEODORO DE SOUZA BARATA

Brasília, 23 de agosto de 2000.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/08/2000 - Distribuição Ordinária - SESEAD.

PROCESSO : ROMS - 396930 / 1997 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
ADVOGADO : LEANDRO DOS SANTOS R. CAMPOS
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA SOARES
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
OBSERVAÇÃO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º, ALÍNEA "B" DO ATO REGIMENTAL Nº 5.

PROCESSO : ROMS - 410069 / 1997 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO(S) : JOEL CHERNICHARRO CORREA E OUTROS

ADVOGADO : ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
OBSERVAÇÃO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º, ALÍNEA "B" DO ATO REGIMENTAL Nº 5.

PROCESSO : RMA - 638524 / 2000 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : NEUDA REGINA SOUTO SILVA
ADVOGADO : VALDIR DE ANDRADE JOBIM
RECORRIDO(S) : TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RMA - 668445 / 2000 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA COUTINHO DA CUNHA

RECORRIDO(S) : TRT 10ª REGIÃO
PROCESSO : RMA - 683282 / 2000 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TRT DA 20ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

Brasília, 23 de agosto de 2000.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/08/2000 - Distribuição Ordinária - SESEAD.

PROCESSO : RODC - 605066 / 1999 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE MÁRMORES E GRANITOS, DE OLARIA, DE CIMENTO, CAL E GESSO, LADRILHOS HIDRÁULICOS E DE PRODUTOS DE CIMENTO E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : CAIO MÚCIO TORINO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁRMORE E GRANITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ADENAUER MOREIRA

PROCESSO : ROMS - 611758 / 1999 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO DE CEREALIS ARROZ ENXUTO LTDA.

ADVOGADO : DECIO FREIRE JACQUES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS

ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCI DE CAMPINAS/SP

PROCESSO : ROAC - 620501 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS

ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE CAMPINAS E REGIÃO

ADVOGADO : ANDREA LAURICI PADILHA ZABAGLIA

OBSERVAÇÃO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 6º, INCISO II, ALÍNEA "A" DO ATO REGIMENTAL Nº 5.

PROCESSO : ROMS - 641055 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP E OUTRO

ADVOGADO : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS

ADVOGADO : HENRIQUE BERKOWITZ
AUTORIDADE COADJUNTA : JOSÉ VICTORIO MORO - JUIZ TKT 2ª REGIÃO

PROCESSO : RODC - 658065 / 2000 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

ADVOGADO : ANA LUCIA GARBIN

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA MARIA

ADVOGADO : GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE

ADVOGADO : VANILDE DE BOVI PERES

PROCESSO : RODC - 660949 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER

RECORRENTE(S) : COPAUTO PINHALENSE AUTOMÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : ANTONIO GERSON NERY

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : OS MESMOS

Brasília, 23 de agosto de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/08/2000 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - SESBDI 2.

PROCESSO : ROAG - 680998 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : APARECIDA ELIZABETE PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO : SALÉM LIRA DO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : TAQUARI SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.

ADVOGADO : EDUARDO R. C. VASCONCELLOS

Brasília, 23 de agosto de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 718/00

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros Ursulino Santos, Vice-Presidente, José Luiz Vasconcellos, Corregedor-Geral, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, ao examinar o Processo Administrativo nº 71.144/00, oriundo da DGCA, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a proposta orçamentária da Justiça do Trabalho para o exercício do ano 2001 e, conseqüentemente, autorizar o seu encaminhamento ao Poder Executivo.

Sala de Sessões, 17 de agosto de 2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 719/2000

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros Ursulino Santos, Vice-Presidente, José Luiz Vasconcellos, Corregedor-Geral, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, considerando o que consta no Processo nº TST-MA-601.754/1999.0, com fundamento nos artigos 38 e 39 da Lei nº 8.112/90, redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997, RESOLVEU, por maioria, parcialmente vencidos os Ex.mos Ministros José Luiz de Vasconcellos e Rider Nogueira de Brito, aprovar as instruções abaixo:

Art. 1º Os servidores investidos em função de direção e chefia, níveis FC-8 a FC-10, além dos titulares das Subdiretorias de Secretarias e Subdiretorias de Subsecretarias, FC-5, e Chefias de Setor, FC-4, nos seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares terão substitutos previamente designados pelo Ministro a quem servirem ou pelo Ministro Presidente.

Parágrafo Único O disposto neste artigo aplica-se aos titulares de funções comissionados de Assessor, FC-9.

Art. 2º A substituição é automática e ocorrerá nos casos de afastamento e impedimento legal ou regulamentar do titular e de vacância da função comissionada.

§ 1º Nos primeiros trinta dias, o servidor substituto acumulará as atribuições decorrentes da substituição com as da função de que seja titular e será retribuído com a remuneração que lhe for mais vantajosa.

§ 2º Transcorridos os primeiros trinta dias, o substituto deixará de acumular, passando a exercer somente as atribuições inerentes à substituição e a perceber a remuneração correspondente.

§ 3º Quando se tratar de vacância de função comissionada, o substituto, independentemente do período, exercerá exclusivamente as atribuições próprias dessa função, pela qual será retribuído.

Art. 3º O substituto não poderá tirar férias em concomitância com o titular da função.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 17 de agosto de 2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 720/2000

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros Ursulino Santos, Vice-Presidente, José Luiz Vasconcellos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, apreciando proposta formulada pela Comissão do Regimento Interno, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a regulamentação que disciplina o funcionamento das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, com a participação dos Excelentíssimos Juizes Convocados, nos termos a seguir transcritos:

Artigo 1º: Enquanto persistir a convocação de dezessete juizes de Tribunais Regionais do Trabalho, ficam alteradas as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Turmas.

Artigo 2º: As Turmas funcionarão sempre com três julgadores, observadas as seguintes composições:

a) os três Ministros titulares da Turma;

b) dois Ministros e um Juiz convocado, hipótese em que não participará o Ministro em cujo Gabinete estiver atuando o Juiz convocado;

c) um Ministro e dois Juizes convocados, em caráter excepcional, para atender à hipótese de impedimento ou ausência de dois ministros titulares.

Parágrafo Único: Quando o Juiz convocado vinculado ao Gabinete do Ministro Presidente da Turma estiver relatando, a presidência dos trabalhos do colegiado incumbirá ao Ministro mais antigo.



Artigo 3º: Serão incluídos em pauta, para sessões das Turmas, processos de dois Juízes convocados, observando-se o critério de rodízio quanto à participação dos referidos Magistrados nas sessões.

Parágrafo Único: Na abertura da sessão das Turmas deverão estar presentes todos os relatores dos processos em pauta para assegurar o direito regimental de preferência e sustentações orais.

Artigo 4º: O processo que estiver com vista regimental de Juiz convocado somente será apregoadado na sessão de que participar aquele julgador, segundo o rodízio estabelecido no artigo 3º desta Emenda.

Artigo 5º: A presente Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando suspensas as disposições contrárias.

Sala de Sessões, 17 de agosto de 2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 721/2000

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros Ursulino Santos, Vice-Presidente, José Luiz Vasconcellos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Emenda Regimental nº 5 que unifica as Comissões de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, que passará a denominar-se "Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos", suprime o artigo 65 e altera o artigo 62 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, que passará a vigorar com a redação a seguir transcrita:

EMENDA REGIMENTAL Nº 5

Artigo 62 - A Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos constitui-se de três Ministros, designados pelo Tribunal Pleno, que integram a Seção Especializada em Dissídios Coletivos e a Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Sala de Sessões, 17 de agosto de 2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 722/2000

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros Ursulino Santos, Vice-Presidente, José Luiz Vasconcellos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, considerando a alteração regimental consubstanciada pela Emenda Regimental nº 5 que alterou o artigo 62 e suprimiu o artigo 65 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, RESOLVEU, por unanimidade, estabelecer que os atuais integrantes da Comissão de Jurisprudência, comporão, de igual modo, a Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos.

Sala de Sessões, 17 de agosto de 2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 723/2000

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros Ursulino Santos, Vice-Presidente, José Luiz Vasconcellos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, referendar os atos praticados pela Presidência do Tribunal, a seguir transcritos: "ATO.GDCA.GP.Nº 524/2000 - Demitir a servidora LAURINHA SOARES DOS SANTOS, Técnico Judiciário (Lei nº 9.421/96), Classe "C", Padrão 25, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento nos artigos 127, inciso III e 132, incisos II e III, da Lei 8.112/90, alterada pela Lei 9.527/97, por abandono de cargo e inassiduidade habitual. ATO.SRLP.SERH.GDCA.GP.Nº 523/2000 - Conceder, com fundamento no art. 40, § 8º da Constituição Federal (redação formulada pela Emenda Constitucional nº 20/98) e art. 3º §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 20/98, à Sra. MARIA ELIZABETE DE ARRUDA SOARES DA SILVA, beneficiária da pensão instituída pelo ex-servidor Bartolomeu Soares da Silva, a vantagem do art. 3º da Lei nº 8.911/94, a partir de 12/7/94, observada a prescrição das prestações anteriores a 26/4/1995, na forma do Decreto nº 20.910/32.

Sala de Sessões, 17 de agosto de 2000

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

Acórdãos

PROCESSO : RXOFROMS-399.047/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO MAIA BOTELHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GODOI FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Recursos da União Federal e do Ministério Público do Trabalho e à Remessa de Ofício, nos termos do voto do Exmº Ministro Relator, com ressalva de entendimento do Exmº Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

EMENTA: JUIZ CLASSISTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. Lei nº 6.903/81. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96 E Lei nº 9.528/97. A Lei nº 6.903/81, que concedia aposentadoria especial aos juízes classistas, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.523/96, cujas disposições foram confirmadas pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, no sentido da perda das vantagens anteriormente previstas e da obrigatoriedade de contribuição para a Previdência Social consoante as normas previdenciárias atinentes ao seu enquadramento antes do início do mandato classista, bem como da não equiparação aos funcionários públicos civis da União para efeitos de aposentadoria. O excelso Supremo Tribunal Federal, por sua vez, considera que medidas provisórias sucessivamente reeditadas no prazo, e não rejeitadas pelo Congresso Nacional, têm eficácia de lei.

PROCESSO : RXOFROMS-426.157/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : PAULA SUELY MOMM
ADVOGADO : DR. RENE ABREU PACHECO
AUTORIDADE COADJUNTA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de não-cabimento do recurso ordinário argüida em contra-razões; II - no mérito, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, denegar a segurança impetrada.

EMENTA: conversão de quintos incorporados por servidor comissionado. transformação da função. A via processual eleita pela impetrante para obter vantagem pecuniária é inadequada. Na forma do que dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.533/51, essa matéria deveria ser questionada em recurso administrativo, e não em mandado de segurança, que exige para a admissibilidade demonstração inequívoca da iminência de sofrer lesão grave e irreparável, circunstância que não ficou demonstrada no presente feito.

PROCESSO : RXOFROMS-426.609/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : ELIN MARIA DE S. THIAGO KOENIG
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE BLASI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, denegar a segurança impetrada.

EMENTA: conversão de quintos incorporados por servidor comissionado. transformação da função. A via processual eleita pela impetrante para obter vantagem pecuniária é inadequada. Na forma do que dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.533/51, essa matéria deveria ser questionada em recurso administrativo, e não em mandado de segurança, que exige para a admissibilidade demonstração inequívoca da iminência de sofrer lesão grave e irreparável, circunstância que não ficou demonstrada no presente feito.

PROCESSO : RXOFROMS-426.631/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : KATHLEEN CESCONETO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE BLASI
AUTORIDADE COADJUNTA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, denegar a segurança impetrada.

EMENTA: conversão de quintos incorporados POR servidor comissionado. transformação da função. A via processual eleita pela impetrante para obter vantagem pecuniária é inadequada. Na forma do que dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.533/51, essa questão deveria ser questionada em recurso administrativo, e não em mandado de segurança, que exige para a admissibilidade demonstração inequívoca, por parte da servidora, da iminência de sofrer lesão grave e irreparável, circunstância que não ficou demonstrada no presente feito.

PROCESSO : RXOFROMS-426.632/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE SOARES
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE BLASI
AUTORIDADE COADJUNTA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, denegar a segurança impetrada.

EMENTA: conversão de quintos incorporados POR servidor comissionado. transformação da função. A via processual eleita pelo impetrante para obter vantagem pecuniária é inadequada. Na forma do que dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.533/51, essa matéria deveria ser questionada em recurso administrativo, e não em mandado de segurança, que exige para a admissibilidade demonstração inequívoca da iminência de sofrer lesão grave e irreparável, circunstância que não ficou demonstrada no presente feito.

PROCESSO : RXOFROMS-426.645/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ MESADRI
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE BLASI
AUTORIDADE COADJUNTA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-cabimento do recurso ordinário argüida em contra-razões; II - no mérito, dar provimento à Remessa de Ofício Ordinário para, reformando a decisão recorrida, denegar a segurança impetrada.

EMENTA: conversão de quintos incorporados POR servidor comissionado. transformação da função. A via processual eleita pelo impetrante para obter vantagem pecuniária é inadequada. Na forma do que dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.533/51, essa matéria deveria ser questionada em recurso administrativo, e não em mandado de segurança, que exige para a admissibilidade demonstração inequívoca da iminência de sofrer lesão grave e irreparável, circunstância que não ficou demonstrada no presente feito.

PROCESSO : RXOFROMS-426.646/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : GERMANO FRANCISCO DA ROSA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE BLASI
AUTORIDADE COADJUNTA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de não-cabimento do recurso ordinário argüida em contra-razões; II - no mérito, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, denegar a segurança impetrada.

EMENTA: conversão de quintos incorporados POR servidor comissionado. transformação da função. A via processual eleita pelo impetrante para obter vantagem pecuniária é inadequada. Na forma do que dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.533/51, essa matéria deveria ser questionada em recurso administrativo, e não em mandado de segurança, que exige para a admissibilidade demonstração inequívoca da iminência de sofrer lesão grave e irreparável, circunstância que não ficou demonstrada no presente feito.



PROCESSO : RXOFROMS-426.647/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI

RECORRIDO(S) : MARIA CELESTINA DUTRA

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE BLASI

AUTORIDADE COA-TORA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-cabimento do recurso ordinário argüida em contra-razões; II - no mérito, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, denegar a segurança impetrada.

EMENTA: conversão de quintos incorporados POR servidor comissionado. transformação da função. A via processual eleita pela impetrante para obter vantagem pecuniária é inadequada. Na forma do que dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.533/51, essa matéria deveria ser questionada em recurso administrativo, e não em mandado de segurança, que exige para a admissibilidade demonstração inequívoca da iminência de sofrer lesão grave e irreparável, circunstância que não ficou demonstrada no presente feito.

PROCESSO : RXOFROMS-426.648/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI

RECORRIDO(S) : GRACE MARIA ROSSI KEUNECKE

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE BLASI

AUTORIDADE COA-TORA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, denegar a segurança impetrada.

EMENTA: conversão de quintos incorporados POR servidor comissionado. transformação da função. A via processual eleita pela impetrante para obter vantagem pecuniária é inadequada. Na forma do que dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.533/51, essa matéria deveria ser questionada em recurso administrativo, e não em mandado de segurança, que exige para a admissibilidade demonstração inequívoca da iminência de sofrer lesão grave e irreparável, circunstância que não ficou demonstrada no presente feito.

PROCESSO : RXOFROMS-426.649/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI

RECORRIDO(S) : MAGALI APARECIDA CRIPPA LEMOS

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE BLASI

AUTORIDADE COA-TORA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de não-cabimento do recurso ordinário argüida em contra-razões; II - no mérito, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, denegar a segurança impetrada.

EMENTA: conversão de quintos incorporados por servidor comissionado. transformação da função. A via processual eleita pela impetrante para obter vantagem pecuniária é inadequada. Na forma do que dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.533/51, essa matéria deveria ser questionada em recurso administrativo, e não em mandado de segurança, que exige para a admissibilidade demonstração inequívoca da iminência de sofrer lesão grave e irreparável, circunstância que não ficou demonstrada no presente feito.

PROCESSO : RXOFROMS-445.361/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI

RECORRIDO(S) : SILÊNIO JACINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. WAGNER D GIGLIO

AUTORIDADE COA-TORA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de não-cabimento do recurso ordinário argüida em contra-razões; II - no mérito, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, denegar a segurança impetrada.

EMENTA: conversão de quintos incorporados POR servidor comissionado. transformação da função. A via processual eleita pela impetrante para obter vantagem pecuniária é inadequada. Na forma do que dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.533/51, essa matéria deveria ser questionada em recurso administrativo, e não em mandado de segurança, que exige para a admissibilidade demonstração inequívoca da iminência de sofrer lesão grave e irreparável, circunstância que não ficou demonstrada no presente feito.

PROCESSO : AG-RP-455.323/1998.9 (AC. TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS

AGRAVANTE(S) : RUY ELOY - JUIZ NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOÃO GONCALVES DE AGUIAR

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE REPRESENTAÇÃO QUE É OBJETO DE RECURSO

Havendo apelo pendente de julgamento, sobre matéria objeto da Representação, susta-se o julgamento desta, até a apreciação daquele, pois a ação correicional só tem lugar quando inexistente recurso.

PROCESSO : AG-RP-455.328/1998.7 (AC. TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS

AGRAVANTE(S) : RUY ELOY - JUIZ NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOÃO GONCALVES DE AGUIAR

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE REPRESENTAÇÃO QUE É OBJETO DE RECURSO

Havendo apelo pendente de julgamento, sobre matéria objeto da Representação, susta-se o julgamento desta, até a apreciação daquele, pois a ação correicional só tem lugar quando inexistente recurso.

PROCESSO : ROMS-466.904/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : HEITOR SAURA

ADVOGADA : DRA. SARA DOS SANTOS CONEJO

RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA

AUTORIDADE COA-TORA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: Dirigente de Sindicato de servidor público - Exercício de cargo de confiança - Garantia do emprego - Art. 8º VIII, da Constituição Federal. Sem entrar no debate da possibilidade do inciso VIII do art. 8º alcançar o dirigente de Sindicato do servidor público, é de se concluir que, neste caso, a inaplicabilidade é manifesta, pois o Servidor exercia apenas o cargo em comissão de Diretor de Serviços de Distribuição dos Feitos de Piracicaba/SP - DAS 101.4.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-471.230/1998.6 (AC. TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS

AGRAVANTE(S) : FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVADO(S) : DELVIO BUFFULIN, JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.

Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-RC-471.237/1998.1 (AC. TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS

AGRAVANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AEROMECÂNICOS

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

AGRAVADO(S) : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª TURMA DO TRT DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-471.282/1998.6 (AC. TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS

AGRAVANTE(S) : CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL BRUNACCI FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. INTIMAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS. ART. 236, § 1º, DO CPC. NULIDADE PROCLAMADA.

- "É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação".

- Nulidade que se declara, por desacato ao art. 5º XXXV e LV, da Constituição Federal.

PROCESSO : RXOFROMS-488.292/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. EDUARDO MAIA BOTELHO

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALFREDO O. BARACHO JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional, denegar a segurança, vencido o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, que negava provimento. Brasília, 29 de junho de 2000. WAGNER PIMENTA Presidente VANTUIL ABDALA Relator TABELA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS - ASSUNTO: APOSENTADORIA DE CLASSISTAS MEDIDA PROVISÓRIA DATA DE EDIÇÃO DATA DE PUBLICAÇÃO MP - 1523-11.10.96 D.O. de 14.10.96 MP - 1523-11.12.96 D.O. de 13.11.96* MP - 1523-2.12.96* D.O. de 13.12.96 MP - 1523-3.09.97 D.O. de 10.01.97 MP - 1523-4.05.97 D.O. de 06.02.97 MP - 1523-5.06.03.97 D.O. de 07.03.97 MP - 1523-6.03.04.97 D.O. de 04.04.97 MP - 1523-7.30.04.97 D.O. de 02.05.97 MP - 1523-8.28.05.97 D.O. de 30.05.97 MP - 1523-9.27.06.97 D.O. de 28.06.97 MP - 1523-10.25.07.97 D.O. de 28.07.97* MP - 1523-11.26.08.97* D.O. de 27.08.97 MP - 1523-12.25.09.97 D.O. de 26.09.97 MP - 1523-13.23.10.97 D.O. de 24.10.97 MP - 1596-14.10.11.97 D.O. de 11.11.97* LEI Nº 9.528.10.12.97* D.O. de 11.12.97 VA/nsf

EMENTA: MEDIDA PROVISÓRIA - CONVERSÃO EM LEI

Ocorrendo a deliberação pelo Congresso Nacional e até a sanção presidencial da lei de conversão no prazo de 30 (trinta) dias da vigência da medida provisória a ser convertida, não há que se falar em perda de eficácia desta somente porque publicada a lei após o decurso do referido prazo.

Remessa oficial e recurso ordinário providos para, reformando a decisão regional, denegar a segurança requerida.

O Exmº Sr. Carlos Alberto da Silva impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que indeferiu seu pedido de aposentadoria no cargo de juiz classista.

Liminar indeferida às fls. 35.

Oficiada, a autoridade apontada como coatora prestou as regulares informações às fls. 38.

Em acórdão de fls. 83/92, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região concedeu a segurança pleiteada. A decisão foi embasada no entendimento consignado na seguinte ementa, *in verbis*: MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA NÃO CONVERTIDA EM LEI. INEFICÁCIA REVOGATÓRIA DO ATO.

Não produz qualquer efeito jurídico a medida provisória não convertida em lei no prazo fixado no art. 62 da Constituição Federal. A eficácia temporal limitada do ato tem efeito suspensivo sobre as leis que conflitam com seus preceitos, restaurando-se, em relação às mesmas e desde a data de publicação da medida provisória, todos os efeitos próprios da norma jurídica válida, caso não se opere a conversão legislativa da medida no mencionado prazo constitucional" (fls. 83).

Contra esta decisão, interpõe o Ministério Público do Trabalho recurso ordinário em mandado de segurança, às fls. 94/101. Preliminarmente, suscita a nulidade processual, em razão do não-chamamento da União Federal à lide e renova a arguição de suspeição e impedimento dos juízes classistas participantes da sessão de julgamento da causa. No mérito, alega inexistir direito líquido e certo que assegure ao impetrante a aposentadoria no cargo de juiz classista, já que não implementadas as condições necessárias antes da Medida Provisória nº 1.523/96 que, efetivamente, revogou a Lei nº 6.903/81. Invoca a Súmula nº 266/STF, alegando não caber mandado de segurança contra lei em tese, bem como defende a eficácia das redações das medidas provisórias que originaram a Lei nº 9.528/97. O recurso foi admitido no duplo efeito, mediante o despacho de fls. 111.

Contra-razões oferecidas pelo recorrido às fls. 113/128.

O recorrido às fls. 139/145 e 211/212, suscita questão de ordem e alta relevância, defendendo a tese da perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.523-13, que antecedeu a Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97. Aduz que as 1ª, 2ª, 10ª, 11ª e 12ª reedições da Medida Provisória nº 1.523, assim como a conversão da

Medida Provisória nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97 foram a destempe, uma vez que publicadas 31 dias após a vigência do instrumento provisório anterior, não obedecendo, assim, o prazo fixado pelo artigo 62 da Constituição Federal. Conclui, então, que a Lei nº 6.903/81 só veio a ser revogada pela Lei nº 9.528/97, tendo permanecido em vigor até o dia 10 de dezembro de 1997, o que ampara a concessão de aposentadoria do impetrante no cargo de juiz classista. Por fim, sustenta que a Medida Provisória nº 1.596-14, expressamente, revogou a Medida Provisória nº 1.523-13, impedindo que fossem convalidados seus atos pela Lei nº 9.528/97 (art. 13), porquanto previamente expurgada pela revogação expressa do ordenamento jurídico. Pede, portanto, que seja decretada a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 9.528/97.

É o relatório.

VOTO

a) Conhecimento

Recurso tempestivo. A legitimação do Ministério Público para recorrer é assegurada pelo art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Apelo interposto com fulcro no art. 3º da Lei nº 7.701/88 c/c o art. 895, alínea "b", da CLT, bem como o Enunciado 201/TST. Conheço.

b) Mérito

I - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DO NÃO-CHAMAMENTO DA UNIÃO FEDERAL À LIDE

Argúi o Ministério Público a nulidade processual decorrente do não-chamamento da União Federal para integrar à lide, uma vez que esta é a principal interessada, já que deverá arcar com o ônus do reconhecimento do direito do impetrante à aposentadoria no cargo de Juiz Classista. Esclarece que a Procuradoria-Regional do Trabalho já havia alertado o Regional quanto a esta questão.

Deixo de examinar a prefacial ante os termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

II - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DA PARTICIPAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS NO JULGAMENTO DA CAUSA

Renova o Ministério Público do Trabalho a arguição de nulidade processual decorrente da participação de juízes classistas na sessão de julgamento da causa. Suscita a suspeição de parcialidade dos representantes classistas que participaram do julgamento do mandado de segurança impetrado pelo ora recorrido, sob o fundamento de que a questão em debate também é de interesse destes juízes.

Deixo de examinar a prefacial ante os termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

III - DA PERDA DE EFICÁCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96

Versam os autos sobre o reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria a representante classista, embasado na Lei nº 6.903/81, não obstante a expressa revogação desta norma legal, mediante a Medida Provisória nº 1.523/96 e suas reedições, hoje convertidas na Lei nº 9.528/97.

A discussão gira em torno da perda ou não da eficácia de medida provisória que, não convertida em lei, foi reeditada.

A matéria é disciplinada pelo art. 62, *caput* e parágrafo único, da Constituição Federal, *in verbis*: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Na presente hipótese, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ao reconhecer o direito do juiz classista à aposentadoria voluntária, por tempo de serviço, nos termos da Lei nº 6.903/81, declarou a perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.523/96 e suas reedições, inclusive, sob o nº 1.596-14/97, que alteravam as disposições legais a respeito da aposentadoria dos juízes classistas e, expressamente, revogavam a Lei nº 6.903/81.

Todavia, uma vez admitida a possibilidade de reedição de medida provisória não votada pelo Congresso Nacional no prazo constitucional, há de se considerar, do mesmo modo, a preservação da eficácia da medida anterior, com força de lei, até que, não reeditada, se esgote o seu prazo de validade ou, finalmente, seja apreciada pelo Congresso Nacional.

Neste sentido, a liminar do Exmº Sr. Ministro Carlos Velloso do Excelso Supremo Tribunal Federal que, deferindo medida cautelar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.602-4, suspendeu a eficácia da Resolução nº 083/97, do Tribunal Regional da Paraíba, que concedia aos servidores e juízes daquela Região reajuste de vencimentos, na forma da Lei nº 8.676/93, a saber:

"Se a medida provisória não é convertida em lei, em trinta dias, perde eficácia desde a sua edição. Isto, entretanto, não quer dizer que a norma legal anterior, conflitante, teve restaurada a sua eficácia. O que acontece é que, no período em que teve vigência a medida provisória não convertida em lei, surgiram relações jurídicas decorrentes da medida provisória. Essas relações jurídicas, entretanto, estabelece a Constituição, serão disciplinadas pelo Congresso Nacional - C.F., pará. único do art. 62."

Também o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1617-2, publicada no Diário da Justiça, edição de 15/08/97, página 37.035, quando foi, por maioria, deferido o pedido de medida cautelar para suspender "extunc" as decisões administrativas do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, que determinavam a redução, de 12% para 6%, da alíquota da contribuição de magistrados e servidores ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS, tendo como relator o Min. Octávio Gallotti, assim decidiu:

"Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de outro provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade de trinta dias".

Por outro lado, não de ser afastadas, também, as argumentações suscitadas pelo recorrido como questões de ordem e alta relevância.

Em primeiro lugar, não procede a alegação do recorrido no sentido de que a perda da eficácia das medidas provisórias decorre do fato de que algumas das reedições da Medida Provisória nº 1.523 e a própria conversão na Lei nº 9.528/97, terem ocorrido 31 (trinta e um) dias após a publicação da medida provisória anterior, pelo que defende o reconhecimento da vigência da Lei nº 6.903/81 até 10/12/97.

Ao contrário do que alega o recorrido, as indicadas 1ª, 2ª, 10ª, 11ª e 12ª reedições da Medida Provisória nº 1.523, bem como a própria conversão na Lei nº 9.528/97, obedeceram o prazo estipulado pelo artigo 62 da Constituição Federal, na medida em que foram assinadas durante a vigência da medida provisória anterior.

No caso, por exemplo, da Medida Provisória nº 1.596-14/97, a publicação se deu no Diário Oficial da União, em 11 de novembro de 1997. E, nos termos do artigo 13 da referida medida provisória, a sua vigência foi a partir da publicação, isto é, conta-se a partir do dia 11 de novembro de 1997 os 30 (trinta) dias da sua vigência.

Assim, o dia 11 de novembro de 1997 foi o primeiro dia da vigência da Medida Provisória nº 1.596-14/97, e o último foi 10 de dezembro de 1997. Acontece que, justamente neste dia (10/12/97), foi sancionada a lei de conversão desta medida provisória, ou seja, a Lei nº 9.528/97.

Ora, ocorrendo a deliberação pelo Congresso Nacional e até a sanção presidencial da lei de conversão no prazo de 30 (trinta) dias da vigência da medida provisória a ser convertida, não há que se falar em perda de eficácia desta somente porque publicada a lei após o decurso deste prazo.

Afinal, depreende-se do próprio texto do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal que o prazo de 30 (trinta) dias refere-se à deliberação pelo Congresso Nacional a respeito das disposições da medida provisória submetida ao exame para conversão em lei. Em nenhum momento há exigência de que a lei, sancionada no prazo de 30 dias, também deva ser publicada neste mesmo prazo.

Por este motivo não se tem por caracterizada a perda da eficácia das medidas provisórias, pelo simples fato de que a Lei nº 9.528/97, sancionada em 10/12/97, tenha sido publicada em 11/12/97.

Aliás, neste sentido, em hipótese semelhante, já se manifestou a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Processo STF-RE-Nº 168.421-6 - Paraná, em 16 de dezembro de 1997, Relator Ministro Marco Aurélio, cuja ementa, publicada no informativo STF nº 104 - p. 4, assim estabelece, *in verbis*:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANTERIORIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA CONVERTIDA EM LEI.

Uma vez convertida a medida provisória em lei, no prazo prescrito no parágrafo único do artigo 62 da Carta Política da República, conta-se a partir da veiculação da primeira o período de noventa dias de que cogita o § 6º do artigo 195, também da Constituição Federal. A circunstância de a lei de conversão haver sido publicada após os trinta dias não prejudica a contagem, considerado como termo inicial a data em que divulgada a medida provisória".

E, na fundamentação deste mesmo acórdão, encontramos o seguinte entendimento: O artigo 62 da Constituição Federal dispõe, mediante parágrafo único nele inserido, que 'as medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes'. A contrário senso, convertida a medida provisória em lei no prazo de trinta dias, não se tem a perda de eficácia de que cuida o preceito. Ora, o Congresso atuou procedendo à conversão. O simples fato de a Lei dela decorrente não haver sido publicada no prazo de trinta dias não acarreta a perda de eficácia e, portanto, não prejudica a contagem dos noventa dias previstos no § 6º do artigo 195 da Carta da República a partir da veiculação da medida provisória. É que o preceito constitucional rege a espécie não trata da publicação da Lei, mas da simples conversão, valendo notar que, na dicção de José Afonso da Silva, a promulgação e a publicação de lei não configuram atos de natureza legislativa. Rigorosamente não integram o processo legislativo. Promulga-se e publica-se lei que já existe desde a sanção ou veto rejeitado. É errado falar em promulgação de projeto de lei' (Curso de Direito Constitucional Positivo, 7ª edição, 1991, página 455)".

Mais especificamente, há a recente decisão do pleno do Supremo Tribunal Federal, proferida em 09 de setembro de 1998, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.878-0 - DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, que, ao indeferir a cautelar requerida, declarou a observância do prazo previsto pelo artigo 62 da Constituição Federal quando da conversão da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, na Lei nº 9.528/97, bem como afastou a aplicabilidade do artigo 93 da Constituição Federal à hipótese de aposentadoria dos classistas. Neste acórdão foi consignada a seguinte ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.528, DE 10/12/97 (de conversão de MP nº 1.596-14, de 10/11/97), QUE DEU NOVA REDAÇÃO A DISPOSIÇÕES DAS LEIS NºS 8.212 E 8.213, DE 24.07.91. CONVERSÃO QUE SE TERIA OPERADO FORA DO PRAZO DE TRINTA DIAS. MATÉRIA QUE, DE RESTO, DEVERIA SER OBJETO DE LEI COMPLEMENTAR PREVISTA NO ART. 93, VI, DA CONSTITUIÇÃO.

Trintídio que, contrariamente ao alegado foi observado. Inexistência da pretendida reserva legal à lei complementar para regular a inativação dos magistrados classistas da Justiça do Trabalho, não se lhes destinando a norma do referido art. 93 da Constituição de aplicação restrita aos magistrados vitalícios, mas a do art. 113, que prevê a disciplina, por meio de lei ordinária, da 'investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício' dos órgãos da Justiça do Trabalho.

Cautelar indeferida." (negrito nosso).

Seguindo o mesmo raciocínio acima elencado é que se conclui pela eficácia das reedições das medidas provisórias quando assinadas dentro do prazo da vigência do instrumento anterior, independentemente de haver ocorrido ou não a publicação no mesmo dia. Ademais, o artigo 13 da referida Lei nº 9.528/97 convalidou os atos praticados com base em todas as medidas provisórias, inclusive a última, de nº 1.596-14, publicada em 11 de novembro de 1997, pelo que só na hipótese de se decretar a inconstitucionalidade deste artigo é que se poderia reconhecer o direito perseguido pelo ex-juiz classista.

Por fim, também não prospera a argumentação do recorrido de que a Medida Provisória nº 1.596-14/97, expressamente, revogou a Medida Provisória nº 1.523-13, impedindo, assim, que fossem convalidados seus atos pela Lei nº 9.528 (artigo 13), porquanto previamente expungida pela revogação expressa do ordenamento jurídico.

Do exame da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, extrai-se que foram, expressamente, "convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1523-13, de 23 de outubro de 1997" (artigo 12). Assim sendo, a Medida Provisória nº 1.596-14 incorporou em seu texto a questão da aposentadoria de juiz classista tratada na Medida Provisória nº 1.523-13. E ao fazer esta incorporação da regra no seu texto tinha mesmo que revogar aquela medida provisória anterior, pois não havia mais razão de existir. Por este motivo estabeleceu-se na Medida Provisória nº 1.596-14: "Revoga-se as disposições em contrário, inclusive a Medida Provisória nº 1.523-13". E isto se fez justamente ao amparo do parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal, porquanto dentro da vigência do prazo do instrumento provisório anterior.

De todo jeito, o simples fato de a Medida Provisória nº 1.596-14 dizer que estavam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523-13, ainda que tivesse sido ultrapassado o prazo de vigência deste instrumento, estava convalidado, porque consta do artigo 12 da Medida Provisória nº 1.596-14 que, posteriormente, foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Portanto, não há que se invocar a expressa revogação da medida provisória anterior pela de nº 1.596-14. É clara a intenção do legislador em convalidar os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523-13, não só pelo que se depreende do artigo 12 da Medida Provisória nº 1.596-14, como também do artigo 13 da Lei de conversão nº 9.528/97.

De qualquer modo, é despropositada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 9.528/97 por se considerar que fora revogada a Medida Provisória nº 1.523-13 pelo artigo 14 da Medida Provisória nº 1.596-14. Isto porque não houve a conversão em lei do artigo que revogava a Medida Provisória nº 1.523-13. Pelo contrário, a Lei nº 9.528/97 preocupou-se em convalidar, expressamente, os atos praticados com base nesta medida provisória.

Diante de todo o exposto, dou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário em mandado de segurança para, declarando a inexistência de direito do Exmº Sr. Carlos Alberto da Silva à concessão de aposentadoria no cargo de Juiz Classista nos moldes da Lei nº 6.903/81, em face da expressa revogação desta norma legal pela Medida Provisória nº 1.523/96 e suas reedições, hoje convertidas na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, reformar a decisão regional e denegar a segurança requerida.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional, denegar a segurança, vencido o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, que negava provimento.

Brasília, 29 de junho de 2000.

WAGNER PIMENTA

Presidente

VANTUIL ABDALA

Relator

TABELA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS - ASSUNTO: APOSENTADORIA DE CLASSISTAS MEDIDA PROVISÓRIA DATA DE EDIÇÃO DATA DE PUBLICAÇÃO

MP - 1523 11.10.96 D.O. de 14.10.96
MP - 1523-1 12.11.96 D.O. de 13.11.96*
MP - 1523-2 12.12.96* D.O. de 13.12.96
MP - 1523-3 09.01.97 D.O. de 10.01.97
MP - 1523-4 05.02.97 D.O. de 06.02.97
MP - 1523-5 06.03.97 D.O. de 07.03.97
MP - 1523-6 03.04.97 D.O. de 04.04.97
MP - 1523-7 30.04.97 D.O. de 02.05.97
MP - 1523-8 28.05.97 D.O. de 30.05.97
MP - 1523-9 27.06.97 D.O. de 28.06.97
MP - 1523-10 25.07.97 D.O. de 28.07.97*
MP - 1523-11 26.08.97* D.O. de 27.08.97
MP - 1523-12 25.09.97 D.O. de 26.09.97
MP - 1523-13 23.10.97 D.O. de 24.10.97
MP - 1596-14 10.11.97 D.O. de 11.11.97*
LEI Nº 9.528 10.12.97* D.O. de 11.12.97

PROCESSO : RXOFROMS-488.293/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO MAIA BOTELHO
RECORRIDO(S) : PEDRO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALFREDO O. BARACHO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, nos termos do voto do Exmº Ministro Relator, com ressalva de entendimento do Exmº Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA APÓS O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523 E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES - Impossibilidade diante dos termos do artigo 13 da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523 e suas sucessivas reedições, na conformidade do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal.

Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : MS-490.802/1998.0 (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
IMPETRANTE : MARIA DA GLÓRIA FERNANDES LIMA MARTINS
ADVOGADO : DR. AMÍLCAR MARTINS DE OLIVEIRA
IMPETRADO(A) : MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DECISÃO: Por unanimidade, denegar a segurança.
EMENTA: CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO TST. PROVA DE DIGITAÇÃO.

O edital do concurso em questão qualifica a prova prática de digitação como prova de habilitação necessária, sendo que a impetrante não logrou ultrapassar a pontuação mínima para aprovação.

PROCESSO : RMA-510.722/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BRAULIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILDA DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

EMENTA: APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA APÓS O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523 E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES - Impedibilita-lhe o reconhecimento os termos do artigo 13 da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523 e suas sucessivas reedições, na conformidade do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal.

PROCESSO : AR-512.163/1998.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
Redator designado : Min. José Luciano de Castilho Pereira

AUTOR(A) : PETRÔNIO ALVES DE MACEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por maioria, extinguir o processo sem julgamento do mérito por carência de ação, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, e Francisco Fausto, que julgavam cabível a ação rescisória. Redigir o acórdão o Exmo. Ministro Jos. Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: RE e CONTESTAÇÃO de INVESTIDURA de JUIZ CLASSISTA. A contestação da investidura de juiz classista de Junta de Conciliação e Julgamento (CLT, art. 662, § 3º) consubstancia procedimento administrativo que não se caracteriza como 'causa' de natureza jurisdicional para efeito de cabimento de recurso extraordinário. Precedente citado: Pet 1.256-SP (julgada em 4.11.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 130). (RE 265264-PR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 4/4/2000).

PROCESSO : AG-RC-519.207/1998.3 (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para julgar prejudicada a Reclamação Correicional.

EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento. Reclamação Correicional decidida à luz da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, referente ao disposto no art. 100, e parágrafos, da Constituição Federal.

PROCESSO : AG-RC-519.208/1998.7 (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS
AGRAVANTE(S) : AILTON BANDEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para julgar incabível a reclamação correicional.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. TEMPESTIVIDADE DE ART. 15 DO RICGIT. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA.

- Quando a publicação dá-se na sexta-feira, o primeiro dia do prazo vence na segunda-feira.

- É incabível a Reclamação Correicional por ser pacífico o entendimento de que não cabe Reclamação Correicional para modificar decisão regional colegiada.

Agravo provido.

PROCESSO : R-523.033/1998.0 (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS
RECLAMANTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADVOGADO : DR. GUILHERME GALVÃO CALDAS DA CUNHA
RECLAMADO(A) : LUIZ AUGUSTO PIMENTA DE MELLO - JUIZ VICE-CORREGEDOR DO TRT DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Reclamação, mantendo a decisão regional.

EMENTA: Reclamação julgada improcedente. Agravo Regimental não provido, uma vez que não atacava o Despacho agravado, discutindo matéria alheia à situação de fato do processo.

PROCESSO : RMA-525.920/1999.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM JORGE VIEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

EMENTA: APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA APÓS O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523 E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES - Conforme a jurisprudência desta corte, a aposentadoria dos juizes classistas será de acordo com as normas estabelecidas antes da investidura na magistratura.

PROCESSO : RMA-537.244/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO QUEIROZ DE PONTES
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso nos termos do voto do Exmº Ministro Relator, com ressalva de entendimento do Exmº Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

EMENTA: JUIZ CLASSISTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. Lei nº 6.903/81. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96 E Lei nº 9.528/97. A Lei nº 6.903/81, que concedia aposentadoria especial aos juizes classistas, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.523/96, cujas disposições foram confirmadas pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, no sentido da perda das vantagens anteriormente previstas e da obrigatoriedade de contribuição para a Previdência Social consoante as normas previdenciárias atinentes ao seu enquadramento antes do início do mandato classista, bem como da não equiparação aos funcionários públicos civis da União para efeitos de aposentadoria. O excelso Supremo Tribunal Federal, por sua vez, considera que medidas provisórias sucessivamente reeditadas no prazo, e não rejeitadas pelo Congresso Nacional, têm eficácia de lei.

PROCESSO : AG-RC-539.562/1999.0 (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para julgar incabível a reclamação correicional por falta de objeto.

EMENTA: Reclamação Correicional - Tutela antecipada. Ausência de trânsito em julgado da matéria na ação principal. Procedência da medida correicional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RP-540.511/1999.4 (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ANTONIO DE PÁDUA PEREIRA LEITE
AGRAVADO(S) : RUY ELOY - JUIZ TOGADO DO TRT DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. IMPUTAÇÃO DE IMPROBIDADE POR USO INDEVIDO DE DINHEIRO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ARTIGO 71, II, DA CF/88.

- A imputação de improbidade administrativa tem que ser preliminarmente apreciada pelo Tribunal de Contas da União que, nos termos do artigo 71, II, da Constituição Federal, tem a incumbência do controle externo da administração financeira e orçamentária.

- A intervenção do TST, em acordo com o art. 71, XI, da CF/88, só se dará mediante provocação do TCU, caso apure a ocorrência de irregularidade ou abuso de poder.

- Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-541.115/1999.3 (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS
AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO C DE MORAES
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JUIZ CORREGEDOR REGIONAL DO TRT DA 6ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez que, ajuizada ação de mandado de segurança, não tem cabimento a medida correicional, a teor do disposto no art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral.

PROCESSO : AG-RC-548.408/1999.0 (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e julgar incabível a Reclamação Correicional por perda de objeto.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento em face da inexistência de amparo legal à medida corrigenda.

PROCESSO : AG-RC-551.289/1999.2 (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS
AGRAVANTE(S) : LENIZE MARIA BAYERL E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. JEFFERSON VALENTE MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo por perda de objeto.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL IPC DE MARÇO/90. ENUNCIADO 315/TST.

A Reclamação Correicional perde objeto quando, no seu curso, é julgada a ação principal que a ensejou.

PROCESSO : AG-RC-556.381/1999.0 (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS
AGRAVANTE(S) : TRANSURB - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
AGRAVADO(S) : VÂNIA PARANHOS - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental para confirmar a liminar concedida, nos autos da MCI Nº TRT-SP-141/99-1.

EMENTA: Caracterizada a situação de inexistência de atentado à boa ordem processual ou ao devido processo legal pela Decisão corrigenda, é indiscutível o não-cabimento da medida correicional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-570.794/1999.4 (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não procede a Reclamação Correicional quando não há afronta à boa ordem processual

PROCESSO : AG-RC-571.166/1999.1 (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE
ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez que as razões de recurso não lograram infirmar os fundamentos do Despacho agravado.



PROCESSO : AG-RC-571.253/1999.1 (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO
AGRAVADO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez que a atuação correicional não se confunde com instância recursal.

PROCESSO : AG-RC-580.546/1999.5 (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARIMATÉIA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JUIZ DA 1ª JCJ DE PORTO VELHO/RO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES FISCAIS. VERBETE 32 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. PROVIMENTO 03/84. DA CORREGEDORIA-GERAL. LEI N.º 8.212/91.

- É iterativa a jurisprudência do TST, editada em observância à Lei 8.212/91, proclamando a legitimidade dos descontos fiscais, independentemente de iniciativa da parte.
 - É imprópria a Reclamação Correicional como meio de insurgência contra tais descontos.

PROCESSO : AG-RC-584.658/1999.8 (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS
AGRAVANTE(S) : EDMIR PACHECO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
AGRAVADO(S) : FLORIANO VAZ DA SILVA - JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não procede a Reclamação Correicional quando não há afronta à boa ordem processual.

PROCESSO : RXOFROMS-584.696/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARISA MARCONDES MONTEIRO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FERNANDO MARQUES CAÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS AMARAL AMORIM
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Recursos da União Federal e do Ministério Público do Trabalho e à Remessa de Ofício, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL E DO PRESIDENTE DO TRT.

Conquanto seja salutar devolver qualquer determinação administrativa não cumprida ao órgão competente para a revisão, o contrário não invalida a formalidade efetuada por autoridade supostamente incompetente quando se alcança o objetivo da referida revisão. O indeferimento de aposentadoria obtida administrativamente por autoridade responsável não ofende a coisa julgada quando são observados os princípios da legalidade e do interesse da Administração Pública.

APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA APÓS O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA NV 1.523 E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES - É impossível diante dos termos do artigo 13 da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523 e suas sucessivas reedições, na conformidade do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal.
 Recurso ordinário provido.

PROCESSO : RXOFROMS-584.697/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARISA MARCONDES MONTEIRO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FREDERICO AUGUSTO REIMÃO DE VASCONCELOS MAIA
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS AMARAL AMORIM
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Recursos da União Federal e do Ministério Público do Trabalho e à Remessa de Ofício, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA APÓS O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523 E DE SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES - Impossibilidade diante dos termos do artigo 13 da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523 e suas sucessivas reedições, na conformidade do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal.
 Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : AG-RC-587.827/1999.0 (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEOPOLDO FÉLIX DE SOUZA - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ERICO SANTOS DA GAMA E SOUZA, JUIZ SUBSTITUTO DA 19ª JCJ DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Decisão de natureza jurisdicional que nega ou concede liminar não importa atencido à boa ordem processual.

PROCESSO : AG-RC-613.491/1999.0 (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo Regimental não provido. Reclamação Correicional incabível, em face da existência inequívoca da quebra na ordem cronológica de apresentação dos Precatórios.

PROCESSO : AG-RC-623.639/2000.8 (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, declarando prejudicada a Reclamação Correicional.
EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez que a tutela antecipada deferida no Dissídio Coletivo desrespeita a jurisprudência reiterada do TST, justificando a liminar objeto do Agravo Regimental.

PROCESSO : AG-RC-632.269/2000.0 (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIUPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPARI
PROCURADOR : DR. DANIELLE SILVARES CURY

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para julgar incabível a Reclamação Correicional.
EMENTA: PRECATÓRIO - SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA Não constitui causa justificadora de sequestro de verbas públicas o não pagamento de precatório. Entendimento do STF, acatada pelo TST - Provimento nº 3/98.
 Agravo não provido.

PROCESSO : AG-SLC-664.030/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : LUCIMAR RIBEIRO LINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. GUIOMAR RECHIA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental por irregularidade de representação, vencido o Ex.mo Sr. Ministro Ursulino Santos, que concedia o prazo de quinze dias para a juntada dos instrumentos de mandato. Declarou-se suspeito o Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DO MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O Agravo Regimental possui natureza de recurso. Em razão disso, a sua interposição não é considerada ato urgente, para efeito do disposto na exceção contida no caput do art. 37 do CPC, não se cogitando, assim, de suspensão do processo para dar à parte oportunidade de sanar a irregularidade quanto à representação processual.

PROCESSO : AG-SLC-664.031/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : MÔNICA SANTARÉM TAVEIRA E ÁVILA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. GUIOMAR RECHIA GOMES
AGRAVADO(S) : NOVACAP - COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos agravos regimentais de fls. 70-6 e 165-76 por irregularidade de representação. Declarou-se suspeito o Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DO MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O Agravo Regimental possui natureza de recurso. Em razão disso, a sua interposição não é considerada ato urgente, para efeito do disposto na exceção contida no caput do art. 37 do CPC, não se cogitando, assim, de suspensão do processo para dar à parte oportunidade de sanar a irregularidade quanto à representação processual.

Despachos

PROC. Nº TST-RXOFROAG-616.444/99.8 - 16ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR : DR. SÉRGIO VICTOR TAMER
RECORRIDOS : AUGUSTO FLÁVIO DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

DESPACHO

Vistos, etc.
 Considerando a preliminar de perda de objeto, suscitada pelos recorridos, em suas contra-razões de fls. 116/126, sob o fundamento de que o despacho recorrido já foi cumprido, com expedição do alvará referente ao crédito dos exequentes, e remetido o precatório ao juízo da execução para arquivo, diga a recorrente. UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.
 Publique-se.
 Brasília, 18 de agosto de 2000.
 MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-MS-673.240/2000.4

IMPETRANTE : CASA SÃO JORGE, LIVRARIA E PAPELARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DA SILVA DE SOUZA
IMPETRADO : MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DECISÃO

CASA SÃO JORGE, LIVRARIA E PAPELARIA LTDA, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a r. decisão proferida pelo Exmo. Juiz Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso extraordinário interposto no processo nº TST-RE-AIRR-521.869/98.7, porquanto "a parte não teve a cautela necessária de indicar o dispositivo constitucional concernente à interposição do apelo extraordinário, sendo imperiosa, portanto, a não-admissão do recurso por que desembasado" (fl. 10).

O Exmo. Ministro Presidente indeferiu a liminar requerida para a suspensão do ato atacado, sob o fundamento de inexistência de direito líquido e certo e de não-cabimento da ação mandamental na hipótese dos autos (fls. 19/20).

Em realidade, a petição inicial do presente mandado de segurança merece indeferimento liminar.



Com efeito. Tendo-se em conta que o mandado de segurança constitui ação dotada de rito sumário e que pressupõe **prova preconstituída obrigatória** do acenado direito líquido e certo, entendo que a respectiva petição inicial há de fazer-se acompanhar necessariamente dos documentos essenciais, máxime do ato impugnado, por força do art. 6º da Lei nº 1.533/51. Ressalva-se apenas a hipótese do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

Na espécie, a Impetrante não cuidou de instruir convenientemente a petição inicial: colacionou mera reprodução de decisão judicial colhida na *Internet* (fls. 15/16), sem qualquer valor probatório, e cópias simples dos documentos que instruem o *mandamus*, não autenticadas nem rubricadas pela Advogada da Impetrante (fls. 10/14). Ademais, a Impetrante apresentou procuração não assinada, cujo outorgante ali indicado não integra a presente ação (fl. 07).

Constata-se, ainda, total ausência de pedido (fls. 2/6). Tanto bastaria para que a petição inicial fosse desde logo indeferida, com esteio no art. 8º da Lei nº 1.533/51.

Há mais, porém. Reputo **incabível** o mandado de segurança na presente hipótese. Certo que a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, amplamente endossada por esta Colenda Corte, tem-se firmado no sentido de admitir o *mandamus* mesmo quando a decisão for passível de recurso, se este não possuir efeito suspensivo e se o ato puder ensejar dano de difícil reparação.

Todavia, a Impetrante dispunha de meio processual próprio para discutir eventual ilicitude quanto à denegação de seguimento de recurso extraordinário — o **agravo de instrumento** —, conforme dispõe o art. 369 do Regimento Interno do C. TST. Da análise dos autos, extrai-se inexistir qualquer dano irreparável.

Convém rememorar o magistério de HELY LOPES MEIRELLES a respeito do tema (*in Mandado de Segurança e Ação Popular*; 18ª ed., pág. 41 — São Paulo: Malheiros Editores):

"Inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível."

No mesmo sentido, ainda, a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, sedimentada na Súmula nº 267.

Incide, pois, igualmente, o art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51: o mandado de segurança não é sucedâneo do recurso cabível e não interposto nos autos originários.

Ante o exposto, **indefiro** liminarmente a petição inicial do mandado de segurança.

Publique-se. Após, arquivem-se.
Brasília, 21 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Acórdãos

PROCESSO : AG-AC-621.686/2000.7 (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. JENNY MELLO LEME

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO EM QUE SE APRECIAM PEDIDOS DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTE. Na apreciação das liminares **inaudita altera parte**, a cognição recai somente sobre o que foi afirmado pelo Autor. Não logrando infirmar os termos do despacho agravado, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

A Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, com o objetivo de suspender movimentos grevistas instaurados pelos Sindicatos das categorias profissionais, protestando pela imposição de multa, em caso de desobediência, e apuração de responsabilidade civil, penal e trabalhista.

Sustenta a Requerente que os empregados promoviam, mediante coordenação sindical, as chamadas paralisações "pipocas", na tentativa de afetar as atividades empresariais, mas sem deixar evidência comprovável da existência dos movimentos paredistas, inviabilizando, dessa forma, qualquer providência eficaz no sentido de coibir as atitudes havidas por ilícitas.

Diante dos efetivos prejuízos resultantes à população, conforme sustenta a Sabesp, esta suscitou dissídio coletivo de greve perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, não logrando obter o resultado alvitrado, visto que o processo, a final, restou extinto sem apreciação do mérito, ao entendimento de não ter sido caracterizada a existência do movimento paredista, cuja declaração de abusividade era perseguida, ensejando a interposição de Recurso Ordinário para esta Corte.

Deferida a liminar, na forma pleiteada, o Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo pugna pela sua modificação, ex vi do presente Agravo Regimental.

Examinados os autos, determinei a sua colocação em Mesa.

É o relatório.

VOTO

O Agravante não logrou infirmar os termos do despacho agravado, dentre outras, pelas razões que se seguem.

Preliminarmente a cautelar inominada intentada é incidente ao Recurso Ordinário interposto da decisão proferida pelo TRT da 2ª região que extinguiu o processo sem o julgamento do mérito. Não se

trata assim de ação principal como pretende o Agravante. O fato de por diversas oportunidades a cautelar anteceder o Recurso Ordinário, invertendo-se a prevenção nesta Corte, decorre da diferença de movimentação de ambas as ações. A originária aguarda os entraves administrativos inerentes à remessa do processo ao Tribunal ad quem, ao passo que a cautelar é ajuizada diretamente no órgão destinatário do recurso, sendo que, na hipótese dos autos, por se tratar de período de férias coletivas, sequer houve distribuição, tendo esta vindo diretamente à Presidência, para que, na forma regimental, fosse examinada a liminar.

Quanto ao mérito, louve-se, inicialmente, a preocupação do Sindicato em cuidar de evitar qualquer concretização paredista, enquanto aguarda manifestação final relativa ao despacho que ora se tenta impugnar. É mister que se entenda, também, que o Tribunal Superior do Trabalho, em face dos prejuízos que adviriam acaso persistisse uma paralisação da categoria profissional, responsável pelo abastecimento e tratamento de água e de coleta de esgoto de importantes municípios de São Paulo, inclusive a própria Capital, resolveu precatar-se concedendo liminar, "no sentido de que sejam intimados os Sindicatos dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo - Sintaema e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira - Sintius a se absterem da prática de movimento grevista abusivo, ou paralisação dos serviços de tratamento e fornecimento de água e captação e tratamento de esgoto, de modo a afetar as garantias legais de atendimento às necessidades essenciais da coletividade, sob pena de responsabilização 'trabalhista, civil ou penal' (art. 15 da lei citada) e de aplicação de multa, caso a população não volte a ter a prestação dos serviços indispensáveis a que tem direito."

Por outro lado, impende esclarecer que o órgão jurisdicional, ao apreciar pedido de liminar em ação cautelar, não goza da oportunidade de aprofundar-se no exame das provas, de forma exauriente, visto que esta modalidade de providência no juízo de sua cognição é sumaríssima. Além disso, no caso dos autos, como afirma o Agravante, inexistia qualquer greve em andamento. Todavia, o próprio recorrente asseve, a fls. 524-5, **in verbis**: "Antes de mais nada, porque inexistiu em qualquer momento, prejuízo para a população. O atendimento às necessidades inadiáveis da comunidade foi mantido nos termos de esquema de emergência desenhado cuidadosamente e cujo mecanismo de funcionamento foi apresentado previamente à Procuradoria Regional do Trabalho. Afinal de contas, por qual outro motivo, a douta Procuradoria, sempre tão zelosa com os interesses da sociedade, não adentrou com nenhuma medida judicial para prevenir o atendimento às necessidades essenciais? Não se cuida de mera coincidência. Os serviços foram mantidos religiosamente conforme o esquema previamente elaborado e apresentado, sendo certo que não houve em nenhum momento, ameaça à qualidade e à quantidade do fornecimento de água e esgoto." Confirmando sua versão, acrescenta, ao final de seu arrazoado, a fl. 528, **in verbis**: "Os trabalhadores em serviços essenciais são eternos reféns destas mentiras. Basta assustar o Tribunal como os fantasmas de que falte água, luz, transporte, etc., e lá virá o braço do Judiciário impedindo a greve. É claro que o Tribunal tem o poder e o dever de cuidar de que a greve não resulte em falta de água para a população. No caso, contudo, a greve estava sendo feita sem que houvesse tal perigo, preservando-se rigorosamente o interesse popular. No entanto, o temor de uma eventual calamidade pública faz com que baste a empresa trazer meia dúzia de mentiras para gerar este fantasma, para conseguir a medida liminar."

Existe, assim, incontestável contradição. Se a categoria não estava em movimento paredista, como se explicam as medidas necessárias ao atendimento das atividades essenciais? Desse modo, o que não restou provado na exordial da cautelar, conforme sustenta, e cujo despacho pretende impugnar, qual seja, a existência de greve, por que então os esquemas especiais montados pelo Sindicato? Vê-se, pois, que a providência desta Corte, proibindo movimentos grevistas, foi correto, na medida em que se infere desta contradição a ocorrência da greve que o Sindicato quer negar.

Por fim, à matéria alegada no Agravo Regimental, quanto ao tema referente às reivindicações concedidas pelo Regional e suspensas pela Presidência desta Corte, não pode se constituir em questões de discussão em nível de cautelar, uma vez que são objeto do Recurso Ordinário.

Aquí cabe considerar que a tutela cautelar, consoante se extrai da lição de PIERO CALAMANDREI (*Introduzione ello Studio Sistematico dei Provvedimenti Cautelari, in Studi di Diritto Processuale, Padova, 1936 - XIV, pág. 21*), visa a assegurar a eficácia do próprio processo (*instrumentalidade ao quadrado, na feliz expressão do mestre de Firenze*), protegendo indiretamente o direito substantivo objeto do litígio. Daí porque não se exige a cabal demonstração do direito substantivo litigioso, restringindo o *fumus boni iuris* à expectativa de uma situação jurídica futura favorável, mas susceptível de acarretar um segundo dano, tendo em vista a supressão ou a redução de meios que possibilitem uma rápida solução do conflito intersubjetivo de interesses (*periculum in mora*). Em face dessas características, que identificam a urgência da providência jurisdicional, inseriu-se na ação cautelar o instituto processual da liminar, com o escopo de obter-se, de forma antecipada e provisória, algo que só seria conseguido com a prolação da sentença. Assim, com referência à cognição, nas liminares, ela é plena quanto à extensão e sumária quanto à profundidade do conhecimento do juiz. Em verdade, a liminar, em razão da urgência, não se coaduna com uma cognição exauriente, tendo em vista que este tipo de cognição ocasional a demora que ela busca exatamente atenuar. Aliás, a cognição sumária sempre foi uma das características das liminares, desde a sua origem, com os interditos romanos (Cf. GALENO LACERDA, *Mandados e Sentenças Liminares, in Revista Forense, 236/14, pág. 18*). Nos pedidos liminares *inaudita altera parte*, por sua vez, a cognição recai somente sobre o que foi afirmado pela Requerente, à luz dos elementos fornecidos pela petição inicial e pelos documentos que a instruem, vez que não há produção de outras provas além da documental.

Pelo exposto, não infirmados os termos do despacho impugnado, nego provimento ao Agravo Regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 10 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente
WAGNER PIMENTA - Relator

PROCESSO : RODC-626.102/2000.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA RECORRENTE(S) : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE ITAPEVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELAINE D'AVILA COELHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Dada a relevância das formalidades que arrimam todo o trâmite conducente ao estabelecimento da norma coletiva, que só é viável com a expressiva participação dos membros das categorias envolvidas e com a estrita observação das condutas previamente prescritas em lei e nos estatutos sindicais, cabe registrar, por um lado, que as cópias dos editais de convocação não demonstram ter sido sequer publicados, inviabilizando a verificação do cumprimento das exigências estatutárias para a regularidade das assembleias gerais e contrariando o entendimento consubstanciado na orientação jurisprudencial desta seção normativa. Forçoso também concluir que os dirigentes sindicais não se encontravam devidamente autorizados pela categoria para iniciar as negociações prévias, porquanto não cuidaram de obter dos representantes das empresas filiadas à entidade autorização em assembleia geral para entabulá-las com os suscitados. Verifica-se, ainda, que o Sindicato patronal não cuidou de listar, nos autos, o número total de empresas a ele associadas, a fim de que se possa aferir o cumprimento do estatuto no art. 612 da CLT. Ademais, tem-se como não esgotada a etapa negociada, porque a parte prescindiu da intervenção mediadora do Ministério do Trabalho antes de instaurar a presente instância. Por outro lado, a adoção parcial pelo Tribunal Regional do Trabalho da pauta de reivindicações dos sindicatos profissionais e a necessidade de portarem autorização dos seus representantes para negociar com o patronato remeteram para este juízo o exame da documentação dos suscitados, que revelou irregularidades na convocação da categoria para a assembleia geral, na realização daquele evento e na comprovação do *quorum* legal. Inobservadas por ambas as partes formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o processo é extinto sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato da Indústria do Papel, Celulose e Pasta de Madeira no Estado de São Paulo - SIP ajuizou ação coletiva de natureza econômica perante (1) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Itapeva; (2) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Jacaré; (3) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Mogi das Cruzes, Suzano e Região; (4) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Piracicaba; (5) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Salto; (6) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Sorocaba; (7) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel e Papelão de São Paulo; (8) a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo; (9) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de Aparecida; (10) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de Caieiras; (11) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel e Cortiça de Jundiá; (12) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de Limeira; (13) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Guarulhos;

Arujá e Itaquaquecetuba; (14) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Itapira; (15) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de Pindamonhangaba; (16) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de Mogi Guaçu; (17) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Valinhos e Região; (18) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de Campinas; (19) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Porto Feliz e Tietê; (20) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do



Papel, Papelão e Cortiça de Luiz Antônio; (21) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Cruzeiro; (22) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de Araras e Região; (23) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cortiça, Artefatos de Papel e Papelão, Celulose, Papel e Papelão de Santa Rosa do Viterbo, Serrana, Tambaú e Ribeirão Preto; (24) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de São Carlos; (25) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão, artefatos de Papel e Papelão, Cortiça, Araras de Papelão e Papel, Embaladoras de Papel de Valinhos e Amparo; (26) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de Bragança Paulista; (27) o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de Penápolis; (28) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Celulose e Pastas de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de Lençóis Paulista e Bauru e (29) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de Jau e Região, pleiteando a revisão de cláusulas de convenção coletiva de trabalho (fls. 166/234), constantes no rol de fls. 150/165.

- A inicial foi instruída com a seguinte documentação: 1. procuração (fl. 21); 2. relação dos endereços dos suscitados (fls. 18/20); 3. cópia da ata de posse da diretoria do sindicato suscitante, realizada em 21/7/98 (fls. 24/31), e do respectivo registro sindical (fls. 238); 4. cópia do estatuto social da entidade (fls. 32/55); 5. cópia do edital de convocação da categoria patronal para a realização da 1ª assembléia geral extraordinária (fl. 56); 6. cópia da ata da 1ª assembléia geral extraordinária realizada em 29/9/98 (fls. 57/8); 7. cópia da lista de presença e de votação da 1ª assembléia geral extraordinária realizada em 29/9/98 (fl. 61); 8. cópias das atas de reuniões de negociação entre as partes (fls. 64, 69, 75, 80, 88, 94, 99, 104, 105 e 250); 9. cópia do acordo realizado entre as partes que prorroga a convenção coletiva vencida em 30/9/98 até 31/10/98, com exceção da cláusula relativa ao reajuste salarial (fls. 150/165); 10. cópia da convenção coletiva vencida em 30/9/98 e prorrogada até 31/10/98 (fls. 166/234); 11. cópia do edital de convocação da categoria patronal para a realização da 1ª assembléia geral extraordinária (fl. 56); 12. cópia da ata da 1ª assembléia geral extraordinária (fls. 142/143); 13. ata da 2ª assembléia geral extraordinária realizada em 27/10/98 (fls. 148); 14. cópia da lista de presença da 1ª assembléia geral extraordinária (fls. 150/165); 15. cópia da lista de presença da 2ª assembléia geral extraordinária realizada no dia 27/10/98 (fls. 148); 16. cópia da proposta patronal para renovação da convenção coletiva de trabalho (fls. 150/165);

O suscitante noticia, a fls. 2.574, que celebrou convenção coletiva de trabalho com quase todos os suscitados (fls. 2.585/2.658) à exceção dos sindicatos profissionais de Itapeva, Jacaré Mogi das Cruzes, Sorocaba e Salto, filiados à CUT.

Pelo Despacho de fls. 2.718 o Juiz Gualdo Formica, relator deste processo no TRT, determinou, com amparo no art. 798 do CPC, que o suscitante se absteresse de praticar unilateralmente a suspensão das cláusulas da convenção coletiva de trabalho anterior, enquanto a matéria estivesse *sub judice*, sob pena de multa diária de 1% (um por cento) dos valores que deixarem de ser pagos aos empregados (arts. 287, 461, 664 e 645 do CPC).

O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, mediante o Despacho de fls. 2.745/2.746, deferiu medida liminar, requisitada pelo suscitante, para ordenar a imediata sustação do ato praticado pelo Juiz Gualdo Formica, até o julgamento da reclamação correicional relativa à determinação em referência.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Acórdão de fls. 2.888/2.963, rejeitou as preliminares de conversão do julgamento em diligência, de insuficiência de quorum, de realização das assembléias em apenas um dos municípios da região, de falta de identificação nas listas de presença, de não-esgotamento das negociações prévias, de litigância de má-fé; julgou prejudicadas as preliminares de representação da Federação dos Trabalhadores, de representação dos demais sindicatos filiados à Federação dos Trabalhadores, de documentação defeituosa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Piracicaba e extinguiu o feito sem exame do mérito, em relação às entidades que notificaram a existência de acordo anterior, afirmando que não há interesse processual. Determina, pois, aos acordantes que atendam o disposto no art. 614, *caput*, da CLT. No mérito, julgou procedente, em parte, o presente dissídio para adotar parcialmente a pauta de reivindicações apresentada pelos sindicatos não acordantes (Sindicatos dos Trabalhadores de Sorocaba, Salto, Mogi das Cruzes, Jacaré e Itapeva).

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário insurgindo-se contra as cláusulas 63 (contribuição assistencial das empresas), 65 (contribuição confederativa dos empregados) e 73 (pagamento de mensalidade ao sindicato). Requer, assim, a reforma do *decisum*, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 deste Tribunal.

O suscitante - Sindicato da Indústria do Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo - também recorre por via ordinária, às fls. 2.836/2.862, arguindo a preliminar de falta de prestação jurisdicional (não apreciação da pauta de reivindicações do suscitante) e, no mérito, postula a reforma da decisão prolatada, relativamente às seguintes cláusulas: 1ª, 3ª, letra f, 5ª, 13, 14, 18, 33, 56, 62, 63 e 65.

Os recursos foram recebidos pelos Despachos de fls. 2.864 e 2.985 e contra-arrazoados às fls. 2.993/2.999 e 3.002/3.011 pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Itapeva e outros.

O Sindicato das Indústrias de Papel, Celulose e Pasta de Madeira no Estado de São Paulo requereu a concessão de efeito suspensivo, que foi deferido pela presidência deste Tribunal, referente às cláusulas 1ª, 3ª, letra f, 13, 14, 18 (em parte), 33, 56, 62, 63 e 65 (em parte) e estabilidade provisória (em parte), mediante o Despacho de fls. 2.975/2.978.

Não satisfeito com a concessão parcial do efeito suspensivo à cláusula alusiva à estabilidade provisória, o suscitante interpôs agravo regimental, às fls. 195/198, requerendo a reconsideração da decisão.

A presidência deste Tribunal, pelo Despacho de fls. 2.987, reconsiderou o Despacho anterior (fls. 188/191) no pertencente ao tema estabilidade provisória, com base na decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal no RE-197.911-PE, JULGADO EM 24/9/96, Rel. Min. Octávio Gallotti.

É desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do art. 113, inciso II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

I - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO POR FALTA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Itapeva e outros cinco sindicatos argüem, nas razões de contrariedade, às fls. 2.993/2.999, a preliminar em referência, ao argumento de que carece aquele órgão do interesse de agir, em razão de os dispositivos por ele impugnados não versarem sobre direitos indisponíveis.

Data venia do entendimento esposado, cube ao parquet (CLT, art. 856) instaurar a instância coletiva nas hipóteses da suspensão do trabalho, assim como no exercício de suas funções institucionais, zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático e pelo interesse público e defendê-los, podendo, para tanto, manifestar-se também em qualquer fase processual sempre que entender existentes interesses que justifiquem a sua intervenção. Assim o autorizam a Constituição Federal de 1988, no artigo 127 e a Lei Complementar nº 75, de 20/5/93, no artigo 6º, item XV, e esta última, no artigo 83, VI, ainda dispõe expressamente que compete a ele "recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos que for parte, como naqueles que oficiou como fiscal da lei."

Tem-se, ainda, que o Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para recorrer ordinariamente de acordo homologado por esta Justiça (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 5º).

Desta forma, cabendo ao ora recorrente funções institucionais tão amplas e diversificadas, não há concluir por sua ilegitimidade no presente feito.

Rejeito, pois, a preliminar e conheço de ambos os recursos interpostos por reunirem as condições necessárias para tanto.

II - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS AO AJUZAMENTO DA AÇÃO, ARGÜIDA DE OFÍCIO.

O Sindicato da Indústria de Papel, Celulose e Pasta de Madeira no Estado de São Paulo ajuizou o presente dissídio coletivo com base na proposta por ele elaborada, sob argumento de que a renovação in totum do instrumento normativo anterior traria resultados financeiros onerosos ao setor, tanto pela ampliação da base de incidência da contribuição previdenciária, quanto pelo acréscimo de importação de produtos similares aos produzidos pelas empresas nacionais que ele representa, como também pela brusca diminuição de preços do setor de papel e a consequente redução de faturamento unitário.

A ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, no entanto, ensejou a argüição da preliminar acima, cujo exame ora se expõe.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via negocial passou a ser elemento indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). Pressupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante, primeiramente, comprovar nos autos que as condições de trabalho, objeto deste feito, foram aprovadas pela categoria de forma legal e que se encontra devidamente autorizado para negociá-las junto aos suscitados com a finalidade de firmar acordo ou convenção coletiva. Em segundo lugar, é necessário também que o suscitante demonstre, de forma cabal, haver tentado chegar, verdadeiramente, a uma composição amigável antes de buscar o pronunciamento desta justiça especializada.

Para tanto, o art. 612 da CLT determina que os sindicatos somente poderão celebrar convenções coletivas ou acordos por deliberação de uma assembléia geral excepcionalmente convocada para este fim com o comparecimento e a votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação é exigido 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

Dada a relevância das formalidades que arrimam todo o trâmite conducente ao estabelecimento da norma coletiva, cabe registrar, inicialmente, que as cópias dos editais de convocação (fls. 56 e 141) não demonstram ter sido sequer publicados, inviabilizando a verificação do cumprimento das exigências estatutárias para a regularidade da comprovação das assembléias gerais (art. 14, fls. 37) e contrariando, ainda, o entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 28 e 29/TST.

"EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. PUBLICAÇÃO. BASE TERRITORIAL. VALIDADE. O edital de convocação para a AGT deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial. (Orientação Jurisprudencial nº 28 da SDC.) RODC 453.057/98, Min. Carlos Alberto, DJ 30/10/98, *unânime*; (edital fixado no átrio do Fórum da localidade); RODC 400.349/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 3/4/98, *unânime* (publicado apenas no Diário Oficial do Estado de São Paulo); RODC 360.841/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 3/4/98, *por maioria* (distribuição de panfletos no local de trabalho); RODC 218.803/95, Ac. 1.284/96, Min. Ursulino Santos, DJ 7/3/97, *unânime* (publicado apenas no

Jornal Diário de Bauru); RODC 232.099/95, Ac. 1.544/96, Min. Almir Pazzianotto, DJ 7/3/97, *unânime* (publicado apenas no Diário Oficial do RGS); RODC 290.105/96, Ac. 1.398/96, Min. Regina Rezende, DJ 7/3/97, *unânime* (afixadas cópias do edital no muro da empresa); e RODC 203.040/95, Ac. 810/96, Min. Armando de Brito, DJ 13/9/96, *unânime* (edital afixado na sede do sindicato)."

"EDITAL DE CONVOCAÇÃO E ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL. REQUISITOS ESSENCIAIS PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO. O edital de convocação da categoria e a respectiva ata da AGT constituem peças essenciais à instauração do processo de dissídio coletivo. (Orientação Jurisprudencial nº 29 da SDC.) RODC 384.182/97, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, *unânime*; RODC 384.228/98, Min. Armando de Brito, DJ 17/4/98, *unânime*; RODC 392.461/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 30/4/98, *unânime*; RODC 279.284/96, Ac. 819/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 1º/8/97, *unânime*; e RODC 28.051/91, Ac. 764/93, Min. Wagner Pimenta, DJ 1º/10/93, *unânime*."

Verifica-se que o sindicato-suscitante convocou a categoria para 2 (duas) assembléias, uma para 29/9/98 e outra para o dia 27/10/98, e, embora a primeira assembléia geral tenha sido convocada exclusivamente para dar início às negociações, visando à renovação da convenção coletiva ainda vigente, os dirigentes sindicais não cuidaram de obter dos representantes das empresas filiadas à entidade autorização para entabular as negociações com os suscitados. A segunda assembléia também não tratou do referido assunto.

Foço, assim, concluir que os dirigentes sindicais não se encontravam devidamente autorizados pela categoria a iniciar as negociações prévias que, de acordo com o art. 114 da Constituição Federal, é pressuposto indispensável ao ajuizamento do dissídio.

Ademais, o sindicato patronal não cuidou de listar, nos autos, o número total de empresas a ele associadas, a fim de que se possa aferir o cumprimento do estatuto no artigo 612 da CLT. Trouxe somente a lista de presença de fls. 61, correspondente à primeira assembléia, com 16 (dezesseis) assinaturas de representantes de empresas.

O entendimento predominante nesta Seção a respeito do assunto já está pacificado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 21: ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT). Precedentes: RODC 401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12/6/98, *unânime*; RODC 384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17/4/98, *unânime*; RODC 384.308/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, *unânime*; RODC 373.220/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, *unânime*; RODC 384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 3/4/98, *unânime*; RODC 350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, *unânime*."

Em relação à segunda assembléia (ata fls. 142/143) que deliberou sobre a instauração da instância, não é possível precisar o cumprimento da determinação contida no art. 859 da CLT, uma vez que não há registro sobre quantos dos 22 (vinte e dois) representantes de empresas presentes votaram a favor do ajuizamento da ação coletiva.

Constata-se, ainda, que, apesar de o sindicato patronal haver promovido reuniões entre as partes, antes e depois da realização das assembléias gerais, é certo que a etapa negocial não se completou, porquanto o suscitante prescindiu da intervenção mediadora do Ministério do Trabalho, contrariando o disposto no art. 616, §§ 1º, 2º e 4º da CLT. O entendimento deste Tribunal acerca de negociação prévia está contido na Orientação Jurisprudencial nº 24:

"NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88. violação. (Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC.) Precedentes: RODC 417.179/98, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, *unânime*; RODC 420.777/98, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, *unânime*; RODC 373.228/97, Min. Ursulino Santos, DJ 27/3/98, *unânime*; e RODC 350.499/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, *unânime*."

A queima de uma etapa do processo negocial frustra a *mens legis* e não supre os requisitos necessários para o ajuizamento do dissídio coletivo.

A adoção parcial pelo TRT da pauta de reivindicações dos Sindicatos profissionais na sua decisão, remete ao exame da documentação dos suscitados relativas aquelas propostas, tais como editais, atas das assembléias, etc., que também apresentam irregularidades. Senão, vejamos: 1. o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Nova Campina e Itapeva estende a sua base territorial a três municípios, quais sejam, Nova Campina, Itapeva e Itararé (fls. 2.757). Mas o edital de fl. 1.965 convoca apenas uma assembléia geral que aconteceu na cidade de Itapeva, sede do sindicato, além de convidar todos os integrantes da categoria, associados ou não, sem carrear aos autos nenhum documento que defina o número total de associados à entidade e quais se encontravam em condições de exercer o direito de votar;

2. o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Jacaré convoca, pelo edital de fl. 1.948, associados ou não à entidade, sem trazer aos autos nenhum documento que comprove o número total dos associados e quais se encontravam aptos a votar. Tampouco houve por parte dos presentes a preocupação em autorizar o sindicato a iniciar as negociações (ata fls. 1.927/1.942);

3. o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Mogi das Cruzes, Suzano e Região, com base territorial em quatro municípios (fls. 2.176), realizou apenas uma assembléia geral na cidade de Mogi das Cruzes (ata fls. 2.161/2.162), sede da entidade. Tem-se, também, que o edital de fl. 2.223, que convoca a assembléia geral, e a respectiva ata de fls. 2.161/2.162, versam sobre assuntos alheios aos ora tratados nestes autos;

4. o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Piracicaba e Região não transcreveu os itens da pauta de reivindicações para a ata (fls. 2.309/2.313). O edital de fl. 2.304 convoca todos os trabalhadores integrantes da categoria, sem declarar o número total de associados da entidade e quais aqueles que se encontravam em condições de exercer o direito de voto. O conteúdo do item 3º do referido edital (autorização para a diretoria do

sindicato promover as negociações coletivas, firmar acordo ou convenção e, se preciso, instaurar dissídio coletivo) não foi deliberado ou sequer votado na assembléia geral da categoria;

5. o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Salto, com base territorial em 6 (seis) municípios (fls. 2.104), realizou apenas uma assembléia geral em Salto, sede da entidade (edital fls. 2.077). Os presentes à assembléia geral não discutiram ou autorizaram a categoria a empreender a negociação prévia ou mesmo a ajuizar dissídio coletivo. O edital de convocação da assembléia geral convida associados ou não, mas a entidade não cuidou de trazer aos autos a lista do total de filiados à entidade aptos a exercer o direito de voto;

6. o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Sorocaba realizou assembléia (fls. 2.008/2.009) somente em Sorocaba (edital fls. 2.005), sede da entidade, enquanto a sua base territorial estende-se por 6 (seis) municípios (fls. 2.768). O edital convoca os integrantes da categoria de maneira ampla, no entanto não trouxe aos autos a comprovação do número total de associados aptos a votar;

7. o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel e Papelão de São Paulo convocou para 5 (cinco) assembléias (edital fls. 1.790) todos os integrantes da categoria pertencentes às empresas Adamas S/A Papéis e Papelões Especiais, Ripasa S/A Celulose e Papel (para o dia 24/8/98), Fábrica de Papel Santa Terezinha S/A, Manikraft Guaianazes Ind. e Com. Cel. Papel (para o dia 25/8/98), Cia. Suzano de Papel e Celulose, Cia. Santista de Papel (para o dia 26/8/98), Indústria Americana de Papel, Viscosfan do Brasil e Overprint Embalagens Técnicas (para o dia 27/8/98) e Rio Pardo Indústria de Papéis e Celulose Ltda. (para o dia 31/8/98), sem, contudo, declarar o total de trabalhadores filiados à entidade e quais aqueles que estavam aptos a exercer o direito de votar nos referidos eventos;

8. o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de Aparecida e Guaratinguetá, com base territorial nessas duas cidades (fls. 472/508), realizou apenas uma assembléia geral na cidade de Aparecida (ata fls. 465/468), sede do sindicato. A convocação para a assembléia geral deu-se de forma ampla, sem distinguir os associados dos demais integrantes da categoria e não há, nos autos, nenhuma declaração sobre o número total de associados e quais se encontravam aptos a exercer o direito de voto;

9. o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de Caieiras, com base territorial em Caieiras e Franco da Rocha (fls. 531), realizou apenas uma assembléia geral em Caieiras (fls. 512/517) sede da entidade. O edital de fl. 510 convoca todos os trabalhadores integrantes da categoria e não há, nos autos, o número total de associados à entidade em condições de votar;

10. o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Cortiça de Jundiá, com base territorial em 10 (dez) municípios (fl. 580), realizou somente uma assembléia geral na sede da entidade (fls. 583/593). O edital de fl. 580 convoca todos os trabalhadores e integrantes da categoria profissional sem, contudo, declarar, nos autos, o número de associados ao sindicato e quais se encontravam aptos ao voto.

11. o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de Limeira publicou o edital (fls. 703) no dia 20/8/98, convocando todos os trabalhadores integrantes da categoria para assembléia geral no dia 21/8/98, contrariando o art. 17 do estatuto sindical (fl. 767/768) que diz: "a convocação da assembléia geral será feita com antecedência mínima de 10 (dez) dias antes da data marcada para a sua realização, podendo esse prazo ser reduzido para 3 (três) dias, desde que ocorra motivo relevante...". A base territorial da entidade abrange 5 (cinco) municípios (fl. 793) e a assembléia geral aconteceu apenas na cidade de Limeira, sede da entidade. O suscitante também não cuidou de trazer aos autos uma declaração sobre o número de associados e quantos dos presentes se encontravam habilitados a votar;

12. o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Guarulhos, Arujá e Itaquaquecetuba, com base territorial nesses 3 (três) municípios (fls. 658), realizou apenas uma assembléia geral na cidade de Guarulhos (ata fls. 613/627) sede do sindicato. O edital de fl. 607, que convocou o evento, convidou todos os trabalhadores integrantes da categoria. Os dirigentes sindicais, entretanto, não cuidaram de declarar, nos autos, o número total de associados à entidade e quantos dos presentes se encontravam aptos ao voto.

13. o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Itapira, na assembléia geral da categoria (ata fls. 844/845), não cuidou de deliberar sobre todos os itens do edital de fl. 837, atendo-se apenas àquele relativo à contribuição sindical. O referido edital convoca todos os trabalhadores integrantes da categoria, mas os dirigentes da entidade não declararam, nos autos, o número total dos associados ao sindicato e quais se encontravam aptos a votar dentre os presentes;

14. o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de Pindamonhangaba, pelo edital de fl. 898, convoca todos os trabalhadores integrantes da categoria para a assembléia geral (fls. 899/901), não trazendo para os autos a lista do total de associados à entidade e quais se encontravam em condições de votar naquele evento;

15. o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de Mogi Guaçu, com base territorial em 4 (quatro) municípios (fls. 969), convoca todos os integrantes da categoria para apenas uma assembléia geral na cidade de Mogi Guaçu (edital fls. 959), sede do sindicato. A entidade também não cuidou de declarar, nos autos, o número total de associados ao sindicato e quais se encontravam aptos a votar naquela ocasião;

16. o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Valinhos e Região, não trouxe aos autos o edital de convocação da assembléia geral cuja ata se encontra às fls. 1.003/1.035;

17. o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de Campinas estende a base territorial a três municípios (fls. 1.150), mas realizou apenas uma assembléia geral em Campinas, sede da entidade. Não cuidou, ainda, de registrar, na ata da assembléia geral (fls. 1.091/1.092), o rol de reivindicações da categoria nem trouxe aos autos nenhuma declaração sobre o número de associados aptos ao exercício do direito de voto, uma vez que o edital (fls. 1.088) convoca todos os integrantes da categoria;

18. o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Porto Feliz e Tietê (fls. 1.217) convoca, pelo edital de fl. 1.193, todos os integrantes da categoria sem, contudo, trazer aos autos a lista dos associados que, naquela ocasião, estavam aptos a votar. A entidade também promoveu apenas uma assembléia geral, na cidade de Porto Feliz, sede do sindicato;

19. o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Luiz Antônio convoca, pelo edital de fls. 1.238, todos os integrantes da categoria para a assembléia geral (ata fls. 1.249/1.260). No entanto, não trouxe aos autos a lista dos associados à entidade em condições de exercer o direito de voto. Na assembléia geral, os itens do edital não foram tomados por escrutínio secreto;

20. o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Cruzeiro convoca, pelo edital de fl. 1.285, todos os trabalhadores integrantes da categoria para a assembléia geral (fls. 1.292/1.295) sem declarar, nos autos, o total de associados e quais se encontravam aptos a votar naquela ocasião. O item g do edital de convocação que trata da autorização para a diretoria, em conjunto com a Federação ou separadamente, promover as negociações coletivas, firmar acordo ou convenção coletiva e, se preciso, instaurar, dissídio coletivo, não foi discutido nem votado na assembléia geral.

21. o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de Araras e Região, com base territorial em 3 (três) municípios (fls. 1.345), realizou apenas uma assembléia geral na cidade de Araras, sede da entidade. O edital (fl. 1.330-A), que convocou o evento para o dia 12/8/98, foi publicado no dia 11/8/98, contrariando o disposto no art. 17 do estatuto da entidade, que diz: "a convocação da assembléia geral será feita com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data marcada para a sua realização, podendo esse prazo ser reduzido para 3 (três) dias, desde que ocorra motivo relevante..."; (fls. 1.346/1.378);

22. o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cortiça, Artefatos de Papel e Papelão, Celulose, Papel, e, Papelão de Santa Rosa do Viterbo, Serrana, Tambaú e Ribeirão Preto (fls. 1.487) publicou o edital de convocação em 3/10/98 para a assembléia na mesma data, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 76 do estatuto da entidade (fl. 1.510). A base territorial do Sindicato abrange 4 (quatro) municípios, mas a assembléia geral (ata fls. 1.460/1.470) aconteceu apenas em Ribeirão Preto, sede da entidade;

23. o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de São Carlos convoca, pelo edital de fls. 1.379-A, todos os integrantes da categoria, mas não declarou, nos autos, o número total de associados à entidade e quais se encontravam habilitados a votar naquela ocasião.

24. o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão, artefatos de Papel e Papelão, Cortiça, Araras de Papelão e Papel, Embaladoras de Papel de Valinhos e Amparo deixou de carrear aos autos o edital que convocou a assembléia geral (ata fls. 1.003/1.035);

25. o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de Bragança Paulista convoca todos os integrantes da categoria para a assembléia geral (edital fls. 1.524), mas não trouxe ao processo uma listagem com o número total de associados destacando quais os que estavam aptos a votar;

26. o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de Peñópolis (documentação fls. 1.828/1.864) não trouxe ao processo a ata da assembléia geral da categoria;

27. o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Celulose e Pastas de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de Lençóis Paulista e Bauru não apresentou nos autos o edital que convocou a assembléia geral (fls. 2.228/2.229);

28. o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de Jaú e Região convoca todos os integrantes da categoria profissional por ele representada, porém, não há, no processo, uma declaração sobre o número total de associados à entidade e quais deles estavam, na ocasião, aptos a votar (edital fls. 1.568);

A ausência de registro nos autos do total de associados às entidades sindicais suscitadas, conforme ocorreu com as entidades constantes nos itens nºs 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 23, 25 e 28 impossibilita estimar o alcance do quórum mínimo estatuído no art. 612 da CLT e contraria também a Orientação Jurisprudencial nº 13 deste Tribunal.

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordinada-se a validade da assembléia de trabalhadores que legítima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT. RODC 426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 2/10/98, unânime; RODC 400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12/6/98, unânime; RODC 387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29/5/98, unânime; RODC 368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime; RODC 379.761/97, Ac. 1.620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13/2/98, unânime; RODC 216.847/95, Ac. 1.515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, unânime; e RODC 180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17/11/95, por maioria."

Se a base territorial do sindicato abrange mais de um município, como registram os suscitados, nominados nos itens nºs 1, 3, 5, 6, 8, 9, 10, 12, 15, 17 e 21, a realização de apenas uma assembléia geral na sede da entidade dificulta a participação dos associados residentes nas cidades mais distantes, não representando, pois, a vontade legítima dos trabalhadores, conduzindo à insuficiência do quórum deliberativo, nos termos da seguinte Orientação:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quórum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. (Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC.) RODC 384.283/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 19/6/98, unânime; RODC 384.227/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 344.158/97, Ac. 1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10/10/97, unânime; RODC 296.106/96, Ac. 461/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 23/5/97, unânime; RODC 296.110/96, Ac. 391/97, Min. Armando de Brito, DJ 16/5/97, unânime; RODC 237.953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 7/3/97, unânime; e RODC 192.051/95, Ac. 344/96, Juiz Convocado Irany Ferrari, DJ 24/5/96, unânime."

O processo de elaboração da norma coletiva constitui verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação dos membros nas assembléias respectivas.

A falta do edital de convocação da categoria para a assembléia geral e/ou da ata que registrou a ocorrência do evento, ou mesmo a substituição desses documentos por outros que se referem a assunto diverso do dissídio, como demonstram os suscitados constantes nos itens nºs 3, 16, 24, 26 e 27, descaracterizam o objetivo intentado e conduzem à extinção do processo de acordo com as Orientações Jurisprudenciais nºs 28 e 29 do TST.

"EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. PUBLICAÇÃO. BASE TERRITORIAL. VALIDADE. O edital de convocação para a AGT deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial. (Orientação Jurisprudencial nº 28 da SDC.) RODC 453.057/98, Min. Carlos Alberto, DJ 30/10/98, unânime; (edital fixado no diário do Fórum da localidade); RODC 400.349/97; Min. José Z. Calasãs, DJ 3/4/98, unânime (publicado apenas no Diário Oficial do Estado de São Paulo); RODC 360.841/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 3/4/98, por maioria (distribuição de panfletos no local de trabalho); RODC 218.803/95, Ac. 1.284/96, Min. Ursulino Santos, DJ 7/3/97, unânime (publicado apenas no Jornal Diário de Bauru); RODC 232.099/95, Ac. 1.544/96, Min. Almir Pazzianotto, DJ 7/3/97, unânime (publicado apenas no Diário Oficial do RGS); RODC 290.105/96, Ac. 1.398/96, Min. Regina Rezende, DJ 7/3/97, unânime (afixadas cópias do edital no muro da empresa); e RODC 203.040/95, Ac. 810/96, Min. Armando de Brito, DJ 13/9/96, unânime (edital afixado na sede do sindicato)."

"EDITAL DE CONVOCAÇÃO E ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL. REQUISITOS ESSENCIAIS PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO. O edital de convocação da categoria e a respectiva ata da AGT constituem peças essenciais à instauração do processo de dissídio coletivo. (Orientação Jurisprudencial nº 29 da SDC.) RODC 384.182/97, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 384.228/98, Min. Armando de Brito, DJ 17/4/98, unânime; RODC 392.461/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 30/4/98, unânime; RODC 279.284/96, Ac. 819/97, Min. José L. Vasconcelos, DJ 1/8/97, unânime; e RODC 28.051/91, Ac. 764/93, Min. Wagner Pimenta, DJ 1/10/93, unânime."

A forma de votação dos itens do edital que convocou a assembléia geral do suscitado, referido no item nº 19, desatendeu ao estatuído no art. 524, alínea g, da CLT, que estabelece o escrutínio secreto nas deliberações a serem tomadas.

A publicação dos editais de convocação para a assembléia geral dos suscitados, constantes nos itens nºs 11 e 21, ocorreu um dia antes da data marcada para os eventos, contrariando o art. 17 dos respectivos estatutos.

É por meio da assembléia geral que a categoria manifesta seus anseios e determina os interesses que pretende ver defendidos pelo sindicato. Esse é o motivo pelo qual o quórum constitui elemento significativo na definição de legitimidade da entidade sindical para atuar em nome da categoria.

O número de presentes na assembléia deve ser representativo, pois, de outra maneira, não será possível apurar se as deliberações tomadas consubstanciam a vontade da categoria ou de apenas um grupo de trabalhadores.

Convém registrar, por derradeiro, que, apesar de não haver carência de ação coletiva por parte do Sindicato suscitante, porquanto inexistente vedação legal ao ajuizamento de um dissídio coletivo pela representação econômica (CLT, art. 857, parágrafo único), não ficou evidenciado, no feito, o legítimo interesse da categoria patronal para instaurar a presente instância, pretendendo fixar novas condições de trabalho em benefício dos trabalhadores, embora de forma diversa do que eles reivindicam.

A pretensão que o Suscitante busca satisfazer está literalmente dentro dos limites do comando empresarial, não dependendo, portanto, do consentimento dos suscitados ou mesmo da chancela desta justiça especializada.

Os empregadores podem acrescentar unilateralmente benefícios e vantagens aos empregados, sem esbarrar em qualquer obstáculo de ordem legal ou normativa. Na ausência de norma coletiva vigente, podem os patrões deixar de conceder aos empregados as vantagens que compunham esse instrumento, sem que essa atitude lesione qualquer direito, conforme o consenso chegado pelo segmento patronal na segunda assembléia geral:



"A partir de 01.11.98, há duas alternativas: uma, radical, de se praticar a CLT, uma vez que não há CCT amparando melhorias; outra, a de se praticar o que seria suportável pelas empresas diante da atual conjuntura e que foi proposto pelo Setor a todos os sindicatos de trabalhadores. Submetida a matéria à votação, restou deliberado que as empresas praticarão a proposta apresentada a cada Sindicato e, simultaneamente, deverá ser ajuizado o dissídio coletivo pelo Sindicato Patronal, a fim de resguardar e ressaltar o direito de alterações futuras." (fls. 143)

É evidente, contudo, que o objetivo pretendido pelo suscitante pode ser obtido pelo agir exclusivo dos seus representados, prescindindo, dessa forma, da intervenção judicial para alcançar o intento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ficando prejudicado o exame dos recursos ordinários interpostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho por falta de legitimidade e de interesse de agir, argüida em contra-razões pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Itapeva e Outros; II - por maioria, acolher as preliminares argüidas de ofício pelo Exmo. Ministro Relator e extinguir o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, vencidos, em parte, os Exmos. Ministros Vantuil Abdala e Rider Nogueira de Brito, que consideravam ainda o sindicato patronal carecedor de ação em matéria de dissídio coletivo de natureza econômica; e também vencidos os Exmos. Ministros Almir Pazzianotto e José Luciano de Castilho Pereira, que aplicavam aos não-acordantes as condições pactuadas pelo sindicato patronal com a maior parte dos sindicatos profissionais. Restou prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 8 de junho de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Vice-Presidente no exercício da Presidência

RONALDO LEAL - Relator

Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : AG-ES-649.479/2000.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGEESP
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM EFEITO SUSPENSIVO. Negado provimento ao Agravo Regimental, visto que não se logrou infirmar os fundamentos do r. despacho proferido em Efeito Suspensivo.

O Sindicato dos Operadores em Aparelhos Guindastescos, Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos Transportadores de Carga dos Portos e Terminais Marítimos e Fluviais do Estado de São Paulo - Sindogeesp interpõe Agravo Regimental contra o r. despacho de fls. 150-3, que deferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo nº 99/98, oriundo do egrégio TRT da 2ª Região, relativamente às Cláusulas 17, 18 e 50.

Quanto à suspensão das Cláusulas 17 e 18, que tratam de correção salarial, sustenta o Agravante que a decisão regional se encontra fundamentada em parecer da assessoria econômica daquele Tribunal, e que a legislação vigente autoriza os reajustes salariais quando fundados em indicadores objetivos.

Insurge-se, ainda, contra a suspensão imposta ao disposto na Cláusula 50 (vale- refeição), colacionando decisão, em sentido oposto, proferida pela Presidência desta Corte quando da análise do pedido de efeito suspensivo nº ES-619.291/99.8.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Agravo Regimental, porque satisfeitas as disposições legais.

Convém assinalar que o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto em Dissídio Coletivo constitui medida de natureza cautelar incidental e, em consequência, encontra-se adstrito a um juízo de mera probabilidade, pela análise não-exauriente da matéria debatida na via do processo principal, com o fito de resguardar o seu desfecho útil.

É, portanto, sob esse enfoque limitado pelos estreitos contornos da medida em apreço que se permite o exame dos fundamentos expendidos na minuta do Agravo Regimental, sob pena de usurpar-se a competência da colenda SDC na análise do Recurso Ordinário interposto nos autos do processo principal.

No que concerne à suspensão concedida às Cláusulas 17 e 18 - REAJUSTE SALARIAL -, não merece reforma o despacho impugnado.

O parecer elaborado pela assessoria econômica do e. Regional da 2ª Região levou em consideração a deterioração dos salários reais e do poder de compra, ressaltando que a variação de índice de preços pode ser entendida como indicador objetivo para a instituição de índice de correção salarial. Entretanto, a jurisprudência desta colenda Seção Especializada condiciona a concessão de reajuste à demonstração da real situação econômica do segmento empresarial, o que não foi observado pela v. decisão normativa de primeiro grau. Correto, portanto, o entendimento consignado no despacho impugnado.

Quanto ao efeito suspensivo conferido à Cláusula 50, sem razão o Agravante. A decisão agravada encontra-se em estrita consonância com o que dispõe a orientação jurisprudencial desta Corte, a qual é no sentido de que a concessão de vale-refeição apenas pode ser instituída mediante livre negociação entre as partes, pois revela-se por demais onerosa ao empregador, além de representar ingerência no seu poder de mando. Precedentes jurisprudenciais: DC-532.660/99, Rel. Min. José Alberto Rossi, DJU de 18/6/1999; RO DC- 360.840/97, Rel. Min. Candeia de Souza, DJU de 26/6/1999; e RODOC-313.513/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJU de 5/9/1997.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 10 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

WAGNER PIMENTA - Relator

Despachos

PROCESSO Nº TST-ES-663.660/2000.8

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
ADVOGADOS : DRS. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES E ANDRÉA SÍLVIA ALMEIDA ROCHA NUNES
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

DESPACHO

Mantenho o despacho de fls. 33/34, concedendo efeito suspensivo parcial relativamente às cláusulas do Processo TRT 2ª Região nº DC-324/97.

Ausente agravo regimental, determino sejam os presentes autos apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-ES-682.125/2000.9

REQUERENTE : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

O Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 331/98 (Acórdão nº 144/2000-9).

Objeto do pedido são as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 6ª - HORAS EXTRAS

"Manter cláusula preexistente, em consonância com o Precedente TRT/SP nº 20: Concessão de 100% (cem por cento) de sobretaxa para as horas extras prestadas" (fl. 4).

O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, fixa a duração semanal máxima em 44 horas, facultadas compensação e redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI ordena o pagamento da hora extraordinária com acréscimo de 50%.

O art. 59 da CLT estipula os casos nos quais podem ser exigidas horas suplementares, mas em número não excedente de duas.

A cláusula, como posta, tornaria ilimitada a possibilidade de realização de horas extraordinárias, desde que remuneradas com adicional de 100%. O dispositivo contraria a norma constitucional, limitativa da jornada, e se indispõe com o referido art. 59.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 7ª - ADICIONAL NOTURNO

"Manter cláusula preexistente, em consonância com o Precedente nº 06: Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas" (fl. 4).

Matéria disciplinada na CLT, art. 73. Reivindicações dessa espécie devem ser solucionadas pela via da negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 11 - VÉSPERAS DE APOSENTADORIA

"Manter cláusula preexistente, em consonância com o Precedente nº 12: Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que, adquirido o direito, cessa a estabilidade" (fl. 5).

Adapto ao PN-85/TST, onde se assegura a garantia de emprego, durante doze meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentação voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos cinco anos. Conquistado o direito, extingue-se a garantia.

Defiro o pedido, como requerido.

CLÁUSULA 13 - ESTABILIDADE AO AFASTADO POR SAÚDE

"Manter cláusula preexistente, em consonância com o Precedente TRT/SP nº 26: O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 (sessenta) dias após a alta" (fl. 6).

A situação do trabalhador afastado do serviço em razão de enfermidade, acha-se disciplinada em lei. Inexiste vazio legal ensejando a atuação do poder normativo. A ampliação do benefício deve ser obtida pela via da negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 16 - ESTABILIDADE

"Conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 36: Na data-base será assegurada estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a toda a categoria profissional representada, a partir do julgamento do dissídio coletivo" (fl. 6).

Matéria típica de negociação. Os casos de garantia de emprego estão mencionados pela Constituição (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e pela lei.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 22 - ESTABILIDADE - ELEIÇÕES SINDICAIS

"Manter cláusula preexistente: 'Concessão de estabilidade no emprego aos empregados das entidades sindicais suscitadas no interregno de 90 (noventa) dias anteriores às eleições para renovação da respectiva diretoria da entidade empregadora, até 1 (um) ano após a posse do novo quadro diretivo'" (fl. 7).

A CLT, art. 543, § 3º, assegura estabilidade ao empregado sindicalizado ou associado a partir do momento do registro da candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou associação profissional, até um ano após o final do mandato, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada. Encontram-se abrigados pela garantia aqueles dirigentes mencionados pelo art. 522 da CLT, dispositivo recepcionado pela Constituição de 1988, segundo farta jurisprudência. A dilatação do número de dirigentes garantidos contra demissões imotivadas é matéria de negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 23 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE DO TRABALHO

"Manter cláusula preexistente: 'A partir da data de assinatura da presente Convenção, a entidade sindical pagará aos empregados, em gozo de auxílio-doença, complementação de auxílio previdenciário equivalente ao efetivamente percebido pela Previdência Social até 60% (sessenta por cento) do salário nominal do empregado, com as alterações salariais legais, convencionais ou espontâneas, até o limite de 90 (noventa) dias de afastamento. Parágrafo primeiro - A complementação e o auxílio previdenciário serão pagos conjuntamente com o salário dos demais empregados. Parágrafo segundo - A suplementação prevista nesta cláusula também será devida quanto ao 13º salário. Parágrafo terceiro - Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá suplemento salarial equivalente a 30% (trinta por cento) do salário nominal, até o limite de 90 (noventa) dias. Parágrafo quarto - Fica expressamente consignado que as quantias pagas pela Previdência Social e referentes aos primeiros 90 (noventa) dias de afastamento caberá exclusivamente à entidade sindical a título de reembolso, até o limite do montante por elas antecipado, não cabendo ao empregado qualquer tipo de reclamação ou reivindicação sobre as mesmas'" (fls. 7/8).

Matéria própria para acordo ou convenção coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 32 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"Conceder nos termos do precedente TRT/SP nº 21: Desconto Assistencial de 5% (cinco por cento) dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do recolhimento do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal" (fl. 9).

Adapto ao PN-119/TST, deferindo em parte o pedido.

Concedo efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 331/98 (Acórdão nº 144/2000-9), relativamente às Cláusulas 6ª, 7ª, 11, 13, 16, 22, 23 e 32 (em parte).

Oficiem-se ao Requerido e ao e. TRT da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-ES-685.033/2000.0

REQUERENTES : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GARBIN
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO GRANDE

DESPACHO

A Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul requerem a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a r. sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 4ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 06007.000/97-4.



As cláusulas impugnadas são as seguintes:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Defere-se em parte o pedido para conceder aos integrantes da categoria profissional suscitantos reajustes salariais de 4,38% (quatro vírgula trinta e oito por cento), adotando-se como parâmetro a variação do INPC/IBGE ocorrido no período revisando, a incidir sobre os salários de 01.10.96, compensando-se os aumentos salariais espontâneos ou coercitivos concedidos no período revisando, ressalvados os aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. Aos empregados admitidos após a data-base fica assegurado o reajuste de salário proporcional ao tempo de serviço e terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses antes da data-base" (fl. 26).

A legislação salarial vigente remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajustamento de Dissídio Coletivo.

O deferimento de reajuste salarial da ordem de 4,38% (quatro vírgula trinta e oito por cento) é módico, levando-se em conta que a inflação, apesar de aparentemente contida, não se acha totalmente debelada.

O e. Regional, neste particular, decidiu de maneira equilibrada, circunstância que afasta a imposição do efeito suspensivo, medida que deve ser reservada para cláusulas não fundamentadas ou cuja elaboração deve ficar restrita ao amplo espaço da negociação.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 6ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

"Defere-se parcialmente o pedido para estabelecer, a partir de 1.10.97, salário normativo da categoria suscitante, resultante da aplicação do reajuste deferido na cláusula primeira (4,38%), sobre o valor do piso salarial fixado na decisão revisanda (cláusula 1ª), procedidos os respectivos arredondamentos. - empregados em geral - R\$ 217,80 - empregados do serviço de cafezinho e limpeza, 'office boy', receptionista e empacotadores R\$ 194,80" (fls. 27/28).

A jurisprudência desta e. Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa. A cláusula impugnada, no entanto, não o instituiu, limitando-se a determinar a correção daquele fixado em instrumento normativo anterior, aplicando-lhe o percentual concedido a título de reajuste salarial.

Impõe-se o indeferimento do pedido.

CLÁUSULA 9ª - ADICIONAL NOTURNO

"O trabalho noturno será remunerado com o adicional de 60% (sessenta por cento)" (fl. 28).

A matéria encontra-se disciplinada no artigo 73 da CLT, onde se prevê que a remuneração do trabalho noturno será em no mínimo 20% superior à do diurno. A estipulação de percentual superior ao previsto no dispositivo legal somente se viabiliza mediante livre negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 10ª - HORAS EXTRAS

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)" (fl. 29).

O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, fixa a duração semanal máxima em 44 horas, facultadas compensação e redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI ordena o pagamento da hora extraordinária com acréscimo de 50%.

O art. 59 da CLT estipula os casos nos quais podem ser exigidas horas suplementares, mas em número não excedente de duas.

A cláusula, como posta, tornaria ilimitada a possibilidade de realização de horas extraordinárias, desde que remuneradas com adicional de 100%. O dispositivo contraria a norma constitucional, limitativa da jornada, e se indis põe com o referido art. 59.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 18 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

"Defere-se como postulado, ressalvado o limite máximo de 60 (sessenta) dias, ficando a cláusula com a seguinte redação: 'O prazo do aviso prévio dado pelas empresas a seus empregados será de 30 (trinta) dias, com acréscimo de mais 5 (cinco) dias, indenizados, por ano de serviço ou fração superior a 180 (cento e oitenta) dias, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias'" (fl. 32).

O entendimento da c. SDC tem sido no sentido de que a fixação, por meio de sentença normativa, de cláusula prevendo aviso prévio proporcional viola a norma contida no art. 7º, XXI, da CF/88. Precedentes: RODC-290.098/96.6. Min. Armando de Brito, DJU de 13.6.97; RODC-209.218/95.4. Min. Orlando Teixeira da Costa, DJU de 12.4.96; RODC-176.944/95.3. Min. Valdir Righetto, DJU de 22.3.96.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 19 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

"Ressalvada a hipótese de férias coletivas, mediante requerimento do empregado, as empresas ficam obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) do 13º salário por ocasião das férias" (fl. 33).

A matéria está regulada pelo art. 2º da Lei nº 4.749/65, ficando inviabilizado, pois, o exercício do poder normativo desta Justiça Especializada.

Defiro o efeito suspensivo.

CLÁUSULA 22 - DELEGADO SINDICAL

"Para cada empresa com mais de 30 (trinta) empregados da mesma categoria profissional, através de assembléia dos respectivos empregados, convocada pelo sindicato correspondente, será eleito um Delegado Sindical, com mandato de um ano, durante o qual fica vedada a despedida sem justa causa" (fl. 33).

Defiro, em parte, o pedido para adaptar a cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 86 do e. TST, o qual dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT".

CLÁUSULA 35 - GARANTIA DE SALÁRIO

"Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias" (fl. 37).

Indefiro o pedido. O conteúdo da cláusula está de acordo com o disposto no Precedente Normativo nº 82/TST.

CLÁUSULA 98 - ESTABILIDADE PARA PORTADOR DE VÍRUS HIV/AIDS

"É vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença" (fls. 54/55).

Nego o pedido de efeito suspensivo, diante do nítido alcance social da cláusula.

CLÁUSULA 102 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA

"Defere-se em parte o pedido, para determinar que os empregadores obriguem-se (sic), em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 2 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente nº 17 deste Tribunal. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado" (fl. 57).

Defiro, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio dos sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do processo de Dissídio Coletivo do TRT 4ª Região nº 06007.000/97.4, relativamente às Cláusulas 9ª, 10ª, 18, 19, 22 (em parte) e 102 (em parte).

Oficiei-se ao requerido e ao egrégio TRT da 4ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

PROCESSO : E-AIRR-397.473/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADORA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH
EMBARGADO(A) : GISELA JORGE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL.

Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravo Regimental nº AG-E-AIRR - 411.641/97.5, se a agravante cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determina a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, sob pena de atentar-se contra o que assegura o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-399.933/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM / RS
PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : EDITE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. Odone Engers

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL.

Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravo Regimental nº AG-E-AIRR- 411.641/97.5, se a agravante cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determina a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, sob pena de atentar-se contra o que assegura o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-400.065/1997.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : VIVI BARBOSA DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL.

Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravo Regimental nº AG-E-AIRR- 411.641/97.5, se o agravante cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determina a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-400.066/1997.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : CLEUCE MARIA AMARAL DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL.

Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravo Regimental nº AG-E-AIRR- 411.641/97.5, se o agravante cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determina a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-404.245/1997.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : LENEIDE DE SOUZA CEZÁRIO
ADVOGADO : DR. NIVALDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL.

Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravo Regimental nº AG-E-AIRR- 411.641/97.5, se o agravante cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determina a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Embargos conhecidos e providos.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL. Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravo Regimental nº AG-E-AIRR- 411.641/97.5, se o agravante cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determina a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-440.162/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
EMBARGADO(A) : DENIZE FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL. Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravo Regimental nº AG-E-AIRR- 411.641/97.5, se o agravante cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determina a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-440.166/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. JOSÉ DAS GRAÇAS BARROS DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO FARIAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL. Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravo Regimental nº AG-E-AIRR- 411.641/97.5, se o agravante cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determina a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-450.827/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
EMBARGADO(A) : AURORA ANDREGUETT PRADELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL. Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravo Regimental nº AG-E-AIRR- 411.641/97.5, se o agravante cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determina a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, sob pena de atentar-se contra o que assegura o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Embargos conhecidos em parte e provido.

PROCESSO : E-AIRR-450.869/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
EMBARGADO(A) : VANDER ELENICE DE OLIVEIRA BARRADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL. Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravo Regimental nº AG-E-AIRR- 411.641/97.5, se o agravante cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determina a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, sob pena de atentar-se contra o que assegura o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-450.881/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ERNESTO AROZI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL. Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravo Regimental nº AG-E-AIRR- 411.641/97.5, se o agravante cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determina a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-450.882/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : LORI MUNHOZ
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL. Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravo Regimental nº AG-E-AIRR- 411.641/97.5, se o agravante cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determina a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-450.886/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : VERILDO MACHADO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL. Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravo Regimental nº AG-E-AIRR-411.641/97.5, se o agravante cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determina a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-456.795/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, quanto ao tema "Certidão Incompleta - Formação - Agravo de Instrumento", e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL. Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravo Regimental nº AG-E-AIRR- 411.641/97.5, se o agravante cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determina a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, sob pena de atentar-se contra o que assegura o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Embargo conhecido em parte e provido.

PROCESSO : E-AIRR-456.802/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : NÉLSON GUSMÃO CHIAPINI
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL. Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravo Regimental nº AG-E-AIRR- 411.641/97.5, se o agravante cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determina a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, sob pena de atentar-se contra o que assegura o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Recurso de Embargos conhecido em parte e provido.

PROCESSO : E-AIRR-468.617/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ EUSTÁQUIO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL. Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravo Regimental nº AG-E-AIRR- 411.641/97.5, se o agravante cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determina a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Embargos conhecidos e providos.



PROCESSO : E-AIRR-468.618/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ BERNARDO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL. Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravo Regimental nº AG-E-AIRR- 411.641/97.5, se o agravante cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determina a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-471.388/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
EMBARGADO(A) : JOCARLI RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ENIO FERRAZ RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL. Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravo Regimental nº AG-E-AIRR- 411.641/97.5, se o agravante cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determina a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, sob pena de atentar-se contra o que assegura o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Recurso de Embargos conhecido em parte e provido.

PROCESSO : E-AIRR-471.389/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NILTON FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. NELSON E. KLAFFKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, quanto ao tema "Certidão Incompleta - Formação - Agravo de Instrumento", e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL. Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravo Regimental nº AG-E-AIRR- 411.641/97.5, se o agravante cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determina a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, sob pena de atentar-se contra o que assegura o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Recurso de Embargos conhecido em parte e provido.

PROCESSO : E-AIRR-478.602/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS HOFF SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL. Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravo Regimental nº AG-E-AIRR- 411.641/97.5, se o agravante cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determina a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, sob pena de atentar-se contra o que assegura o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Recurso de Embargos conhecido em parte e provido.

PROCESSO : E-AIRR-489.153/1998.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL. Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravo Regimental nº AG-E-AIRR- 411.641/97.5, se o agravante cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determina a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-222.019/1995.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : ANTÔNIO MARTINS RECHE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
ADVOGADO : DR. LUCIANO TINOCO MARCHESINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: Nos termos da Orientação Jurisprudencial SDI nº 37, "NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISORIAL, CONCLUI PELA CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-239.460/1996.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : CÍRCULO DO LIVRO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WALTER BARRETO BARBOSA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: P RELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA PORQUE NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO DE LEI APONTADA.

PROCESSO : E-RR-329.987/1996.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : JAIR DUARTE
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA BARBOSA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - Da mesma forma que no Recurso de Revista os Embargos devem demonstrar divergência jurisprudencial ou violação legal ou constitucional para atingir o seu conhecimento, nos moldes do art.894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-338.559/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES FILHO
EMBARGADO(A) : YOLANDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO B. ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - REVISTA NÃO CONHECIDA - As circunstâncias do não conhecimento do Recurso de Revista trazem a necessidade da veiculação nos Embargos de exclusiva e específica sugestão de mácula aos termos do artigo 896 da CLT que, não ocorrendo, torna desfundamentado o recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-338.906/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WLADYSLAW ALEXANDRE SCHIFFER
ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BÉGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - REVISTA NÃO CONHECIDA - As circunstâncias do não conhecimento do recurso de revista trazem a necessidade da veiculação nos Embargos de exclusiva e específica sugestão de mácula aos termos do artigo 896 da CLT que, não ocorrendo, torna desfundamentado o recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-346.094/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DURVAL URBANO SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - REVISTA NÃO CONHECIDA - As circunstâncias do não conhecimento do Recurso de Revista, quando da análise dos seus pressupostos específicos, encerram a necessidade da veiculação do Recurso de Embargos exclusiva e especificamente pela sugestão de mácula aos termos do artigo 896 da CLT, que incorrendo torna desfundamentado o apelo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-348.878/1997.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA KFOURI
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA V. R. MORETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto.
EMENTA: HORAS EXTRAS E HORAS IN ITINERE. Se nas horas in itinere o trabalhador está à disposição do empregador e essas horas, anteriores ou posteriores à jornada de trabalho legal, somadas às horas trabalhadas, ultrapassa a jornada normal, são devidas como horas extras. Pouco importa que se projetem nas horas in itinere e que sejam elas trabalhadas no final ou no começo da jornada. Nego provimento.

PROCESSO : E-RR-349.657/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : REGINALDO BATISTA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - REVISTA NÃO CONHECIDA - As circunstâncias do não conhecimento do recurso de revista encerram a necessidade da veiculação do recurso de embargos exclusiva e especificamente pela sugestão de mácula aos termos do artigo 896 da CLT, que incorrendo torna desfundamentado o apelo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-352.688/1997.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : MANOEL GONZAGA DE SENA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - LEVANTAMENTO DO FGTS. Da simples leitura do art. 453 da CLT, verifica-se que o legislador declarou que, no caso da aposentadoria espontânea, não há falar-se no cômputo dos períodos. Desta forma, a aposentadoria extingue naturalmente o contrato de trabalho, quando requerida pelo empregado, inexistindo a aludida unidade contratual. A continuidade da prestação laboral faz surgir um novo contrato de trabalho e, apenas com relação a este, havendo dispensa sem justa causa, é que deve ser observada a multa de 40% do FGTS.

PROCESSO : E-RR-356.993/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : ANDRÉ FERNANDO SOARES
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - REVISTA NÃO CONHECIDA - As circunstâncias do não conhecimento do recurso de revista trazem a necessidade da veiculação nos Embargos de exclusiva e específica sugestão de mácula aos termos do artigo 896 da CLT que, não ocorrendo, torna desfundamentado o recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-469.949/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da CF/88 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-473.445/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
EMBARGADO(A) : HILDETE ALMEIDA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JESUS PINHEIRO ALVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que julgue o recurso de revista, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - Resta evidenciada a violação do art. 896 da CLT quando demonstrado que a decisão regional discrepou dos termos do Enunciado 216 deste TST.

PROCESSO : E-AIRR-484.805/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ISAAC FREIRE
EMBARGADO(A) : PEDRO FERNANDO TORTORELLA
ADVOGADO : DR. ADNAN EL KADRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO GÊNÉRICA - REGULARIDADE - O Órgão Especial desta Corte, em Sessão Extraordinária realizada no dia 19.08.99, concluiu pela validade da certidão de publicação que, muito embora não informe o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta, encontra-se dentro as peças trasladadas aos autos de Agravo de Instrumento, devidamente autenticada, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 desta Corte, vigente à época da interposição do apelo. Embargos providos.

PROCESSO : E-AIRR-491.837/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 897, da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos

à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, apreciando questão "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento". Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-555.578/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : FRANCISCO CHAGAS DA LUZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece dos Embargos quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-565.335/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR
EMBARGADO(A) : LUCIANO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABET DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - CONHECIMENTO - Na hipótese de não conhecimento do Recurso de Revista porque não evidenciado o seu cabimento nos moldes do art. 896 da CLT para que os Embargos sejam conhecidos há que se demonstrar que não houve correta avaliação dos pressupostos intrínsecos do recurso revisional.

PROCESSO : E-RR-221.522/1995.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NADIR SCHEEL
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
EMBARGADO(A) : ENGTEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - SALÁRIOS RETIDOS - CONTRATO 1004/81 - Girando a controvérsia sobre se o contrato entre as Reclamadas tem o condão de atribuir a Itaipu a responsabilidade direta por débitos trabalhistas, correta está a aplicação do Enunciado 126 do TST pela Turma, porque para se chegar a um convencimento diverso do Regional, forçoso seria o revolvimento de matéria fático-probatória. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-561.495/1999.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : SILVÉRIO BARRETO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. GILBERTO DOMINGOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional revela-se peça essencial ao deslinde da controvérsia, ou seja, imprescindível para aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-323.826/1996.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. NANCY TANCSIK DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. Em face do preceituado no artigo quatrocentos e setenta e um, inciso um, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, a inclusão do adicional de insalubridade na folha de pagamento não significa sua perpetuação, porquanto, comprovada judicialmente a extinção ou a neutralização da insalubridade, tal determinação pode ser alterada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-325.995/1996.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : RAIMUNDO NONATO DE MORAES MELO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: NÃO CONHECIMENTO DA REVISTA. COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA. MÉDIA TRIENAL. AP E ADI. De acordo com o Enunciado 333/TST, não se conhece de Recurso de Revista e de Embargos quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI. O Verbetes restou bem aplicado pela eg. Turma julgadora, não havendo falar em violação do art. 896 da CLT. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não se vislumbra omissão no julgado embargado, visto que a recorrente sequer havia mencionado o verbete sumular sobre o qual vem, agora, pedir a manifestação turmária.

PROCESSO : E-AIRR-573.757/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : DÉLIO ORLANDO BERALDO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Em assim sendo; para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial para comprovar sua tempestividade.

PROCESSO : E-AIRR-600.382/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO CORRÊA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial para comprovar sua tempestividade.

PROCESSO : E-RR-163.578/1995.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (APPA)
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSUÉ RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: AUTARQUIA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA - NOVA REDAÇÃO DO ART. 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19 - EXECUÇÃO DIRETA. Autarquia que exerce ampla atividade econômica, inclusive em área que não se identifica com o serviço e muito menos é de interesse público, como acontece atualmente com a Administração dos Portos de Paranaguá, sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas (art. 173, § 1º, da Constituição Federal), não havendo razão alguma para gozar do privilégio da execução através de precatório Entendimento que se mantém, mesmo após a promulgação da Emer da Constitucional nº 19. Recurso não conhecido.



PROCESSO : AG-E-AIRR-583.681/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NIVALDO DE CAMARGO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. OTHILIA SIQUEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o Agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-170.183/1995.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CARLOS F. GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : GERSON LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR VERGARA DE A. M. COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

PROCESSO : AG-E-RR-198.574/1995.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CARLOS F. GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : WILSON VASCONCELLOS DE MORAIS
PROCURADOR : DR. PAULO DE ARAÚJO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

PROCESSO : AG-E-RR-282.633/1996.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : DOMINGOS ANTÔNIO DA COSTA MARQUES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-440.610/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DO AMAZONAS - IEBEM
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
AGRAVADO(S) : CÉLIO GOMES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

PROCESSO : AG-E-RR-457.977/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANGELO AURELIO GONÇALVES PARIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-568.347/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CREDIAL SERVIÇOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. NELSON MAIA NETTO
AGRAVADO(S) : CLARISSE APARECIDA JAVORSKI FAGUNDES
ADVOGADO : DR. VALDIR RINALDI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Apesar de não constar expressamente da redação do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT a certidão de publicação do acórdão regional como de traslado obrigatório, o caput do aludido parágrafo 5º estabelece que o Agravo não será conhecido se as partes não promoverem a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido o Agravo, o imediato julgamento do recurso principal. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-568.867/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : CLEBER DE ALMEIDA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO DE M. DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir, desde logo, a tempestividade da revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-570.181/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : DIVALDO LUIZ MORETO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DIEGO MARCHINA Q. BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir, desde logo, a tempestividade da revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-580.984/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ROSALINA APARECIDA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CORONADO DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir, desde logo, a tempestividade da revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : E-AIRR-453.356/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RÁDIO EL DORADO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : SÉRGIO BRAGA DE FARIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COUTINHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da decisão agravada.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM OS NOMES DAS PARTES E NEM O NÚMERO DO PROCESSO. O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, quando do julgamento do processo TST-AG-E-AIRR nº 411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado em que não constam os nomes das partes e nem o número do processo. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-492.667/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JAIME HAYASHI
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão agravada.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM OS NOMES DAS PARTES E NEM O NÚMERO DO PROCESSO. O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, quando do julgamento do processo TST-AG-E-AIRR nº 411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado em que não constam os nomes das partes e nem o número do processo. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-522.291/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTES DE VALORES
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HILTON FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 2ª Turma para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA LEGÍVEL. A cópia da procuração anexada à fl. 27 é legível para o exame do conteúdo nela existente. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-607.823/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO : DR. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA
EMBARGADO(A) : VERA MARIA SESCO DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inexiste nos autos o instrumento procuratório dando poderes ao subscritor das razões de Agravo de Instrumento, já que nenhum dos instrumentos juntados aos autos contempla o nome da advogada. Por outro lado, inaplicável o art. 13 do CPC em fase recursal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-291.465/1996.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : GIOVANI FONTOLAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE - NÃO CONHECIMENTO. O instrumento por meio do qual foram substabelecidos poderes ao subscritor destes Embargos foi juntado por cópia autenticada, à qual foram acrescentados posteriormente, a caneta, os dados relativos ao outorgante e ao processo a que se refere. Constata-se, portanto, que o Cartório autenticou outro documento, não este juntado aos autos, preenchido a caneta, considerando que o conferiu com um original do qual não constavam os referidos dados. A juntada de substabelecimento regular posteriormente não elide a irregularidade, já que ao tempo da interposição dos Embargos não tinha o seu subscritor representação nos autos. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-309.175/1996.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ALFREDO SOARES DA TRINDADE NETTO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS TECHEMAYER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS À SDI. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 296/TST. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento dos Embargos há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-326.018/1996.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : JOSÉ WILSON DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : DR. ISAC FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : VISKASE POLYFILM S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT. Não se configura a imputada ofensa ao artigo 896 da CLT quando a matéria contida no Enunciado nº 331, IV/TST, não restou analisada na decisão recorrida (Enunciado 297/TST), e diante do atual entendimento da eg. SDI desta Corte, no sentido de as Turmas serem soberanas no exame da especificidade dos arestos colacionados com o fim de conhecimento ou não do Recurso de Revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-339.750/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : OLGA BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊZ PANIZZON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: SALÁRIO PAGO HABITUALMENTE ATÉ O ÚLTIMO DIA DO MÊS TRABALHADO. ALTERAÇÃO DA DATA DO PAGAMENTO PARA ATÉ O QUINTO DIA DO MÊS SUBSEQUENTE. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO DOS TRABALHADORES NÃO CONFIGURADA. Segundo De Plácido e Silva, direito adquirido é aquele que já se incorporou ao patrimônio jurídico da pessoa, protegido contra qualquer ataque exterior que venha a ofendê-lo ou turbá-lo. Tira sua existência dos fatos jurídicos passados e definitivos, quando o seu titular o pode exercer, não perdendo a qualidade de direito adquirido, desde que inalterável ao arbítrio de outrem, mesmo quando o seu exercício dependa de um termo prefixado ou de condição preestabelecida.

Ocorre que o pagamento dos salários dentro do próprio mês trabalhado não pode ser tido como fato jurídico definitivo, pois esta situação é alterável, por força da lei (art. 459, parágrafo único da CLT), ao arbítrio do empregador. De fato, a lei, ao estipular o prazo para o pagamento dos salários, conferiu aos empregadores a faculdade de efetuar esses pagamentos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Ou seja, o legislador não conferiu aos empregados o direito de receber seus salários dentro do mês trabalhado mas, sim, de recebê-lo no máximo até o quinto dia útil do mês subsequente, deixando ao empregador a faculdade de estabelecer o dia mais conveniente para o pagamento, desde que não ultrapassado o prazo legal. A habitualidade, por si só, não tem o condão de negar vigência ao artigo 459 da CLT e não há de ser considerada tal modificação como alteração contratual vedada por lei, pois é a própria Lei que confere ao empregador a faculdade de escolher o dia para o pagamento dos salários, dentro dos limites por ela fixados. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-345.325/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGANTE : EVERALDO ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Embargos.

EMENTA: EMBARGOS DO RECLAMANTE. ACÓRDÃO ORIUNDO DA MESMA TURMA PROLATORA DA REVISTA. INSERVÍVEL À COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. Já se encontra pacificado nesta Corte, através de reiteradas decisões da egrégia SDI, que acórdãos oriundos da mesma Turma, embora divergentes, não fundamentam divergência jurisprudencial de que trata a alínea "b", do artigo 894 da CLT para embargos à SDI, Subseção I. **EMBARGOS DA UNIÃO. JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA SOBRE OS DÉBITOS DO EXTINTO BNCC - NÃO APLICA-**

ÇÃO DO VERBETE Nº 304 DO TST. A iterativa jurisprudência da eg. SDI desta c. Corte é no sentido de que o Verbetes nº 304 do TST não é aplicável ao BNCC, eis que sua extinção não foi decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas, incidindo, deste modo, os juros de mora sobre seus débitos trabalhistas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-346.120/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIGUEIRAS CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSIFRAN DE JESUS CASTRO
EMBARGADO(A) : RONALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DA CRUZ COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS À SDI. CONHECIMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO A MENOR. DESERÇÃO. Não se conhece de Recurso de Embargos à SDI, quando é inviável a aferição de ofensa ao inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 03/93/TST, por falta de previsão no artigo 894 da CLT, e não configurada a alegada divergência jurisprudencial (Enunciado 296/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-347.772/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : EDIMAR ALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ MARTINS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896/CLT. O fato de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência sumulada desta c. Corte, a impedir, de plano, o conhecimento da Revista, torna desnecessário, conseqüentemente, o exame da violação legal ou da divergência de teses apontadas, por estarem superadas pelo entendimento sedimentado no Enunciado 331/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-357.227/1997.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE RIBAMAR LIMA DE MOURA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE ANDRADE MACIEL-RA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal é no sentido de que a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional, pois o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória (Orientação Jurisprudencial da SBDII nº 113). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-374.229/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : GERDAU S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por vulneração do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice anteriormente aplicado, prossiga na análise do conhecimento do Recurso de Revista prantando quanto ao tema "Adicional de Periculosidade. Elétricitário. Lei 7369/85", como entender de direito.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. LEI Nº 7.369/85. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. MÁ APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297/TST. Existindo manifestação explícita da Corte regional acerca da matéria suscitada nas razões de revista, encontra-se preenchido o pressuposto do prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-466.994/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MÁRCIA MEDIANEIRA SOARES OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896/CLT. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não conhecimento do recurso. Item 37 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-498.794/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : DERALDO LESSA DOS REIS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
EMBARGADO(A) : NITROCARBONO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS À SDI. CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Embargos, quando não configuradas as alegações de violação de lei e de divergência jurisprudencial (Enunciado 23/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-524.218/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO
EMBARGADO(A) : EURÍPEDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WALTER PARANHOS AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice quanto ao conhecimento do Agravo, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem para que o examine, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO QUE DENE-GOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA - TRAS-LADO REGULAR. Tem-se como regular a formação do Agravo de Instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, do art. 544, § 1º, do CPC e do Enunciado nº 272/TST, uma vez que o documento de fl. 78 é a certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-561.039/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : JEFFERSON GOMES FARIAS
ADVOGADA : DRA. NILMA REGINA SANCHES
EMBARGADO(A) : ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MOHALLEM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Vantuij Abdala e Carlos Alberto Reis de Paula.

EMENTA: SALÁRIO-UTILIDADE - VEÍCULO FORNECIDO PELO EMPREGADOR - UTILIZAÇÃO HÍBRIDA - Se o veículo é utilizado a serviço da empresa e também no interesse particular do empregado, não se configura o caráter salarial da utilidade, mas mera liberalidade do empregador. Entendimento contrário significaria um desestímulo à adoção de atitudes que significassem uma melhoria das condições de trabalho, privilegiando o individual em detrimento do coletivo. Embargos desprovidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-583.617/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CNEC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
ADVOGADO : DR. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA

AGRAVADO(S) : PAULO EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO FAGÁ PERCEQUILLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Segundo o item 149 da Orientação Jurisprudencial da Eg. SDI desta C. Corte, o art. 13 do CPC é inaplicável, no processo trabalhista, na fase recursal extraordinária. E, de acordo com o item 110 da referida Orientação Jurisprudencial, considera-se irregular a representação processual quando a procuração se encontra apenas nos autos do Agravo de Instrumento. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-589.451/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui-se peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir, desde logo, a tempestividade da revista, se provido o agravo de instrumento. Agravo Regimental não provido.



PROCESSO : AG-E-AIRR-589.915/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LADILSON ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo regimental desprovido, confirmando o despacho denegatório dos embargos que concluiu que a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça indispensável à aferição da tempestividade da revista, nos termos da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AG-E-AIRR-592.986/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADAURI DA CUNHA TAVARES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo regimental desprovido, confirmando o despacho denegatório dos embargos que concluiu que a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça indispensável à aferição da tempestividade da revista, nos termos da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : ED-E-RR-269.715/1996.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO SOUZA ESPINHEIRA
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-E-RR-283.936/1996.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : ANA EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de declaração do reclamado para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator e, ainda por unanimidade, não conhecer dos Embargos de declaração da reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE**. Embargos Declaratórios não conhecidos por irregularidade de representação processual.

PROCESSO : E-RR-323.814/1996.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A) : MAURY ALVES DE SOUZA (ESPOLIO DE)
ADVOGADO : DR. ROBERTO WILLIAMS MOYSÉS AUAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EXECUÇÃO DIRETA. Empresa pública que exerce ampla atividade econômica, inclusive em área que não se identifica com o serviço e muito menos é de interesse público, como acontece atualmente com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas (art. 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal), não havendo razão alguma para gozar do privilégio da execução através de precatório, até porque tem receita própria e seu lucro não é recolhido aos cofres públicos. Entendimento que se mantém, mesmo após a promulgação da Emenda Constitucional nº 19. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-343.266/1997.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR
EMBARGADO(A) : GEDECIA DE SOUSA LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS CELESTINO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos do Enunciado 219 do TST, os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem apenas da sucumbência, devendo-se observar os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-415.117/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : DATAMEC S.A. SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EVENIR MARQUES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. URP DE FEVEREIRO DE 1989 - LIMITAÇÃO À TRANSAÇÃO EFETUADA NO DISSÍDIO COLETIVO Nº 15/89-4 - FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Se a decisão da Turma, embora não conhecendo da Revista, expendeu juízo de mérito sobre as violações legais apontadas, é possível o conhecimento dos Embargos se a Seção Especializada em Dissídios Individuais reconhece a existência daquelas violações examinadas e discutidas. Se, no entanto, a Revista não é conhecida por ausência de prequestionamento da violação constitucional invocada, só é cabível o recurso de Embargos se apontada violação ao art. 896 da CLT, e demonstrada que a matéria respectiva tinha sido prequestionada explicitamente. O que não é possível é a SDI decidir sobre existência ou não daquela violação constitucional sob cuja matéria não houve decisão da Turma por entendê-la não prequestionada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-446.456/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EUCLIDES JÚNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANGRA DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO E DISSÍDIO INDIVIDUAL. COISA JULGADA. A decisão que indefere pretensão em dissídio coletivo não obsta o pleito em dissídio individual. É que este se baseia em direito garantido em lei preexistente; ao contrário daquele que objetiva a criação da norma. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO MESMO ANO. Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-488.141/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : ADILSON PINHEIRO BISPO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos apenas para esclarecimentos quanto ao decidido pela SDI.

PROCESSO : E-RR-491.188/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MARIA ANGÉLICA CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. ESTAGIÁRIO. BANCO DO BRASIL. O contrato de estágio é realizado entre a empresa e o estudante, com a participação da escola onde este estuda. A omissão da escola no acompanhamento do estágio não descaracteriza este contrato. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-504.877/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOSÉ EDUARDO PIMENTA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO CAILLAUX
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Conforme jurisprudência reiterada desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 37/SDI, não ofende o artigo 896 consolidado decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento da Revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-563.089/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : HÉLIO PEDRO DE ALCÂNTARA FILHO
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE VULNERAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Longe fica de vulnerar o art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal, decisão em fase de execução do julgado que determina a incidência da TR (Taxa Referencial), cumulada com juros de mora capitalizados mês a mês, na conta de liquidação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-604.482/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WERLEN SALES DE AQUINO
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado da certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de Revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-309.570/1996.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : TELMA ROTARI VELEZO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanando omissão, prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - LIMITAÇÕES. Nos termos dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 114, § 3º, da CF, compete à Justiça do Trabalho apenas determinar a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, zelando pelo seu fiel cumprimento, na forma estabelecida em lei. Se a forma estabelecida em lei, entretanto, não entender do reclamante, é contrária aos direitos e garantias do contribuinte, insertos na Constituição, cabe-lhe suscitar a questão perante a Justiça Federal, na forma prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição. Realmente, à Justiça do Trabalho não compete dirimir controvérsias em que o reclamante, na qualidade de contribuinte, pretenda eximir-se de suas obrigações tributárias. Sua competência, à luz do artigo 114 da CF, encontra-se restrita aos dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, a outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma prevista em lei, bem como aos litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias decisões, inclusive coletivas. Nesse contexto, se a determinação legal de incidência dos descontos previdenciários e fiscais prevista em lei é ou não lesiva aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da progressividade, cabe à Justiça Federal decidir, em ação própria, movida pelo reclamante contra a União. Embargos de Declaração acolhidos para, sanando omissão, prestar esclarecimentos.



PROCESSO : ED-E-RR-312.847/1996.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TA-DEU CVINTAL S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANINI LOPES DIEGUES
ADVOGADA : DRA. ZILMA APARECIDA SILVA RIBEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS - ARTIGO 894, ALÍNEA "B", DA CLT - ENUNCIADO Nº 126/TST - INCURSÃO NO CAMPO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE. À luz do Enunciado nº 126/TST, em se tratando de recursos de natureza extraordinária, é a decisão recorrida, e não a sua antecedente, que fixa o quadro fático a partir do qual será examinada a impugnação articulada pela parte. Nesse contexto, sendo incontroverso que a decisão proferida em sede de mandado de segurança vedou a expedição de ofícios à Receita Federal, Previdência Social e Secretaria de Saúde, apenas até o julgamento do recurso ordinário interposto pela empresa na reclamação trabalhista, não há como se concluir, sem o reexame de fatos e provas, que a manutenção, pelo e. TRT, da determinação de expedição dos aludidos ofícios, vulnerou a coisa julgada. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-E-RR-313.646/1996.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ROSA MARIA BIANCHI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando omissão, tão-somente prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: DECLARATÓRIOS - EMBARGOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - REEXAME - ARTIGO 896 DA CLT - ENUNCIADO Nº 296/TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37/SDI - INTELIGÊNCIA. Não há que se falar em inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 37/SDI, se os Embargos não foram conhecidos por vulneração do artigo 896 da CLT, mas por conflito com o Enunciado nº 296/TST. E isso porque a referida orientação em momento algum veda o reexame da divergência colacionada na revista. Realmente, de seu conteúdo extrai-se apenas o entendimento de que não viola o artigo 896 da CLT a decisão de Turma que conhece ou não de revista, examinando premissas concretas de especificidade da divergência transcrita no recurso. Nesse contexto, uma vez fixadas pela e. Turma as premissas em que se assentam o v. acórdão do Regional e o aresto paradigma transcrito na revista, afigura-se perfeitamente possível que, em sede de recurso de Embargos, se reexamine o juízo de especificidade efetuado pela e. Turma à luz dos enunciados de súmula pertinentes. **Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão e prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : E-RR-329.835/1996.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO BETTIOL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ MARTINS DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A assistência judiciária gratuita abrange a isenção de pagamento dos honorários de perito, ao teor do art. 3º, V, da Lei nº 1.060, de 5/2/50, aplicável ao processo trabalhista subsidiariamente (art. 769 da CLT). **Embargos providos.**

PROCESSO : E-RR-352.622/1997.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ITAUTECH INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AILTON CÉSAR ALVES DE AVIZ
ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre os títulos salariais, na forma em que se apurou em execução.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - DESCONTOS FISCAIS - ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.541/92 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR A SUA INCIDÊNCIA. O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 é taxativo ao dispor que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Nesse contexto, não há dúvida quanto à exigibilidade dos descontos fiscais em caso de condenação que envolve títulos salariais e da competência desta Justiça especializada para determinar a sua incidência. Realmente, mesmo que omissa a sentença, legítima a sua exigência, porque adstritos exclusivamente à ocorrência de seu fato gerador, por força da natureza cogente das normas que os regulam e de sua própria existência implícita em toda condenação que envolve títulos salariais. **Embargos providos.**

PROCESSO : E-AIRR-462.107/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ARLINDO EUSTÁQUIO DE MELO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos e condenar a embargante ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento à parte contrária de indenização fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 18, caput e o §2).

EMENTA: EMBARGOS À SDI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - PEÇA OBRIGATÓRIA - ENUNCIADO 272 DO TST - RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - MULTA. Evidenciado que a parte utiliza-se da via recursal com manifesto objetivo protelatório, visando perpetuar a lide, circunstância que emerge do fato em veicular, em seus Embargos, fundamentação completamente dissociada da decisão recorrida, por certo que sua condenação ao pagamento de multa e indenização encontra integral respaldo nos artigos 17, VII c/c art. 18 ambos do Código de Processo Civil. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-502.345/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista não indicar nem o número nem as partes do processo a que se refere não pode servir de óbice ao conhecimento do agravo. E isto porque não compete às partes, mas sim ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". **Embargos providos.**

PROCESSO : E-AIRR-552.931/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FREEZAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.
EMBARGADO(A) : WAGNER CESAR FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDES DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, por irregularidade na sua formação, quando não são trasladadas as peças que possibilitem o imediato julgamento do recurso trancado, dentre elas a certidão de publicação do acórdão do Regional, indispensável para verificação da tempestividade do recurso de revista (artigo 897, § 5º, da CLT). Na hipótese, a peça está presente, autorizando o conhecimento do agravo de instrumento. **Recurso de Embargos provido.**

PROCESSO : E-AIRR-595.605/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : POLYGRAM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SALETE APARECIDA ROASIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, julgando prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base no artigo 249, §2, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897, §5, da CLT, e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à c. 5ª Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT - RECIBO DE QUITAÇÃO - PEÇA NÃO ESSENCIAL. A atual redação do art. 897, § 5º, da CLT, por força da Lei 9.756/98, não deixa dúvida que o legislador procurou disciplinar o agravo de instrumento, tanto na instância ordinária, quanto na extraordinária. Logo, compete ao aplicador da norma atentar para a realidade do processo, de forma a examinar a insurgência do agravante no contexto e na fase processual em que se insere a decisão agravada. Inaceitável que se proceda a uma interpretação literal da norma em exame, desatento ao princípio da utilidade dos atos processuais, para exigir, como pressuposto de conhecimento do agravo, peças que não guardam a mínima pertinência com o grau de jurisdição onde tramita o processo. Ante o exposto, a toda a evidência, despidendo de qualquer valor ou pertinência a exigência de traslado do recibo de quitação, por se tratar de documento cujo exame por esta Corte, em sede de recurso de revista, não se mostra possível, em face da vedação contida no Enunciado nº 126/TST. Realmente, no âmbito desta instância extraordinária, em vista da orientação estratificada no referido verbete sumular, não se permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de Embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Por isso mesmo, afigura-se absolutamente irrelevante para a solução da lide, o traslado, em sede de agravo de instrumento, do recibo de quitação, ainda que o debate gire em torno da aplicação do Enunciado nº 330/TST. **Embargos providos.**

PROCESSO : E-RR-331.511/1996.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MÁRCIA PRATES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO-CONHECIMENTO. Delineada a premissa determinante da ilação sobre a regularidade da representação técnica da Reclamada, de que a prorrogação dos sucessivos mandatos judiciais, malgrado fossem passados por prazo determinado, implicara a prorrogação dos poderes outorgados no substabelecimento, assoma-se a certeza da inespecificidade dos arestos trazidos à colação. É que, segundo deles se verifica, a premissa ali lançada fora no sentido de que a superveniência de mandato judicial, em substituição ao que cadura com o advento do termo final, constitua novo negócio jurídico, com identidade e efeitos distintos do que o precedera, ao passo que a Turma se orientara pela premissa de que subjacente à sucessão de mandatos achava-se mera prorrogação de poderes, extensiva àqueles conferidos no substabelecimento. No mais, além de o Embargante não ter provocado manifestação da Turma sobre a higidez da tese da prorrogação de poderes, extraída da sucessão de mandatos a termo certo, à sombra do art. 1.316, inc. IV, do Código Civil, os embargos ora aviados não foram à guisa de ofensa à letra de lei federal, a impedir a Corte de se posicionar sobre a violação da norma ali contida.

PROCESSO : AG-E-RR-249.936/1996.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : EDVALDO GONDIM DE FREITAS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 832 da CLT, e 93, inciso IX, da CF/88, e no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, para que sane as constadas omissões no tocante ao fato de o autor ter laborado por mais de doze anos para o reclamando, bem como no tocante ao fato de sua despedida ter sido emotivada, de forma a ferir o Enunciado nº 77 desta Corte. Prejudicado o agravo regimental da reclamada.



EMENTA: DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso provido Prejudicado o agravo regimental da reclamada. Do que se depreende do v. decisório turmário ora embargado, de fato, resta evidenciada a decantada sonogação jurisdicional. Ocorre que o reclamante, desde seu apelo revisional (fls. 565/570) vem articulado que tinha mais de 12 anos de serviços prestados para o reclamado, e que, nos termos do Enunciado nº 77/TST, bem como do próprio Regulamento de Pessoal do BNCC (Banco Nacional de Crédito Cooperativo) é vedada a dispensa imotivada, sendo que dispensa só deveria ocorrer após pronunciamento explícito de uma comissão de inquérito. E a colenda Turma, por sua vez, não enfrentou tais aspectos, mesmo instada a fazê-lo via embargos de declaração. Recurso provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-525.047/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : GOODYER DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : MARCUS VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO GENÉRICA - IMPRESTABILIDADE. A c. SDI-I desta Corte firmou orientação no sentido de ser inválida a certidão de autenticação genérica, uma vez que não explicita as peças que estão sendo autenticadas. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-591.137/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S) : BIANCA FERRO FARIA
ADVOGADA : DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : E-RR-192.673/1995.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)

REDATOR DESIGNADO: MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ROSANGELA SALDANHA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira, relator.

EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990. SERVIDORES CELETISTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA). REAJUSTE INDEVIDO. Considerando ser da competência exclusiva da União legislar sobre direito do trabalho; considerando que as outras esferas administrativas do país podem legislar sobre direito do trabalho, desde que não contrariem a legislação própria federal, ou desde que seja mais benéficas; considerando que a Lei do Distrito Federal nº 38/89, que dispunha sobre reajustes salariais, era menos benéfica do que a Lei Federal nº 8.030/90 que tratava da mesma matéria; a conclusão a que se chega é a de que a Lei Distrital nº 38/89 não se aplicava a seus servidores celetistas, mas sim, a Lei Federal nº 7.788/89; e como esta Lei nº 7.788/89 fora revogada em 15.03.90, não se configurava o direito adquirido desses empregados a perceberem o reajuste salarial com base no IPC do mês de março. Recurso conhecido e desprovido.

Despachos

PROC. Nº TST-E-AIRR-483.862/98.0 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO : DR. LICURGO LEITE NETO
EMBARGADO : VALDOMIRO DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte, com fulcro nos Enunciados 296 e 297/TST, negou provimento ao agravo de instrumento patronal, ao fundamento de que inovatória a tese suscitada em recurso de revista acerca da base de cálculo do adicional das horas extras e inespecífica a divergência jurisprudencial citada.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, insistindo na admissibilidade de seu recurso de revista.

Os embargos não merecem prosperar, eis que não se referem aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, mas atacam o seu desprovimento, o que os torna incabíveis, a teor do Enunciado 353 desta Corte, o qual consigna que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva".

Indefiro os embargos com fulcro no Enunciado 353 desta Corte.

Publique-se.
Brasília, 03 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-509.726/98.9 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : COPACI COMPANHIA PONTAGROSENSE DE AUTOMÓVEIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADOS : DRS. ANGÉLICA A. WOLFF E GUSTAVO SOUZA NETO MANDALOUZZO
EMBARGADO : ANTÔNIO SELSO BERNARDIN
ADVOGADO : DR. JOSUÉ CORRÊA FERNANDES

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão de fls. 377/381, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Vínculo de emprego - Diretor", por entender que somente com o exame das provas dos autos seria possível modificar a decisão regional que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes.

Inconformada, interpõe a demandada embargos à SDI, às fls. 383/386, apontando ofensa ao art. 896 da CLT e má aplicação do Enunciado 126 do TST, por entender que o exame da tese sobre a impossibilidade de caracterização do vínculo empregatício não dependia do reexame das provas dos autos, já que o Regional teria reconhecido que o reclamante foi eleito para Diretor-Adjunto e posteriormente para Diretor-Comercial da empresa.

Impugnação apresentada às fls. 393/396. Entretanto, o recurso não merece prosperar, porque deserto. Com efeito, a sentença de primeiro grau (fls. 278) fixou o valor da condenação em R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, a reclamada depositou o valor de R\$2.591,71 (dois mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), teto-limite vigente à época fixado pelo Ato GP 278/97.

O valor da condenação não foi alterado pelo Eg. Regional, e, na oportunidade da interposição do recurso de revista, a reclamada depositou a quantia de R\$ 5.419,27 (cinco mil quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos).

O recurso de revista não foi conhecido pela Eg. 4ª Turma deste TST, e o valor da condenação permaneceu inalterado.

Por conseguinte, ao interpor o presente recurso de embargos, a reclamada deveria ter depositado o valor de R\$ 5.602,98 (cinco mil seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), fixado pelo ato GP 237/99, já que não havia sido alcançado o valor total da condenação.

Entretanto, a reclamada não comprovou qualquer depósito. Daí porque impõe-se a conclusão de que o apelo encontra-se irremediavelmente deserto.

Nego, pois, seguimento ao recurso, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 09 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-561.405/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A (SUCESSOR DO BANCO REAL S.A.)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADOS : ANTÔNIO GOMES MARRA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DESPACHO

Nos termos da petição de fls. 124/125, o Banco ABN AMRO S/A requer sua substituição no polo passivo da lide, bem como que sejam procedidas as retificações necessárias na atuação do feito, para que o Banco ABN AMRO S/A, passe a figurar em todos os atos processuais e publicações subsequentes.

Assim sendo, abro vista à parte contrária para que, no prazo legal, manifeste-se a respeito dos documentos trazidos às fls. 128/140.

Publique-se.
Brasília, 30 de junho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

PROCESSO : ED-ROAR-310.155/1996.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão.

PROCESSO : ED-ROAR-313.256/1996.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : CARLOS ODILON RAMOS
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
ADVOGADO : DR. FLÁVIO RENATO JAQUET ROS-TIROLA

ADVOGADA : DR. SUZANA MARIA H. HIAS
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração não são meio hábil para que a parte inconformada com determinado aspecto da decisão embargada possa reacender esse seu inconformismo. Não há, portanto, o que se acrescer à decisão que cumpridamente decidiu a lide em toda a sua extensão. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-ROAR-317.597/1996.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EXPEDITO GONÇALVES CAZITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão.

PROCESSO : ED-ROAR-319.505/1996.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PATRICK SOUZA CARDOSO E OUTRO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-327.472/1996.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. RONNIE FRANK T. STONE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : JOÃO LUIZ DOS SANTOS PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Inexistem os pressupostos do art. 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-332.011/1996.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. GERALDO HENRIQUE C SOARES
EMBARGADO(A) : LUZIA HELENA DE FREITAS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-340.650/1997.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA
EMBARGADO(A) : LUIZ AURÉLIO LEANDRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios porque intempestivos.
EMENTA: Embargos NÃO CONHECIDOS PORQUE INTEMPESTIVOS.

PROCESSO : ED-ROAR-340.798/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ADAUCTO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GERLANIA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão no julgado.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-347.477/1997.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ADVOGADA : DRA. MYRIAM BEAKLINI
EMBARGADO(A) : DARLAN VIANA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. As razões dos presentes embargos declaratórios têm natureza infringente e não se enquadram, portanto, nos pressupostos do art. 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : RXOF-347.866/1997.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
IMPETRANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANTAS LIMA JÚNIOR
INTERESSADO(A) : PEDRO IDELFONSO DE PAIVA FRANCO
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
AUTORIDADE COADJUDICADA : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª CJJ DE SALVADOR/BA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO. NÃO-CABIMENTO. 1. Não cabe remessa *ex officio* quando a segurança é concedida em benefício de pessoa jurídica de direito privado. 2. Remessa *ex officio* não conhecida.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-354.078/1997.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PEDRO WANDERLEI VIZÚ
EMBARGADO(A) : EGYDIO PERPÉTUO DE OLIVEIRA OZÓRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir contradição a ser suprida no julgado.

PROCESSO : RXOF-ROAR-355.692/1997.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - FUFMT
ADVOGADA : DRA. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GARCIA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO

DECISÃO: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, acolhendo o pedido de decretação da nulidade do julgado por falta de citação, anular todo o processo a partir da folha 103, a fim de que se dê oportunidade à Autora de apresentar novo endereço da Ré ou requeira a citação por meio de edital, mantendo-se a decisão regional quanto à competência da Justiça do Trabalho e quanto à antecipação da tutela.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UM DOS RÉUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO PROFISSIONAL. No tocante à uma das rés, o Regional declarou extinta a Ação, ante o fato de o endereço não coincidir com aquele fornecido pela Autora. Correta a argumentação da Autora, de que caberia ao Juiz abrir oportunidade para que fosse pleiteada citação por oficial de justiça, ou mesmo por edital. Ainda mais quando sequer teve vista do incidente, ou oportunidade de apresentar novo endereço. Não subsiste, entretanto, a pretensão de que a citação feita na pessoa do Sindicato supra a ausência de citação da ré. Recursos parcialmente providos.

PROCESSO : ED-ROAR-359.938/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : ANÉSIO DE LARA CAMPOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANÉSIO DE LARA CAMPOS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FUSETÉCNICA ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento aos presentes embargos declaratórios para sanar o erro material ocorrido na ementa do Acórdão embargado, na forma da fundamentação exteriorizada no voto do relator.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. - ERRO MATERIAL. Verificado, na ementa do acórdão embargado, erro material cujo saneamento é necessário para a correta compreensão do conteúdo da decisão embargada, cumpre seja dado provimento aos embargos de declaração para a retificação do equívoco. Embargos Declaratórios parcialmente providos.

PROCESSO : RXOFROAR-365.162/1997.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. RONNIE FRANK T. STONE
RECORRIDO(S) : ADEMIR JUNES DOS SANTOS

DECISÃO: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, proferido nos autos do processo nº TRT-RXOF E RO 1186/91 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987 - URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. De acordo com a jurisprudência desta Colegiada Corte, viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Nova Carta Magna, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e das URPs de abril e maio de 1988. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-365.541/1997.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. NAIME BARROS MOHANA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ELIEL BARATA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimento.

PROCESSO : ED-ROMS-365.608/1997.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DRA. GISONEIDE VIEIRA DE MELO ASSIS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ERNANI OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão no julgado.

PROCESSO : ED-ROAR-387.479/1997.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. CRISTIANO TESSINARI MODESTO
EMBARGADO(A) : REGINA LÚCIA PONTES
ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios a que se dá provimento apenas para fazerem-se os esclarecimentos cabíveis.

PROCESSO : ROAR-396.131/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : JOÃO MARCELINO SUBIRES
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. 1. "FATO" NOVO - De plano, verifica-se a impossibilidade de enquadramento do pedido rescisório na causa de rescindibilidade contemplada no inciso VII do art. 485 do CPC, porquanto as disposições nele contidas referem-se a "documento", e não a "fato" novo, conforme é preconizado na inicial. Isso porque fato é acontecimento, coisa ou ação feita, é aquilo que realmente existe, que é real, enquanto que documento é um registro gráfico ou declaração escrita destinada a comprovar um fato. Logo, a expressão "fato novo", não pode ser tomada como equivalente do termo "documento novo", mormente quando toda a narrativa expandida na exordial deixa claro que o "fato" ali referido é o acontecimento da extinção da empresa interposta. 2. DOLO PROCESSUAL - "Não caracteriza dolo processual, ensejador de propositura de ação rescisória, o simples fato de a parte silenciar a respeito de fatos contrários a ela, posto que tal proceder não constitui ardil do qual resulta cerceamento de defesa ou o desvio do juiz de uma sentença justa." (RT 673/67)

Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-401.679/1997.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ DE SOUZA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALDENOR BARROSO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir contradição a ser suprida no julgado.

PROCESSO : ROAR-404.968/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)

REDATOR DESIGNADO: MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ERNANI LUIZ WEIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO, CARNES E DERIVADOS DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Por maioria, vencidos o Relator e José Bráulio Bassini, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRINCÍPIO *IURA NOVIT CURIA*. PLANO ECONÔMICO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. FUNDAMENTO JURÍDICO ESSENCIAL. INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O fundamento jurídico válido para viabilizar pedido de desconstituição de julgado pelo qual se deferir diferenças salariais decorrentes da supressão de índice de reajuste previsto em lei, em face da edição de nova política econômica, é a indicação expressa de ofensa ao texto do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A mera referência ao referido preceito não possibilita o enquadramento da ação rescisória no inciso V do art. 485 do CPC. Inaplicabilidade do princípio *iura novit curia*. 2. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.



PROCESSO : ED-ROMS-406.489/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
EMBARGADO(A) : JANICE DE FÁTIMA ROSSI JUNKES
ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A decisão embargada não restou omissa, vez que de forma cristalina apreciou as matérias objeto de seu inconformismo. O fato de este colegiado ter entendido do modo como entendeu não significa que prestou a jurisdição de forma incompleta. Não tenho como dar efeito modificativo nos embargos declaratórios, primeiro porque poderia ter ocorrido erro de julgamento, o que não enseja a interposição desse especialíssimo recurso e segundo, uma vez que não caracterizada nenhuma omissão ou contradição no venerando acórdão ora hostilizado. Apelo provido para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ROAG-407.833/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E DE EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP

ADVOGADO : DR. NORBERTO TREVISAN BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão.

PROCESSO : RXOFAR-413.479/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AUTOR(A) : JOSEMAR FRANÇA ALVES
ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
INTERESSADO(A) : MUNICÍPIO DE ELDORADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE AZEVEDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para julgar improcedente o pedido da Ação Rescisória.

EMENTA: MULTA. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MOTIVO. DECRETAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA. VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. 1. Não fica caracterizada a violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, quando constatado que o inadimplemento de obrigação de fazer ocorreu em face de qualquer das hipóteses previstas no art. 471, I, do CPC. Após se celebrar o acordo, que vinha sendo fielmente cumprido, com o pagamento oportuno das duas primeiras parcelas, sobreveio mudança no estado de fato do Município, com a decretação do seu estado de calamidade pública, o que justifica a exclusão da multa por inadimplemento, fixada em 50% do valor da parcela, em face da primazia do interesse público sobre o privado e do valor exagerado da multa, considerando-se os baixos índices de inflação verificados após a implantação do "Plano Real". 2. Remessa de ofício provida.

PROCESSO : ED-ROAR-416.348/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UMUARAMA

ADVOGADO : DR. NIVALDO POSSAMAI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Se a decisão embargada não é contraditória, tendo em vista que fez afirmações absolutamente compatíveis entre si e com a conclusão a que chegou, e não ficou omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, de forma que os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto eles não servem ao fim de modificar o mérito da decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RXOFAR-416.376/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AUTOR(A) : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA

ADVOGADO : DR. RAUL CANAL
INTERESSADO(A) : ANTÔNIO CELSO RAMALHO BASTOS
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO. DEFERIMENTO A TÍTULO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA OFENSA AOS ARTIGOS 37, XIII, E 39, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não se reconhece, na decisão rescindenda, a violação do art. 37, XIII, da Carta Magna, quando se defere gratificação a título de equiparação salarial, desde que comprovada a identidade de funções com o paradigma e considerando-se que o Réu estava submetido ao regime da CLT. Também não se pode falar na violação do art. 39, § 1º, da Carta Magna, pois não foi reconhecido o direito à isonomia de vencimentos nos moldes de tal dispositivo, mas à equiparação salarial prevista na CLT. 2. Remessa de ofício desprovida.

PROCESSO : ED-ROAA-416.458/1998.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAPÁ - STIURB

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CABRAL DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADO(A) : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : DR. NEWTON RAMOS CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Os embargos declaratórios não se prestam para alçar ao plano constitucional matéria de cunho eminentemente processual, devidamente apreciada e decidida no acórdão embargado.

PROCESSO : ROAG-417.149/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : DONÉRIO PEREIRA DE BESSA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

RECORRIDO(A) : CODESA - COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO ENTENDIMENTO DA CONTROVÉRSIA. 1. A jurisprudência desta Corte vem entendendo que, se houver previsão de agravo regimental processado em autos apartados, no Regimento Interno do respectivo Tribunal, esta deve ser respeitada, uma vez que a própria Constituição Federal confere aos Tribunais a prerrogativa de elaborar os seus regimentos internos (art. 91, I, "a", da Constituição de 1988). 2. Havendo previsão no Regimento Interno do 17º Regional (art. 121, § 1º) de processamento do agravo regimental em autos apartados, e não tendo a Parte trasladado aos autos a cópia da decisão rescindenda, essencial ao entendimento da controvérsia, o agravo regimental não deve ser conhecido. Processo extinto, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO : RXOFROAG-421.586/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA-MA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO

RECORRIDO(S) : MARIA IVONEIDE AROEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. NERVAL LEBRE SANTIAGO FILHO

DECISÃO: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a remessa oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Tendo o Regional julgado extinta a rescisória, por seu colegiado, e tendo o Autor agravado regimentalmente para o próprio Tribunal, que não conheceu do agravo, por incabível, tem-se que o presente recurso ordinário deve ser recebido como se fora interposto contra a primeira decisão regional, mormente se tratava de hipótese sujeita ao duplo grau necessário de jurisdição. 2. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. Dada a teoria da substituição prevista no art. 512 do CPC, o acórdão regional substitui a sentença recorrida. A errônea indicação da sentença como decisão rescindenda e a impossibilidade de saneamento do pedido, acarretam a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Recurso ordinário e remessa oficial desprovidos.

PROCESSO : RXOFAR-423.673/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AUTOR(A) : SUFRAMA - SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

ADVOGADO : DR. RAUL CANAL
INTERESSADO(A) : FRANCISCO SILVA SALES
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO. DEFERIMENTO A TÍTULO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA OFENSA AOS ARTIGOS 37, XIII, E 39, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não se reconhece, na decisão rescindenda, a violação do art. 37, XIII, da Carta Magna, quando se defere gratificação a título de equiparação salarial, desde que foi comprovada a identidade de funções com o paradigma e considerando-se que o Réu estava submetido ao regime da CLT. Também não se pode falar na violação ao art. 39, § 1º, da Carta Magna, pois não foi reconhecido o direito à isonomia de vencimentos nos moldes de tal dispositivo, mas à equiparação salarial prevista na CLT. 2. Remessa de ofício desprovida. **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAR-424.279/1998.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : CLÉLIA REGINA OLIVEIRA GUIMARAES

ADVOGADO : DR. MARCOS DANTAS TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

ADVOGADO : DR. NEWTON RUIZ DA COSTA E FÁRIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. ÍNDICE CONTRÁRIO AO FIXADO PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE. HIPÓTESE EM QUE O TERMO É POSTERIOR À LEI PREVALÊNCIA DA LEI. 1. Os reajustes salariais previstos em cláusulas coletivas de trabalho não prevalecem em frente das disposições de legislação sobre política salarial do governo federal, vigentes na data da formalização do ato negocial. Exegese do art. 623 da CLT. 2. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.

PROCESSO : ED-AR-436.112/1998.1 (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão inexistente. Os Embargos de Declaração não são meio hábil para que a parte, incorformada com determinado aspecto da decisão embargada, possa, a título de omissão inexistente no julgado, pretender rever decisão cujo desiderato não lhe foi favorável. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRO-439.320/1998.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

PROCURADORA : DRA. LÚCIA MARIA SÓTÃO AQUINO

AGRAVADO(S) : ALEXANDRINA NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, em atenção ao princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o recurso interposto como Agravo Regimental, observados os requisitos necessários à interposição do recurso específico.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE PARA RECEBER COMO AGRAVO REGIMENTAL - Considerando que o inconformismo da universidade é direcionado contra a decisão monocrática do relator da ação cautelar, a qual não enseja a interposição imediata de recurso ordinário, nos termos do art. 895 da CLT, pois este somente é passível de interposição das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, determina-se o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o recurso interposto como agravo regimental. Agravo de instrumento provido.

PROCESSO : ROAG-445.398/1998.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT

ADVOGADO : DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO SOUZA CARVALHO

ADVOGADO : DR. NIVALDO JOSÉ PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.



EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO CONTRA DESPACHO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DESCABIMENTO. A decisão regional proferida em agravo regimental que mantém o deferimento da liminar concedida em mandado de segurança não comporta recurso ordinário para o TST, na medida em que tem natureza de decisão interlocutória, cujo acerto ou desacerto poderá ser revisto na oportunidade do reexame do mérito da sentença do *writ*. Incidência dos arts. 893, § 1º e 895, "b", da CLT e da Súmula nº 214 do TST. Precedentes desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROMS-445.950/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER
ADVOGADA : DRA. LILIANE MARIA BUSATO BASTISTA TURRA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NATAL FRANÇA
ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR TROTTA TELLES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissões.

PROCESSO : ROAR-454.004/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA BRANDÃO FRANÇA
ADVOGADA : DRA. NEIDE CARICCHIO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. ODAIR LEAL SEROTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS - NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EMPREGADOR - MATÉRIA CONTROVERTIDA - NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SÚMULAS Nº 83 DO TST E 343 DO STF. Se a questão da necessidade de anuência do empregador para a opção retroativa do FGTS era controvertida à época da prolação da decisão rescindenda e a parte não indicou violação constitucional, na petição inicial da ação rescisória, incide à hipótese o conteúdo das Súmulas nº 83 do TST e 343 do STF. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-454.128/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
RECORRIDO(S) : ORLANDO CRISPIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL MONTEIRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA DE PLANO. BANCOS EXCEL E ECONÔMICO. SUCESSÃO. CABÍVEIS OS EMBARGOS DE TERCEIRO. É estreita a via do mandado de segurança para atacar ato judicial. Em tese, é possível o manejo deste remédio heróico, com sede constitucional, com a finalidade acima indicada. Para tanto, contudo, é necessário que o ato inquinado de violador do direito da parte cause a esta ou ameace causar dano irreparável ou de difícil reparação. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-465.732/1998.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO FRANCA DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ABDON DE MORAIS CUNHA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A.
ADVOGADO : DR. JOEL SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO DE TRABALHO, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CARACTERIZADO. VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A nulidade decorrente do não-atendimento dos pressupostos previstos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade de contrato de trabalho, formalizado com pessoa jurídica de direito público fora dos parâmetros constitucionais, é a inexistência do ato, por vício de forma, já que praticado sem o implemento dos requisitos que dispõem sobre a investidura em emprego ou cargo público. A hipótese de contratação irregular para o exercício de emprego público tem estreita identificação com a figura do *funcionário de fato*, vinculada ao Direito Administrativo, ao qual é devido apenas o pagamento de salários, pois, formalizada esta modalidade de prestação de serviços, não se tem por caracterizada a relação de emprego. Sem a configuração do vínculo empregatício, em face do efeito *ex tunc* da declaração de nulidade da contratação, só se reconhece o direito ao pagamento de salários pelos serviços prestados, nada sendo devido a título de verbas rescisórias. Assim sendo, transgredir literalmente o texto do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, decisão que declara a nulidade do contrato de trabalho pelo não-cumprimento do requisito concurso público e, mesmo assim, determina o pagamento de verbas rescisórias. É como se a decisão tivesse reconhecido a nulidade do ato e, em seguida, lhe desse validade jurídica. 2. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : AR-471.266/1998.1 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROCURADOR : DR. HUMBERTO CAMPOS
RÉU : EDMA TEREZINHA DE SOUSA
RÉ : EFIGÊNIA AMORIM
RÉ : WALKÍRIA MACHADO DE SÁ
ADVOGADO : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO
RÉU : SÍLVIA SIDNEY CARDOSO
ADVOGADO : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO
RÉU : SALVELINA GONÇALVES BARBOSA
RÉU : MARIA DA CONSOLAÇÃO NOGUEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO
RÉU : MARIA ANGÉLICA SANTANA
RÉU : MARIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO
RÉU : EURÍPEDES INÊS GOMES
RÉU : EDNA APARECIDA PEREIRA
RÉU : DARCI RIOS
ADVOGADO : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO
RÉU : IARA LÚCIA BERNADINO CONDE
RÉU : VANILDA MARIA DUARTE
ADVOGADO : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO
RÉU : SILVONE DE MENDONÇA DAVI
RÉU : NEIDE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO
RÉU : MARIA HELENA GRAÇAS AMARÃES
RÉU : CREUZA DO NASCIMENTO
RÉU : CÉLIA ALICE DE SOUZA SANTOS
RÉU : AIRES DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO
RÉU : MARIA LUIZA MOTA
RÉU : ILDA MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO
RÉU : JOANA APARECIDA BORGES COSTA
RÉU : DURCINÉLIA PEREIRA ZÓCCOLI
RÉU : MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, condenando a Autora ao pagamento das custas, a serem calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, dispensando o recolhimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO 298/TST. Não havendo pronunciamento explícito na sentença rescindenda sobre direito adquirido, uma vez que foi deferido às Reclamantes tão-somente o pagamento da correção monetária das diferenças resultantes das URPs de abril e maio de 1988, torna-se inviável o exame das pretendidas violações aos textos legais pertinentes, de acordo com o Enunciado 298 do TST. Pedido rescisório julgado improcedente.

PROCESSO : ROMS-478.197/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS VALENTE PONTES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
AUTORIDADE COADJUDICADA : JUIZ PRESIDENTE DA 15ª CJJ DE SALVADOR/BA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. Inexistente procuração nos autos, não se conhece do recurso, por irregularidade de representação.

PROCESSO : AIRO-485.047/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : MONTREAL ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.
EMENTA: Agravo de instrumento. Conhecimento. Deficiência de traslado. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante deixa de juntar peças essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do TST).

PROCESSO : AC-486.197/1998.2 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AUTOR(A) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS
ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 126, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-813/92, em curso perante a MM. 4ª Vara do Trabalho de Santos-SP, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-1891/97 (TST-ROAR-471.720/98.9). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 20.000,00, no importe de R\$ 400,00.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

1. O artigo 489 do CPC dispõe que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar, pela qual se obtém efeito suspensivo a recurso ordinário interposto à decisão proferida em ação rescisória. Pedido cautelar julgado procedente.

PROCESSO : RXOF-ROAR-488.239/1998.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE A. MONTEIRO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA
PROCURADORA : DRA. GISELE SANTOS FERNANDES GÓES
RECORRIDO(S) : MARIA DO Ó CABRAL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA GARCIA QUITES

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do Ministério Público para determinar a reautuação do feito para que conste, também, a remessa oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da Reclamada e à remessa de ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL - EXPIRAÇÃO DO PRAZO ANTERIORMENTE À MP 1.577/97. A Medida Provisória 1.577/97 e suas posteriores reedições não podem retroagir para alcançar situação jurídica já consumada. Se o prazo decadencial expirou antes da vigência da primeira edição da MP 1.577/97, ou seja, antes de 10/06/97, não houve dilatação do prazo decadencial, restando operada a decadência. Recurso ordinário e remessa oficial a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-488.242/1998.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE A. MONTEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ BRANDÃO SILVA E OUTRA

DECISÃO: I-Preliminarmente determinar a reautuação do feito para que conste também a remessa de ofício; II - Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue a ação rescisória como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL - MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. A partir da vigência da M.P. nº 1.577/97, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória ficou elástico, para quatro anos e, posteriormente, para cinco anos a favor dos entes de direito público. Após a suspensão liminar pelo STF, em 16/04/1998, da Medida Provisória nº 1.632-11/98, que em seu art. 4º alterava o prazo decadencial para propositura de ação rescisória por ente públicos para quatro anos, houve a edição da Medida Provisória nº 1.658-12, em 06/05/1998, que, diferentemente, alterava o art. 188



do CPC, estabelecendo o prazo em dobro para recorrer e ajuizar ação rescisória. A suspensão liminar pelo STF (ADIN nº 1910-1/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), em 22/04/1999, da eficácia do art. 188, com a redação que lhe fora dada pelo art. 5º da M.P. nº 1.798-3, de 08/04/99, não retiraram a eficácia da Medida Provisória com efeitos *ex tunc*, pois, conforme o art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99, a medida cautelar, em sede de controle abstrato de normas, é dotada de eficácia *ex nunc*. Ademais, a suspensão liminar de dispositivo de medida provisória, por meio de medida cautelar em controle abstrato de normas, não equivale à rejeição da medida provisória pelo Congresso Nacional, pois, na hipótese de rejeição da medida provisória, o Parlamento fica obrigado a disciplinar os efeitos da norma para o período em que esteve em vigor, enquanto na hipótese de suspensão liminar vale a regra geral do art. 5º, XXXVI, da CF/88, que protege o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Ressalte-se, ademais, que, quando houver sucessivas e tempestivas reedições de uma medida provisória, os efeitos nela previstos não sofrem solução de continuidade, segundo a própria jurisprudência do STF. Se o ajuizamento da ação rescisória estava amparado em medida provisória válida e vigente à época, tal ato não pode ser considerado inexistente, sob pena de grave violação à segurança jurídica. Remessa oficial e recurso ordinário providos para determinar o retorno dos autos à origem para que julgue a rescisória, afastada a decadência.

PROCESSO : ED-AC-490.728/1998.6 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CÉZAR NUNES NEMER
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO VOLPINI
ADVOGADO : DR. JONAS MOREIRA DE MORAES NETO
EMBARGADO(A) : ONÍCIO BATISTA FILHO
ADVOGADO : DR. MANOEL DE SOUSA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão.

PROCESSO : AG-AC-490.742/1998.3 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. ANDYARA MARIA MUNIZ REBACK
AGRAVADO(S) : LINEU DAL LAGO
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.592,00, no importe de R\$ 31,84, dispensado o recolhimento.

EMENTA: DO IPC DE JUNHO DE 1987. No caso dos autos, a matéria discutida na Ação Rescisória, diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, já foi decidida pelo excelso STF, que concluiu pela inexistência de direito adquirido ao mencionado reajuste. Não há demonstração do "fumus boni juris", posto que a parte em sua Ação Cautelar, bem como na Ação Rescisória, alegou como violado tão-somente lei ordinária, o que impede o sucesso de sua pretensão, tendo em vista que a decisão rescindenda concedeu as diferenças salariais em discussão unicamente com suporte no instituto do direito adquirido.

PROCESSO : AG-AC-490.785/1998.2 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVEZ GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO DE BARROS PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, declarar a incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, em consequência, a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Órgão competente para apreciar originariamente o feito.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR - INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. Se o Autor pretende a concessão de efeito suspensivo à AR nº 105/94, em trâmite no TRT da 14ª Região, deve ingressar com a cautelar naquele Regional, pois a competência funcional para o exame da ação é realmente daquela Corte, tendo em vista a regra de competência contida no art. 108, do CPC, em que "a ação acessória será proposta perante o Juiz competente para a ação principal". Preliminar que se suscita, de ofício, para declarar a incompetência funcional desta Corte, com remessa dos autos ao 14º TRT.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-495.524/1998.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : REGINA MACHADO DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Embargos declaratórios contra acórdão que desconstituiu parcialmente decisão que deferiu diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, limitando a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 de 16,19%, calculado sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente. 2. A mera alegação de omissão e contradição no acórdão embargado, sem demonstrar em que consistiria tal vício, demonstra a pretensão da Embargante em ver reformado julgado que lhe foi parcialmente desfavorável. 3. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : AR-501.399/1998.9 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AUTOR(A) : ELIMAR ASSIS CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO BAPTISTA VIANNA
RÉU : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. MAURINA VILLAÇA VARGAS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial, argüida em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autores, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. prequestionamento. 1. "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada" (Enunciado nº 298 do TST). 2. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : ED-ROAR-505.166/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PESTANA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FURTADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO NÃO CONFIGURADOS. Os Embargos de Declaração não são meio hábil para que a parte inconformada com determinado aspecto da decisão embargada possa reacender esse seu inconformismo a título de omissão inexistente ou prequestionamento inoperante. Não há, portanto, o que se acrescer à decisão que cumpridamente decidiu a lide em toda a sua extensão. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : ROMS-507.886/1998.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA
RECORRIDO(S) : JAÍLSON ALVES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCI DE JOÃO PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. OBJETO E FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 515 DO CPC. 1. O objeto do recurso ordinário é a impugnação da decisão recorrida pelos seus fundamentos. Se ao apreciar o mandado de segurança, o Regional declara extinto o processo, sem julgamento de mérito, por considerá-lo inexistente, em face da existência de recurso próprio para atacar o ato impugnado, a fundamentação a ser apresentada pela parte recorrente deve ser dirigida à tese regional, não servindo para embasamento do apelo a reiteração das alegações em torno da ilegalidade do ato combatido no *mandamus*. Inviabilidade do recurso ordinário, nos termos do art. 515 do CPC. 2. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : AC-509.971/1998.4 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVEZ GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAU
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido da ação cautelar. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado o recolhimento.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - AÇÃO RESCISÓRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO DO FUMUS BONI JURIS. O provimento cautelar só é concedido, incidentalmente, em autos de ação rescisória, em casos excepcionalíssimos. Não se dará a medida cautelar quando o Autor pretende suspender execução, em virtude do ajuizamento de ação rescisória em que se discute direito às diferenças salariais correspondentes a 7/30 de 16,19%, referentes às URPs de abril e maio de 1988, tendo em vista que a decisão rescindenda está em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte, não se configurando a presença do *fumus boni juris*. Pedido cautelar julgado improcedente.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAC-511.496/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ROBERTO MARTINS E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos presentes declaratórios para, imprimindo-lhes o efeito modificativo (Enunciado nº 278/TST), alterar a parte dispositiva do acórdão de fls. 109/111 e, conseqüentemente, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para, reformando a decisão regional, julgar procedente a Ação Cautelar proposta pelo embargante e determinar a suspensão da execução que vem sendo processada nos autos do processo nº TRT-REXOF e RO-628/92, perante a 8ª JCI de Manaus - AM, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº TRT-AR-119/97.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Verificada, na fundamentação do acórdão embargado, contradição ou omissão cujo saneamento implica lógica e necessariamente a alteração de sua conclusão, cumpre seja dado provimento aos embargos de declaração aviados com esse fim, conferindo-lhes efeito modificativo, conforme entendimento prevalecente consagrado pelo Enunciado nº 278 do TST. Embargos de Declaração providos.

PROCESSO : ROAR-511.501/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE CASTRO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. LEONARDO MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EUSTACHIO DIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial e a prejudicial de mérito, decadência, ambas argüidas em contra-razões, e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Autora para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda de folhas 118-27 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, afastando a condenação da Autora ao pagamento de honorários advocatícios operada no egrégio Regional.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990. ERRO MATERIAL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. 1. Caso em que a Requerente pleiteia a desconstituição de r. sentença que a condenou ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, com base em violação ao art. 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal. 2. O evidente erro de digitação constatado nos autos da petição inicial da ação rescisória não pode prejudicar a real intenção da Autora, mormente tendo em vista os fundamentos expendidos na petição inicial, em que se alega inexistir direito adquirido do empregado às parcelas deferidas na decisão rescindenda. 3. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRO-513.282/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : MOACIR FERNANDO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PRIMEIRA TURMA DO TRT DA PRIMEIRA REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMUNIDADE KOLPING DE TANGUÁ - CKT
ADVOGADO : DR. EVANIL LOPES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante deixa de juntar peças essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do TST).



PROCESSO : RXOF-ROAC-523.064/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FABIÓLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ LIMONGI CABRAL PEREIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: REMESSA EX-OFFÍCIO - AÇÃO CAUTELAR - AÇÃO RESCISÓRIA DE PLANO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CF. APLICAÇÃO DO ART. 289 DO CPC. A jurisprudência desta Corte tem se manifestado no sentido de somente dar provimento à ação cautelar para suspender execução em virtude de ajuizamento de ação rescisória se demonstrada, satisfatoriamente, a possibilidade de êxito da ação rescisória e a iminência de prejuízo de difícil reparação para o Autor. De forma contrária, aplica-se o disposto no art. 289 do CPC. Inexistência de *fumus boni juris*, uma vez que na inicial da rescisória, não foi alegada, expressamente, a violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, como exige a jurisprudência desta Corte, em se tratando de planos econômicos. Remessa de ofício e recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-523.077/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA PORTELA
ADVOGADO : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JÚLIO DA SILVA CANDAL
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE ALMEIDA VIEIRA DA ROCHA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - ART. 485, IX, DO CPC - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O erro de fato apto a desconstituir a coisa julgada é aquele que resulta da declaração de existência de um fato inexistente ou da declaração de inexistência de um fato que efetivamente ocorreu, por ocasião de um defeito de percepção pelo julgador. 2. Na hipótese dos autos, não se configura erro de fato, pois o Autor pretende utilizar a ação rescisória como sucedâneo de recurso ordinário não conhecido por intempestivo, com o intuito de discutir prescrição quinquenal, a qual sequer restou assentada na ata da audiência inaugural em que se produziu defesa oral. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : AR-523.424/1998.1 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AUTOR(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADA : DRA. ROSA VIRGINIA CHRISTOFARO DE CARVALHO
RÉU : CARLOS ALBERTO PEREZ MUINOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERMAN ASSIS BAETA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. REFLEXOS DO REAJUSTE NOS MESES DE JUNHO E JULHO. 1. A incidência do percentual estabelecido de 16,19% relativo às URPs de abril e maio de 1988 sobre os salários dos meses de junho e julho não passa de repercussão do índice de reajuste concedido para o mês de abril, pelo que o deferimento de tal reflexo não permite a caracterização de violação direta e inequívoca dos princípios da legalidade e do direito adquirido, desfigurando-se também a hipótese de julgamento *extra et ultra petita*. O reflexo dos reajustes legais nos meses subsequentes ao da correção é imposição que se faz em atenção ao princípio da irredutibilidade salarial, devendo ser deferido independente de pedido, encontrando este ato respaldo legal no fato de o reajuste pela aplicação da URP de abril e maio ter voltado a ocorrer somente no mês de agosto de 1988, por força do disposto no Decreto-Lei nº 2.453, de outubro de 1988, que determinou o retorno da correção pelo índice do reajuste instituído no Decreto-Lei nº 2.335/87, previsto para os referidos meses. Isto significa dizer, apenas, que os salários de junho e julho devem ser calculados tomando como base o salário de abril e não o de março. 2. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : ROAG-532.255/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : VALDO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO DEFERIDA EM DECISÃO DE MÉRITO - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. A antecipação da tutela foi concedida em sentença definitiva, de forma que tal decisão desafia recurso próprio, qual seja, o recurso ordinário, previsto no art. 895, "a", da CLT, cujo efeito suspensivo pode ser obtido por meio de ação cautelar incidental. Incabível, pois, o mandado de segurança, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-532.270/1999.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CELSOY ROQUE CHIOCHETTA
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS BACKES
ADVOGADO : DR. ORLANDO TANGANELLI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIA STELA GUIMARÃES DE MARTIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos ordinários.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - CONLUIO PARA FRAUDAR CRÉDITO DE TERCEIRO. Diante do quadro fático apresentado na rescisória - revela voluntária do Reclamado, em reclamação postulatória de vínculo empregatício rural e de todos os correspondentes direitos laborais pelo longo período pretendido, quando a prova testemunhal e documental apontavam para a prestação de serviços técnicos a vários fazendeiros, com cessação de atividades do Reclamado e início de atividade econômica própria pelo Reclamante, verifica-se caracterizado o conluio entre as Partes para fraudar a execução promovida por terceiro contra o Reclamado, capaz de ensejar a procedência de pedido rescisório, com fundamento no art. 485, III, parte final, do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-539.184/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JORGE MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MIRALVA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HELVÉCIO DE CASTRO

DECISÃO: I - por unanimidade, receber os embargos declaratórios como agravo do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e, em consequência, determinar a reatuação do feito; II - por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DESPACHO - CONVERSÃO EM AGRAVO - PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E CELEBRIDADE PROCESSUAL. Os embargos declaratórios opostos contra despacho calçado no art. 557 da CLT pode ser recebido como agravo, com base no princípio da fungibilidade e celebridade processual, quando postula efeito modificativo à decisão, uma vez que esta tem natureza de provimento terminativo do feito e pode ser reformada pelo Colegiado. 2. AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER PROTETATÓRIO. A intenção de protocolar tempestivamente o recurso, esgrimida pelo Agravante para justificar a reconsideração da intempestividade, que lhe foi aplicada, não infirma o fundamento do despacho e, pelo argumento descabido, demonstra apenas o caráter protetatório do apelo. Verificado o intento protetatório do recurso, aplica-se, à Agravante, a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, §2º, do CPC. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : RXOF-ROAR-540.130/1999.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA
PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR
RECORRIDO(S) : ROBERTO TRAVASSO PINTO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho, para fazer constar da parte dispositiva do acórdão regional a remessa de ofício e, em consequência, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a remessa oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário da Reclamada para, afastada a decadência, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue a ação rescisória como entender de direito, restando prejudicado o exame da remessa de ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL - MPs 1.577/97 E 1.632/98 E REEDIÇÕES. A vigência da Médida Provisória 1.577, a partir de 11 de junho de 1997, implica o elasmtecimento do prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória, de dois para cinco anos, a favor dos entes de direito público autárquias e fundações públicas. A suspensão liminar, em sede de ADIn, da referida medida provisória, não lhe retirou a eficácia com efeitos *ex tunc*, pois, conforme o art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99, a medida cautelar, em sede de controle abstrato de normas, é dotada de, eficácia *ex tunc*. Ademais, a suspensão liminar de dispositivo de medida provisória, por meio de medida cautelar em controle abstrato de normas, não equivale à rejeição da medida provisória pelo Congresso Nacional, pois, na hipótese de rejeição da medida provisória, o Parlamento fica obrigado a disciplinar os efeitos da norma para o período em que esteve em vigor, enquanto, na hipótese de suspensão liminar, vale a regra geral do art. 5º, XXXVI, da CF/88, que protege o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Ora, se o ajuizamento da ação rescisória foi praticado com amparo em medida provisória válida e vigente à época, tal ato não pode ser considerado inexistente, sob pena de grave violação à segurança jurídica. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : RXOFAR-542.822/1999.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - FUFMT
PROCURADOR : DR. CÉLIO DE OLIVEIRA LIMA
INTERESSADO(A) : DINALVA GOMES PAIVA
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY ALCARAZ ORTGA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS NAS UNIVERSIDADES FEDERAIS - PRESCRIÇÃO. Quanto à prescrição, não se conhece da matéria, uma vez não alegada nas instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 153 do TST. Correção monetária. Incide, no caso concreto, a orientação estampada nas Súmulas nº 83 do TST e 343 do STF, na medida em que a decisão rescindenda apoiou-se em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais. Como se não bastasse, o entendimento atual desta Corte, quanto à matéria, pende para reconhecer como devida a correção monetária sobre as diferenças salariais decorrentes da implantação do Plano de Cargos e Salários nas Fundações Universitárias, a partir do advento da Lei nº 7.596/87, conforme Orientação Jurisprudencial nº 28 da SDI-TST. Remessa oficial a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-542.824/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR.ª FABIÓLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão nº 4.648/93, proferido nos autos do processo nº TRT-R-EX-OFF-RO-281/92, oriundo da 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM e, em juízo rescisório, preferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e limitar a condenação ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os salários de abril e maio, com repercussões em junho e julho, não cumulativamente e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, ficando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.

EMENTA: I. RECURSO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO - A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST e pelo consequente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Atendido esse pressuposto no caso vertente, o que afasta o óbice supramencionado, o corte rescisório fica legitimado. 2. IPC DE JUNHO DE 1987 - Esta corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste salarial relativo ao IPC de junho de 1987, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. 3. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - Quanto às URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988, esta corte reconhece, ainda em observância aos pronunciamentos do STF, que há direito adquirido apenas a percentual limitado e restrito, correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com repercussões em junho e julho, não cumulativamente e corrigido monetariamente, uma vez que, somente em 7/4/88 entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.425/88, que extinguiu aquele sistema de reajuste salarial. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. II - REMESSA EX OFFICIO - Prejudicada.



PROCESSO : AG-AC-545.317/1999.7 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UMUARAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - LIMINAR DEFERIDA PARCIALMENTE - URP DE ABRIL E MAIO/88. A jurisprudência desta Corte, bem como a do STF, já se encontra pacificada no sentido de que são devidos 7/30 da URP de abril e maio de 1988, relativos às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, de forma que a decisão agravada não merece reparos, pois se mostra em consonância com a jurisprudência dominante. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROMS-546.175/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA NEUMA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DE ARAÚJO SALVIANO
ADVOGADA : DR.ª VERA LÚCIA GILA PIEDADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por não se enquadrarem nas hipóteses do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AG-AC-551.653/1999.9 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : ABC BULL S.A. - TELEMATIC
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA CRISTINA COELHO
AGRAVADO(S) : PAULO AUGUSTO DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. Ação cautelar julgada improcedente, porque não restou configurada a presença dos elementos autorizadores da concessão da cautela de forma a possibilitar a suspensão da execução, procedimento admitido apenas como exceção à regra prevista no artigo 489 do CPC.

PROCESSO : ROAR-552.712/1999.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RIO BRANCO REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO FRÓES RAMOS
RECORRIDO(S) : EDGAR DE OLIVEIRA WOLTER
ADVOGADO : DR. JUAREZ DIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - TRÂNSITO EM JULGADO - ARTIGO 512 DO CPC - DECADÊNCIA. Segundo o artigo 512 do CPC, o julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a decisão recorrida no que tiver sido objeto do recurso. Assim, se o Reclamado interpôs Recurso de revista contra o IPC de março/90, opera-se o trânsito em julgado do acórdão regional em relação ao IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89, eis que essas diferenças salariais não foram objeto do recurso de revista interposto perante o TST. Diante disso, o prazo decadencial conta-se do término do prazo recursal para a interposição do recurso de revista. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-553.096/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR.ª FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ROBERTO MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos presentes Embargos Declaratórios, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado 278 desta Corte, alterar a decisão embargada, a fim de JULGAR PROCEDENTE, em parte, a presente Ação Rescisória, isto para desconstituir o acórdão nº 2376/93, proferido nos autos do Processo nº TRT - REXOF E RO-628/92, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido inicial da reclamatória trabalhista referente às diferenças salariais oriundas da aplicação do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89 e seus reflexos, bem como julgá-lo procedente em parte no tocante às URPs de abril e maio/88, limitada a condenação, a respeito, ao equivalente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os salários dos meses de abril e

maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1998. Custas, pelos Réus, calculadas sobre o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atribuído à causa na inicial (fl. 16), no importe de R\$ 30,00 (trinta reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Verificada, na fundamentação do acórdão embargado, omissão cujo saneamento implica lógica e necessariamente a alteração de sua conclusão, cumpre seja dado provimento aos Embargos Declaração avia-dos com esse fim, conferindo-lhes efeito modificativo, conforme entendimento prevalecente consagrado pelo Enunciado nº 278 do TST.

PROCESSO : AC-554.070/1999.3 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AUTOR(A) : VIAÇÃO DOURADOS LTDA
ADVOGADO : DR. TADEU ANTONIO SIVIERO
RÉU : AGNELO NOGUEIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 300,00, no importe de R\$ 6,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. Ação cautelar julgada improcedente, porque não restou configurada a presença dos elementos autorizadores da concessão da cautela de forma a possibilitar a suspensão da execução, procedimento admitido apenas como exceção à regra prevista no artigo 489 do CPC.

PROCESSO : RXOF-ROAR-556.917/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ZAINITO HOLANDA BRAGA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS SOUSA
ADVOGADO : DR. JORGE HENRIQUE CARVALHO PARENTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão nº 5.398/97, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, nos autos do processo nº TRT-2.349/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, ficando prejudicado o exame da Remessa de Ofício, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais na Reclamação Trabalhista. Custas pela Ré na Ação Rescisória, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA: I. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL. AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO. A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST e pelo consequente acolhimento de pedido em ação rescisória de IPC de março de 1990, fundada no art. 485, V, do CPC, nos casos em que a decisão rescindenda for posterior à edição do Enunciado nº 315/TST (Res. 7, DJ 22/9/93), ou anterior, se for invocado o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal na petição inicial. Por conseguinte, verificando-se que foi atendido esse último pressuposto, no caso vertente, o que afasta o óbice supramencionado, o corte rescisório está autorizado, haja vista que este Tribunal, antes mesmo da manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, declarou, mediante o referido Enunciado nº 315, a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao referido reajuste salarial, tese essa posteriormente ratificada pela suprema corte. Recurso ordinário a que se dá provimento. II - REMESSA EX OFFICIO. Prejudicada.

PROCESSO : RXOF-ROMS-556.922/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SIMPLÍCIO SÁ
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FELJÃO
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE SORTEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário para, reformando a v. decisão regional recorrida, cassar a determinação da Autoridade Coatora consistente em obrigar o Recorrente ao reconhecimento ou averbação do tempo de serviço em favor de Francisco Simplício Sá.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DETERMINAÇÃO DIRIGIDA AO INSS PARA PROCEDER À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DE RECLAMANTE - INCOMPETÊNCIA. Não tendo o INSS integrado o pólo passivo da demanda, não incide sobre a espécie o óbice relativo à existência de recurso próprio, consagrado na Súmula nº 267 do STF e previsto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, pois o único remédio possível para impugnação do ato do juízo determinado em execução seria a impetração do writ of mandamus. Ademais, o magistrado trabalhista exorbita de sua competência ao determina ao INSS que proceda à averbação de tempo de serviço do Reclamante para fins previdenciários, mormente se sobreveio, na reclamação trabalhista, acordo judicial, tornando desnecessária a produção de provas nesse sentido, exigida expressamente pela Lei nº 8.213/91. Remessa oficial e recurso ordinário voluntário providos.

PROCESSO : RXOFAR-557.515/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR(A) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE CARVALHO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE CARVALHO MOREIRA
INTERESSADO(A) : MARIZETH APARECIDA FELIPE
ADVOGADO : DR. ABIGAIL CASSIANO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO - CABIMENTO - Da leitura dos artigos 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69 e 475, inciso II, do CPC, constata-se que o princípio que informa o instituto da remessa necessária é o da proteção dos interesses da administração pública, o qual justifica o reexame, por instância superior, de decisão total ou parcialmente desfavorável ao ente público. Remessa ex officio não conhecida, por ser incabível.

PROCESSO : RXOF-ROAR-560.390/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GALDINO LIRA NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão proferido nos autos do processo nº TRT-R-EX-OF e RO-234/91, originário da Junta de Conciliação e Julgamento de Itacoatiara-AM e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação relativa ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários de abril e maio, com repercussões em junho e julho, não cumulativamente e corrigido monetariamente desde a época própria até o efetivo pagamento.

EMENTA: I. RECURSO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E II. REMESSA EX OFFICIO. 1. AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO - A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST e pelo consequente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Atendido esse pressuposto no caso vertente, o que afasta o óbice supramencionado, o corte rescisório fica legitimado. 2. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - Quanto às URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988, esta corte reconhece, ainda em observância aos pronunciamentos do STF, que há direito adquirido apenas a percentual limitado e restrito, correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com repercussões em junho e julho, não cumulativamente e corrigido monetariamente, uma vez que, somente em 7/4/88, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.425/88, que extinguiu aquele sistema de reajuste salarial. Recurso ordinário e remessa ex officio a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : ED-ROAR-561.752/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : ANÍBAL LOURENÇO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (CPC, art. 535). Não se verificando nenhuma das em lei previstas nem tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende apenas a embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos, emprestando a esse procedimento aparência de prequestionamento.

PROCESSO : ROAR-561.753/1999.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO MATO GROSSO - CEPROMAT
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO NEVES DE SOUZA FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, SIMILARES E PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : DR. MARCOS DANTAS TEIXEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - O erro de fato suscetível de fundamentar a rescisória é aquele averiguável mediante exame das provas já existentes no processo e não aquele cuja correção requeira a produção de novas provas no juízo rescisório. Essa é a exegese que resulta da leitura do inciso IX do artigo 485 do CPC e de seu parágrafo primeiro, que vinculam o erro de fato aos atos e documentos da causa. **DOCUMENTO NOVO -** Não se enquadra como documento novo, nos termos do art. 485, VII, do CPC, a decisão do TST que extinguiu o dissídio coletivo que fundou a sentença rescindenda, prolatada em ação de cumprimento, de vez que dela poderia ter feito uso o Autor no momento oportuno do processo cuja decisão visa agora a rescindir. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOF-ROAR-563.444/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR.ª CARMEN CELESTE N J FERREIRA
RECORRIDO(S) : ALZIRA PEREIRA CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DONATO ANTÔNIO DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O cabimento de ação rescisória para desconstituir decisão que deferiu pedido de diferenças salariais, decorrentes de planos econômicos, com fundamento no art. 485, V, do CPC, pressupõe a indicação de ofensa a literal disposição da Constituição (art. 5º, XXXVI, da Carta Política), pois a mera indicação de ofensa a legislação infraconstitucional atrai a aplicação das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF. Recurso ordinário e remessa oficial a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFAR-565.180/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DR.ª LYGIA MARIA AVANCINI
RÉU : RUBENS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALDENS DA COSTA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA: URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Nova Carta Magna, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs de abril e maio de 1988. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-569.244/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : AURÉLIO ANGEL OLMOS PALMA
ADVOGADO : DR. ERNANI MARTINS DE MELO ROCHA
RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PENHORA DE BEM ADQUIRIDO POR TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. 1. Quando da alienação do imóvel, tramitavam várias ações trabalhistas contra o Executado, capazes de levá-lo à insolvência, além de que, à época do registro de sua escritura, já existia declaração judicial no sentido da indisponibilidade dos seus bens, o que caracteriza a fraude à execução. 2. Quanto à prova testemunhal indeferida, pretendia com ela o Autor comprovar a posse sobre o imóvel penhorado, fato este que não foi negado na decisão rescindenda e irrelevante ante a comprovação, no caso, da fraude à execução. 3. Dessa forma, não há qualquer violação legal ou constitucional na decisão rescindenda. 4. Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-RXOFAR-571.168/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
EMBARGADO(A) : ADALBERTO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BENEDITO OLIVEIRA BRAUNA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão.

PROCESSO : RXOF-ROAR-571.245/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA - DNOCS
ADVOGADA : DR.ª MARIA SALETE COSTA VIANA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO AUGUSTO CAMINHA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
INTERESSADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a prejudicial de mérito "decadência", argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 563/95, proferido nos autos do Recurso Ordinário nº 3359/94 do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990.

EMENTA: 1. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO FINAL EM DIA NÃO-ÚTIL. PRORROGAÇÃO. Se o termo final do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória recair durante as férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense, fica ele prorrogado até o primeiro dia útil seguinte ao término daquele período. Não se trata, assim, de suspensão ou interrupção, mas de prorrogação do prazo decadencial. **2. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI. IPC DE MARÇO DE 1990.** Se o tribunal deixa lei nova para aplicar lei revogada, em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos tribunais, pois não há interpretação razoável do texto constitucional, ainda que acolpada à interpretação da lei ordinária. Dessa forma, a desconstituição de decisão transitada em julgado, nesta hipótese, não ofende o princípio contido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário em ação rescisória e remessa oficial providos.

PROCESSO : RXOF-ROAR-573.047/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)

REDATOR DESIGNADO: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. BIANOR SARAIVA NOGUEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDVALDO CASTRO GUIMARAES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ENÉIAS DE PAULA BEZERRA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. Alegado o pagamento da parcela devida pela aplicação das URPs de abril e maio de 1988, não há como se acolher o pedido de rescisão por ofensa do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-574.726/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FÁBRICA DE PAPEL ITAJAÍ
ADVOGADO : DR. ABDON MOREIRA
AGRAVADO(S) : ALBERTO EUCLIDES CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. WANDERLEY GODOY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imposta pelo E. Regional, destrancar o Recurso Ordinário obstando, determinando, nos termos da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99-TST, a remessa dos autos à d. Secretária da Egrégia SBDI-II, para a devida atuação e distribuição do recurso destrancado, na forma regimental, eis que o seu julgamento será efetivado neste mesmo processo.

EMENTA: CUSTAS - PROCESSO DO TRABALHO - PRAZO PARA PAGAMENTO. RECURSO. O prazo para o pagamento das custas no processo trabalhista, na fase recursal, é de cinco (5) dias a contar da data da interposição do Recurso, conforme expressa previsão do § 4º do art. 789 da CLT. Agravo conhecido e provido.

PROCESSO : RXOF-ROAR-576.308/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR : DR. EDUARDO DE MELLO E SOUZA
RECORRIDO(S) : SÍLVIA MAYUMI KIMURA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. VICTOR EDUARDO GEVAERD

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário e a remessa de ofício para, julgando procedente em parte a ação rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE MARÇO DE 90. DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM AS DECISÕES DO STF, VIOLA O ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA DECISÃO QUE DETERMINA O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 90. URP DE ABRIL E MAIO DE 88. Declarada a incompetência funcional do TRT para apreciação da matéria, uma vez que a decisão turmária desta Corte substituiu a decisão regional rescindenda sobre este ponto, pode esta Corte manifestar-se sobre a questão, como se originalmente o fizesse. **In casu,** a decisão do TST coaduna-se com o disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 79.** Recurso ordinário e remessa oficial a que se dão parcial provimento para, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

PROCESSO : RXOF-ROAR-576.356/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANA ODETE MARQUES DE LEMOS
ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa de ofício para, julgando procedente em parte a ação rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação do Reclamado, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas pelo Autor no importe de R\$ 30,00, isento do recolhimento; II - por unanimidade, dar provimento parcial à remessa oficial e recurso ordinário em ação cautelar nº TST-RXOF-ROAC-513044/98.1 apensada para determinar o sobrestamento da execução da decisão rescindenda no que tange ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 no montante equivalente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os salários de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, até o trânsito em julgado definitivo da presente ação rescisória. Em razão da sucumbência mínima da Ré, custas pelo Autor no importe de R\$ 30,00, isento do recolhimento.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Enseja ação rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais integrais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, em face da violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Política, devidamente invocado pelo Autor, por tratar-se a parcela de mera expectativa de direito. Sendo de natureza constitucional a controvérsia, afastada fica a incidência das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF. Deve ser limitado o reajuste a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril, maio, junho e julho do mesmo ano, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI desta Corte. Recurso ordinário provido. **2. AÇÃO CAUTELAR APENSADA.** Tendo em vista o provimento dado ao recurso ordinário, para desconstituir parcialmente a decisão rescindenda, limitando as diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril, maio, junho e julho do mesmo ano, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI desta Corte, também merece provimento parcial o recurso ordinário e remessa oficial em ação cautelar para determinar a suspensão da execução no que se refere ao montante supra referido. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : RXOF-ROAR-576.948/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA
RECORRIDO(S) : EDITH ARAÚJO COSTA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. SYLVIA CUNHA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o v. acórdão proferido no TRT-RO nº 12235/92 pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista, excluindo da condenação as diferenças decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência na ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA OFICIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO/89. DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM AS DECISÕES DO STF, VIOLA O ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA, A DECISÃO QUE DETERMINA O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. Recurso ordinário e remessa oficial a que se dão provimento.



PROCESSO : ROMS-578.074/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EVERARDO FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JANDIR MOURA TORRES JUNIOR
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 42ª CJ DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO SEGURANÇA - SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA - NÃO VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CABIMENTO DE RECURSO PRÓPRIO COM EFEITO DIFERIDO. A determinação de penhora de crédito existente em prol da Executada junto a instituição financeira, em substituição a linhas telefônicas e equipamento de informática, não fere direito líquido e certo do Impetrante, tendo em vista que crédito junto a instituição financeira equivale a dinheiro, primeiro bem da lista do art. 655 do CPC. Assim sendo, embora não caiba recurso próprio imediato, não há dano irreparável iminente, cabendo, portanto, recurso próprio com efeito diferido. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-579.447/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : HAGOP MEGUERDITCHIAN
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário apenas para excluir da condenação a multa imposta por litigância de má-fé.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não tendo o Autor da rescisória deduzido pretensão contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, alterado a verdade dos fatos, utilizado do processo para conseguir objetivo ilegal, oposto resistência injustificada ao andamento do processo, procedido de modo temerário e muito menos provocado incidentes manifestamente infundados, há de ser afastada a pena de litigância de má-fé. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-582.662/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ RAFAEL SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que julgue o mérito da ação rescisória, como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - HIPÓTESE DE DESERÇÃO. O PRAZO DECADENCIAL, NA AÇÃO RESCISÓRIA, CONTA-SE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NA CAUSA, SEJA DE MÉRITO OU NÃO. A deserção do recurso é hipótese que não comporta antecipação do prazo decadencial para momento anterior ao do julgamento do recurso, como ocorre na hipótese de intempetividade, onde o trânsito em julgado se dá no final do prazo transcorrido *in albis*, com posterior julgamento do recurso. Inteligência do Enunciado nº 100 do TST. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : RXOF-ROAR-582.691/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DIONÍZIA DE CASTRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa de ofício para, julgando procedente em parte a ação rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. IPC DE JUNHO DE 1987 e URP DE FEVEREIRO DE 1989. Enseja ação rescisória decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, em face da violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, devidamente invocado pelo Autor, por se tratar de mera expectativa de direito. Sendo de natureza constitucional a controvérsia, afastada fica a incidência das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF. 2. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. Também rende ensejo à ação rescisória decisão que deixa de limitar o pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988, a 7/30 de 16,19%, calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril, maio, junho e julho do mesmo ano. Recurso ordinário e remessa oficial providos.

PROCESSO : RXOF-ROAR-582.794/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SUFRAMA - SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARIA DA CONCEIÇÃO LEAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : LUIZ CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo (nº 3.903/93, prolatado nos autos do processo nº TRT-R-EX-OF-RO-959/92) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na inicial da Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Trabalhista e na Ação Rescisória, na forma da lei, ficando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.

EMENTA: I - RECURSO DA SUFRAMA - SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS. 1. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. IPC DE MARÇO DE 1990 - A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST e pelo consequente acolhimento de pedido em ação rescisória de IPC de março de 1990, fundada no art. 485, V, do CPC, nos casos em que a decisão rescindenda for posterior à edição do Enunciado nº 315/TST (Res. 7, DJ 22/9/93) ou anterior, se for invocado o art. 5º, inciso XXXVI, na petição inicial. Por conseguinte, verificando-se que foi atendido esse último pressuposto, no caso vertente, o que afasta o óbice supramencionado, o corte rescisório está autorizado, haja vista que este Tribunal, antes mesmo da manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, declarou, mediante o referido Enunciado nº 315, a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao referido reajuste salarial, tese essa posteriormente ratificada pela Suprema Corte. Recurso ordinário a que se dá provimento. II - REMESSA EX OFFICIO - Prejudicada.

PROCESSO : ED-ROMS-584.245/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR

DECISÃO: I - por unanimidade, receber os Embargos Declaratórios como Agravo do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e, em consequência, determinar a reatuação do feito; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios interpostos contra decisão monocrática, lastreada no artigo 557 do CPC, recebidos como agravo do parágrafo 1º da norma em foco, por injunção do princípio da celeridade processual. (Precedente: STF. ED-RE-244.084-1, relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 28-03-2000). As razões do agravo limitam-se a consignar que, diferentemente da fiança bancária, os títulos não representam dinheiro à disposição do Juízo, e a requerer esclarecimentos sobre como se fará o seu resgate na data do vencimento. Avulta, pois, a convicção sobre a ausência de argumentos capazes de desconstituir a decisão recorrida tanto quanto de revelar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no decidido. Já relativamente aos esclarecimentos pretendidos acerca do procedimento a ser adotado pelo juízo da execução quando do vencimento dos títulos convém salientar que refogem ao restrito âmbito de cognição do mandado de segurança. Agravo desprovido.

PROCESSO : RXOF-ROAR-584.779/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE EXTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : DR. GETÚLIO DIAS PEIXOTO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO COUTINHO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO BARBOSA DIAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa de ofício para, julgando procedente em parte a ação rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - Inaplicabilidade da Súmula nº 83 do TST, porquanto se trata de interpretação controvertida de norma constitucional. a) IPC de março de 1990. Cabível ação rescisória para desconstituir decisão que concede diferenças salariais decorrentes do IPC março de 1990, em decorrência de violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, tendo em vista a existência de simples expectativa de direito e, não, de direito adquirido. b) URPs de abril e maio de 1988. Cabível também a rescisão de julgado que deixa de limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, a 7/30 de 16,19%, calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : RXOFROAG-586.584/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCURADORA : DR.ª DIONE FERREIRA PINTO
RECORRIDO(S) : ADEMILTON BARBOSA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial para, afastado o óbice da decadência, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a fim de que julgue o mérito da ação rescisória como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - PRAZO PRORROGÁVEL PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. A jurisprudência desta Corte tem sido reiterada no sentido de que, uma vez concluído o prazo para ingresso da ação rescisória durante as férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense, fica o mesmo prorrogado até o primeiro dia útil seguinte ao término daquele período. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : RXOF-ROAR-586.871/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA S. REIS
RECORRIDO(S) : ELIZABETE BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa de ofício para, julgando procedente em parte a ação rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, profirindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na ação rescisória.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1) IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. Rende ensejo à ação rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, em face da violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, por tratar-se a parcela de mera expectativa de direito. **2) URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Também rende ensejo à ação rescisória decisão que deixa de limitar o pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 de 16,19%, calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril, maio, junho e julho do mesmo ano. Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI desta Corte Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-587.840/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OFÉLIA REGINA DELLA CROCHE
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - TRÂNSITO EM JULGADO - DECADÊNCIA. Se a matéria para a qual se postula rescisão (IPC de junho/87) não foi objeto do recurso de revista interposto contra o acórdão regional, constata-se o seu trânsito em julgado por ocasião da expiração do prazo para interposição daquele recurso. Se a decisão do 2º Regional transitou em julgado em junho de 1995 e a ação rescisória só foi proposta em agosto de 1998, expirado se encontra o prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AC-592.820/1999.0 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RÉU : ANA REGINA RUFINO MUNHOZ

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente o pedido da presente ação cautelar, para ratificar a liminar concedida às folhas 52-3, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1729/92, em curso perante a MM. Vara do Trabalho de Santarém-PA, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-1898/98 (TST-ROAR-573813/99.9). Custas pela Ré, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 24.419,75 (vinte e quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos), no importe de R\$ 488,35 (quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), dispensado o recolhimento na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 E IPC DE MARÇO DE 1990. Comporta provimento cautelar suspensivo da execução a situação decorrente de condenação ao pagamento de resíduos inflacionários de planos econômicos atacada por ação rescisória, lastreada em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Pública. Pedido CAUTELAR JULGADO PROCEDENTE.

PROCESSO : ROAR-596.662/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ACRÍSIO MORAIS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
RECORRIDO(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS (EXTINTA MINASCAIXA)
PROCURADOR : DR. MARCO TULIO FONSECA FURTA-DO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO ECONÔMICO - 1. CABIMENTO - A SDI desta corte tem afastado o óbice do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF em ação rescisória de plano econômico fulcrada no art. 485, inciso V, do CPC e fundada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, considerando que a elevação da matéria ao patamar da Suprema Corte, cujo pronunciamento reconhece a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores, transmutou o cunho ordinário da matéria, conferindo-lhe natureza constitucional. **2. URP DE FEVEREIRO DE 1989** - Esta corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, intérprete maior dos dispositivos constitucionais, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFAG-604.560/1999.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. ORLETE LOPES VIDAURRE
INTERESSADO(A) : JOANA DARC DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - CITAÇÃO POR EDITAL - CONDIÇÕES. Sendo a citação por edital instrumento meramente formal de estabelecimento da relação processual, na qual o Réu fica indefeso, deve-se tentar, efetivamente, a cientificação do Réu, mormente em ação rescisória. O não fornecimento hábil, pelo Autor, do endereço do Réu, quando instado pelo Juiz a fazê-lo, ou a falta de informação do desconhecimento do paradeiro do Réu, quando pedida a citação editalícia, nos termos do art. 232, I, do CPC implica em extinção da ação. Remessa oficial a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-605.083/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
PROCURADOR : DR. THELIO DE ARAÚJO PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA GALHEIGO DAMACENO
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RO 20244/90) e, em juízo rescisório, profirindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO - AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLÊNCIA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Enseja ação rescisória decisão que determina o pagamento da diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, em face da violência ao art. 5º, XXXVI, da Carta Política, devidamente invocado pelo Autor, por tratar-se de mera expectativa de direito. Sendo de natureza constitucional a controvérsia, afastada fica a incidência das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF. Remessa de ofício e recurso ordinário em ação rescisória providos.

PROCESSO : AG-AC-610.202/1999.3 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. MARCELO MARINHO B. MENDES
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DA BAHIA - SIND-PEC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR - AÇÃO RESCISÓRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO DO FUMUS BONI JURIS. A jurisprudência desta Corte já é pacífica no sentido de que, para o pedido rescisório de desconstituição de decisão que deferiu diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos ser julgado procedente, a Parte deve invocar, expressamente, na petição inicial da ação rescisória, violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Tendo em vista que tal providência não foi tomada pela Parte Autora da ação rescisória principal, em que é incidente a presente ação cautelar, não se configura a plausibilidade jurídica do pleito rescisório, imprescindível para o êxito do pedido cautelar. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-611.760/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO
RECORRIDO(S) : MARIA REGINA JACOB DE LORENA
ADVOGADO : DR. LUIS GUILHERME VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito da ação rescisória, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não, conforme a inteligência do Enunciado nº 100 do TST. *In casu*, ainda que não conhecido o recurso ordinário interposto contra a sentença, por falta de preparo, deve-se contar o prazo decadencial para o ajuizamento da rescisória a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto contra o despacho que inadmitiu o recurso de revista. Isto porque as únicas hipóteses em julgado antecipado por desobediência de pressuposto extrínseco do recurso dizem respeito à tempestividade e adequação. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-612.171/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. MAGALY LIMA LESSA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA HELENA DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHÃES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - CONAB - AVISO DIREH 002/84 - MATÉRIA CONTROVERTIDA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO TST E 343 DO STF. 1. Impõe-se a improcedência do pedido rescisório em face da natureza controvertida da matéria discutida, pois, nos próprios autos, resta demonstrado, de forma evidente, que os Tribunais divergiam, à época da prolação da decisão rescindenda, quanto à existência de direito dos autores à estabilidade decorrente da norma contida no AVISO DIREH 002/84. Assim, o pedido rescisório resta obstado pelo Enunciado nº 83 desta Corte e pela Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. 2. Ademais, não cabe a desconstituição do julgado por interpretação de norma contratual da Empresa, qual seja, o AVISO DIREH 002/84, no qual foi fulcrada a decisão rescindenda, que determinou a reintegração do empregado, pois a jurisprudência desta Seção é pacífica no sentido de que a "violação de lei", referida no inciso V do art. 485 do CPC, não abrange interpretação de norma regulamentar do empregador. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-613.191/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MÚCIO AMARAL DA COSTA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GILVANDRO TORREÃO CÉSAR DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA DE PLANO. BANCO BANDEIRANTES E BANORTE. SUCESSÃO. CABÍVEIS OS EMBARGOS DE TERCEIRO. É estreita a via do mandado de segurança para atacar ato judicial. Em tese, é possível o manejo deste remédio heróico, com sede constitucional, com a finalidade acima indicada. Para tanto, contudo, é necessário que o ato inquinado de violador do direito da parte cause a esta ou ameace causar dano irreparável ou de difícil reparação. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-618.271/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA MARGARET CARVALHO PIRES
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.



EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO/87 e URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Enseja ação rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89, em face da violência ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Política, por tratar-se de mera expectativa de direito. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-618.284/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INONIBRÁS INOCULANTES E FERRO LIGAS NIPO-BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. JUNZO KATAYAMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedentes os pedidos da ação rescisória, desconstituir a v. sentença rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedentes os pedidos da Reclamação Trabalhista. Custas invertidas pelo Sindicato-Autor que deverá restituir à Reclamada as despesas efetuadas a tal título.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE MARÇO DE 1990 - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, MERECE SER DESCONSTITUÍDA DECISÃO QUE DETERMINA O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, devidamente invocado pela Autora. Recurso voluntário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-618.296/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALTER AMÉRICO PEDROSO
ADVOGADO : DR. ADILSON LUIZ COLLUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito da ação rescisória, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - DESERÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE CADENCIAL. O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não, conforme a inteligência do Enunciado nº 100 do TST. Todavia, a jurisprudência do TST, bem como do excelso STF, tem se firmado no sentido de que o referido verbete sumular apenas não tem incidência na hipótese de intempestividade. *In casu*, ainda que não conhecido o recurso de revista interposto contra o acórdão regional, por irregularidade no preparo, deve-se contar o prazo decadencial para o ajuizamento da rescisória a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto contra o despacho que inadmitiu o recurso de revista. Recurso ordinário provido para determinar o retorno dos autos.

PROCESSO : ROAR-618.300/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA MARTINS PEREIRA REMÉDIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MARIA AUXILIADORA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: 1) AÇÃO RESCISÓRIA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Se o acórdão apontado como rescindendo deu provimento parcial à remessa de ofício, para excluir da condenação os honorários advocatícios, e manteve a sentença quanto aos demais pontos da condenação, significa que adentrou no mérito da reclamação trabalhista, substituindo a decisão de primeiro grau, nos termos do art. 512 do CPC. Não há, pois, inépcia da petição inicial, nem carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a decisão apontada como rescindenda constitui decisão de mérito, apta a ser rescindida, conforme dispõe o art. 485, *caput*, do CPC. Rejeitada. 2) **IPC de MARÇO DE 1990.** Cabível ação rescisória para desconstituir decisão que concede diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, em decorrência de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, tendo em vista a existência de simples expectativa de direito e, não, de direito adquirido. Inaplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, porquanto se trata de interpretação controversa de norma constitucional. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-619.237/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
RECORRIDO(S) : BRAULINO ALVES NETO
ADVOGADO : DR. EDY COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, julgando procedente em parte a ação rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1) **IPC DE JUNHO DE 1987.** Rende ensejo à ação rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, em face da violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição, por tratar-se a parcela de mera expectativa de direito. 2) **URP DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Também rende ensejo à ação rescisória decisão que deixa de limitar o pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 de 16,19% calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril, maio, junho e julho do mesmo ano. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-619.242/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - CODECE
ADVOGADA : DRA. ANA ANGÉLICA MOREIRA FERNANDES VIEIRA
RECORRIDO(S) : GHISLAINE DIOGO DE SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA CRUZ MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - CABIMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO IPC DE MARÇO/90. O cabimento de ação rescisória para desconstituir decisão que deferiu pedido de diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, com fundamento no art. 485, V e VII, do CPC, pressupõe a indicação de ofensa a literal dispositivo da Constituição Federal (art. 5º, XXXVI) e a existência de documento novo. Se a parte não indica dispositivo algum, e não traz o documento novo, a ação rescisória não merece prosperar, porquanto não se configura nenhum dos pressupostos do art. 485 do CPC. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-619.918/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSELITO DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Rende ensejo à ação rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, em face da violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por tratarem-se as parcelas de mera expectativa de direito. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-619.942/1999.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. ROBERTO FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ACRE - SINDSAD
ADVOGADO : DR. NEORICO ALVES DE SOUZA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o v. acórdão nº 2339/94 proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do plano econômico denominado "Plano Bresser" (IPC de junho de 1987); II - por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial em ação cautelar a este apensada - RXOF-ROAC nº 619.943/1999.0, para determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.426/92, em curso perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de Rio Branco-AC, até o trânsito em julgado da presente ação rescisória.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987. DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, MERECE SER DESCONSTITUÍDA DECISÃO QUE DETERMINA O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Remessa oficial provida e recurso voluntário a que se dá provimento. 2. **DA AÇÃO CAUTELAR APENSADA.** Tendo em vista que foi dado provimento ao recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória, no sentido da desconstituição da decisão rescindenda, para expungir a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, dá-se provimento ao recurso ordinário e remessa oficial em ação cautelar a este apensada - RXOF-ROAC nº 619.943/1999.0 -, uma vez configurado o *fumus boni juris* indispensável à concessão do provimento cautelar, para determinar a suspensão da execução, até o trânsito em julgado da ação rescisória principal.

PROCESSO : ROAR-620.343/1999.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE CERQUEIRA LIMA
RECORRIDO(S) : ABRAÃO FERNANDO FIGUEIRA DE MELO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Enseja ação rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, em face da violência ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Política, por tratar-se de mera expectativa de direito. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-620.498/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CANGURU VEÍCULOS S.A.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA FILIPINI NEVES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO IPC DE MARÇO DE 1990 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 298 DO TST. Se a decisão rescindenda entendeu devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 porque celebrado acordo coletivo e homologado em dissídio coletivo, não prospera o pedido rescisório com fundamento em violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, tendo em vista que tal matéria não foi debatida na decisão que se pretende desconstituir. Inteligência da Súmula nº 298 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-620.517/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA CLUBE DE CAMPO TRIÂNGULO AZUL
ADVOGADA : DRA. ELZA MARIA CHAVES DE LARA
RECORRIDO(S) : SELMA MARIA DE ALMEIDA PIRES
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que julgue o mérito da ação rescisória, como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA. Se o recurso de revista patronal não foi admitido por não preencher os requisitos do art. 896 da CLT e o subsequente agravo de instrumento não foi conhecido, por irregularidade de apresentação, ambos os apelos são considerados existentes, fluindo-se o prazo decadencial para propositura da ação rescisória a partir do trânsito em julgado da decisão que não conheceu do agravo de instrumento. Inteligência da Súmula nº 100 do TST. Recurso ordinário provido.



PROCESSO : ROAR-620.929/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S) : BENEDITA LOPES DE TOLEDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 48706/94, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na ação rescisória.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Rende ensejo à ação rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, em face da violência do artigo 5º, XXXVI, da Carta Política, devidamente invocado pela Autora, por tratar-se a parcela de mera expectativa de direito. Sendo de natureza constitucional a controvérsia, afastada fica a incidência das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-622.568/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NA ÁREA AGRÍCOLA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 295, IV, concomitante com o artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), provisoriamente arbitrado, em razão de ausência de atribuição ao valor da causa.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - TRÂNSITO EM JULGADO - ARTIGO 512 DO CPC - DECADÊNCIA. Segundo o artigo 512 do CPC, o julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a decisão recorrida no que tiver sido objeto do recurso. Assim, se o Reclamado interpôs Recurso ordinário, insurgindo-se tão-somente contra a contagem prescricional adotada na sentença, operou-se a coisa julgada material e o conseqüente trânsito em julgado do acórdão regional em relação ao reajuste das URPs de abril e maio/88, eis que essas diferenças salariais não foram objeto do recurso. Diante disso, o prazo decadencial conta-se a partir do último dia do prazo para recurso da sentença de 1º grau e não do efetivo trânsito em julgado do acórdão regional. Recurso ordinário provido para julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 295, IV, c/c 269, IV, ambos do CPC.

PROCESSO : ROAR-623.615/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JARAGUÁ S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : DR. ALCIMEDES BRITO
RECORRIDO(S) : PAULO AMÂNCIO
ADVOGADO : DR. PEDRO BEZERRA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE MARÇO DE 1990 - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Merece ser desconstituída, via ação rescisória, decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, em face da violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por tratar-se a parcela de mera expectativa de direito. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOF-ROMS-623.625/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
RECORRIDO(S) : ACLIDENOR FERREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. VALÉRIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: MANDADO SEGURANÇA - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AÇÃO RESCISÓRIA - DESCABIMENTO. Incabível o mandado de segurança que tem por objeto conferir efeito suspensivo a ação rescisória. Em primeiro lugar porque ação rescisória não é recurso, para ser recebida no efeito suspensivo ou devolutivo. Ademais, mesmo na hipótese de recurso, não se pode cogitar de violação a direito líquido e certo pelo fato de a lei prever efeito meramente devolutivo a recurso, de forma que, somente o ajuizamento de uma ação cautelar teria a aptidão, em tese, de conseguir o efeito suspensivo postulado. Recurso ordinário e remessa de ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROMS-623.629/2000.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DA ROCHA
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: MANDADO SEGURANÇA - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À AÇÃO RESCISÓRIA - DESCABIMENTO. Incabível o mandado de segurança que tem por objeto conferir efeito suspensivo a ação rescisória. Em primeiro lugar porque ação rescisória não é recurso, para ser recebida no efeito suspensivo ou devolutivo. Ademais, mesmo na hipótese de recurso, não se pode cogitar de violação a direito líquido e certo pelo fato de a lei prever efeito meramente devolutivo a recurso, de forma que, somente o ajuizamento de uma ação cautelar teria a aptidão, em tese, de conseguir o efeito suspensivo postulado. Recurso ordinário e remessa de ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-624.368/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : IBRAHIM CHAMMA FARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOMINGOS BOSSOLAN
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE MARÇO DE 1990 - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Merece ser desconstituída, via ação rescisória, decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, em face da violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por tratar-se a parcela de mera expectativa de direito. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAC-624.393/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ELO ATACADISTA DISTRIBUIDOR LTDA.
ADVOGADO : DR. SIMPLÍCIO JOSÉ DE SOUZA FILHO
RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS MARTINS ARRUDA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MENDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - SUPENSÃO DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROBABILIDADE DE ÊXITO DA RESCISÓRIA. A doutrina e a jurisprudência consideram viável a concessão da cautelar para suspensão da eficácia da coisa julgada somente em situações excepcionais, onde exsurge cristalina a probabilidade de êxito na ação rescisória, o que não se revela no caso concreto, na medida em que a rescisória discute a má apreciação da prova e a errônea interpretação de fatos e circunstâncias. Assim, não caracterizado o *fumus boni juris* para a obtenção do provimento cautelar, deve ele ser afastado. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AC-627.085/2000.9 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE
AGRAVADO(S) : CLÉSIO COLLINI ARCEGA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL: *FUMUS BONI JURIS* - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - NÃO CONFIGURAÇÃO. Se, aparentemente, a decisão rescindendo, que homologou os cálculos de execução, não violou a coisa julgada, tendo em vista que a própria decisão liquidanda determinou que o adicional de periculosidade fosse apurado de acordo com o tempo de exposição, não se configura a plausibilidade jurídica do pleito rescisório, imprescindível para o êxito do pedido cautelar. Ausente, pois, o *fumus boni juris*, pressuposto indispensável à concessão de liminar, não merece ser reformado o despacho agravado. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-643.622/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA DA MOTA MACHADO
ADVOGADO : DR. JOEL ALENCASTRO VEIGA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. De acordo com o disposto no art. 4º da Lei Nº 1.060/50, o único requisito legal para a concessão do benefício da justiça gratuita é que a Parte afirme que não está em condições de pagar as custas do processo. Cumprido esse requisito, ainda que na fase recursal, é direito da Parte a obtenção do benefício. Entretanto, se NÃO HOUVE PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA NAS RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO, NÃO se justifica o não recolhimento das CUSTAS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, TENDO EM VISTA QUE PEDIDO formulado no agravo de instrumento não tem o condão de dispensar o recolhimento das custas quando da interposição do recurso ordinário cujo seguimento foi denegado por deserção. Agravo de instrumento desprovido.

REPUBLICAÇÃO

PROCESSO : ROAR-426.668/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COSMA JOAQUINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
RECORRIDO(S) : LORENZETTI S.A. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS
ADVOGADO : DR. SILVIO REZENDE DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI E OFENSA À COISA JULGADA - NÃO CONFIGURAÇÃO. a) Se a Empregada foi despedida em 1977 e ajuizou reclamação trabalhista pleiteando sua reintegração, a qual foi arquivada em setembro de 1977, por não comparecimento da Reclamante à audiência inaugural (art. 844 da CLT), não se justifica a inércia da Reclamante de setembro de 1977 (data do arquivamento da primeira reclamação trabalhista por ela ajuizada) a fevereiro de 1991 (data do ajuizamento da segunda reclamação trabalhista), de forma que não se configura a indigitada violação do art. 178, § 10, VI, *in fine*, do Código Civil. b) Não ocorre ofensa à coisa julgada se a decisão que transitou em julgado não trata da matéria para a qual se postula a rescisão. Se a decisão apontada como parâmetro para a verificação de ofensa à coisa julgada não tratou da prescrição quanto à estabilidade decenal, mas tão-somente da existência do vínculo de emprego e verbas consectárias, tais como, repouso semanal, férias, 13º salário, salário família e reajustes normativos da categoria, não ocorreu a ofensa à coisa julgada prevista no art. 485, IV, do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Despachos

PROCESSO TST-AC-533798/99.9

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ERIVAL ANTÔNIO DIAS FILHO
RÉ : ELIANA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fls 114, proferido pelo Ex.mo Sr. Ministro WAGNER PIMENTA, redistribuo os presentes autos ao Ex.mo Sr. Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA, relator do processo principal TST-RXOFROAR-495648/98.1, nos termos do artigo 378 do RITST.

Publique-se.
 Brasília, 18 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente



Secretaria da 1ª Turma

Acórdãos

PROCESSO : AIRR-384.409/1997.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SEJUSC
PROCURADORA : DRA. SANDRA M. DO COUTO E SILVA
AGRAVADO : ROSIVALDO CARDOSO MILITÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista.
EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Ante a possível violação do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, pois o reclamante foi admitido em 8/6/92 sem concurso público, dou provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-407.052/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : DJALMA ARAÚJO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS LEMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. MATÉRIA SUMULADA. 1. Não há suspeição quando a testemunha litiga contra a mesma empresa reclamada (Súmula 357/TST). 2. Infundado o agravo de instrumento que visa ao destrancamento do recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em consonância com Súmula do TST. 3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-429.452/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO : CARLOS RENATO SÁNTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. Aparência de violação do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. Agravo a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-443.199/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : SUETÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ESPECÍFICOS. Não merece provimento o agravo de instrumento oferecido para destrancar recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade específicos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-443.245/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A. - TENENGE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ CLIDENOR DANTAS
ADVOGADO : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. INVÁLIDIDADE. DIRETOR DA EMPRESA. NOMEAÇÃO. PRAZO VENCIDO. 1. Inválida a procuração outorgada por diretor de empresa após expirado o prazo de validade da sua nomeação. 2. Tal circunstância inviabiliza a admissão do apelo, tornando-o inexistente por força de determinação legal (arts. 37 do CPC e 1.316, IV, do CCB). 3. A respectiva carência não é supérflua em sede extraordinária, mormente nos autos do agravo de instrumento (Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI). 4. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-447.190/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : SEVERINO RAMOS CHAVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. 1. Infundado o agravo de instrumento que objetiva ao destrancamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação do conjunto fático-probatório, cujo reexame esbarra na diretriz compendiada na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-453.529/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DJAIR RIBEIRO
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS MORAIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. É impossível a caracterização de ofensa legal, pois não houve nenhum pronunciamento na fase ordinária que permitisse a aferição de tese que ofenda o dispositivo ora invocado. Além disso, o empregado foi admitido antes da vigência da lei em questão. Incidência dos Enunciados nº 297 e 337 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-465.345/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MOURA E OUTRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. PRAZO EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE. 1. No processo trabalhista, o prazo para a interposição do recurso de revista contra as decisões definitivas dos Tribunais Regionais é de 8 (oito) dias. Entretanto, o Município goza do prazo em dobro (art. 1º, III, do DL-779/69). Logo, não tendo sido observado o prazo de 16 (dezesesseis) dias a que teria o Município, restou intempestivo o recurso de revista. 2. Infundado o agravo de instrumento que visa ao destrancamento do recurso de revista interposto fora do prazo legal previsto no DL nº 779/69. 3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-468.885/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. MARCELO MARINHO B. MENDES
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO : JORGE EDUARDO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. O recurso de revista interposto em processo de execução somente se viabiliza caso demonstrada violação direta e literal à Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-469.959/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : DERLY WINCLER OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. Odone ENGERS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. ALTERAÇÃO DE TURNO DE TRABALHO. SUPRESSÃO. 1. Lícita a supressão da verba adicional noturno quando inexistente a prestação laboral no horário noturno. (Súmula 265 do TST). 2. Infundado agravo de instrumento que visa ao destrancamento do recurso de revista interposto contra decisão regional que está em consonância a Súmula do TST. 3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-470.602/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA NEIDE MARCELINO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. O Eg. Regional, não discutindo o tema sob o prisma veiculado nas razões do recurso de revista, obstaculiza o processamento do recurso, ante a falta do devido prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-477.804/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : DJALMA PAZ DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de um dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los. 2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do mérito do agravo de instrumento, sob enfoque que lhe seja favorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-477.845/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MANOEL ANTÔNIO PEREIRA LAPA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los. 2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do mérito do agravo de instrumento, sob enfoque que lhe seja favorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-477.848/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : WALTER COUTINHO MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de um dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los. 2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do mérito do agravo de instrumento, sob enfoque que lhe seja favorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-479.199/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los. 2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do mérito do agravo de instrumento, sob enfoque que lhe seja favorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-479.200/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FLÁVIO ROBERTO ALVES TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de um dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los. 2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do mérito do agravo de instrumento, sob enfoque que lhe seja favorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-484.230/1998.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : MIGUEL RODRIGUES DÓRIA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTTELATÓRIOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada. 2. A mera interposição de embargos declaratórios para se discutir o desacerto da v. decisão embargada denota o propósito da parte embargante de procrastinar o feito, o que torna lícita a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 535 do CPC. 3. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-486.536/1998.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS VERAS
AGRAVADO : YEDA MACIEL DA SILVA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 85 DA SDI. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso e existindo interpretação legal do Regional diversa da que lhe houver dado a jurisprudência iterativa e notória do TST, é cabível o recurso para determinar o seguimento da revista. Inteligência do art. 896, alínea a, consolidado. Agravo de instrumento conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-489.575/1998.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE
AGRAVADO : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELDER VASCONCELLOS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 82 E 145, V, DO CÓDIGO CIVIL E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-493.969/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : JOSÉ GERALDO SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inviável o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, incidindo a diretriz traçada pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-500.471/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MORADA NOVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
AGRAVADO : JOSÉ RAULINO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da decisão regional recorrida, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecido do agravo por óbice do Enunciado nº 272 do TST.

PROCESSO : AIRR-504.100/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DIRCE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANA KLOTZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, art. 525, com a redação da Lei 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272, do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-506.814/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CARLOS JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los. 2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do mérito do agravo de instrumento, sob enfoque que lhe seja favorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-520.077/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS FERRAZ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para mandar processar a revista, ficando sobrestado o exame do RR nº 520.078/98.8, que lhe é vinculado.
EMENTA: VERBAS RESCISÓRIAS. MORA. MULTA. PROPORCIONALIDADE. Divergência jurisprudencial demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-527.531/1999.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : MANOEL BATISTA DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA SUMULADA. Não ultrapassa a fase de conhecimento recurso de revista interposto contra decisão regional que, em consonância com a Súmula nº 264 do TST, determina a integração de parcelas de natureza salarial na base de cálculo das horas extras. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-562.655/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS)
PROCURADORA : DRA. BERNADETH MARIA LIMA VERDE LOPES
AGRAVADO : PAULO FRANCISCO MASCARENHAS BENDER E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ROBERTO HADDOCK LOBO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido in albis o prazo para embargos, mediante observância da em diante do respectivo procedimento legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNIÃO FEDERAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. 1. A União Federal goza do benefício de isenção do pagamento das custas processuais, por força do artigo 1º, VI, do DL 779/69. 2. Caracterizada a violação da norma legal em comento, impõe-se o provimento do agravo para o julgamento desde logo do recurso de revista, após publicado o presente acórdão e exaurido in albis o prazo para embargos, mediante observância da em diante do procedimento relativo ao recurso de revista para o devido julgamento. 3. Agravo provido.

PROCESSO : ED-AIRR-565.628/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : IÉDA LÚCIA MALHEIROS MELO
ADVOGADA : DRA. DÉA LÚCIA E. DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame do conhecimento do recurso de revista, afirmando a especificidade dos arestos colacionados para confronto de teses. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-565.642/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : UÍLSON GARCÊS DE SOUSA FILHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados ante a inexistência de vícios no acórdão.

PROCESSO : ED-AIRR-567.507/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : EUSTÁQUIO NEVES GANDRA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para complementar a fundamentação da v. decisão de fls. 241/243. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Constatada a existência de omissão no julgamento levado a efeito mediante recurso de revista, impõe-se o provimento dos embargos declaratórios para, suprimindo o vício detectado, complementar a fundamentação do v. acórdão embargado. 3. Embargos declaratórios providos.

PROCESSO : ED-AIRR-572.354/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : JOÃO SÉRGIO DELLAMORA MELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado ocorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-586.892/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JOÃO HILDEBERTO PEIXOTO LIMA
ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado inoocorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-586.930/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : TIBÉRIO CÉSAR DA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame do conhecimento do recurso de revista sob enfoque que lhe seja favorável.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-591.334/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : DÉBORA LAFETÁ PRATES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO COELHO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para complementar a fundamentação da v. decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. O provimento dos embargos de declaração constitui medida obrigatória quando efetivamente configurada a existência de omissão no v. acórdão embargado, mormente em se tratando da ausência de análise concernente a matéria expressamente veiculada nas razões do recurso de revista. Inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC. Embargos de declaração providos para sanar omissão.

PROCESSO : ED-AIRR-591.369/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO : MAURO JOSÉ RODRIGUES DO VALLE GOMES
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. 1. Constitui pressuposto de cabimento dos embargos declaratórios a demonstração efetiva de ocorrência, na espécie, do vício ou vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Não revelada a existência de tais vícios os embargos declaratórios não se viabilizam. 3. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-591.546/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, ficando sobrestado o julgamento do RR-591.547/99.2, que lhe é vinculado. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Vieira de Melo Filho.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não é razoável deixar de conhecer de recurso por ausência de peças, quando todas estas estão ao alcance do julgador. Rejeito a prefacial. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Tendo em vista que a citação dos números dos precedentes da SDI, que traduzem a uniformização desta corte sobre a matéria, na forma do artigo 896, alínea "a", da CLT, pressupõe a adoção dos acórdãos que lhe deram origem para confrontação, o recurso de revista merece conhecimento por divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-595.004/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : JOSÉ ERIVALDO RODRIGUES BISPO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. O recurso de revista interposto em processo de execução somente se viabiliza caso demonstrada violação direta e literal à Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-595.017/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS FIGLIOLI E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los. 2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do mérito do agravo de instrumento, sob enfoque que lhe seja favorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-599.058/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO : JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES
ADVOGADA : DRA. CARMEN RITA ALCARAZ ORTIZ DIEGUEZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. 1. Caracterizada a fraude na contratação da empregada, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes. 2. A não comprovação de que a contratação se deu de forma temporária ou por força da Lei 8.949/94, gera a relação empregatícia. 3. Impossível o processamento de recurso de revista quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-599.102/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
EMBARGADO : MIGUEL JONAS DE MARTINO
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Infundados os embargos declaratórios oferecidos contra decisão do TST que não conhece do agravo de instrumento em razão da ausência do traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional.

PROCESSO : AIRR-599.958/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
AGRAVADO : MANOELITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAROLDO ANTUNES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, convertê-lo em recurso de revista.

EMENTA: EMPREGO PÚBLICO. EMPREGADO CELETISTA. TURNO ININTERROMPIDO DE REVEZAMENTO. APLICABILIDADE. O reclamante, ainda que contratado sob a égide da CLT, é servidor público, visto que presta serviços à administração pública. Está configurada, portanto, a apontada ofensa ao § 2º do artigo 39 da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-600.708/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO : ANTÔNIO GARCIA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. Quando da análise do tema, o Regional não emitiu tese acerca da validade do acordo tácito para a compensação de jornada. Não é possível, portanto, proceder-se ao exame das suscitadas ofensas aos artigos 7º, XIII da Constituição Federal, 442, 239, *caput*, e 59, § 2º, da CLT, bem como dos arestos colacionados. **HORAS DE SOBREAVISO.** A demandada não ataca o fundamento adotado pelo Regional para manter o deferimento da parcela, a saber, aplicação da pena de confissão ficta. Óbice do artigo 896 da CLT. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E SEUS REFLEXOS.** Arestos inservíveis para confronto, nos termos da alínea a do artigo 896 da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.756/98 e do Enunciado nº 337, I, do TST. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VERBAS RESCISÓRIAS.** Arestos imprestáveis, em face do que dispõem a alínea a do artigo 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, o Enunciado nº 337, I, do TST e o Enunciado nº 296 do TST. Violação literal do artigo 453 da CLT não configurada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-602.020/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BOLIVAR PEDRO FINGER
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS

ADVOGADO : DR. PAULO MARCONDES BRINCAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PERÍODOS DESCONTÍNUOS. Para fins da aferição da diferença de tempo de serviço na equiparação salarial, o artigo 461, § 1º, da CLT não faz restrição no sentido de desconsiderar os períodos descontínuos. Tampouco faz menção de que se observará no critério adotado tão-somente o período em que paradigma e equiparando exerceram a mesma função simultaneamente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-602.193/1999.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LAGO DA PEDRA
ADVOGADO : DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA LOPES
ADVOGADO : DR. MANOEL CESÁRIO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-602.548/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : ROBERTO BARBOSA
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR D'ÁVILA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos declaratórios para sanar erro material.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. Constatada a existência de erro material na ementa da decisão prolatada, os embargos de declaração constituem meio idôneo para a correção do erro (Exegese do artigo 463 do CPC). Embargos declaratórios parcialmente providos.

PROCESSO : ED-AIRR-602.561/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : CLÁUDIO DE MENEZES TUNHOLI
ADVOGADA : DRA. DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Decisão do TST que não conhece do agravo de instrumento em razão da ausência do traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional não padece dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil.



PROCESSO : AIRR-602.567/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ
AGRAVADO : PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO
ADVOGADO : DR. CLOVIS DOS SANTOS ROSARIO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. Impõe-se o provimento do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo na Súmula nº 296 do TST, quando se constata a existência de divergência jurisprudencial válida e específica a ensejar o conhecimento do apelo. Agravo de instrumento provido.

PROCESSO : AIRR-602.573/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : VOLNEI JOSÉ MACHADO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. APELO DESFUNDAMENTADO. 1. A falta de indicação expressa de violação de dispositivo legal e/ou conflito jurisprudencial resulta desfundamentado o recurso de revista. 2. Não obstante a parte tenha se insurgido contra a condenação da conversão dos salários do Autor, nas razões de recurso de revista não apontou explicitamente violação de lei ou divergência jurisprudencial. 3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-604.189/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : FRANCISCO BELCHIOR DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HARLEY XIMENES DOS SANTOS
AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA - OGM
ADVOGADO : DR. TARCIANO CAPIBARIBE BARROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. LEI 8.630/93. MATÉRIA DE PROVA. 1. Infundado o agravo de instrumento que objetiva o destrancamento do recurso de revista quando a matéria em análise (indenização prevista na Lei 8.630/93) encontra-se vinculada à reapreciação do conjunto fático-probatório, cujo reexame esbarra na óbice da diretriz compendiada na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-606.157/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO : JOSÉ ALBERTO THEOBALD
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. MATÉRIA FÁTICA. Infundado o agravo de instrumento que objetiva destrancar recurso de revista que visa desconstituir o depoimento de testemunha, cujo teor confirmou a verdadeira jornada de trabalho do Empregado. (Súmula nº 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-608.081/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : PERSINGO COELHO DA MOTA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CLEUZA TEODORA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROVA INTEMPESTIVA. É ineficaz a prova da tempestividade de recurso apresentado após o juízo regional de admissibilidade - preclusão temporal. Não pode a decisão regional, legítima, ser modificada por culpa da parte recorrente que diligenciou mal seu interesse, ao deixar de provar que o recurso por ela interposto contém todos os requisitos de admissibilidade, em especial, o da tempestividade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-609.143/1999.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ALTOS
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
AGRAVADO : FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Agravo de instrumento não conhecido por ausência de peças exigidas por lei (art. 897, § 5º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756, de 18/12/98).

PROCESSO : AIRR-609.159/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO MOURA E OUTRO
ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PASSIVO TRABALHISTA. DIFERENÇAS. MATÉRIA FÁTICA. 1. A prova documental (laudo pericial) revelou a existência de diferenças decorrentes da parcela denominada "Passivo Trabalhista". 2. Infundado o agravo de instrumento que objetiva o destrancamento do recurso de revista que pretende revolver fatos e provas (Súmula 126/TST). 3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-609.160/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : KÁTIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Infundado o agravo de instrumento que visa ao destrancamento de recurso de revista interposto em processo de execução quando não demonstrada violação direta à Constituição Federal (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-609.164/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
AGRAVADO : PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE MORAES PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. MATÉRIA FÁTICA. 1. Infundado o agravo de instrumento que visa ao destrancamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação do conjunto fático-probatório, cujo reexame esbarra na diretriz compendiada na Súmula nº 126 do TST. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-609.168/1999.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. TACIANA PESSOA CAVALCANTE
AGRAVADO : MILTON LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-610.115/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : UNITIKA DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLOVIS ZALAF
AGRAVADO : SABINO CÂNDIDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Encontrando-se os autos suficientemente instruídos, proponho, com fulcro no artigo 897, § 7º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o julgamento desde logo do recurso de revista, após publicado o presente acórdão e exaurido in albis o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do procedimento relativo ao recurso de revista, notadamente a inclusão do processo em pauta para julgamento, considerando-se já prevento o Ministro Relator do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. EXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Enseja provimento o agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista quando demonstrada violação inequívoca ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna. 2. Revela-se atentatória ao princípio da legalidade, inculcado no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, decisão regional que não conhece do recurso ordinário interposto pela Reclamada por deserção quando não preenchida a guia DARF com a identificação do empregado e da JCJ de origem. 3. O artigo 789 da CLT, que trata do procedimento referente ao recolhimento das custas processuais, não especifica a forma de preenchimento da guia DARF, sendo inexigível a obrigatoriedade de identificação do empregado e da JCJ de origem em tal documento, por absoluta falta de amparo legal. 4. Agravo de instrumento provido para destrancar o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-610.116/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MADEPAR PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. CLEBER ROBERTO BIANCHINI
AGRAVADO : ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. 1. O prequestionamento pressupõe prévio debate sobre a matéria. Desse modo, não basta arguir a questão em embargos de declaração se ausente discussão sobre o tema na instância *a quo*. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-610.117/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO : JAIRO POLIZEL
ADVOGADO : DR. HABIB NADRA GHANAME

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA. MATÉRIA FÁTICA. Infundado o agravo de instrumento quando a pretensão da parte no recurso de revista encontra-se vinculada à reapreciação do conjunto fático-probatório, cujo reexame esbarra na óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-610.128/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : MAURÍCIO CINEGAGLIA
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO PARRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA DIRETA À CF/88. DESCARACTERIZADA. SÚMULA 266/TST. Infundado o agravo de instrumento que visa ao destrancamento de recurso de revista interposto em processo de execução quando não demonstrada violação direta à Constituição Federal (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-610.138/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO
AGRAVADO : MÁRCIA AMÉLIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA



DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA TÁCITA NO CONTRATO DE TRABALHO A PARTIR DA APLICAÇÃO DE NORMAS CONTIDAS EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DECLARADO NULO. Não-preenchimento dos requisitos contidos no art. 896 da CLT e incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-610.143/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MARÉ MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES
AGRAVADO : DOMINGOS SÁVIO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO FRANCISCO ANTONIAZZI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Agravo de instrumento não conhecido por ausência de peças exigidas por lei (art. 897, § 5º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756, de 18/12/98).

PROCESSO : AIRR-610.158/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : EXPEDITO INÁCIO DE MELO
ADVOGADO : DR. RAFAEL SALES PIMENTA
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADA : DRA. VIRGINIA MARIA D. DUARTE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE. 1. Constitui pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento a autenticação das peças que o instruem. 2. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece ser conhecido (artigo 830 da CLT e Instrução Normativa nº 06/96 do TST), descabendo cogitar de conversão do agravo em diligência para sanar a irregularidade (itens X e XI da IN 6/96). 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-610.167/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO : WANDERLEI RELLATO GIL
ADVOGADO : DR. ADILSON FLOSI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. O recurso de revista interposto em processo de execução somente se viabiliza caso demonstrada violação direta e literal à Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266).

PROCESSO : AIRR-610.173/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO : JOÃO MATEUS
ADVOGADA : DRA. CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, I, DO TST. 1. A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador de serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Súmula 331, I, do TST). 2. Infundado o agravo de instrumento oferecido para destrancar recurso de revista interposto em face de acórdão que reconheceu a relação de emprego em sintonia com a Súmula 331, I, do TST. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-612.011/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO PAIVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM CRUZEIROS REAIS PARA URV. DIFERENÇAS SALARIAIS: Incidência dos Enunciados nºs 221 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-612.110/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : MARCOS JUVENAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Vieira de Melo Filho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DO PROSSEGUIMENTO DA REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O não-preenchimento do requisito previsto no § 2º do art. 896 da CLT deve-se à não-configuração das violações alegadas. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-613.072/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : LUZIA DE JESUS SILVA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: FORMAÇÃO IRREGULAR. A ausência de peças essenciais à análise da revista implica o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-613.263/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA PORTOBRÁS)
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
AGRAVADO : NEREU DELFINO MOTTA
ADVOGADO : DR. PÉRICLES VICTOR GUERREIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: FORMAÇÃO IRREGULAR. A ausência de peças essenciais à análise da tempestividade da revista e do agravo implica o não-conhecimento deste recurso (art. 897, § 5º, da CLT c/c o Enunciado nº 272 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-614.278/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : SEBASTIÃO FREITAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. Se a parte efetuou o valor constante do primeiro recurso no limite legal e, ao recorrer de revista, fez a complementação do valor nominal remanescente da condenação, já está garantido o juízo e nenhum valor não será devido a título de depósito recursal. Inteligência da Instrução Normativa nº 03/93 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI/TST. Agravo de instrumento provido.

PROCESSO : AIRR-614.303/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : DANIEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Desfundamentado no tocante aos pressupostos específicos, não se conhece do recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-614.362/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : PEDRO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. Estando a decisão recorrida em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-614.563/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ANTÔNIO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-614.565/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : FERNANDO JOSÉ MONTEIRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUCIENE DO NASCIMENTO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. 1. No processo trabalhista, o prazo para a interposição do recurso de revista é de 8 (oito) dias. 2. Protocolizado o recurso de revista quando já ultrapassado o octidário legal, impõe-se negar provimento ao agravo de instrumento oferecido para destrancá-lo, porquanto não satisfeito o pressuposto extrínseco da tempestividade. 3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-615.256/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : MARIALICE DAISY FRANÇA CERELLO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADNAN EL KADRI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA 214 DO TST. DEFERIMENTO DE PROVA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. 1. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória decisão regional que, em razão de evidente cerceamento de defesa em decorrência do indeferimento de prova testemunhal, cassa a r. sentença bem como anula os demais atos processuais subsequentes, ordenando a remessa dos autos à JCJ para, após a produção da prova solicitada, novo julgamento da ação trabalhista. 2. No Processo do Trabalho, as decisões interlocutórias só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeitas a recurso para o mesmo Tribunal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-615.378/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : MANOEL LUIZ PRIETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS NÃO ATENDIDOS. ARTIGO 896 DA CLT. Não demonstrada violação legal ou constitucional, tampouco revelada discepção jurisprudencial, impõe-se negar provimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-615.448/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
AGRAVADO : JAIR MORAIS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SPOSITO DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 109, § 15, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SUZANO. INSTITUIÇÃO DA SEXTA PARTE. INCONSTITUCIONALIDADE. A vedação contida no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, relativa ao aumento de despesa senão pelo Presidente da República, não abrange vantagens decorrentes de Lei Orgânica Municipal. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-615.496/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO
ADVOGADA : DRA. DANUSA MASSAFFERRI
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO : CÉLIA AMORIM DE MAGALHÃES LISBOA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DAFLON

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-615.520/1999.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE CASTRO COELHO
AGRAVADO : MARIA JOSE DE JESUS E OUTRA
ADVOGADO : DR. NIVALDO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento não conhecido por ausência de peça exigida por lei (art. 897, § 5º I, *in fine*, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756, de 18/12/98).

PROCESSO : AIRR-615.531/1999.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO PLANALTO GOIANO LTDA.
ADVOGADO : DR. IDAIR PAULINO CAPPELLESSO
AGRAVADO : CLEONE ALVES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDIMAR XAVIER DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DO PROSSEGUIMENTO DA REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-615.538/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : SEVERINO FELIPE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO : SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO : CURSAN - CIA. CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S.A.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-615.558/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MI MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA NADAES PEREIRA
AGRAVADO : SÔNIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Inadmissível o recurso de revista quando a parte simplesmente menciona o diploma legal pertinente à matéria, sem especificar o dispositivo de lei tido por violado, bem como quando traz aresto cuja tese revela-se convergente com a esposada pelo Eg. Tribunal de origem. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-615.559/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. SELMA FONTES REIS AGUIAR
AGRAVADO : WAGNER MERCES DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, e, portanto, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-615.564/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO : WILSON PESSANHA DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-615.641/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : LUXOR HOTÉIS TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO : ROGÉRIO LOPES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece ser conhecido (artigo 830 da CLT e Instrução Normativa nº 06/96 do TST), descabendo cogitar-se de conversão do agravo em diligência para sanar a irregularidade (itens X e XI da IN 6/96). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-615.646/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. FRANCINE BRANDÃO
AGRAVADO : JOSÉ DO EGITO
ADVOGADA : DRA. CLAUDINÉIA LAGE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece provimento o agravo de instrumento oferecido para destrancar recurso de revista infundado em razão de não preencher os pressupostos específicos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-625.959/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULA SOUZA CAIUBY
AGRAVADO : AUGUSTO JOSÉ CORDEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: FORMAÇÃO IRREGULAR. A ausência de peça essencial à análise da tempestividade da revista implica o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-625.977/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : VIGILÂNCIA SEGURA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
AGRAVADO : NELSON JOSÉ DUTRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR MAFRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência do Enunciado nº 272 do TST, da Súmula nº 288 do STF e do art. 897, § 5º e incisos, da CLT, acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-625.979/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
AGRAVADO : MARINEIDE TEREZINHA KONS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: FORMAÇÃO IRREGULAR. A ausência de peça essencial à análise da tempestividade da revista implica o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-625.997/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : LÁZARO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI
AGRAVADO : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: intempestividade e FORMAÇÃO IRREGULAR. A interposição do agravo fora do prazo recursal (art. 896, § 3º, da CLT) e a ausência de peça essencial à análise da revista implica o não-conhecimento do agravo (§ 5º do artigo 897 da CLT, acrescido da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c/c o Enunciado nº 272 do TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-627.686/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO
AGRAVADO : FERNANDO GOMES CARVALHO MATEIXE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA
AGRAVADO : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: FORMAÇÃO IRREGULAR. A ausência de peça essencial à análise da tempestividade da revista implica o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-651.669/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : DAVI DE ALMEIDA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: FORMAÇÃO IRREGULAR. Ausência do mandato de representação do advogado que assina o recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-312.652/1996.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR
AGRAVADO : VERA LÚCIA LEITE CIRILO
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA



DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO DA REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA - Despacho denegatório que se mantém, uma vez que não foi atendido um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, a saber: o pagamento das custas processuais no exato valor fixado na sentença de primeiro grau. Destarte, impõe-se o reconhecimento da deserção do apelo, ainda que a diferença a menos relativa às custas tenha sido ínfima, se à época da efetivação do depósito possuía expressão monetária, conforme jurisprudência pacífica desta corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-160.625/1995.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ROSA HELENA WESTPHALEN LEUSIN
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. KATIA ELISABETH WAWRICK
EMBARGADO : FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST
ADVOGADO : DR. GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. A Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Castro Souza participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende pronunciamento desnecessário ao deslinde da controvérsia. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-186.528/1995.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : VALDIR BATISTA
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ FRANÇA BARRETO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incoorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-240.594/1996.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA BARBOSA COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão, suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Constatada a existência de omissão no julgamento levado a efeito mediante recurso de revista, impõe-se o provimento dos embargos declaratórios para, suprimindo o vício detectado, suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado. 3. Embargos declaratórios providos.

PROCESSO : ED-RR-247.367/1996.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CALIL GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. À luz do artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão. Não procedem embargos declaratórios quando no acórdão objurgado incoorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-291.341/1996.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGANTE : SUSANA FARIA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios da Reclamante e da Reclamada. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame do mérito da decisão sob enfoque que lhe seja favorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-295.815/1996.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA
RECORRENTE : ROSANGELA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas. Recurso de revista adesivo da reclamante prejudicado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE SALARIAL - IPC DE MARÇO DE 1990 - INAPLICABILIDADE DA LEI DISTRITAL Nº 38/89. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 315/TST. A reclamante ajuizou reclamação trabalhista contra a Fundação Hospitalar do Distrito Federal pleiteando, dentre outros, os reajustes salariais decorrentes do IPC de março de 1990. Reclamação julgada improcedente, porquanto, na espécie, deve ser aplicado o Enunciado nº 315 do TST, visto que o Distrito Federal, ao contratar servidores pelo regime da CLT, equipara-se ao particular devendo submeter-se às disposições da legislação federal acerca da política salarial, já que é da União a competência para legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE.** Prejudicado.

PROCESSO : ED-RR-311.008/1996.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : MARIA ELIANA BERNARDI
ADVOGADA : DRA. LEONORA WAIHRICH

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS acolhidos parcialmente para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

PROCESSO : ED-RR-312.647/1996.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO GUIMARÃES
EMBARGADO : VANDERLEI ROQUE CAVAGNOLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame do mérito da decisão sob enfoque que lhe seja favorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-323.423/1996.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ANTÔNIO BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Rejeitados por estarem ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-326.859/1996.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : CENTRO PAN-AMERICANO DE FEBRE AFTOSA
ADVOGADO : DR. VALDIR DE LIMA MOULIN
RECORRIDO : CLEBER DE SOUZA ISIDORO
ADVOGADO : DR. RICARDO BIANCHI DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O art. 12, inciso VI, do CPC não obriga a empresa a juntar ata da assembléia que deu investidura ao outorgante da carta de preposto e da procuração para comprovar a legitimidade da outorga processual, que é considerada válida independente da apresentação dos atos constitutivos, a não ser que haja dúvida razoável do juízo ou impugnação da parte contrária. E, mesmo nessa hipótese, deve o juízo conceder à parte a oportunidade de provar a legitimidade da representação, concedendo-lhe o prazo razoável para que providencie a necessária juntada do documento, nos termos do art. 13 do CPC. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-329.932/1996.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : HILTON CARLOS DONNOLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Rejeitados por estarem ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-330.146/1996.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ROSÂNGELA ANÍSIA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame do conhecimento do recurso de revista sob enfoque que lhe seja favorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-334.628/1996.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : TSUYOSHI UEDA
ADVOGADO : DR. MARCOS FELDMAN FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incoorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-334.639/1996.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : DAYS OGAWA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA NOVAES
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME B. PEREIRA



DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em sede de embargos de declaração (fls. 427/428), determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT da 1ª Região, para que profira nova decisão, enfrentando explicitamente as matérias abordadas nos embargos declaratórios opostos pelos reclamantes relativamente aos temas horas extras, incorporação da gratificação de função, vantagens pessoais, auxílio-pecúlio, conversão de licença-prêmio em espécie e alteração do FAMES, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais temas versados no recurso, os quais deverão ser depois devolvidos ao TST, com ou sem novo recurso.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE - É imprescindível o pronunciamento minucioso e preciso sobre aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia, os quais a corte regional estava obrigada a enfrentar, mormente quando provocada a fazê-lo pela oposição dos cabíveis declaratórios, em estrita observância ao princípio da entrega jurisdicional plena à parte e em face da necessidade de prequestionamento da matéria para a hipótese de a parte querer interpor recurso a fim de ver rediscutidos os temas, sob pena de cercear o seu direito de defesa. A manifesta negativa de prestação jurisdicional implica ofensa aos arts. 896 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-334.642/1996.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : ANTÔNIO INÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los. 2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do conhecimento, afirmando a especificidade dos arestos colacionados para cotejo de teses.

PROCESSO : RR-335.773/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS SCARBELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA
RECORRIDO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a reclamatória. Custas, pelos Reclamantes, na forma da lei.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que se sustenta em legislação revogada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-337.806/1997.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão, complementar a fundamentação do v. acórdão de fls. 480/482.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Constatada a existência de omissão no julgamento levado a efeito mediante recurso de revista, impõe-se o provimento dos embargos declaratórios para, suprimindo o vício detectado, complementar a fundamentação do v. acórdão embargado. 3. Embargos declaratórios providos.

PROCESSO : RR-339.347/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : EDUARDO MARINS DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ NOVAIS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÔNUS DA PROVA - EMPREGADOS DO EXTINTO BNH. Ausentes os requisitos a que alude o art. 896 da CLT, não se conhece do recurso de revista.

PROCESSO : RR-342.598/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRIDO : RITA DE CÁSSIA WANBURH DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a ação quanto às parcelas legalmente exigíveis anteriores a 05/10/86.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCELAS FULMINADAS PELA PRESCRIÇÃO BIENAL. DIREITO ADQUIRIDO. A prescrição quinquenal, instituída pelo artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, aplica-se de imediato, isto é, aos prazos prescricionais fluindo em 05.10.88, porquanto preceito de ordem pública, inscrito entre os direitos e garantias fundamentais do cidadão. Porém não atinge situação jurídica definitivamente constituída, sob pena de violar-se direito adquirido à luz da lei antiga, no caso o art. 11 da CLT. Incidência da Súmula nº 308 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-346.157/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : DARIO MODESTO GUARIROBA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO GONZALES DIAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento em dobro das férias.

EMENTA: FÉRIAS NÃO REMUNERADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA. DOBRA DEVIDA. A Constituição Federal de 1988 prevê no artigo 7º, inciso XVII, ser direito dos trabalhadores urbanos e rurais o "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal". Conclui-se, então, que o legislador, considerando os objetivos medicinal e social das férias, desejou que fossem previamente pagas, pois, do contrário, a expressão "remuneradas" perderia o seu propósito. Diante disso, tem-se que, quando o empregador não paga o descanso anual antecipadamente (art. 145 da CLT), deve efetuar o pagamento em dobro (artigo 137 da CLT). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-346.408/1997.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. INÊS SÍLVIA DE SÁ LEITÃO RAMOS
RECORRIDO : REGINA MONTEIRO SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS CELESTINO DE MELO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho firmado sem a observância do comando do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, com efeitos ex tunc, restringir a condenação ao pagamento correspondente aos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS. A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público é nula, visto que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-346.432/1997.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE C. LIMA
EMBARGADO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADA : DRA. MARILEY PEREIRA BRITO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Inadmissíveis os embargos de declaração quando os instrumentos de procuração e subestabelecimento constantes dos autos não investem o subscritor do recurso dos poderes necessários à representação processual da parte em juízo. Inteligência do caput do artigo 37 da Constituição Federal. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-349.635/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : FLORISVALDO SALES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado apenas sobre o salário-base do empregado, ficando, pois, prejudicada a análise desse tema invocado no recurso de revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL GLOBAL DE FUNÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CAMPO. Divergência jurisprudencial inespecífica. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivos legal e constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Prejudicado, em face da invocação da matéria no recurso de revista interposto pela reclamada. Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO - O adicional de periculosidade deve ser calculado de acordo com o princípio geral estabelecido pelo § 1º do art. 193 da CLT, incidindo, portanto, sobre o salário básico do empregado, e não sobre a remuneração, conforme exegese do Enunciado nº 191 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-349.678/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO : MARCELO CHAVES BARDUÇO
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "descontos previdenciários — responsabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários, observado o salário de contribuição. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE. Acolhendo-se no processo trabalhista parcela de natureza salarial, determina-se às partes, de ofício, a observância do Provimento nº 02 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, levando-se em conta o salário de contribuição. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-349.694/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CÉSAR
RECORRIDO : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Reclamante e pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS. Inadmissível recurso de revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, cuja análise incumbe soberanamente ao Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-349.695/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA
EMBARGADO : HEBE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objugado incorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-350.759/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
REDATOR DESIGNADO: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ PAULO TAVARES GROSS
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES



DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao adicional de periculosidade e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da aludida parcela, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO ENCARREGADO DA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL EM UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. TRABALHO COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA APENAS UMA VEZ POR ANO. O fato constitutivo do direito à percepção do adicional de periculosidade, nos precisos termos dos artigos 1º da Lei nº 7.369/85 e 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86, é o exercício de atividade com ou em sistema elétrico de potência, havendo permanência habitual e exposição contínua do empregado à área de risco ou ingresso de modo intermitente e habitual nessa área. Dessa forma, o obreiro não tem direito a perceber o adicional pretendido, visto que não trabalha em área de risco, conforme está expressamente definido pela norma legal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-351.258/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : DIRCEU FERREIRA VAZ
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos necessários.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos necessários quanto à ausência de violação da Lei nº 8.112/90 e dos arts. 109 e 114 da Constituição Federal.

PROCESSO : ED-RR-351.304/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausentes os pressupostos a que alude o art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-352.463/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : F L SMIDTH COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS
RECORRIDO : DONIZETE JOSÉ PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Com ressalva do Ministro Relator. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. 1. Sobrevindo o fechamento do estabelecimento empresarial, o empregado dirigente sindical faz jus ao pagamento dos salários somente até a extinção, pois a garantia de emprego esvai-se com o encerramento das atividades da empresa. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-354.535/1997.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA
PROCURADORA : DRA. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO
RECORRIDO : JOSÉ DAS GRAÇAS NASCIMENTO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBÉRIO D'OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho no que toca às URPs de abril e maio de 1988, por violação ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, e, quanto à competência material da Justiça do Trabalho para apreciar postulação relativa a descontos previdenciários e fiscais, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal; no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 tão-somente ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, calculado sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente, com reflexos em junho e julho, bem como para determinar a retenção do imposto de renda na fonte e autorizar a realização dos descontos previdenciários, observado o salário de contribuição; unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Resultando do processo trabalhista crédito de parcela integrante do salário de contribuição, inscreve-se na competência da Justiça do Trabalho determinar que o demandado efetue o recolhimento da contribuição previdenciária respectiva, correspondente à cota patronal, e também

do valor a que fica autorizado deduzir do crédito do empregado, correspondente à contribuição deste como segurado, de tudo promovendo comprovação nos autos. Incidência dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212, de 24.07.91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.620, de 05.01.93 e Provimento nº 02, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-358.344/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : PEDRO IGNACIO CORREA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI
RECORRIDO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso.
EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPOSITO RECURSAL REALIZADO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. O depósito deverá ser comprovado no prazo do recurso a que se refere, independentemente da sua interposição antecipada, devendo ser observado o limite do valor vigente na data da efetivação do depósito, conforme exegese da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, itens VI e VIII. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - O recurso encontra-se desfundamentado, haja vista que os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal são os únicos dispositivos capazes de fundamentar o apelo na hipótese de arguição de negativa de prestação jurisdiccional pela corte de origem. NULIDADE. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - É inviável o reconhecimento de nulidade do processo se falta a realização de perícia, que deveria ter sido requerida na JCJ de origem. Assim não procedendo a parte, operou-se a preclusão, o que a impede de reabrir a discussão sobre essa matéria nesta esfera recursal. Não conhecer integralmente do recurso.

PROCESSO : RR-358.675/1997.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : WALLACE BYLL PINTO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Custas, na forma da lei.

EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL. MUDANÇA DE TURNOS. LEI Nº 5.811/72. *JUS VARIANDI*. Situa-se no campo do *jus variandi* do empregador determinar o turno da prestação dos serviços. Por conseguinte, lícito o ato do empregador que retira o trabalhador do labor em turno de revezamento e o transpõe ao turno diurno, haja vista afigurar-se biologicamente mais benéfico ao empregado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-359.269/1997.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE JAÚ
ADVOGADA : DRA. MARIA SUELI ANDREOLI DE OLIVEIRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE JAÚ E REGIÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento da revista da reclamada, argüida em contra-razões. Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DA RECLAMADA, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. A prefacial suscitada não merece acolhida porquanto a discussão relativa à existência de litispendência encontra-se preclusa e a revista não está deserta, uma vez que a reclamada efetuou o pagamento do valor total da condenação quando interpôs o recurso ordinário, nos termos da alínea a do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Rejeito a prefacial. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA - O recurso não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, ante o óbice dos Enunciados nºs 296 e 297. Não conheço.

PROCESSO : RR-359.434/1997.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ORSI PASTRELO
ADVOGADO : DR. EVALDO AUGUSTO KOCK JÚNIOR
RECORRIDO : PEDRO GANHO
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. Quando se tratar de diferenças decorrentes de valores pagos ao empregado no decorrer do contrato de trabalho, o prazo prescricional para se reclamar depósitos de FGTS é de trinta anos, desde que ajuizada a reclamação antes de ultrapassados dois anos da ruptura contratual. Inteligência das Súmulas nºs 95 e 362 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-360.071/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : COMPANHIA PROGRESSO INDUSTRIAL DO BRASIL - FÁBRICA BANGU
ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA
RECORRIDO : JORGE LUIZ BOCCHIMPANY
ADVOGADO : DR. NIVALDO FERREIRA DE MORAIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Desfundamentado no tocante aos pressupostos específicos, não se conhece do recurso.

PROCESSO : RR-360.142/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : PAULO ALÍPIO WESCHENFELDER
ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. ÉDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante apenas quanto ao tema assistência judiciária, por violação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença; unanimemente, conhecer do recurso da Reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema das horas extras — contagem minuto a minuto — e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A vista da experiência subministrada ao Juiz pela observação do que ordinariamente acontece, a jurisprudência do TST firmou-se em que, salvo se houver dilatação de jornada superior a cinco minutos, cumpre desprezar 05 (cinco) minutos no cômputo da jornada para efeito de apuração de horas extras. Assim, nos dias em que o excesso de jornada é superior a cinco minutos, reputa-se extraordinário todo o tempo registrado no cartão ponto; do contrário, pela insignificância, desconsideram-se, para esse fim, até cinco minutos de dilatação de jornada formalmente consignada nos cartões ponto. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-360.983/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA
RECORRIDO : MANOEL DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DE NOVAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido elencado na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: FGTS. MULTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A concessão da aposentadoria espontânea implica indubitavelmente automática extinção do contrato de trabalho. Se o empregado continua trabalhando, nasce um novo contrato, onde não é computável o período anterior, consoante dispõe o artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. Logo, não gera direito à percepção da multa do FGTS sobre os depósitos do primeiro contrato de emprego. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-361.012/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITABIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LÚCIO DA COSTA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO : LUIZ CHAVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DENES MARTINS DA COSTA LOTT

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos recursos interpostos pelo Reclamado e pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, a cargo da Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS. A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público é nula, visto que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisper-



dência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-361.101/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDO : MILTON FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos reflexos das bonificações no salário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DOS ACÓRDÃOS REGIONAIS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, em conformidade com o art. 832 da CLT, embora tenha sido desfavorável à pretensão do autor. DOMINGOS E FERRIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS. Recurso de revista não conhecido com base no Enunciado nº 333 do TST, porque a matéria discutida, acostada, encontra-se superada por iterativa, atual e notória jurisprudência da SDI, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 93. REFLEXOS DAS BONIFICAÇÕES - NATUREZA SALARIAL. As bonificações pagas em decorrência de produtividade ou assiduidade têm natureza jurídico-salarial porque são pagas pelo empregador ao trabalhador em razão da continuidade do contrato de trabalho. Seu objetivo é incentivar a produção e o comparecimento do trabalhador no período de safra, quando o empregador mais necessita de mão-de-obra. Qualquer parcela que integre a remuneração do obreiro, quer para incentivá-lo, quer para premiá-lo por algum motivo, não importando o título que receba, é verba que deve ser considerada para o cálculo das verbas contratuais, porquanto integra o salário para todos os efeitos. É a aplicação do princípio de que todas as vantagens obtidas pelo empregado aderem ao contrato definitivamente.

PROCESSO : RR-361.105/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : PAULO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. Incide a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas no mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-361.110/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SIMEY RODRIGUES
RECORRIDO : JOSUÉ SILVA BORGES
ADVOGADO : DR. RONDON FERNANDES DE LIMA
RECORRIDO : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. Ao contratar empregado, via empresa prestadora de serviços, o ente público tornou-se responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas decorrentes da contratação, na forma da diretriz perfilhada pela Súmula nº 331, IV, do TST. As disposições contidas na Lei nº 8666/93 não podem retroagir em prejuízo de empregado admitido em data anterior à sua vigência, sob pena de ofensa a direito adquirido (LICC, art. 2º, § 6º e CF, art. 5º, XXXVI). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-361.646/1997.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO DE MELO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITIRAPUÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO SARAIVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Estando a decisão recorrida em conformidade com os arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, não há falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. HORAS EXTRAS - O recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas "a" e "c" do art. 896 consolidado, encontrando, ainda, óbice intransponível nos Enunciados nºs 23, 296 e 297 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-361.765/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : IESA - INTERNACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MARIO DE MEDEIROS
RECORRIDO : PEDRO CRUZ SIFFERT
ADVOGADO : DR. JORGE BORGES MONTEIRO LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. A repetição de julgados que reconhecem o direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste relativo à URP de fevereiro de 1989 induziu o Tribunal Superior do Trabalho a sumular a matéria na forma do Enunciado nº 317; a qual, entretanto, não foi confirmada pelo STF, que reconheceu a legitimidade da supressão do pagamento do respectivo percentual, em face do advento da Lei nº 7.730/89 ter sido anterior ao início do mês de fevereiro de 1989, circunstância que afastaria a hipótese de retroação da norma. O respeito aos pronunciamentos da Corte Suprema, intérprete maior dos dispositivos constitucionais, levou o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar o Enunciado nº 317 e a observar a mesma diretriz interpretativa na análise da matéria. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-436.507/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDO : MARISA BORELA DE CASTRO ABELHA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas no tocante à multa aplicada aos embargos protelatórios, por violação ao parágrafo único do artigo 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa seja calculada com base no valor atribuído à causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. A multa de que trata o artigo 538, parágrafo único, do CPC incide sobre o valor da causa e não sobre o valor da execução. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-454.177/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : CLÁUDIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DOROTHY PINTO RIBEIRO MORAES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Inespecíficos os arestos oferecidos para cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-462.606/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : AGUINALDO CAMARGO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Desfundamentado no tocante aos pressupostos específicos, não se conhece do recurso.

PROCESSO : RR-462.674/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : NÉLSON EUSTÁQUIO DE MELO
ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer amplamente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS. Inadmissível recurso de revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, cuja análise incumbe soberanamente ao Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-462.701/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
RECORRIDO : MÁRIO CIRIACO DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADIVAR GERALDO BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do apelo quanto ao tema "aposentadoria espontânea — continuação da prestação de serviços — sociedade de economia mista — efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelos Reclamantes, na forma da lei. Brasília, 24 de maio de 2000.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EFEITOS. FGTS. MULTA. 1. A teor do que dispõe o caput do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do empregado implica extinção do contrato de trabalho. A rigor, a continuidade na prestação dos serviços importa em novo contrato de emprego. 2. Todavia, em se tratando de sociedade de economia mista, submetida à regra do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, o novo contrato de trabalho, nestas condições, encontra-se inquinado de nulidade absoluta, porquanto ausente o requisito essencial de prévio concurso público, o que não gera, pois, nenhum efeito trabalhista, salvo o pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos (O.J. nº 85, SDI, TST). 3. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467.006/1998.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO PAULO MORAES DAS CHAGAS
RECORRIDO : JONAS SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema inépcia da inicial - FGTS - ônus da prova, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Matéria não prequestionada. O entendimento jurisprudencial desta corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI, é de que a incompetência da Justiça do Trabalho, mesmo a absoluta, é matéria que carece de prequestionamento, por se tratar de pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. INÉPCIA DA INICIAL. FGTS. ÔNUS DA PROVA. Na inicial, não houve alegação genérica de irregularidade dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço, e sim alegação de inexistência dos depósitos em questão, que, infirmada pelo empregador, atraiu para si o *onus probandi*, a teor do art. 818 da CLT, do qual não se desincumbiu a contento, porquanto ficou comprovado o recolhimento irregular dos depósitos, implicando, pois, a condenação ao pagamento de diferenças de FGTS. PRESCRIÇÃO - FGTS. Nos termos do Enunciado nº 95 deste Tribunal, é trintenária a prescrição aplicável ao direito de reclamar o recolhimento da contribuição para o FGTS, devendo ser observado, entretanto, o prazo prescricional de 2 anos após a extinção do contrato de trabalho, conforme determina o Enunciado nº 362 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-467.259/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : IEDA GONZALEZ DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
RECORRIDO : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADVOGADO : DR. GUILHERME GALVÃO CALDAS DA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Cerceamento de defesa - Indeferimento de requerimento para o esclarecimento do laudo pericial e para a oitiva de testemunhas e do preposto - O art. 426 do CPC defere competência ao juiz para indeferir quesitos impertinentes, inclusive as perguntas de esclarecimentos, que deverão ser formuladas sob a forma de quesitos. No que se refere ao indeferimento da oitiva das testemunhas e do preposto, o juiz pode indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130 do CPC, ainda mais, quando o art. 131 do mesmo diploma legal assegura a livre investigação judicial, devendo o juiz apenas indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. No caso dos autos, houve a referida motivação, sendo que as decisões ordinárias se firmaram na prova pericial produzida e nos documentos anexados. Diante de todo o exposto, não houve as indigitadas violações e, conseqüentemente, os arestos mostram ser inespecíficos, tendo em vista que não houve o cerceio de defesa. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-467.306/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR : DR. EDSON DAMASCENO
RECORRIDO : JOSÉ SEVERINO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA



DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CNEN. LEI Nº 1.234/50. O reclamante goza das vantagens da Lei nº 1.234/50, pois, além de ser empregado de entidade de natureza autárquica, operava, segundo o entendimento do Regional, diretamente com raios x e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-467.496/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : CASA BUERGER TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA SERVI WENDLER
RECORRIDO : JANE MARIA BAHR LOEWEN
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. A jurisprudência desta corte tem entendido que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas (entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI). Recurso provido.

PROCESSO : RR-483.933/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : ANTÔNIO BERNADETE SALES
ADVOGADO : DR. RONALDO RESENDE DE MIRANDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas em relação ao tema da correção monetária — época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. Incide a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas no mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-483.934/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : PETRÔNIO MARTINIANO SANTOS
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras — compensação de jornada — ajuste tácito", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. AJUSTE TÁCITO. O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República não prevê a possibilidade de compensação da jornada de trabalho nem mesmo por meio de acordo individual de trabalho. Válida a compensação tão-somente mediante a celebração de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho. Portanto, a pretendida validade de acordo tácito de compensação não encontra amparo quer em dispositivo de lei, quer no texto da Constituição. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-495.184/1998.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : GENALDO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-513.703/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : DOW QUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
RECORRIDO : EMI OHTA PAULUCCI
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS. Inadmissível recurso de revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, cuja análise incumbe soberanamente ao Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-527.532/1999.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MANOEL BATISTA DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas: no que tange ao tema "participação nos lucros", por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República; quanto às diferenças de adicional de periculosidade pelo cômputo das parcelas "anúênio" e "incorporação PL", por violação ao artigo 1º da Lei nº 7.369/85; em relação ao tema "intervalos intrajornada - supressão", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 10.000,00.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO. Em respeito ao princípio do direito adquirido, ostenta natureza salarial a parcela relativa à participação nos lucros — PL, incorporada aos salários do empregado anteriormente à promulgação da Constituição da República e ao cancelamento da Súmula 251 do TST, gerando reflexos em todas as prestações do contrato de trabalho vinculadas ao salário. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-527.734/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARILETTA
RECORRIDO : ELIANE DE LOURDES MASSELLI
ADVOGADO : DR. FLÁVIO PADUAN FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não alcança conhecimento o recurso de revista em que a parte recorrente limita-se a elencar arrestos inservíveis ao fim pretendido, uma vez que oriundos de Turma do TST. Aplicação da alínea a do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-530.371/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO : JAGUANHARA DE ANDRADE LOPES
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Desfundamentado no tocante aos pressupostos específicos, não se conhece do recurso.

PROCESSO : RR-556.022/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
RECORRIDO : PEDRO NAZARÉ DA CONCEIÇÃO ALVES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. Esta corte consagrou o entendimento, consubstanciado no Enunciado nº 362, de que, uma vez extinto o contrato de trabalho, é de 2 anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-572.653/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : ARGEMIRO VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSUÉ ROQUE FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando a pretensão do Embargante direciona-se para um possível erro de julgamento perpetrado na decisão embargada. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-574.423/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LÍDIO PAIVA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JORGEMISA JORGE AUAD

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-574.426/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARILÂNDIA MOTA HOLANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JORGEMISA JORGE AUAD

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-583.265/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : FERNANDO ANTÔNIO SAMPAIO BRITO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. REAJUSTE SALARIAL. Combinando-se a Orientação Jurisprudencial nº 82 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais com a exegese extraída da Súmula nº 05, ambas desta C. Corte Superior Trabalhista, depreende-se que o empregado faz jus a quaisquer reajustes ou antecipações salariais concedidas à categoria profissional durante o período do aviso prévio, porquanto este, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-583.276/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DA SILVA SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: ANTECIPAÇÃO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - CONVERSÃO DA MOEDA - URV. Conquanto o adiantamento de décimo terceiro salário tenha sido efetuado na vigência das Leis nºs 4.090/62 e 4.749/64, caracterizando-se como ato jurídico perfeito e acabado, a dedução da antecipação da parcela realizou-se na vigência da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV como um indexador temporário do qual se valeu o Governo Federal para proceder à implantação de um novo padrão monetário - de cruzeiro para real -, ficando regulada, assim, a conversão dos adiantamentos para fins de acerto final do pagamento. Dessa forma, se o empregador paga ao obreiro antecipadamente a metade do salário entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, deve ao mesmo empregado apenas a outra metade, cujo pagamento tem de ser efetuado com base na conversão da moeda na data do efetivo pagamento, levando em consideração os valores em números de URVs, e não o valor convertido. Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamatória.



PROCESSO : RR-583.957/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO : DINEI DORALICE SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição e, portanto, em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-589.138/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ NILTON AGUIAR SOUZA
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema multa decorrente de embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento de multa de 1% do valor da causa em benefício do reclamante, ficando prejudicado o exame do tema FGTS.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os órgãos jurisdicionais estão obrigados a fundamentar as decisões nas provas que instruíram os autos e nas normas componentes do ordenamento jurídico, mas não a rebater ponto por ponto os argumentos suscitados. É evidente que a adoção fundamentada de uma tese pelo órgão jurisdiccional exclui as demais teses que com ela colidem. O mesmo se diz quanto à prova: havendo contradição entre as provas, deve o órgão julgador eleger, fundamentadamente, as mais verossímeis. **VALORAÇÃO DAS PROVAS**. O recurso de revista é o veículo processual de uniformização do direito do trabalho, ou seja, de pacificação dos dissensos jurisprudenciais acerca da lei trabalhista, e não de reapreciação de provas. O intuito de obter nova apreciação das provas que sejam mais favoráveis é afrontoso ao art. 131 do CPC e esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, que reserva à instância ordinária a livre apreciação das matérias fáctico-probatórias. O óbice do Enunciado nº 126 inviabiliza a discussão sobre o tema suscitado e, conseqüentemente, sobre as alegações de ofensa direta e literal à lei federal e de divergência jurisprudencial. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE AS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS**. A revista, nesse ponto, baseia-se unicamente em divergência jurisprudencial, que não foi demonstrada, pois os arestos colacionados são provenientes do Regional prolator da decisão recorrida (art. 896, a, da CLT). **REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO**. A revista, nesse ponto, baseia-se unicamente em divergência jurisprudencial, que não foi demonstrada, pois os arestos colacionados são provenientes do Regional prolator da decisão recorrida (art. 896, a, da CLT). **FGTS**. Está prejudicada a análise deste tema, pois, sendo deferido o pagamento das verbas principais (horas extras e reflexos), também são devidas as acessórias (complementação do FGTS). **MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS**. Quando são manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o Tribunal, que assim os declare, condena o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento do valor da causa, e não do valor da condenação (art. 538, parágrafo único, do CPC).

PROCESSO : RR-590.146/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA
PROCURADORA : DRA. GISELE SANTOS FERNANDES GÓES
RECORRIDO : SEBASTIÃO FERREIRA DE MUNIZ
ADVOGADA : DRA. VILMA CHAVAGLIA
RECORRIDO : EMPRESA A PROVINCIA DO PARÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à competência material da Justiça do Trabalho para apreciar postulação relativa a descontos fiscais e previdenciários, por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda na fonte, na forma da lei, bem como autorizar os descontos previdenciários, observado o salário de contribuição.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Resultando do processo trabalhista crédito de parcela integrante do salário de contribuição, inscreve-se na competência da Justiça do Trabalho determinar que o demandado efetue o recolhimento da contribuição previdenciária respectiva, correspondente à cota patronal, e também do valor a que fica autorizado deduzir do crédito do empregado correspondente à contribuição deste como segurado, de tudo promovendo comprovação nos autos. Incidência dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212, de 24.07.91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.620, de 05.01.93 e Provimento nº 02, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-590.385/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
RECORRIDO : LUIZ CARLOS PAIXÃO DE ABREU E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM HERBERT CARDOSO DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Depósito inferior ao valor total da condenação e ao limite legal exigido na época para a interposição do recurso de revista. Instrução Normativa nº 3/93, inciso II, alínea "b", do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-590.836/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : USINA SIDERÚRGICA DA BAHIA S.A. - USIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : WALDEMIR FERREIRA CARLOS
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - No processo de execução, o conhecimento do recurso de revista, pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, é admitido tão-somente por ofensa do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, do Enunciado nº 266 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI. **COISA JULGADA - EXECUÇÃO - INCLUSÃO DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA FIXADA NA SENTENÇA EXECUQUENDA** - O artigo 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST impõem à admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição a demonstração de violação literal, inequívoca e direta da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-590.898/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO VILLA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção do recurso, argüida em contra-razões; unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à nulidade da sentença, por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer integralmente a r. sentença de liquidação de fls. 439/445.

EMENTA: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ART. 879, § 2º, DA CLT. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. 1. Executado que, intimado sob pena de preclusão, abstém-se de impugnar o cálculo de liquidação apresentado pelo Reclamante. 2. A preclusão de que cuida o art. 879, § 2º, da CLT dirige-se à parte e pressupõe cálculo confiável, ou do contador do juízo, ou de um perito contábil nomeado *ad hoc* pelo juízo. 3. O silêncio do executado não inibe a iniciativa do juiz que preside a execução de, retificando inexistências manifestas do cálculo anteriormente homologado sem emissão de juízo de valor, afeiçoá-lo ao comando emergente da sentença condenatória e, assim, à coisa julgada material advinda do processo de cognição. Intolerável e absurdo conceber-se o Juiz como um espectador frio e distante que, em nome da pseudo coisa julgada oriunda da inércia do devedor, assiste impassível ao processo alcançar seu momento crucial e culminante: o da quantificação do débito. 4. Constatado patente descompasso entre a condenação e a liquidação homologada, em afronta à coisa julgada material, viabiliza-se o conhecimento e provimento do recurso de revista, por infringência ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-596.287/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

RECORRIDO : ELIANE DE SANTANA BASSANI
ADVOGADO : DR. JOMATELENO DOS SANTOS TEIXEIRA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
RECORRIDO : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELMA DE AQUINO DE GRAÇA BARCELLA
RECORRIDO : BEMAG - SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema de mérito "contratação irregular — ente público — empresa interposta — cfeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do reconhecimento da condição de bancária da Autora. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: CONTRATAÇÃO IRREGULAR VIA EMPRESA INTERPOSTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMISSÃO POSTERIOR A 05.10.88. NULIDADE. EFEITOS. 1. A contratação de trabalhador por empresa interposta posteriormente à promulgação da Carta Magna de 1988 não gera vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços, quando esta se constituir em ente da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e Súmula nº 331, item II, do Eg. TST). 2. Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. 3. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-600.709/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO : ANTÔNIO GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema aposentadoria espontânea - verbas rescisórias e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas de natureza rescisória referentes ao primeiro contrato.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VERBAS RESCISÓRIAS. Na Justiça do Trabalho, permanece válido o entendimento de que a aposentadoria é uma modalidade natural de extinção do contrato de trabalho, a teor do art. 453 da CLT, a qual, uma vez concedida, torna-se um ato jurídico perfeito e acabado. O propósito da lei nº 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, é facilitar a continuidade no emprego do empregado aposentado, tornando desnecessário o afastamento dele quando do pedido do benefício, ou seja, tal lei tem o intuito de contribuir para o aproveitamento do conhecimento e da experiência do aposentado. Esse fato, contudo, não descaracteriza a forma de extinção do primeiro contrato, motivo pelo qual, mesmo que o rompimento do segundo tenha sido por demissão sem justa causa, nada é devido ao empregado a título de indenização em relação ao contrato anterior que teve termo final pela aposentadoria. **NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO**. A análise da questão encontra-se preclusa, visto que o Regional não emitiu nenhuma tese a respeito dela nem foi oportunamente instigado a fazê-lo. Obice do Enunciado nº 297 do TST. Não conhecido. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-607.251/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO : JANDER LINCOLN MORAES DAMIÃO
ADVOGADO : DR. GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à nulidade de contrato e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - Ausentes os pressupostos do artigo 896 da CLT, não se conhece de recurso. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS** - É nulo o contrato de trabalho celebrado sem prévia realização de concurso público após o advento da atual Carta Magna, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento dos salários dos dias trabalhados. Recurso provido.

PROCESSO : RR-612.195/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. A INTERPOSIÇÃO DE recurso de revista FORA DO PRAZO LEGAL GERA INTEMPESTIVIDADE E, em CONSEQUÊNCIA, O NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. Recurso de revista não conhecido, POR INTEMPESTIVO.



PROCESSO : RR-632.890/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : ANTÔNIO DA CRUZ DE SOUZA
ADVOGADA : DR. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: DEFERIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Regional assinalou que a análise da questão de o reclamante não fazer jus à percepção de diferenças salariais decorrentes de enquadramento funcional por não ter-se submetido previamente a concurso público, nos termos do artigo 37, II, da Carta Maior, está preclusa por não ter sido oportunamente aventada pela reclamada na peça de defesa. A recorrente não se insurgiu contra tal fundamento, o que inviabiliza por completo o conhecimento do apelo, a teor do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-644.603/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MASSA FALIDA DE KANOPPU'S CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS
RECORRIDO : ANITA LEITHOLD
ADVOGADO : DR. AIRTON SUDBRACK

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à multa do art. 477 da CLT e à indenização do seguro-desemprego, e, no mérito, quanto à indenização do seguro-desemprego negar-lhe provimento e, quanto a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. MASSA FALIDA. Estando a empresa sem disponibilidade financeira para responder pelo pagamento das verbas rescisórias, ainda mais por força de medida cautelar ajuizada pela própria reclamante, inviável seria aplicar à massa falida a penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT, sob pena de onerar os demais credores e de desprezar o princípio da *pars conditio creditorum*. Ao síndico não é dado, salvo em caso expressamente autorizado pelo juízo falimentar, efetuar pagamento, uma vez que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Recurso provido. **SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO**. A matéria atinente ao seguro-desemprego está inserida na competência do judiciário trabalhista, que reúne condições de apreciar o cumprimento desse benefício, intimamente ligado ao contrato de trabalho. Destarte, a ausência de entrega dos documentos necessários à obtenção do seguro-desemprego viola o direito do empregado, além de acarretar-lhe prejuízos irreparáveis, tendo em vista a natureza alimentar da verba e o exíguo prazo para postular esse benefício. Por essas razões, deve o empregador responsabilizar-se pela sua omissão, concedendo ao reclamante o pagamento de indenização compensatória por perdas e danos, nos termos do art. 159 do Código Civil. Nego provimento. **Multa prevista em cláusula de convenção coletiva de trabalho, juros de mora e correção monetária** - Não se conhece de revista que, vindo fundamentada apenas na forma da alínea a do permissivo consolidado, apresenta jurisprudência inespecífica, nos termos dos Verbetes nºs 23 e 296 do TST.

Secretaria da 2ª Turma

Acórdãos

PROCESSO : AIRR-444.815/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NELSON BROL
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Falta de nexo entre razões de agravo de instrumento e os fundamentos da decisão recorrida enseja o não-conhecimento do apelo, porque desfundamentado.

Agravo a que se nega conhecimento.

PROCESSO : AIRR-452.479/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)
 Corre Junto: 452481/1998.5
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANGELO AURELIO GONÇALVES PARIZ
AGRAVADO(S) : NELSON MAZZOTTI
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA CONSUMAÇÃO

Uma vez exercido o direito de recorrer de revista, consuma-se para a parte a oportunidade de interpor novamente o mesmo recurso, ainda que pela via adesiva, em razão da preclusão consumativa. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-452.480/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 Corre Junto: 452481/1998.5
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : NELSON MAZZOTTI
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA

De acordo com a Instrução Normativa nº 03/93 desta C. Corte, item II, "b", "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". Assim, se o demandado depositou, quando da interposição do recurso ordinário, o valor legal, que era inferior ao da condenação, teria que, quando da interposição do recurso de revista, observar ou o valor nominal remanescente da condenação ou os limites legais para o novo recurso.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-455.392/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 Corre Junto: 455393/1998.0
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA REGINA JACÓ CAVALCANTE E CYSNE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. A ausência de autenticação nas peças trasladadas ou de certidão que confira sua pública-forma, nos moldes do artigo 830 da CLT, obsta o conhecimento do agravo, tendo em vista o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-455.393/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 Corre Junto: 455392/1998.7
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA JACÓ CAVALCANTE E CYSNE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE C. BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento quando não trasladadas aos autos todas as peças obrigatórias ao deslinde da controvérsia. Enunciado nº 272 do TST.

PROCESSO : AIRR-466.395/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 Corre Junto: 466396/1998.5
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANGELO AURELIO GONÇALVES PARIZ
AGRAVADO(S) : JAIRÓ CIRINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO NO VERSO. O carimbo autenticador apostado no verso do documento somente atinge o conteúdo do anverso quando: 1 - a ele expressamente se refere; ou 2 - quando o verso apresenta-se em branco. Apostado ali o carimbo, não se encontra autenticada a procuração quando o verso do documento contém substabelecimento de poderes. O selo notarial, neste caso, por não fazer remissão ao anverso da folha, gera a presunção de que somente ao verso deu fé.

PROCESSO : AIRR-469.588/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 Corre Junto: 469589/1998.1
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : ARLETE SILVA PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BN-DESPAR
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento quando não trasladadas aos autos, na época própria, todas as peças obrigatórias ao deslinde da controvérsia. Enunciado nº 272 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-469.957/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
EMBARGADO(A) : JENIRA CARDOZO DE AGUIAR PORCHER
ADVOGADA : DR. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Rejeitam-se os embargos declaratórios que não se enquadram nas hipóteses do art. 535 do CPC.
 Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-483.537/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : IANE CORDEIRO HILUEY DE MELLO
ADVOGADA : DR. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão, obscuridade ou contrariedade.

PROCESSO : AIRR-507.576/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSEDITE PACÍFICO GALVÃO FERRAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento a que se nega provimento porque a revista não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-509.134/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : LUIZ HENRIQUE DANTAS HARGREAVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos para, sanando a omissão alegada, prestar esclarecimentos, nos termos do Voto condutor.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Reconhecida a procedência da alegação de omissão no julgado, cumpre acolher o pedido de esclarecimento para, afastando-a, complementar o decisório. Embargos acolhidos.

PROCESSO : ED-AIRR-525.007/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR. LUCIANA HOFF CORRÊA
EMBARGADO(A) : ROSANA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO DIMAS DE ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. Não há falar-se em prequestionamento da matéria constitucional em sede de Agravo de Instrumento, se o requisito em questão não restou preenchido no acórdão regional. Embargos a que se nega provimento ante a não-configuração de omissão no julgado.

PROCESSO : AIRR-527.440/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 Corre Junto: 527441/1999.2
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON, N.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARCELO SODRÉ PINTO
ADVOGADO : DR. VALTER UZZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento a que se nega provimento, ante a ausência de pressupostos de cabimento do recurso de revista.



PROCESSO : AIRR-533.241/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
Corre Junto: 533242/1999.7

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : ALFREDO ARANTES NETO

ADVOGADO : DR. GERALDO BARBI BRESCIA

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Admite-se o recurso de revista para melhor exame, quando se verifica aparente divergência jurisprudencial com os arestos paradigmas apontados neste recurso. Aplicação do art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo de instrumento provido.

PROCESSO : AIRR-547.735/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : CÉLIO GOULART MACHADO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento a que se nega provimento porque a revista não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-562.497/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JANE E. SOUSA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento a que se nega provimento porque a revista não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-564.006/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
Corre Junto: 567275/1999.9

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : ALIOMAR JASMIN LIMA

ADVOGADO : DR. JOÃO RANULFO DE OLIVEIRA NETO

AGRAVADO(S) : LEBRAM CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE EDÉSIO DEDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896 DA CLT Possuindo o recurso de revista natureza extraordinária, sua admissibilidade se condiciona ao preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT, o que não se verificou, in casu.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-573.763/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COIMBRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ NILO DE CASTRO

AGRAVADO(S) : MARIZA DALVA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Dou-
to Ministério Público do Trabalho e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento que não se conhece por deficiência de traslado, uma vez que não juntada aos autos peça essencial ao deslinde da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-576.470/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
Corre Junto: 576471/1999.6

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MÁRCIO LUCIANO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos a cópia da Reclamação Trabalhista, da Contestação, o comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas e a Certidão de publicação do Acórdão regional, peças essenciais em face na nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.

PROCESSO : ED-AIRR-585.793/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

EMBARGADO(A) : ALDO CORDEIRO ROCHA

ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pelo Embargante.

PROCESSO : AIRR-586.858/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A. - GERDAU USIBA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CARLOS OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-586.880/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

EMBARGANTE : VOTORANTIN CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE R. PANTOJA

EMBARGADO(A) : JOÃO ISIDRO VIANA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos Embargos de Declaração da reclamada, isto para prestar os esclarecimentos constantes do Voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Decisão que se mostra omissa merece esclarecimentos, a fim de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Embargos Declaratórios parcialmente providos.

PROCESSO : ED-AC-593.397/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : JARBAS JOSÉ MARCELINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMENTA: Embargos de Declaração. Os embargos de declaração não são meio hábil para que a parte inconformada com determinado aspecto da decisão embargada possa reacender esse seu inconformismo. Não há, portanto, o que se alterar na decisão que cumpridamente decidiu a lide em toda a sua extensão. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-595.178/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO NEVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento quando o Agravante não cuida em trasladar aos autos o comprovante do pagamento das custas, o que impossibilita o imediato julgamento do apelo denegado, caso seja o agravo provido, uma vez que impede a aferição do correto preparo do recurso de revista. Inteligência do disposto no art. 897, § 5º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Entendimento este, ainda, ratificado pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-597.579/1999.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

EMBARGADO(A) : FRANCISCA GENEUZA SARMENTO DE ALENCAR

ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESPROVIMENTO. Embargos de Declaração, aviados a pretexto de obter complementação da prestação jurisdicional, não merecem provimento, se sequer são indicados expressamente os defeitos formais que eventualmente estejam a inquinhar a decisão embargada, mas apenas formulam questões insuscetíveis de serem apreciadas pela via escolhida. pois, assim, não passam de inadequado expediente destinado ao prolongamento do debate processual a que colocou termo o proferimento do acórdão.

PROCESSO : ED-AIRR-597.757/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : MURILO DE MATOS FRANÇA

ADVOGADO : DR. EMERSON SAID SALOMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão alegada pela parte. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-598.951/1999.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ANTENOR MÁRIO PEREIRA FERREIRA

ADVOGADA : DRA. MARCIA MARIA DE OLIVEIRA TELXEIRA

EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher o pedido declaratório, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-599.037/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADA : DRA. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTROS

AGRAVADO(S) : ROBSON LUIZ DIAS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO RONCALLI P. ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-599.120/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

EMBARGANTE : CASEMG - COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESA

EMBARGADO(A) : FLÁVIO SILVERIO ALVES

ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não merecem provimento os embargos de declaração manejados como autêntico recurso, cujo objetivo é alterar a conclusão do julgado recorrido, em vista da adoção de teses jurídicas reputadas pela embargante errôneas ou inadequadas à espécie enfrentada. Ademais disso, cumpre esclarecer que inexistente contradição, no sentido em que empregado esse vocábulo no inciso I do art. 535 do CPC, se e quando as teses jurídicas esposadas pelo órgão judicante vão de encontro àquelas afirmadas como corretas pela parte inconformada com o decisório questionado. Assim é que as contradições acusadas pela embargante não passam de mero pretexto para obter a reforma do julgado embargado, o que implica a improcedência do remédio declaratório a tanto impropriamente destinado.

PROCESSO : ED-AIRR-602.466/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO BRASCAN S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MIGUEL ARAÚJO MESQUITA

ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestarem esclarecimentos, nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos apenas para prestarem os esclarecimentos solicitados pelo Embargante.



PROCESSO : ED-AIRR-602.471/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTRO
EMBARGADO(A) : JOSUÉ VICENTE GUINÂNCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897, § 5º, DA CLT. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não é taxativo ao elencar as peças de traslado obrigatório para a formação do Agravo de Instrumento. Ante o disposto no caput do referido parágrafo, no sentido de que a formação do instrumento deve possibilitar, se provido este, o imediato julgamento do recurso denegado, torna-se necessário o traslado de todas as peças indispensáveis ao julgamento do Recurso de Revista, aí incluídas aquelas destinadas à aferição dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, como a tempestividade, impondo-se assim o traslado da certidão de publicação do acórdão regional. Embargos Declaratórios a que se nega provimento, ante a inexistência de omissão a ser sanada no julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-604.228/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEM
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
EMBARGADO(A) : EURÍPEDES REGINALDO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos de Declaração.
EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. IMPROPRIEDADE. Não mereciam sequer ser conhecidos os Embargos de Declaração opostos sem que, nem mesmo, sejam objetivamente apontados quaisquer dos vícios enumerados no art. 535 do CPC, de que pudesse padecer o julgado, e com nítido propósito de questionar a solução fundamentadamente apresentada pelo Juízo. Considerada a conduta da parte, de postergar imotivadamente a formação da coisa julgada, já que, devidamente representada por profissional do Direito, não pode alegar ignorância quanto às hipóteses legais de cabimento do instrumento processual de que faz uso, seria até mesmo passível de reprimenda (art. 538, parágrafo único, do CPC). Entretanto, este Juízo não a aplicará neste momento, do que fica a parte desde logo advertida. Nega-se provimento aos Declaratórios.

PROCESSO : ED-AIRR-604.237/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : AURELIANO JACOBSEN
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pelo Embargante.

PROCESSO : ED-AIRR-607.376/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : AELTON DA SILVA LOMBARDI
ADVOGADO : DR. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-609.238/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL PAOLETTI
ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO PORFÍRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL DE OLIVEIRA PETERS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos do despacho denegatório.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-609.242/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ HONÓRIO ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pelo Embargante.

PROCESSO : ED-AIRR-609.243/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ÂNGELO ANTÔNIO AGRESTE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão alegada pela parte.
 Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-609.267/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE G. GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.
EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-610.028/1999.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PALMEIRAIS
ADVOGADO : DR. MARCIO SANTANA SOARES
AGRAVADO(S) : FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO
 Não se extrai do acórdão regional trasladado pronunciamento referente aos honorários advocatícios nos contornos definidos pelo município reclamado, carecendo do indispensável prequestionamento. Incide a orientação consubstanciada no Enunciado 297/TST.
 Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-620.255/2000.1 - TRT DA 19ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : JOÃO MIGUEL FIRMINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA - FACEAL
ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ VIEIRA CALAZANS

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, para que seja processado o recurso de revista, para melhor exame.
EMENTA: Agravo de Instrumento. recurso de revista. Em decorrência da possibilidade de estar caracterizada a violação literal de disposições de leis federais (art. 302/CPC e art. 468/CLT) cabe o processamento do recurso de revista, para melhor exame. complementação de aposentadoria. Norma regulamentar. Art. 896/c/CLT.
 Agravo provido.

PROCESSO : ED-AIRR-622.986/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA MOREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. NEWTON COLENCI
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos supra.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS
 Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-623.012/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO
EMBARGADO(A) : DANIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO LUIZ CICOLIN
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos supra.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS
 Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-623.510/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
PROCURADOR : DR. TEREZINHA DE JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA IRACILDA DA CUNHA SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO
 Agravo de instrumento a que se nega provimento, uma vez que o dispositivo constitucional que fundamentava o recurso de revista não foi prequestionado pela decisão regional, o que afasta, por óbvio, o processamento do recurso de revista por violação direta à Constituição Federal.
 Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-624.538/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
AGRAVADO(S) : LUÍS ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. IGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. AUSENTE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL
 A Lei nº 9.756/98, ao alterar a redação do art. 897 da CLT, acrescentou-lhe o parágrafo 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.
 Na presente hipótese, a ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de agravo de petição impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.
 Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-625.111/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RICARDO ANDREZ VIDAL
ADVOGADA : DRA. TÂNIA GARÍSIO SARTORI MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VICTOR RUSSOMANO JR.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, que não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à formação do agravo, nominada no inciso I, do § 5º, do art. 897, da CLT.



PROCESSO : AIRR-625.908/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S) : NESTOR LEOTTE DE LIMA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do §5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-625.929/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. ÉDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : RONALDO CARDOSO ALVES
ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida do recurso de revista, quando os arestos trazidos à colação não se mostram específicos em relação ao caso que se trata (Enunciado nº 296 do TST).

PROCESSO : ED-AIRR-625.953/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO
EMBARGADO(A) : ALICE DE ALMEIDA MIRANDA
ADVOGADO : DR. ODAIR AUGUSTO NISTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados, pois não configuradas as hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-625.969/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MC TUR AGÊNCIA DE VIAGENS E SERVIÇOS DE TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ODSO CARDOSO
AGRAVADO(S) : HERIBERTO DA COSTA
ADVOGADO : DR. VALMOR AMARO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia da Reclamatória trabalhista e da Contestação, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.

PROCESSO : ED-AIRR-625.985/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ BARBIERO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DO AMARAL C. DINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados, por incurrerem os vícios elencados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-626.005/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO(S) : AMÉLIA APARECIDA DE CASTRO TONON
ADVOGADO : DR. HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DESTA CORTE. Observando o acolhimento de agravo de instrumento, os expressos termos do Enunciado nº 126 desta Corte Superior, no sentido de ser impossível, nesta fase processual, o reexame de fatos e provas.

PROCESSO : AIRR-626.013/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : ROLIM AND HAAS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO ANDREOSI
AGRAVADO(S) : BENEDITO JOSÉ LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBENS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297/TST. Para que se configure o indispensável prequestionamento da matéria, é necessário que o Tribunal a quo adote tese explícita acerca do tema, incumbindo à parte interessada opor Embargos Declaratórios a fim de obter, quando ausente, o pronunciamento perquirido, sob pena de preclusão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-626.028/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 Corre Junto: 626027/2000.2
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
AGRAVADO(S) : ARY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-626.034/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : MARCELO MARTINEZ FELÍCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida no processo de execução (art. 896, § 4º, da Constituição Federal, hoje § 2º, e Enunciado 266/TST).
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-626.042/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : FÁBIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO Nº 126/TST. O reexame probatório é conduta vedada em sede de Recurso de Revista, pois, em se admitindo, estar-se-ia a inserir um terceiro grau de jurisdição fática incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, onde os chamados juízes de revisão - tribunais superiores - apreciam questões unicamente de direito, seja restabelecendo a norma violada, seja uniformizando a jurisprudência, em atenção ao princípio da igualdade. **ENUNCIADOS Nºs 23 E 296 DO TST.** A fim de se comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de Revista, necessário é revelar a existência de tese jurídica oposta àquela apresentada pelo Regional, sendo absolutamente idênticos os fatos que as ensejaram (Enunciado nº 296/TST). Ademais, de acordo com o Verbetes Sumular nº 23/TST, o paradigma deve englobar e contestar todos os fundamentos que alicerçaram a decisão impugnada. Nisso reside a sua especificidade e só assim é que se pode demonstrar a divergência jurisprudencial impulsionadora do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-626.074/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. FÁBIA DE BARROS AMORIM
AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA SILVA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. FLÓRENCE SOARES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando faltar, no traslado, a certidão de publicação do v. acórdão regional, pois a Corte "ad quem" tem de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista no caso de provimento do Agravo de Instrumento. Exegese do "caput" do § 5º do artigo 897 consolidado e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-626.083/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : HALINE PÓVOA AIRES
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896 DA CLT Possuindo o recurso de revista natureza extraordinária, sua admissibilidade se condiciona ao preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT, o que não se verificou, *in casu*.
 Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-626.180/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADOR : DR. GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DAMASCENO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ELIZABETH COSTA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DISTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO de recurso. prescrição é mérito só quando decretada

"A distinção entre a sentença e a decisão interlocutória (...) não leva em conta a matéria decidida, mas apenas o efeito judicial de impedir, ou não, o prosseguimento do processo. Assim tanto pode haver matéria de mérito na sentença como na decisão interlocutória, bem como podem ambas versar apenas sobre questões preliminares." (Humberto Theodoro Júnior). A prescrição só é mérito quando decretada. Afastada esta pela instância *ad quem*, cabe a volta dos autos à instância a quo para exame das demais questões de mérito.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-626.302/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : EONIR CONCEIÇÃO CASTELLINI
ADVOGADO : DR. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos supra.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-626.392/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ ALVIM DO AMARAL
ADVOGADO : DR. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, quando não atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-626.446/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ HENRIQUE SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados, por incurrerem os vícios elencados no art. 535 do CPC.



PROCESSO : AIRR-626.498/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ASSARÉ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo quando faltar, no traslado, a certidão de publicação do v. acórdão regional, pois a Corte "ad quem" tem de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, pois tem que a julgar, de imediato, se provido o agravo. Exegese do "caput" do § 5º do art. 897 consolidado e Instrução Normativa nº 16/99-TST, item III. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-626.562/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE MENDES
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS NEVES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal." (Enunciado nº 266/TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-626.655/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : LUCILA DINIZ VETRITTI
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Agravo a que se nega provimento, porquanto não há como prosperar o Recurso de Revista quando a decisão atacada encontra-se em harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

PROCESSO : AIRR-626.731/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EVALDT DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO- CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando o agravante deixa de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista. Isso porque a Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-627.443/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ARIOSVALDO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º, e incisos, da CLT. Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Traslado deficiente. Enunciado 272 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-627.633/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO CLÍNICO DELBONI E AURIEMO S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA D. ANDRADE MARIANO
AGRAVADO(S) : VALDECIANO ÂNGELO DA NÓBREGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AVELINO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897.

PROCESSO : AIRR-628.159/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : WALMIR MENEZES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo quando faltar, no traslado, a certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível a que se afira, desde logo, a tempestividade do recurso de revista, caso seja provido o agravo de instrumento aviado. Exegese do "caput" do § 5º do art. 897 consolidado e da instrução Normativa nº 16/99, item III, do Colendo TST.

PROCESSO : AIRR-628.360/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : INDIANARA FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELAINE MARTINS DE PAIVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - ausência de peça S
 Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida em trasladar aos autos todas as peças que possibilitem o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

PROCESSO : AIRR-633.467/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 Corre Junto: 633468/2000.4
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. INADMISSIBILIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando o Agravante não cuida em trasladar as peças que possibilitem o imediato julgamento da Revista, caso seja destrancada, bem como daquelas legalmente obrigatórias. Inteligência do § 5º do art. 897 Consolidado, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, bem como do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-633.468/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 Corre Junto: 633467/2000.0
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. Obstaculo o conhecimento do Agravo de Instrumento se destinar o mesmo a destrancar recurso visivelmente incabível à hipótese sob exame. Reforça, ainda, o seu desconhecimento, "in casu", a ausência do traslado de peças legalmente obrigatórias, nos termos do inciso I, do § 5º do artigo 897 Consolidado, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

PROCESSO : AIRR-633.582/2000.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES
AGRAVADO(S) : LUCINALDO PEREIRA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao presente Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINALIDADE. O objetivo do Agravo de Instrumento é combater juridicamente os fundamentos do despacho denegatório. Logo, as razões de revista não servem como fundamento deste, a teor do art. 524, inciso II, do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-633.624/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : GALDINO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO : DR. MARCELO GASPAR GINEFRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - ausência de peça S
 Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida em trasladar aos autos todas as peças que possibilitem o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

PROCESSO : AIRR-633.681/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE S. A. BASTOS
AGRAVADO(S) : DILERMANDO DUARTE
ADVOGADO : DR. MAURO ANTÔNIO ABIB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896 DA CLT
 A admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT, o que não se verificou, in casu.
 Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-633.959/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADA : DRA. ANA ELIZABETH TORRES RAMOS PINTO FREITAS
AGRAVADO(S) : IVSON JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausente a comprovação do depósito recursal, no instrumento trasladado, porque peça essencial ao deslinde da controvérsia e de traslado obrigatório. Exegese do inciso I do § 5º do artigo 897 consolidado e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-635.539/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADO(S) : ALMIR FÉLIX
ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. AUSENTE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A Lei nº 9.756/98, ao alterar a redação do art. 897 da CLT, acrescentou-lhe o parágrafo 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.



Na presente hipótese, a ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de agravo de petição impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-635.582/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de instrumento a que se nega provimento porque a revista não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-636.255/2000.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PALMEIRAS
ADVOGADO : DR. MARCIO SANTANA SOARES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO TEIXEIRA DO BONFIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo quando faltar, no traslado, a petição do Recurso de Revista, peça essencial à compreensão da controvérsia. Exegese do "caput" do § 5º do art. 897 consolidado e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-636.290/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ROSANE CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ERENI INÊS CASARIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE. Improperável a revista que atrai a incidência dos verbetes S umulares nºs 126 e 296 desta C.orte. a gravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-636.664/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : VIBRASIL - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARI POSSIDONIO BELTRAN
AGRAVADO(S) : VALSIR JOSÉ VASCONCELLOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando a Agravante não cuida em trasladar aos autos a certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no art. 897, § 5º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Entendimento este ratificado, ainda, pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-636.706/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO NARDY DE MATTOS BARRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando faltar, no traslado, a procuração outorgada ao advogado do Agravante e a contestação, peças legalmente obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia. Exegese do inciso I do § 5º do artigo 897 consolidado e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-636.710/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TANUCCI VIANA MENEZES
AGRAVADO(S) : ALEX KAZI DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. NADIR BRANDAO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo quando faltar, no traslado, a comprovação do depósito recursal e o recolhimento das custas, peças legalmente obrigatórias e necessárias para o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o Agravo. Exegese do inciso I do § 5º do artigo 897 consolidado e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-636.711/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : VALE DO RIO QUENTE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSA DAVID BRILHA
AGRAVADO(S) : ROSANA LÍLIAN GIAMPA
ADVOGADO : DR. ADOLFO ALFONSO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. NÃO- CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os agravos de instrumento interpostos deverão possibilitar, quando providos, o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do agravo de instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas af as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-636.717/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
AGRAVADO(S) : ABEL DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Recurso de Revista, nesse particular, encontra-se desfundamentado, tendo em vista a ausência de indicação expressa do dispositivo legal tido por violado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-638.057/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALCATEL - TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S) : DORIVAL CÂNDIDO BARBOSA FILHO
ADVOGADO : DR. RAPHAEL MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 266/TST. Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-638.955/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : NAVEGAÇÃO SION LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO
AGRAVADO(S) : BENEDITO DA PAIXÃO SERRÃO E SOUZA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. AUSENTE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL
A Lei nº 9.756/98, ao alterar a redação do art. 897 da CLT, acrescentou-lhe o parágrafo 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.
Na presente hipótese, a ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de recurso ordinário, impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-638.969/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROAIR - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : OSCAR FERNANDES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TRINDADE H. P. LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-638.974/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : WANDER RICARDO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RONILDA FERREIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER /PARÁ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO- CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 126/TST. Incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-638.976/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : HEITOR DA SILVA PASSOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAIS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. DESCONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando faltar, no traslado, a cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da peça recursal. Exegese do § 5º do art. 897 consolidado e do item III da Instrução Normativa nº 16/99-TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-638.986/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : KALYANA MARIA ALVES DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausentes a procuração outorgada ao advogado do Agravante e as certidões de intimação do acórdão regional e a do despacho agravo, peças essenciais ao deslinde da controvérsia e de traslado obrigatório. Exegese do caput do § 5º do artigo 897 consolidado e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-638.989/2000.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. WLADEMIR SOARES CAPISTRANO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MATIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.
EMENTA: agravo de instrumento. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando ausente o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado. Inteligência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

PROCESSO : AIRR-642.671/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MONTEIRO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CRISTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : THOMSON C S F
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de instrumento a que se nega provimento porque a revista não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.



PROCESSO : AIRR-642.849/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
Corre Junto: 642850/2000.3
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : ROSEL ANTÔNIO SABATOVICZ
ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, visto que as razões da Agravante não lograram infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-648.786/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA RECO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria (Art. 896, da CLT).

PROCESSO : AIRR-651.633/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ OTÁVIO SABÁ CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSE S. GERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado e da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-654.822/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE PAULA SILVA
ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELLOS DE COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade da Revista.

PROCESSO : AIRR-654.831/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : ACÁCIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MANDATO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTÊNTICA. SANEAMENTO. FASE RECURSAL. DESCABIMENTO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. INAPLICÁVEIS. É irregular a representação processual quando os subscritores do Recurso não detêm poderes para representar a recorrente em juízo, no momento da sua interposição. O saneamento posterior não os socorre, por ser inaplicável o art. 13 do CPC à instância extraordinária. De outro tanto, a interposição de recurso não é passível de enquadramento entre os atos reputados urgentes para os fins do art. 37 do CPC, pois a parte pode e deve saber que sucumbiu, com antecedência de, no mínimo, oito dias. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-656.520/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO CREPALDI E OUTROS
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO BIAZZO SIMON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

A discussão acerca do enquadramento pleiteado pelos reclamantes reveste-se de caráter fático-probatório, sendo inviável nesta Corte, restando sem censura o despacho agravado, nos termos do Enunciado 126/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-657.895/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : VAGNER ROGÉRIO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO BIAZZO SIMON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896 DA CLT
A admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT, o que não se verificou, in casu.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-657.923/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON JOSÉ DORTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo que não logra desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório que lhe deu ensejo. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : ED-RR-178.156/1995.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : ANTERIO DANERIS GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. SELDA MARI NUNES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes dos fundamentos do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Ainda que não se verifique a omissão no julgado nos termos em que apontada pelos Embargos de Declaração, merecem estes parcial provimento para aperfeiçoar a decisão embargada, a fim de que a prestação jurisdicional seja entregue da forma mais completa possível.

PROCESSO : ED-RR-208.059/1995.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CARLOS F. GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : NELCI PARODE
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do Voto condutor.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos para, na forma do comando sentencial emanado da decisão da SDI, prestar os esclarecimentos requeridos no pedido de aclaramento.

Embargos acolhidos.

PROCESSO : RR-208.245/1995.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
RECORRIDO(S) : ORLANDO FERNANDES
ADVOGADO : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação quanto à integração das horas extras, gratificação especial de função e remuneração variável no cálculo da complementação de aposentadoria, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, no particular, com base no art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. Versando o pedido sobre diferenças de complementação de aposentadoria pela integração de parcela nunca recebida, a prescrição aplicável é a total, pois, para se concluir pela existência ou não das diferenças respectivas, faz-se necessário examinar a natureza jurídica da parcela que se procura ver integrada, bem como a configuração ou não dos diversos pressupostos legais e regulamentares relativos à sua integração, girando a lide, assim, em torno do núcleo do próprio direito postulado.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-240.074/1996.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CARLOS F. GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : JOÃO NERCINDO DA SILVA GOMES
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo, conforme entendimento prevalecente consagrado pelo Enunciado nº 278/TST, determinar que conste da conclusão do v. acórdão de fls. 827/828, a rejeição à preliminar de deserção argüida em contrarrazões, isto para, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência do vínculo de emprego com a CEEE e excluir da condenação as parcelas dele resultantes, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Tendo em vista que a egrégia SDI entendeu que v. acórdão ora embargado havia desprezado determinada circunstância posta nos Embargos de Declaração manejados pela parte, cumpre-lhes seja dado provimento, a fim de sanar a omissão apontada, conferindo-lhes, inclusive, efeito modificativo, conforme entendimento prevalecente consagrado pelo Enunciado nº 278/TST. Embargos de Declaração a que se dá provimento para conhecer e prover o Recurso de Revista.

PROCESSO : ED-RR-248.043/1996.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : AMADEU COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão existente no Acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RR-307.324/1996.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : REINALDO MASSOTE PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: Embargos de declaração rejeitados porque ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-309.094/1996.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ALMIRO ALVES DE JESUS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JOE MARCEL KERBER



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE "APÓS-FÉRIAS" - DEDUÇÃO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. A gratificação de "após-férias", prevista em acordo coletivo, e o abono do art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988 têm a mesma finalidade, podendo este ser deduzido daquela, sob pena de, se assim não for admitido, obrigar-se a empresa a um vedado *hij in idem*. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-311.943/1996.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARATINGUETA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JUNQUEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de impossibilidade da substituição processual; por unanimidade, porém, conhecer do Recurso por divergência no tocante à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido reajuste salarial e seus reflexos, julgando, consequentemente, improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - URP DE FEVEREIRO/89. Inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89 (OJ SBDI nº 59). Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamatória.

PROCESSO : ED-RR-313.055/1996.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SGS DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A) : MIGUEL JUSTINO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos para imprimir-lhes efeito modificativo, nos termos do voto do Relator, que passa a fazer parte integrante do Acórdão de fls. 502/505.

EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : RR-314.769/1996.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : EDUARDO RÖTTA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO- CONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 126/TST. O reexame probatório é conduta vedada em sede de Recurso de Revista, pois, em se o admitindo, estar-se-ia a inserir um terceiro grau de jurisdição fática incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, onde os chamados juízos de revisão - tribunais superiores - apreciam questões unicamente de direito, seja restabelecendo a norma violada, seja uniformizando a jurisprudência, em atenção ao princípio da igualdade. ENUNCIADOS Nºs 23 E 296 DO TST. A fim de se comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de Revista, necessário é revelar a existência de tese jurídica oposta àquela apresentada pelo Regional, sendo absolutamente idênticos os fatos que as ensejaram (Enunciado nº 296/TST). Ademais, de acordo com o Verbete Sumular nº 23/TST, o paradigma deve englobar e contestar todos os fundamentos que alicerçaram a decisão impugnada. Nisso reside a sua especificidade e só assim é que se pode demonstrar a divergência jurisprudencial impulsionadora do Recurso de Revista.

PROCESSO : ED-RR-315.187/1996.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos de Declaração. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (CPC, art. 535). Não se verificando nenhuma das em lei previstas tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende apenas a embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos, emprestando a esse procedimento aparência de prequestionamento.

PROCESSO : RR-317.848/1996.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ALZIR DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TALINE DIAS MACIEL
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total e a extinção processual, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional para que aprecie os demais tópicos do Recurso Ordinário do Banco, bem como o recurso adesivo dos Reclamantes.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. É entendimento pacífico desta egrégia Corte de que, em se tratando de diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição incidente é a parcial. (Enunciado nº 327 da Súmula do TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-318.837/1996.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : ALDINO DA PAIXÃO FLORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca de ponto ou questão sobre o qual deveria manifestar-se. Não é esse o caso quando o pedido de saneamento aviado por meio dos Embargos de Declaração se refere a particularidades que foram minuciosamente analisadas, todas e cada uma. Embargos Declaratórios improvidos.

PROCESSO : ED-RR-319.242/1996.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos presentes Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do Voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Decisão que se mostra omissa merece esclarecimentos, a fim de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Embargos Declaratórios parcialmente providos.

PROCESSO : ED-RR-321.708/1996.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : ELIANA MARIA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial aos Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos explicitados no voto do relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora não se verifique a omissão nos termos em que apontada pelos embargos de declaração, merecem estes provimento para melhor esclarecer a decisão embargada se isto mais aperfeiçoa o seu exato sentido. Embargos de Declaração: parcialmente providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-323.285/1996.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
EMBARGADO(A) : TEREZA DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-326.684/1996.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar o Sindicato autor parte ilegítima para o exercício acional, extinguindo consequentemente o presente processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, invertendo os ônus sucumbenciais.

EMENTA: ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. O art. 8º, III, da Lei Maior não outorgou aos Sindicatos a substituição processual de forma generalizada. Na verdade, a substituição só pode ocorrer na hipótese de existir previsão legal, como bem e devidamente aclarado no Enunciado nº 310 do Colendo TST. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-328.766/1996.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA GUYGER
RECORRIDO(S) : EDISON FRANCISCO SCHWERTNER E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se a sucumbência em relação às custas, isentos os Reclamantes na forma do permissivo legal.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE "APÓS-FÉRIAS" - DEDUÇÃO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. A gratificação de "após-férias", prevista em acordo coletivo, e o abono do art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988 têm a mesma finalidade, podendo este ser deduzido daquela, sob pena de, se assim não for admitido, obrigar-se a empresa a um vedado *hij in idem*. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-332.960/1996.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : ROMILDA NONATO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, sanando omissão, analisar as violações de dispositivos ordinários e constitucionais declinados, bem como as divergências de teses alegadas nas razões do Recurso de Revista, efetivando os esclarecimentos constantes do voto do Relator, sem qualquer alteração no dispositivo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Verificada a falta de fundamento, ainda que só para um dos vários aspectos encerrados na subsunção do caso concreto à norma legal, provêm-se os embargos de declaração, a fim de entregar a prestação jurisdicional mais completa possível.

PROCESSO : RR-332.976/1996.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTRO
RECORRENTE(S) : ERNESTO ROUCAS TAVEIRA
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado por contrariedade ao Enunciado nº 294/TST quanto à prescrição - re-enquadramento do plano de carreira e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição total do direito de ação do Reclamante, julgando, por isso, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência, restando, pois, prejudicado o Recurso do Reclamante, obstado pela mesma prescrição ora reconhecida.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO - PRESCRIÇÃO - REENQUADRAMENTO DO PLANO DE CARREIRA. Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, estando, pois, a pretensão básica fulcrada na alteração, a prescrição é total, decorridos mais de dois anos da citada alteração, antes da vigência da atual Constituição Federal, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei (Enunciado nº 294/TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-335.844/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARINES RODRIGUES PEDROSO
ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG



DECISÃO: Por maioria de votos, vencido o Ministro Vantuil Abdala, não conhecer do Recurso de Revista patronal.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENUNCIADO Nº 297/TST. Para que se configure o indispensável prequestionamento da matéria, é necessário que o Tribunal a quo adote tese explícita acerca do tema, incumbindo à parte interessada opor Embargos Declaratórios a fim de obter, quando ausente, o pronunciamento perquirido, sob pena de preclusão. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-337.773/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTRO
RECORRIDO(S) : BETINA KOESTER E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLAUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. Não há necessidade de que a declaração de pobreza, para fins de comprovação da insuficiência econômica do obreiro, seja firmada de próprio punho pelo Reclamante, bastando, para tanto, que seu procurador declare a insuficiência econômica na própria petição inicial. E se, a par da pobreza legal, o empregado ainda se acha assistido por seu sindicato de classe, devidos são os honorários previstos na Lei 5584/70. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-337.774/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOMINGOS MARTINI BORTOLOTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição total da gratificação jubileu. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à gratificação jubileu. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao cheque-rancho - natureza jurídica e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da integração do cheque-rancho.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO JUBILEU INSTITUÍDA PELO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PRESCRIÇÃO

A prescrição da gratificação jubileu inicia-se no momento em que o reclamante implementara as condições regularmente previstas para a concessão da vantagem tal como instituída, e a tivera negada pelo empregador. Isto porque, na época da alteração das normas regulamentares do reclamado, o reclamante ainda não fazia jus à gratificação jubileu, não podendo exercitar seu direito de ação.

CHEQUE-RANCHO - NATUREZA JURÍDICA

A concessão do cheque-rancho se deu por liberalidade da reclamada (Resolução), não se podendo concluir que o banco quisesse atribuir-lhe natureza salarial, em consideração ao disposto no art. 1.090 do Código Civil. Além disso, é possível que o sindicato representativo dos empregados pactue, com a entidade patronal, a natureza jurídica da verba já concedida anteriormente, sem que tal avença importe em alteração lesiva ao empregado. A Constituição Federal assegurou, no art. 7º, inciso XXVI, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, conferindo assim o respeito à negociação coletiva das condições de trabalho, resultado da livre manifestação da vontade das partes.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-339.197/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : NEHYTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BN-DESPAR
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Rejeitam-se os embargos declaratórios que não se enquadram nas hipóteses do art. 535 do CPC.
 Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-339.350/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DAGOBERTO FIRPO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "carga de confiança-horas extras" e "integração das horas extras - gratificação semestral"; conhecer do recurso quanto ao tópico "prêmio-desempenho-integração" e, no mérito, negar-lhe provimento, tendo por prejudicada a análise do pedido de exclusão da condenação dos juros e correção monetária, bem como dos honorários periciais.

EMENTA: PRÊMIO-DESEMPENHO. NATUREZA SALARIAL. Desde que ajustadas expressa ou tacitamente e pagas com habitualidade, as gratificações integram o salário, em face da sua reiteração, independente de estarem atreladas a uma condição aleatória. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-342.130/1997.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMCAPA
ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPUBLICOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SILVA TAUCEDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Empresa Capixaba de Pesquisa Agropecuária - EMCAPA, quanto aos temas: Preliminar de Conexão de Processos, Multa Convencional e Indenização Civil. Douro tanto, também à unanimidade, conhecer da irrisignação recursal no que concerne ao tema Honorários Advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento, isto para excluir da condenação imposta à Reclamada a predita verba.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A previsão contida no art. 133 da Constituição Federal de 1988 não revogou as normas que regem o processo trabalhista no que se refere à concessão de honorários advocatícios, estas expressas na Lei nº 5.584/70. Inteligência do Enunciado nº 329/TST. Recurso de Revista a que se dá provimento quanto ao presente tópico.

PROCESSO : RR-342.405/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : DARLENE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS ENTRE NÍVEIS PREVISTAS NO REGULAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO SERPRO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. A decisão do dissídio coletivo nº TST-DC-8.948/90.1 tornou inoperante o disposto no regulamento de administração de recursos humanos do SERPRO, cuja observância implicaria em cumulação de reajustes, extrapolando a coisa julgada emergente da lide coletiva. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-343.258/1997.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. DAURIAN VAN MARSEN FARENA
RECORRIDO(S) : AGLAIR DE ALENCAR ARARIPE ARUDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DEISE DE OLIVEIRA LASCHERAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada quanto ao IPC de março de 1990 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais a tal título, inclusive reflexos, julgando, destarte, improcedente toda a reclamatória, com inversão integral dos ônus sucumbenciais.
EMENTA: EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO/90. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 315) sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março/90 vulnera os mandamentos constitucionais que tutelam o direito adquirido e o princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, incisos II e XXXVI). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-343.791/1997.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO GRANDE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para alterar a parte dispositiva do Acórdão embargado, nos termos da fundamentação do Voto do Excelentíssimo Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. EMBARGOS D ECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, para alterar a parte dispositiva do A córdão embargado.

PROCESSO : RR-345.444/1997.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : OLÍVIO SIQUEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN - ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO RECIFE
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes.

EMENTA: EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NOVA CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. A aposentadoria espontânea pelo trabalhador é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo que a continuação da prestação de serviços, pelos Reclamantes, após a jubilação, implicou a caracterização de um novo contrato de trabalho, a partir do ano de 1994, ou seja, após a promulgação da Constituição Federal/88. Contudo, o entendimento firmado pela colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que a contratação de servidor público, após a promulgação da atual Carta Magna, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Política, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-345.451/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADRIANO ABÍLIO SANTOCHI
ADVOGADO : DR. NORMANDO A. CAVALCANTE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RHODIA S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição decretada de ofício nem quanto à prescrição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-347.689/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S) : AURI FRAGA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso dos Reclamantes quanto à indenização pelas horas extras suprimidas. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às diferenças das horas de sobreaviso pela integração do adicional de periculosidade, mas negar-lhe provimento. Com ressalvas de entendimento pessoal do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Por unanimidade, não conhecer do recurso da Reclamada quanto às diferenças de horas extras (diurnas, noturnas, trabalhadas em repouso e feriados) e adicional noturno pela integração do adicional de periculosidade. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às diferenças de férias, 13º salário, repouso remunerado e feriados pela integração da média física das horas extras e horas de sobreaviso pagos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. DIFERENÇAS DAS HORAS DE SOBREAVISO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Para caracterizar a jornada de sobreaviso é necessário que o empregado permaneça em sua residência aguardando ordens da empresa, pois, a partir do momento em que o obreiro é convocado pela empresa, fica a sua disposição, sendo considerada como jornada de trabalho.

Assim sendo, não há como se concluir que, no cálculo d O VALOR DA HORA de sobreaviso, deva ser inserido o adicional de periculosidade, pois o fato gerador desse direito é, justamente, a exposição aos agentes de risco, que, em sua residência, o trabalhador, obviamente, não está submetido.

PROCESSO : ED-RR-348.856/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FRIGOBÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR
EMBARGADO(A) : SILVENIO SCHMITZ
ADVOGADO : DR. EDIR VERÍSSIMO LOCATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pela Embargante.



PROCESSO : ED-RR-349.981/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ARLINDO CARARA
ADVOGADO : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Rejeitam-se os embargos declaratórios que não se enquadram nas hipóteses do art. 535 do CPC.
 Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-351.974/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FRIGOBRRÁS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECORRIDO(S) : EDELClO NOGKOWSKI
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras - regime de compensação; horas extras - contagem minuto a minuto. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, que declarou prescritos os direitos anteriores a 13.01.90. Por unanimidade, conhecer do recurso em relação à aplicação do Enunciado nº 330/TST e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso no que se refere aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pleito, determinar sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 7º, XXIX, "A" DA Constituição Federal/88. A contagem do prazo prescricional quinquenal, previsto na alínea "a" do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, deve observar a data do ajuizamento da ação e não a data da extinção do contrato de trabalho.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - A Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção dos valores relativos aos descontos previdenciários e fiscais (OJ de nº 141 da SDI/TST).

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-352.515/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS E OUTROS
EMBARGADO(A) : REINALDO BAJERSKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Rejeitam-se os embargos declaratórios que não se enquadram nas hipóteses do art. 535 do CPC.
 Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-352.521/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ LUIS MENEZES SILVA
ADVOGADA : DRA. ISIS M. B. REZENDE
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CARINHANHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimento, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos para esclarecer que a indicação do art. 7º, inciso XXXIV, da Constituição da República não poderia credenciar o conhecimento do Recurso de Revista, à míngua do indispensável prequestionamento.

PROCESSO : RR-352.540/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊZ PANIZZON
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA MARQUES PILAR
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à alteração da data de pagamento dos salários e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos juros e correção monetária decorrentes da alteração da data do pagamento. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto aos honorários de advogado e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tal verba.
EMENTA: ALTERAÇÃO DA DATA DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. Diante da inexistência de previsão expressa em contrato ou em instrumento normativo, a alteração de data de pagamento pelo empregador não viola o art. 468, desde que observado o parágrafo único, do art. 459, ambos da CLT (Orientador Jurisprudencial nº 159 da SDI).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.
 Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-354.616/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HILTON MUNDSTOCK
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS. Não se prestam os Embargos de Declaração a ensejar rediscussão da matéria decidida, mas tão-somente a esclarecer ou complementar os termos do que foi deslindado na decisão.

PROCESSO : RR-354.641/1997.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO MATIAS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição argüida em memorial escrito e sustentação oral. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema relação de emprego - rescisão indireta, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias decorrentes da rescisão indireta.

EMENTA: PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM MEMORIAIS E SUSTENTAÇÃO ORAL. ENUNCIADO 153/TST

Mesmo considerando que a apresentação de memorial e sustentação oral estejam englobadas na instância ordinária, não se constituem em momento adequado para se argüir a prescrição, visto que a parte contrária não terá oportunidade para rebater tal argumento. A última oportunidade para a parte pleitear a decretação de prescrição é o recurso ordinário, quando, então, o recorrido poderá contra-arrazoar os argumentos expostos e ter assegurada a garantia constitucional do art. 5º, LV.

Conclui-se, pois, que o entendimento esposado pelo Colegiado a quo não contrariou o disposto no Enunciado 153/TST.

RELAÇÃO DE EMPREGO - RESCISÃO INDIRETA. CUMULAÇÃO

Se há razoável controvérsia quanto à existência de contrato de trabalho decorrente não só da ausência de pacto expresso nesse sentido, mas também da própria realidade fática da prestação de serviços, situado em uma zona gris não se pode acolher o pedido de decretação de rescisão indireta do contrato de trabalho com base em inadimplemento de direitos, em ação em que se vem pleitear o reconhecimento do vínculo empregatício.

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-355.452/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : JAYME KAC E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-356.002/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO LISBOA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HORTÊNCIO RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando detectada a intenção da parte de reformar a decisão embargada.
 Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-356.006/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : DARCI MICELI DOURADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: Os Embargos de Declaração não são o meio próprio para a reforma da decisão embargada.
 Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-356.306/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ELIZABETH COSTA HARDT
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DA S. RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar o retorno dos autos à MM. JCJ (Vara do Trabalho desde a edição da EC 24/99) de origem, a fim de que, afastada a incidência da prescrição, julgue a Reclamação como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. LEI 8.112/90. EXTINÇÃO DO CONTRATO. TERMO FINAL DO BIÊNIO. Nos termos dos artigos 184 do CPC e 775 da CLT, os prazos processuais são contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia de vencimento, razão porque, publicada a Lei 8.112 em 12.12.90 e, conseqüentemente, extintos, em razão da mudança do regime jurídico, os contratos de trabalho, deu-se por iniciado o prazo prescricional bial no dia imediatamente seguinte, ou seja, 13.12.90, tendo terminado em 12.12.92 (sábado), dois anos após. De outra parte, de acordo com o parágrafo único do supracitado diploma consolidado e com o § 1º do art. 184 do CPC, recaindo o dia de vencimento em sábado, domingo ou feriado, reputar-se-ão terminados os prazos no primeiro dia útil consecutivo, motivo porque o prazo prescricional para reclamar direitos trabalhistas oriundos da relação empregatícia extinta pela Lei 8.112/90, tendo terminado em 12.12.92, sábado, foi prorrogado até a segunda-feira seguinte, ou seja, o dia 14.12.92.

PROCESSO : RR-356.308/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : JAIR DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso na sua integralidade.

EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Embora o Recorrente tenha, em suas razões recursais de revista, explicitado os motivos que poderiam ensejar o cerceamento de defesa, não teve o cuidado de instar a Corte a qua, nem mesmo nos seus embargos declaratórios, a se manifestar sobre os pontos que efetivamente justificariam a importância da pergunta formulada em audiência ao deslinde da controvérsia. Em razão disso, não há como se vislumbrar tenha restado caracterizada ofensa à norma constitucional vinculada à amplitude da defesa. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-357.643/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : DELORGES DIAS DOS PRAZERES
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-358.376/1997.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JESUS SCALLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MENDES VALIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração não são recurso em sentido próprio, ou seja, não são meio de impugnação de decisões judiciais, para o fim de alterar-lhes o conteúdo. Constituem, isto sim, meio para o aperfeiçoamento do decisório quanto a seu aspecto formal, vale dizer, quanto a eventuais defeitos de expressão. O que se pode pedir por intermédio dos embargos de declaração é que se reexpresse, não que se redecida. Embargos declaratórios improvidos.

PROCESSO : ED-RR-359.371/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : ROBERTO HARALD RUPPENTHAL
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca de ponto ou questão sobre o qual deveria manifestar-se. Não é esse o caso quando o pedido de complementação da prestação jurisdicional pressupõe o pronunciamento sobre matéria já examinada no julgado.

PROCESSO : RR-360.086/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA
RECORRIDO(S) : VIRGÍLIO DOS SANTOS MADEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DURVAL CORDEIRO PIMPÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, proferida em embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se pronuncie explicitamente sobre as questões ali levantadas, restando prejudicado o exame dos temas no mérito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INCOMPLETA

Embora tendo a parte oposita embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento explícito no tocante aos temas relevantes e omissos, não houve a devida entrega da prestação jurisdicional, o que acarreta ofensa ao art. 832 da CLT. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-360.614/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : DELCI MACÁRIO RANGEL
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADO : DR. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. LEVANTAMENTO DO FGTS

Com a aposentadoria espontânea cessa o contrato de trabalho, nos moldes do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo que, da continuidade da prestação de serviço, surge um novo contrato. Por isso, indevido o adicional de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao primeiro contrato. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-360.907/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. EXAME DE PROVAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Não se conhece do recurso de revista, se a modificação do acórdão regional depender do exame das provas dos autos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-360.976/1997.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SEVERINO PEDRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao tema do Enunciado 330 do TST, não conhecer da revista; por unanimidade, quanto ao tema do FGTS, conhecer da revista por divergência e negar-lhe provimento; por unanimidade, quanto ao tema dos recolhimentos fiscais e previdenciários, conhecer da revista por violação e dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos valores devidos a título de imposto de renda e previdência, do montante a ser pago ao reclamante; por unanimidade, quanto ao tema dos honorários advocatícios, conhecer da revista por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: FGTS

Nos termos do artigo 5º, § 1º, da CF/88, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, dentre as quais se coloca o artigo 7º, III, possuem aplicação imediata, não dependendo de norma regulamentadora para sua concreção. Recurso conhecido, mas não provido.

ENUNCIADO 330

Ausência de reconhecimento, pela decisão regional, de condição indispensável à aplicação do Enunciado, qual seja inocorrência de ressalva ao valor dado às parcelas impugnadas, não restando, portanto, contrariado. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS Decisão em desacordo com a jurisprudência da Colenda SDI. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-360.977/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JORGE FRANCISCO ELÍDIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADMISSÃO ANTERIOR A ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

a C ONSTITUIÇÃO F EDERAL DE 1967 SOMENTE EXIGIA A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PRÉVIO PARA O PREENCHIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS, REGIDOS POR ESTATUTO FUNCIONAL PRÓPRIO, E NÃO PARA EMPREGOS PÚBLICOS, COMO NA HIPÓTESE DOS AUTOS, a EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO COMO ÚNICA FORMA DE INVESTIDURA, NÃO SÓ EM CARGO COMO TAMBÉM EM EMPREGO PÚBLICO, HIPÓTESE DOS AUTOS, SOMENTE FOI INSTITUÍDA COM O ADVENTO DA C ONSTITUIÇÃO F EDERAL DE 1988.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-361.747/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : DEOCLIDES DUARTE
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 349 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de hora extra.

EMENTA: ADICIONAL DE HORA EXTRA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. INSALUBRIDADE. Verificada a existência de insalubridade na função desempenhada pelo empregado, é válido o acordo de compensação horária firmado entre as partes, ainda que não exista a inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. Revista à qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-361.749/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CÉSAR AUGUSTO WEBER PEREIRA
ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tópico diferenças de horas extras - prova documental e prova testemunhal; por unanimidade, não conhecer também do apelo no tocante ao reflexo das horas extras nas gratificações semestrais; por unanimidade, conhecer do tema referente à devolução dos valores descontados a título de seguro de vida e, no mérito, dar-lhe provimento para cassar a determinante devolutiva dos descontos a título de seguro de vida.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico." (Enunciado nº 342/TST). Recurso de Revista conhecido parcialmente e em parte provido.

PROCESSO : RR-361.750/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIEIRA PAIM
RECORRIDO(S) : NEUSA DE FÁTIMA FERREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restringir a condenação ao pagamento tão-somente das horas excedentes do limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, com reflexos, a serem apuradas através dos cartões-ponto e dos recibos de salários presentes nos autos, compensadas as efetivamente pagas a tal título.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO E PRORROGAÇÃO DE JORNADA SIMULTÂNEOS. Não existe no ordenamento jurídico pátrio norma que impeça a realização de horas extras simultaneamente ao regime compensatório, desde que sejam observados os limites legais impostos à duração da jornada de trabalho. Na verdade, autoriza expressamente a norma consolidada,

ex vi do art. 61, até a extrapolação do limite legal ou convencionado para a duração do trabalho na excepcional hipótese de necessidade imperiosa. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-361.754/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : IVO ORTH
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CRUCHI ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TRANSPORTADOR DE LEITE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Não é empregado o transportador de leite, quando ausente um dos requisitos inscritos no artigo 3º da CLT, qual seja a subordinação, traduzida na submissão do empregado às ordens do empregador, mormente quando o trabalhador podia negociar as rotas sem qualquer interferência da empresa e fazer as entregas através de empregados por ele contratados, quando então o reclamante apenas gerenciava o transporte de leite.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-361.755/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA NOBRE CONEGATTO
RECORRIDO(S) : CLAIRENE DOS SANTOS MENEZES
ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Intervalos - § 1º do artigo 71 da CLT" e "férias". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras - contagem minuto a minuto" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que sejam excluídos da condenação os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se a condenação em liquidação, devendo ser mantida a condenação quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: INTERVALOS - § 1º DO ARTIGO 71 DA CLT

A Lei nº 3.270/57 restringe-se a fixar a jornada de trabalho dos cabineiros de elevador, como sendo de 06 (seis) horas de trabalho diário, não tratando, pois, da questão abordada nos autos, qual seja o intervalo obrigatório de quinze minutos para repouso e alimentação, em caso de trabalho contínuo cuja duração exceda de seis horas, como é o caso sub judice.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (Orientação Jurisprudencial 23, SDI - TST).

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-361.759/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S) : SÔNIA MARLOWA SANTOS MOTTA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade argüida pela Reclamante na sua revista; conhecer do mesmo recurso quanto à reintegração ao emprego, por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer, doutro tanto, do recurso da Reclamada por contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência do vínculo de emprego com a CORSAN e excluir da condenação as parcelas dele resultantes.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CORSAN. REQUISITO DE VALIDADE. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM DATA POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CARTA POLÍTICA DE 1988. APLICAÇÃO DO ITEM II DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. A aprovação em concurso público constitui requisito indispensável para a validade da contratação de empregados por empresas de economia mista. Por isso mesmo, a relação de emprego formada com empresa prestadora de serviços e seus empregados não se comunica com a tomadora de serviços, quando integrante da administração pública direta, indireta ou fundacional, em face da proibição contida no artigo 37, II, da Constituição Federal e da orientação desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, II. Recurso de Revista empresarial conhecido e provido. Revista obreira conhecida, mas desprovida.

PROCESSO : RR-361.779/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : NILSON QUAGLIOZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA FILIAL HANSEÁTICA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando-se a extinção do processo, determinar a devolução dos autos ao TRT de origem para prosseguir no julgamento do recurso ordinário da demandada, como entender de direito.

EMENTA: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. EFEITOS DO NÃO-AJUÍZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO DO ART. 806 DO CPC

O não-ajuizamento da ação principal no prazo previsto no artigo 806 do CPC, implica, de acordo com o artigo 808, I, do CPC, a cessação da eficácia da medida cautelar, e não a extinção do processo principal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-361.782/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JARAGUÁ S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : DR. ALCIMEDES BRITO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DO NASCIMENTO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes do IPC de março de 1990.

EMENTA: IPC DE MARÇO/90 - LEI Nº 8.030/90 (PLANO COLLOR) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO

A partir da vigência da Medida Provisória 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República." (Enunciado 315 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-361.896/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EVI ALEXANDRINA DE OLIVEIRA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABET DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DIREÇÃO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PETRÓ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO

Em face da natureza extraordinária do recurso de revista, torna-se indispensável o implemento dos restritos requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-361.919/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA O'REILLY DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA FUNDAÇÃO ROQUETTE PINTO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO DO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E SEM O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT

Não há como se conhecer do recurso de revista quando não violados os dispositivos legais e constitucionais invocados, e a divergência colacionada não se revela específica para o cotejo com a tese ventilada na decisão revisanda, a teor da orientação do Enunciado nº 296/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-361.920/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. SANDRA ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.222/91

A Lei nº 8.222/91 assegurou reajustes salariais quadrimestrais sempre com base no INPC do período imediatamente anterior, e, a título de antecipação a ser deduzida, reajustes bimestrais, que dependiam da data-base de cada grupo. Dessa forma, nova antecipação bimestral, na mesma época do reajuste quadrimestral, constitui verdadeiro bis in idem.

Recurso de revista não conhecido. Óbice do Enunciado 333.

PROCESSO : RR-361.977/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ADPEM - ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANCO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DARIO MORAIS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença. "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal" (Enunciado nº 266/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-361.985/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MERIDIONAL DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCELO SILVA CAMPOS
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema bancário - empresa de processamento de dados - 7ª e 8ª horas - diferenças salariais - diferenças de gratificações semestrais. Por unanimidade, conhecer do apelo no tocante às horas extras - contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas extras àqueles dias em que o extrapolem da jornada exceda a cinco minutos antes e/ou depois da jornada regular, ocasião em que será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, contudo, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Orientação Jurisprudencial nº 23/TST). Recurso de Revista conhecido parcialmente e em parte provido.

PROCESSO : RR-361.987/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ENGEVIX ENGENHARIA S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DA SILVA BARRETO
RECORRIDO(S) : ALBERTO LUIZ INFANTE GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA BEATRIZ SILVA DURANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista aviado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-361.995/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer integralmente do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar que a correção monetária passe a incidir a partir do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços e II - reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos a título de IR e INSS, na forma dos Provimentos da douta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS DEVIDOS. PROVIMENTOS CGJT 1/96 E 2/93. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Esta Justiça Especializada é competente para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. A retenção, na fonte, de tais deduções, encontra amparo no art. 46 da Lei nº 8.541/92 e na Lei nº 8.212/91, bem como nos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-362.028/1997.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA DANTAS
RECORRIDO(S) : CIQUINE - COMPANHIA PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando a Revista não preenche os pressupostos de admissibilidade contidos no art. 896 da CLT, dela não se conhece.

PROCESSO : RR-362.107/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REICHERT CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO NOAL DORFMANN
RECORRIDO(S) : ALBINO DE LARA BARRETO
ADVOGADA : DRA. ARLETE TEREZINHA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - ATIVIDADE INSALUBRE - ART. 60 DA CLT. Resultando desatendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT, impõe-se o não-conhecimento do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-362.122/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : DAIZE GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELOS
RECORRENTE(S) : BANCO BMG S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante. E, também por unanimidade, conhecer do apelo do Reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial pelo IPC de junho/87 e seus reflexos.

EMENTA: IPC DE JUNHO/87 (PLANO BRESSER). Com o cancelamento do Enunciado nº 316/TST e considerando ainda os pronunciamentos do Excelso Supremo Tribunal Federal no sentido da inexistência de direito adquirido ao percentual em questão, cristalizou-se o entendimento, no Colendo TST, de que não cabe o pagamento aos empregados das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87. Recurso provido.

PROCESSO : RR-373.328/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : CÉLIA MARIA MARTINS DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do tema incompetência absoluta da Justiça do Trabalho argüido pela Reclamada PREVI-BANERJ para, no mérito, negar-lhe provimento e, doutro tanto, não conhecer do seu Recurso de Revista no que concerne ao tema reconvenção. Noutro enfoque, ainda por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: PREVI-BANERJ. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo em vista que somente após estabelecido o vínculo empregatício com o banco é possível a inclusão do empregado no plano de previdência do sistema PREVI-BANERJ, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias relativas à complementação de aposentadoria, em desfavor de Caixa de Previdência criada pelo Reclamado, a teor do disposto no artigo 114 da Constituição Federal de 1988. Recurso improvido.

PROCESSO : RR-386.025/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA CARVALHO FURTADO
ADVOGADA : DRA. TANIA BEATRIZ T AREIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema referente aos descontos assistenciais para as entidades CASSI e PREVI, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a atualização monetária incida no crédito trabalhista a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: DEVOLUTIVIDADE RECURSAL ORDINÁRIA. OMISSÃO DA SENTENÇA. PRECLUSÃO. Quando o juízo de primeiro grau deixa, omissivamente, de apreciar um dos "pedidos" formulados inicial ou defensivamente alegado, impedido estará o Regional de julgá-lo, não porque ausente o prequestionamento, instituto incompatível com a ampla devolutividade do Recurso Ordinário, mas porque operada a preclusão, situação irreversível oriunda do não-desenvolvimento, pela parte, do ônus processual de aviar, em face da flagrante omissão jurisdicional, os competentes e, nos termos do art. 535 do CPC, imprescindíveis Embargos Declaratórios. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 124, já consagrou o entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, incidindo, se a data limite for ultrapassada, o índice de atualização daquele mês sobre o salário do mês pretérito.



PROCESSO : RR-391.297/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : NÉLSON FERREIRA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista aviados por ambas as partes, exceto no tópico ajuda alimentação, constante do recurso patronal, em que a decisão foi por maioria de votos, vencido aqui o Ministro Luciano de Castilho.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista que não preenche os requisitos legais de seu regular cabimento e encontra óbice em Enunciados desta alta Corte. Recursos de Revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-391.763/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SEIDEL NETO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso no que concerne ao tema equiparação salarial aos empregados do Banco Central, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças e reflexos decorrentes da equiparação salarial do Autor com o pessoal do Banco Central e, ainda por unanimidade, conhecer também do apelo quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por violação aos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.620/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetivados os descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei na liquidação, nos moldes dos Provimentos nºs 01 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: BANCO DO BRASIL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL AOS EMPREGADOS DO BANCO CENTRAL. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. O adicional de caráter pessoal - ACP, pago aos servidores do Banco Central, é inaplicável aos empregados do Banco do Brasil, em face da sua natureza personalíssima. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 16 da colenda SDI do TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Consoante a jurisprudência majoritária deste Tribunal, a Justiça do Trabalho é competente para proceder aos descontos previdenciários e fiscais incidentes no crédito do trabalhador, em conformidade com o disposto nos Provimentos nºs 01 e 02/93 da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-418.542/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : EDINALDO FRANÇA DIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios aviados no processado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (CPC, art. 535). Não se verificando nenhuma das em lei previstas nem tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende apenas a embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos. Embargos Declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : RR-425.152/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : GERCINO BATINGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a Preliminar de Não-conhecimento da Revista por Deserção, inserida em contra-razões; por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tópico Depósito Recursal - Execução - Juízo Garantido - e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. EXECUÇÃO. JUÍZO GARANTIDO. Uma vez garantido integralmente o Juízo por regular penhora e incorrendo elevação no valor do débito, não há mais que se falar em recolhimento de depósito recursal, na fase executória, para se conhecer e julgar agravo de petição tempestivamente aviado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-436.941/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : GERALDO LOPES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA AZEVEDO CASA-SANTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos anteriores à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. LEVANTAMENTO DO FGTS

Com a aposentadoria espontânea cessa o contrato de trabalho, nos moldes do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo que, da continuidade da prestação de serviço, surge um novo contrato. Por isso, indevido o adicional de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao primeiro contrato. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-439.011/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INESPECIFICIDADE

Inespecíficos os arestos apresentados, impossível conhecer da revista, baseado somente em divergência jurisprudencial. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-443.698/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ VAZ COELHO
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O cabimento de declaratórios fica adstrito à existência de um dos vícios elencados no art. 535 e incisos do CPC, sendo possível a sua oposição unicamente para saná-lo. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-452.481/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)
Corre Junto: 452479/1998.0, 452480/1998.1
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : NELSON MAZZOTTI
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANGELO AURELIO GONÇALVES PARIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO

Não se conhece do recurso de revista quando ausentes os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-452.596/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : CASAS BURI S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTRA
ADVOGADO : DR. NELTO LUIZ RENZETTI
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA GUILHEN
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos presentes Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos devidos na forma da fundamentação externada no voto do relator.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROVIMENTO. Embargos Declaratórios providos para prestar os esclarecimentos devidos na forma da fundamentação, isto para aclarar a exata maneira de serem efetivados os descontos previdenciários e fiscais na hipótese dos autos.

PROCESSO : RR-463.648/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JEFERSON ROCHA DOS REIS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : ACESITA - COMPANHIA AÇOS ESPECIAIS ITABIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACORDO COLETIVO. O Tribunal Regional afirma que, no que diz respeito ao adicional de periculosidade, o pagamento de forma proporcional, como previsto em Acordo Coletivo judicialmente homologado, não fere qualquer norma legal ou constitucional. Afirma mais, que tal acordo se fez assegurando outras vantagens para o empregado, não podendo este escolher a parte do acordo que pretende ver cumprido.

Estas afirmações do Acórdão recorrido, como colocadas neste processo, não ferem qualquer princípio legal ou constitucional nem há divergência específica autorizadora do conhecimento da Revista. Com isto não estou sustentando a possibilidade de sempre ser possível negociar o que se prende à segurança do trabalho. O que se decide é que, neste caso concreto, a Revista não tem como ser conhecida.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-465.478/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MANOEL PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADA : DRA. MARLISE FUCK SALLÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE. O Recurso de Revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido integralmente, porquanto, nos autos, nenhuma das mencionadas hipóteses se tipificou.

PROCESSO : RR-465.831/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BELFORT VALLADÃO FILHO
RECORRIDO(S) : NILTON BORGES PINTO
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, prejudicada a análise da preliminar de carência de ação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO

Recurso de revista não conhecido, uma vez que não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-466.396/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
Corre Junto: 466395/1998.1
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : JAIRO CIRINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SONIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à incidência das horas extras na gratificação semestral, na licença-prêmio, no abono assiduidade, na indenização incentivo financeiro e no prêmio em pecúnia/incentivo PDV mas, no mérito, negar-lhe provimento. Doutrino tanto, também por unanimidade, não conhecer do apelo quanto aos demais temas veiculados.

EMENTA: HORAS EXTRAS. REFLEXOS. CONTRATOS BENEFÍCIOS. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. Para se determinar as verbas sobre as quais refletirão as horas extras, há que se diferenciar as parcelas legalmente garantidas ao Reclamante daquelas concedidas por ato de liberalidade patronal, pois, em relação a estas últimas, deve-se, inevitavelmente, considerar a incidência do entendimento inscrito no art. 1090 do Código Civil Brasileiro, aplicável subsidiariamente na órbita trabalhista por força do art. 8º, parágrafo único, da CLT. Atestada a natureza extralegal das parcelas, incabível é o elastecimento hermenêutico das normas internas instituidoras dos benefícios para efeito de lhes fazer incidir as horas extras, já que os contratos benéficos devem ser interpretados restritivamente, em renúncia, portanto, ao que enuncia o art. 85 do Código Civil, regra geral da qual se ergue como restrição exceptiva a qualquer outra norma civil.

PROCESSO : RR-467.543/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS - DEPRC
ADVOGADO : DR. TITO CELSO VIERO
RECORRIDO(S) : ALCIDES DO PRADO MIRANDA
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista e dar provimento ao apelo para, anulando o processo a partir da citação inicial, seja determinada nova audiência inicial, restando prejudicada a análise dos demais temas.

EMENTA: Levantada a pena de revelia e confissão aplicada ao ente público, deve o Regional determinar o retorno dos autos à Junta de origem para que nova oportunidade seja dada à parte para a produção de provas, sob pena de ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-467.603/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
RECORRENTE(S) : TRAJANO ROBERTO ALFONSO HENKE
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANDERSON CAVALHEIRO MÜLLER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do demandante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do demandado quanto aos temas "IPC de junho de 1987" e "URP de fevereiro de 1989", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do demandado quanto ao tema "URPs de abril e maio de 1988" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO DEMANDANTE MÉDICO CREDENCIADO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO

O trabalho prestado pelo reclamante no período de 15.05.75 a 27.12.84, através de credenciamento, não lhe confere estabilidade, pois, de acordo com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 57.825, o trabalho realizado sob esta forma não gera vínculo de emprego. Por tal motivo, o recurso de revista do reclamante não logra conhecimento por violação do artigo 19 do ADCT.

RECURSO DE REVISTA DO INSS

URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988

Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988.

URP DE FEVEREIRO DE 1989

Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que me submeto, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989.

IPC DE JUNHO DE 1987

Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que me submeto, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes ao IPC de junho de 1987.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-467.614/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. JOSÉ GOMES DE PAULA PESSÔA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ROSEMARY BARROS SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da supressão da mencionada URP e seus reflexos.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislação revogada. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido, para cassar o pagamento da URP indebitamente concedida.

PROCESSO : RR-469.589/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 Corre Junto: 469588/1998.8
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ARLETE SILVA PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de litispendência - substituição processual e, por unanimidade, conhecer do apelo no que concerne ao tema URPs de abril e maio/88, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento apenas de diferenças salariais no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, com incidência nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

EMENTA: URPs DE ABRIL E MAIO/88. Direito dos trabalhadores apenas ao pagamento de diferenças salariais no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, com incidência nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-478.924/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : CERES HAIDEE SARTORI
ADVOGADA : DRA. EUNICE GEHLEN
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
ADVOGADO : DR. NILO GANZER
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROFESSOR - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. Não ocorrendo redução do valor da hora-aula, mas tão-somente da carga horária do professor, não há falar-se em alteração contratual ilícita ou redução ilegal de salário. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-479.160/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : CARLOS WAGNER ANDRADE ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto às URPs de abril e maio/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a serem calculadas sobre o salário de março e incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

EMENTA: URPs de abril e maio/88. No que pertine às URPs epigrafadas, é pacífico, nesta Corte, o direito dos trabalhadores apenas ao pagamento de diferenças salariais no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a serem calculadas sobre o salário de março e incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-480.945/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA MARIA BRITO LACERDA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios, com aplicação da multa de 1% prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. Se os embargos declaratórios são nitidamente protetatórios, eis que inexistente omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, cabe aplicar ao embargante a multa a que se refere o parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : RR-482.718/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANA CRISTINA C. MEIRELES
RECORRIDO(S) : ADALICE DOS SANTOS ALCÂNTARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS OLIVEIRA DE LACERDA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há como ser declarada a nulidade do acórdão regional, visto que a Corte a qua, ao julgar o recurso ordinário, apreciou todos os argumentos, expendidos pelas partes, fundamentando devidamente sua decisão. O fato de ter manifestado entendimento contrário às pretensões do Reclamado não enseja a declaração de nulidade do julgado. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-485.950/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA COSTA MANSUR
RECORRIDO(S) : TEODORICO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALDO LUZ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO

Não há como concluir que a determinação de incidência de atualização monetária em decorrência do atraso no cumprimento de decisão judicial fira, de forma direta, a literalidade do art. 100, § 1º, da Carta Magna, conforme exige o atual § 2º do art. 896 da CLT (anterior § 4º do mesmo dispositivo celetista), razão pela qual não há como conhecer do apelo revisional extraordinário. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-488.023/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GERALDO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO AQUINO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA. EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A aposentadoria por tempo de serviço extingue o contrato de trabalho do obreiro, nos moldes previstos no art. 453 da CLT, e, portanto, a continuidade da prestação de serviços, por parte do empregado de empresa de economia mista, dá-se ao arripio da norma contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, pois a contratação pela Administração Pública indireta requer prévia habilitação em concurso público, na forma preconizada pela Constituição Federal de 1988.

Assim, sendo nula a contratação, não gera ela qualquer efeito, salvo quanto ao pagamento do salário dos dias efetivamente trabalhados, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito, conforme expresso na Orientação Jurisprudencial de nº 85 da SBD11 desta Corte. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-490.016/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : JOSUÉ COLAÇO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal em relação aos temas devolução de descontos, horas extras, adicional de insalubridade, diferenças de verbas rescisórias e de aviso prévio. Ainda por unanimidade, conhecer da Revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a referida parcela seja calculada com base no salário mínimo. Finalmente, outra vez à unanimidade, conhecer do apelo quanto aos descontos previdenciários e fiscais para, no mérito, dar-lhe também provimento para determinar que, na liquidação, sejam efetivados os descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Constituição de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Consoante a majoritária jurisprudência deste egrégio Tribunal, a Justiça do Trabalho é competente para proceder aos descontos previdenciários e fiscais incidentes no crédito do trabalhador, que são devidos nos moldes dos Provimentos CGJT 1/96 e 2/93. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-493.266/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : RUI BARBOSA BENJAMIN COTRIN E OUTRO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional e dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, proferida em embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se pronuncie explicitamente sobre os pontos invocados nos declaratórios, restando prejudicado o exame da questão meritória.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INCOMPLETA

Embora tendo a parte oposta embargos declaratórios objetivando o pronunciamento explícito acerca de fato de fundamental importância para o deslinde da questão, o Eg. Regional se eximiu de esclarecê-lo, inocorrendo a entrega de da prestação jurisdiccional de forma completa, acarretando ofensa dos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Carta Magna. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-493.728/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
EMBARGANTE : LINAMAR CUNHA GIDI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SANTIANNI BARREIRO
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DO BNH - PREVHAB

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.



PROCESSO : RR-497.909/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDO(S) : VINA DA SILVA VICENTE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARMELITA DA SILVA SAES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE PARA RECORRER. O Ministério Público do Trabalho não detém legitimidade para interpor Recurso de Revista quando o direito disputado diz respeito à querela particular, cujo dano não causa prejuízo direto ou indireto à sociedade, além de a qualidade da pessoa jurídica - sociedade de economia mista, não recomendar a cognominada intervenção obrigatória. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-497.951/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO CONRADO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao Plano Verão para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças relativas à URP de fevereiro de 1989, bem como seus reflexos. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao Plano Bresser. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao Plano Collor e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças relativas ao IPC de março de 1990, bem como seus reflexos. Finalmente, novamente por unanimidade, conhecer do apelo quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da respectiva parcela.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERÃO. É entendimento unânime nesta Corte o de que não há direito adquirido ao reajuste oriundo do Plano Verão - URP de fevereiro de 1989. "IPC de março/90. Lei nº 8030/90 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República" (Enunciado 315/TST). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não prevalece, na Justiça do Trabalho, o princípio da sucumbência insculpido no art. 20 do CPC, por existirem, no âmbito desta Especializada, dispositivos próprios e específicos que disciplinam a temática referente aos honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-498.114/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. ELISA GRINSZTEJN
RECORRIDO(S) : MÁRIO JOSÉ SISTON
ADVOGADA : DRA. MARIA LUISA G. PRAZERES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. O Recurso de Revista, por ostentar índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar divergência jurisprudencial e/ou violação literal de lei, a teor do disposto no artigo 896 da CLT. Desatendidos os pressupostos específicos, não se conhece do recurso.

PROCESSO : RR-500.075/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
RECORRENTE(S) : LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E OUTROS
RECORRIDO(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Tratando-se de matéria que exige reexame do conjunto fático-probatório, não há como se conhecer da revista. Aplicação do Enunciado 126 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-502.896/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S/C. LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JAIME RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PATRICIA GONÇALEZ MENDES MIOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista patronal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. O conhecimento do Recurso de Revista, apelo de índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, lograr o Recorrente demonstrar dissensão jurisprudencial e/ou violação literal da lei, consoante o disposto no artigo 896 da CLT. Desfundamentado no tocante aos pressupostos específicos, não se conhece do Recurso.

PROCESSO : RR-503.133/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso no que respeita ao tema horas extras - contagem minuto a minuto e descontos previdenciários e fiscais - competência da justiça do trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que sejam desconsiderados do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar esse limite e para determinar mais que, na liquidação, sejam efetivados os descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei. Douro tanto, também por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema domingos trabalhados, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Derradeiramente, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A pacífica e atual jurisprudência desta Egrégia Corte manifesta entendimento no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras concernentes aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Porém, quando ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **DOMINGOS TRABALHADOS - COMPENSAÇÃO.** O trabalho em domingo deve ser compensado pela folga em outro dia da mesma semana, pois a finalidade do revezamento é o descanso semanal, ao qual todo trabalhador faz jus, sendo ilegal, para fins de compensação, o ressarcimento feito posteriormente.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Consoante a majoritária jurisprudência deste egrégio Tribunal, a Justiça do Trabalho é competente para proceder aos descontos previdenciários e fiscais incidentes no crédito do trabalhador, que são devidos nos moldes dos Provimentos CGJT 1/96 e 2/93. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-505.031/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURILO CAVALCANTE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-505.056/1998.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROMUALDO DA SILVA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, por intempestividade, argüida em contra-razões pelos Reclamantes; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de periculosidade; por unanimidade, conhecer do apelo por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos citados honorários; por unanimidade, não conhecer do recurso no que se refere aos honorários periciais.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219/TST). Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-506.573/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : AILTON JOSÉ MARQUES
ADVOGADO : DR. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a atualização monetária do débito trabalhista incida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação laboral, observado o respectivo índice. Por unanimidade, não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A orientação jurisprudencial, emanada da Egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte, já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, incidindo o índice de atualização daquele mês se o dia limite for ultrapassado.

PROCESSO : RR-506.628/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : WALDO ANOR NENEMANN E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO
 Recurso de revista não conhecido, uma vez que não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-510.133/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO CAVALHERI VAZ
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, para sanar a omissão apontada, prestando os esclarecimentos externados no voto do relator, sem qualquer alteração no dispositivo do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. O acórdão que não aprecia determinada questão posta no recurso de revista aviado pela parte mostra-se omissis. Num tal caso, merecem provimento parcial os embargos de declaração empregados com o fito de ver sanada a referida omissão, apreciando-se, conseqüentemente, na decisão declaratória, a questão cujo exame fora omitido.

PROCESSO : RR-513.773/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO MORAES SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras e reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos intervalos intrajornadas e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extras, de vinte minutos de intervalo intrajornada no período anterior a 27/7/94. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos domingos e feriados. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face da decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros moratórios a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, nos termos da fundamentação, como se apurar em execução.

EMENTA: INTERVALOS INTRAJORNADAS. ART. 71, § 4º, DA CLT. A obrigatoriedade de remunerar como extra o período correspondente ao intervalo para repouso e alimentação não concedido só surgiu com o advento da Lei nº 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, acarretando até mesmo o cancelamento do Enunciado nº 88 do TST. Assim, não pode prevalecer a condenação da parte reclamada a remunerar essa parcela como extra também no período anterior à vigência da referida Lei, tendo em vista que tal condenação implica violação do princípio da irretroatividade das leis.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados, quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso conhecido em parte e provido.



PROCESSO : ED-RR-514.707/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : STÊNIO MÁRCIO BOTELHO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. Embargos Declaratórios improvidos por inexistência, no acórdão embargado, de omissão, obscuridade ou contradição.

PROCESSO : RR-515.624/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEOPOLDINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTOR TACIANO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DENYR MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso porque deserto.
EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DO DEPOSITO RECURSAL EFETUADA A DESTEMPO

Ainda que a parte recorrente tenha cuidado de complementar o valor do depósito recursal, efetuado em montante inferior ao mínimo legal exigido à época de protocolização do recurso de revista, ocorre a deserção quando a complementação é feita e/ou comprovada após o transcurso do prazo alusivo ao recurso. Inteligência do Enunciado nº 245/TST.
 Recurso não conhecido porque deserto.

PROCESSO : RR-515.815/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. ILDEU GUIMARÃES MENDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS CARREGAL
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Compensação de jornada. Acordo tácito". Por unanimidade, não conhecer do apelo quanto ao tema "Adicional de Periculosidade".

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. NÃO VALIDADE

A pretendida validade de acordo de compensação tácito não encontra amparo, quer em dispositivo de lei, quer no texto da Constituição.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTATO NÃO PERMANENTE DO OBREIRO COM O ELEMENTO DE RISCO
 Esta C. Corte, há muito, vem decidindo que basta que o obreiro tenha que se expor habitualmente ao risco, por força das atividades a ele incumbidas, para que lhe seja devido o adicional de periculosidade. É que, como é óbvio, o dano potencial pode vir a se tornar efetivo a qualquer instante. Desnecessário, pois, que o empregado esteja em todos os instantes da jornada de trabalho em contato permanente com o elemento de risco (exegese do art. 193 da CLT).
 Recurso parcialmente conhecido e desprovido

PROCESSO : RR-515.873/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DE JESUS RODRIGUES FARIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto às diferenças do adicional de penosidade. Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante quanto à prescrição. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto à retroatividade do plano de cargos e salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à nulidade do rompimento contratual - reintegração. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à aposentadoria voluntária - extinção do contrato de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à jornada de trabalho - repouso semanal remunerado, sábados e feriados - horas de sobreaviso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO

N A JUSTIÇA DO TRABALHO. A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NUNCA SUPERIORES A 15%. NÃO DECORRE PURA E SIMPLEMENTE DA SUCUMBÊNCIA, DEVENDO A PARTE ESTAR ASSISTIDA POR SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL E COMPROVAR A PERCEPÇÃO DE SALÁRIO INFERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL, OU ENCONTRAR-SE EM SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE NÃO LHE PERMITA DEMANDAR SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DA RESPECTIVA FAMÍLIA"(Enunciado 219/TST).
 Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-515.883/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CLEUDISNEI BAKUM
ADVOGADO : DR. RUBENS COELHO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Não se conhece de recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento, de que trata o art. 896, alíneas "a" e "b", da CLT.

PROCESSO : RR-520.593/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VALDIR RIGHETTO
RECORRENTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU - SP

ADVOGADO : DR. CIRILO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CRAMER GOMES
ADVOGADO : DR. CRISTIANE DE SOUZA ALAMPI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista e determinar que se oficie o Presidente da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos S.A. - EMTU, enviando cópia do v. acórdão.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O recurso de revista, em face da sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-522.263/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALDO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista empresário.

EMENTA: Recurso de revista. CONHECIMENTO. O conhecimento do recurso de revista, por ostentar índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o recorrente lograr demonstrar dissenso jurisprudencial e/ou violação literal de lei federal ou da Constituição Federal, a teor do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-527.441/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 Corre Junto: 527440/1999.9

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARCELO SODRE PINTO
ADVOGADO : DR. VALTER UZZO
RECORRIDO(S) : BANKBOSTON, N.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE F. DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto à indenização adicional.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL - VERBAS RESCISÓRIAS - SALÁRIO CORRIGIDO

Ocorrendo a rescisão contratual no período de 30 dias que antecede à data-base, observado o Enunciado 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84." (Enunciado nº 314 do TST).
 Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-528.590/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EXPEDITO BAYARD MARTINS DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA V. BARBOSA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido acolhido para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-529.472/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : ERONIL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras - turnos ininterruptos de revezamento; adicional de horas extras; integração do adicional de penosidade no cálculo das horas extras; horas à disposição e in itinere. Doutro tanto, ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional,

determinar que, na liquidação, sejam efetivados os descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Consoante a majoritária jurisprudência deste egrégio Tribunal, a Justiça do Trabalho é competente para proceder aos descontos previdenciários e fiscais incidentes no crédito do trabalhador, que são devidos nos moldes dos Provimentos CGJT 1/96 e 2/93. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-530.115/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ BENDELACK SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA E FUNDIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - STAFFA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT

A admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT, o que não se verificou, in casu.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-531.586/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRIDO(S) : ROSEMIR SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se procedam aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser ressarcidas ao Reclamante, por ocasião da quitação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas in itinere e quanto ao adicional de horas extras in itinere.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Revista parcialmente conhecida e em parte provida.

PROCESSO : RR-531.744/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : NÉLSON BASSANI E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. Não se conhece de Recurso de Revista quando não preenchidos os pressupostos intrínsecos imprescindíveis ao seu exame de mérito, na forma prevista no art. 896 da CLT. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-535.582/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : PEDRO LUÍS PUPPO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO ARANEO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - Não-preenchimento do PRESSUPOSTOS DO ART. 896 DA CLT

Não restou demonstrada, na hipótese dos autos, a apontada contrariedade ao Enunciado 330/TST, considerando que, da assertiva regional, não é possível saber qual ou quais parcelas teriam sido objeto de quitação e se teria havido ressalva quanto aos valores pagos no termo rescisório.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-536.187/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROSSINI VOGAS MENEZES
RECORRIDO(S) : PAULO CASTRO REZENDE E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALOÍSIO P SOBREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao auxílio alimentação - integração, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras.

EMENTA: AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. É certo que esta Corte tem entendimento firme no sentido de que a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial, não integrando, portanto, o salário para qualquer efeito legal. Contudo, não há como se aplicar tal orientação jurisprudencial quando o Regional se limita a determinar a integração da parcela em questão por considerar ser este o entendimento substanciado no Enunciado nº 241 do TST, afastando, por consequência, a alegação da Reclamada de que era ela participante do referido Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. Recurso conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-538.614/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINEILA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. A. C. ALVES DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: recurso de revista. não-conhecimento
 Não se conhece de Recurso de Revista que não logra preencher as exigências das alíneas do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-539.345/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO LUIS PIRES
ADVOGADO : DR. JORGE EUCLIDES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à quitação - Enunciado nº 330 do Colendo TST. Por maioria, conhecer do recurso quanto à reintegração - garantia de emprego prevista em contrato coletivo de trabalho - substituição por indenização através de pactuação coletiva - validade e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pedido relativo à reintegração, vencido o Exmo. José Luciano de Castilho Pereira. Prejudicado o tema referente à devolução dos depósitos de FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO. SUBSTITUIÇÃO POR INDENIZAÇÃO ATRAVÉS DE PAC-TUAÇÃO COLETIVA. VALIDADE

Há que se respeitar a vontade das partes no Contrato Coletivo de Trabalho que substituiu a garantia de emprego para os empregados que contassem com quatro anos ou mais de serviços na empresa, por indenização em caso de dispensa unilateral. Tal pactuação se deu no seio de uma negociação ampla, onde há concessão recíproca de vantagens, devendo ser respeitada a livre convenção das partes. Inteligência do art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-539.601/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : LAUDETUR NOGUEIRA FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à retenção das contribuições previdenciárias e a dedução do imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - EFETUAÇÃO

Já se encontra pacificado neste Eg. TST o entendimento de ser devida a retenção dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as sentenças trabalhistas, descontos estes que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-541.955/1999.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALDENÍZIO LIMA REGO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA WILCE FERREIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. O processamento do recurso de revista, na fase de execução, tem como requisito indispensável a caracterização de ofensa direta a dispositivo constitucional, a teor do § 2º do artigo 896 da CLT. Assim, tendo em vista que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não tem direito líquido e certo à impenhorabilidade de seus bens e nem tampouco que a execução que se lhe é movida se proceda através de precatório, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI do TST, não há falar-se em afronta aos artigos 100 e 173 da Constituição Federal/88. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-543.116/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA CAEEB)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : CLEIA MARIA KAPPLER NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial aos presentes Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DE 1988 - Inexistência de omissão. Decisão em consonância com a atual Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos Declaratórios aos quais se dá parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-548.707/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO VIEIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; ainda por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema horas extras - acordo de compensação tácito - invalidade e, no mérito, negar-lhe provimento; também por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tópico descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da douta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho quando da quitação dos créditos do reclamante. Finalmente, novamente à unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. INVALIDADE. O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República prevê a possibilidade de compensação da jornada de trabalho, tão-somente, mediante a celebração de acordo ou de convenção coletiva de trabalho, o que não é o caso, conforme se infere dos autos. Portanto, a pretendida validade de acordo de compensação tácito não encontra amparo quer em dispositivo de lei ordinária, quer no texto da Constituição. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS devidos. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar questão relativa aos descontos previdenciários e fiscais, consoante o preceito inscrito no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, em razão do litígio resultar da condenação do empregador no pagamento de parcelas integrantes do salário de contribuição. A retenção, na fonte, dos descontos previdenciários e fiscais encontra amparo legal nos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, esta com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8.621/93, bem como nos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da douta Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada. Recurso de Revista parcialmente conhecido e em parte provido.

PROCESSO : RR-548.715/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : ALMIR LOPES COTRIM
ADVOGADO : DR. MARIA HELENA FEOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas diferenças de adicional noturno e multa do art. 477 da CLT; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os referidos descontos, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da douta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS devidos. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar questão relativa aos descontos previdenciários e fiscais, consoante o preceito inscrito no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, em razão do litígio resultar da condenação do empregador ao pagamento de parcelas integrantes do salário de contribuição. A retenção, na fonte, dos descontos previdenciários e fiscais encontra amparo legal nos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, esta com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8.621/93, bem como nos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da douta Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-549.447/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
RECORRIDO(S) : NARA IONE DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Conquanto o art. 71 da Lei nº 8.666/93, em seu § 1º, disponha que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, até mesmo perante o Registro de Imóveis, aplica-se o entendimento cristalizado no Verbete Sumular retromencionado (Enunciado 331 - IV - do TST), pois quando a prestadora de serviços é inadimplente, com referência a créditos trabalhistas, isso só pode decorrer do fato da culpa "in eligendo" do ente público. Não se pode interpretar a lei de modo a facilitar a fraude, cuja gravidade se eleva quando é praticada pela Administração Pública em detrimento de simples trabalhadores. Vale destacar que o conceito de inidoneidade que aqui se adota é em ordem ao cumprimento do preceito maior do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Logo, não se reconhece para tanto o conceito administrativista de inidoneidade. Revista empresária conhecida, mas improvida.

PROCESSO : ED-RR-555.539/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : ROSEMEIRE MARLI PEDRÃO SAYANS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não são meio hábil para que a parte inconformada com determinado aspecto da decisão embargada possa reacender esse seu inconformismo. Não há, portanto, o que se acrescer à decisão que cumpridamente decidiu a lide em toda a sua extensão. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-563.187/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WILSON HORÁCIO DE GÓIS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA SILVA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do tema "Enunciado 330/TST". Por unanimidade, conhecer da revista em relação aos descontos previdenciários e de imposto de renda e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos referidos descontos sobre as verbas salariais, oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme o entendimento jurisprudencial já consagrado nesta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba honorária.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A C. SDI já firmou entendimento no sentido de considerar que em sentenças trabalhistas condenatórias, registra-se a incidência dos descontos legais, relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, ante o caráter compulsório de tais descontos legais. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-567.275/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 Corre Junto: 564006/1999.0
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LEBRAM CONSTRUTORA S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE EDÉSIO DEDA
RECORRIDO(S) : ALIOMAR JASMIM LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO RANULFO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de deserção argüida em contra-razões pelo reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO
 Dada a natureza extraordinária do recurso de revista, torna-se indispensável o implemento dos restritos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-573.010/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : NECYR CARDOSO
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à "impossibilidade de reconvenção na ação de consignação". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à "inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos "honorários advocatícios" e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à "justa causa".



EMENTA: RECOVENÇÃO EM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO PAGAMENTO. Não se aplica o disposto no art. 315 do CPC à ação de consignação em pagamento no processo do trabalho, tendo em vista que é pacífico o entendimento nesta Corte de que cabe reconvenção na Justiça obreira.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-576.471/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
Corre Junto: 576470/1999.2
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO LUCIANO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 5 (cinco) minutos antes e/ou 5 (cinco) minutos após a duração normal de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à redução salarial - conversão da URV e ao regime de compensação de horário. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento a fim de determinar a incidência de tal correção nos salários não pagos na época própria, com os índices do mês seguinte ao vencido.

EMENTA: HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO - A atual jurisprudência deste Tribunal, após reiteradas decisões da E. SBD11, é no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - A jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da SBD11, é no sentido de que a correção monetária, relativa aos salários não pagos na época própria, somente é devida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido em parte e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-579.526/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GESIEL PEREIRA CÉSAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos de declaração. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-582.902/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOCIMAR HONÓRIO
ADVOGADA : DRA. ARISTEA GONCALVES ACCIOLY

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - O cabimento de declaratórios fica adstrito à existência de um dos vícios elencados no art. 535 do CPC, sendo possível a sua oposição unicamente para saná-lo. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-582.978/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ANA FRANCISCA RAMIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** Embargos de declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-588.559/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
Corre Junto: 588558/1999.8
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e cerceio do direito de defesa; doutro tanto, ainda à unanimidade, conhecer da irresignação recursal no que se refere à deserção do recurso ordinário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CÓPIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 DA CLT. A autenticação é requisito formal de veracidade da cópia reprográfica, cuja inexistência não pode ser suprida mediante dilação probatória, quer o seja da parte ou do Tribunal, sobretudo deste por se tratar de ônus da Recorrente. Recurso de Revista conhecido, mas improvido.

PROCESSO : RR-589.115/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : WILSON DE OLIVEIRA BRAZ
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, apenas no que tange ao adicional noturno e dar-lhe provimento para determinar que seja incluído na condenação o pagamento de diferenças do adicional noturno pela integração do adicional de periculosidade.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO. O fato de o empregado trabalhar em horário noturno não exclui o risco. Assim, deve o adicional de periculosidade compor a base de cálculo do adicional noturno, uma vez que o trabalhador que exerce suas atividades em horas noturnas encontra-se exposto ao risco, que, aliás, potencializa-se em face do agravamento das condições biológicas e ambientais inerentes ao trabalho noturno.

Assinale-se que o art. 73 da CLT fixa, apenas, que o trabalho noturno terá remuneração superior ao do diurno, estabelecendo, para tanto, o acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. Não se pode concluir que esse preceito legal veda a incidência de outros adicionais sobre o noturno, mesmo porque diferentes, no caso, os motivos que os justificam.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-591.714/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : VALMIR AGENOR LUIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIBELE MELLO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROLAND RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho em razão da matéria; de carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam da reclamada; de carência de ação por ilegitimidade ativa ad causam das reclamantes Veridiana Damasceno Assunção e Zandra Spinato e de prescrição, argüidas pela recorrida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINARES ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E ILEGITIMIDADE DE PARTE - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - RECURSO ADESIVO

Somente a parte da decisão do Tribunal a quo, que foi impugnada pelo recorrente no apelo revisional, é devolvida a esta Corte. A não ser que se recorra igualmente, o Tribunal Superior do Trabalho não poderá examinar as preliminares em referência, pois, à semelhança do recurso extraordinário, o recurso de revista tem efeito devolutivo restrito, a confirmar pelos próprios pressupostos de conhecimento elencados no art. 896 da CLT.

O ensejo para a análise das aludidas preliminares caracterizar-se-ia somente no caso de recurso adesivo, sob pena de se afrontar o princípio do contraditório insculpido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Preliminares rejeitadas.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO

Consoante a jurisprudência iterativa da SDI deste Tribunal, a ajuda-alimentação assegurada em norma coletiva, destinada aos bancários que trabalhem em jornada extraordinária com alimentação nesse período, tem caráter indenizatório, não integrando o salário para os fins legais.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-592.068/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO DA COSTA BRUCE
ADVOGADA : DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE** - Recurso de Revista não conhecido, porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : ED-RR-592.073/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JORGE DA SILVA BALESTERO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ABELARDO DA SILVA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** O cabimento de declaratórios fica adstrito à existência de um dos vícios elencados no art. 535 e incisos do CPC, sendo possível a sua oposição unicamente para saná-lo. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-592.188/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : NILSON ANTÔNIO GROSSI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente a omissão apontada.

PROCESSO : ED-RR-592.369/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARTA BUFAIÇAL ROSA COBUCCI
EMBARGADO(A) : HAMILTON FERNANDO ALVES CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ABELARDO DA SILVA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO.** As hipóteses em que cabíveis pedidos declaratórios estão elencadas no art. 535 do CPC. Ante omissão, obscuridade ou contradição a sanar, rejeitam-se os declaratórios. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-616.171/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE ROUPAS CONFIANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : SILVANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JULIANO TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência de juros moratórios após a data da decretação da falência da recorrente. **EMENTA: MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.** Consoante se depreende do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), com a decretação da quebra cessa a fluência dos juros de mora. Encontrando-se a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, não se lhe pode imputar ônus em decorrência de mora que não é voluntária. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-621.027/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
EMBARGADO(A) : APARECIDO FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. CLOVIS OLIVO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente a omissão apontada.

PROCESSO : ED-RR-641.962/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO
EMBARGADO(A) : NOEMI MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.** Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca de ponto ou questão sobre o qual deveria manifestar-se. Não é esse o caso quando o pedido de saneamento aviado por meio dos Embargos de Declaração se refere a particularidades que foram minuciosamente analisadas, todas e cada uma. Embargos Declaratórios improvidos.



PROCESSO : RR-642.850/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
Corre Junto: 642849/2000.1
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : ROSEL ANTÔNIO SABATOVICZ
ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional; por unanimidade, conhecer do apelo quanto à ajuda-alimentação e, no mérito, negar-lhe provimento; ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos reflexos das horas extras; finalmente, por unanimidade, conhecer da irresignação recursal quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, autorizar a retenção do desconto de Imposto de Renda na fonte, na forma da Lei.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. A concessão do ticket-refeição, de forma habitual, representa salário in natura, conforme entendimento já pacificado nesta Corte Superior, nos termos do Enunciado nº 241/TST, que consagra a tese de que a ajuda-alimentação integra o salário quando for oriunda do contrato de trabalho. Também esta é a inteligência do artigo 458 da CLT. **DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar questão relativa aos descontos previdenciários e fiscais, consoante o preceito inscrito no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, em razão de o litígio resultar da condenação do empregador no pagamento de parcelas integrantes do salário de contribuição. Recurso parcialmente conhecido e em parte também provido.

Pauta de Julgamentos

PAUTA DE JULGAMENTOS PARA A 23ª SESSÃO ORDINÁRIA
DA 2ª TURMA DO DIA 30 DE AGOSTO DE 2000 ÀS 09H00

PROCESSO : AIRR-496124/1998-7. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ NOVAIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AUGUSTO CÉSAR AMARAL DE SOUZA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-508174/1998-5. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR-508175/1998-9
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : OLDAK JORGE DE MAIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA B. LOPES
PROCESSO : AIRR-509829/1998-5. TRT DA 6A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR-509830/1998-7
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FERNANDO GARCIA CHAVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-576540/1999-4. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR-576541/1999-8
AGRAVANTE(S) : WILSON DE JESUS VIEIRA
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-585453/1999-5. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POTIM
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : LUCIANA RAMOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROBERTO MAURÍCIO CARTIER

PROCESSO : AIRR-602380/1999-3. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
AGRAVADO(S) : GERALDO GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SANDES GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR-626040/2000-6. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-626041/2000-0
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO NATALINO PIGNANELLI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-626041/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-626040/2000-6
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO NATALINO PIGNANELLI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR-626043/2000-7. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JEFFERSON RICARDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR CAZALI
AGRAVADO(S) : C. INFORMAL SERVIÇO EM INFORMÁTICA
PROCESSO : AIRR-626060/2000-5. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : LUCIANA SAMPAIO BARUSSELI CABRAL DE MELO
ADVOGADO : DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
PROCESSO : AIRR-626147/2000-7. TRT DA 22A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
AGRAVADO(S) : EVILÁSIO AGUIAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SOUSA LIRA
PROCESSO : AIRR-626494/2000-5. TRT DA 7A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TAMBORIL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JAIRO LIMA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : PERCÍLIA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA
PROCESSO : AIRR-630271/2000-3. TRT DA 6A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCOCELLOS DE COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
PROCESSO : AIRR-633679/2000-3. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DO CARMO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PRAMPERO MUNHATO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. THEREZA DA SILVA JUCÁ FORTES FERREIRA

PROCESSO : AIRR-633685/2000-3. TRT DA 17A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ANOZOR GRATIVAL FILHO
ADVOGADO : DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURNHO
PROCESSO : AIRR-634137/2000-7. TRT DA 22A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
AGRAVADO(S) : DEUSA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DOURIVAL RIBEIRO SOARES
PROCESSO : AIRR-635243/2000-9. TRT DA 18A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO BUENO
PROCESSO : AIRR-635303/2000-6. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : CARLOS LUIZ FERREIRA BASTOS
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN
PROCESSO : AIRR-635390/2000-6. TRT DA 22A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
AGRAVADO(S) : CLEMENTE RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA
PROCESSO : AIRR-635427/2000-5. TRT DA 6A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : JOSENILDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMARO CLEMENTINO PESSOA
PROCESSO : AIRR-635471/2000-6. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JANETTE LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. STEFANO EGMONT BALTZ
PROCESSO : AIRR-636167/2000-3. TRT DA 8A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA MARIA BRAGA LINHARES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-636709/2000-6. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WANDERLUCY ANGÉLICA ALVES CORRÊA CZESZAK
ADVOGADO : DR. MARIA STELLA DE MACEDO
AGRAVADO(S) : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA M. DE SOUZA OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-636715/2000-6. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELAINE BEZERRA DA SILVA BRITO
ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA OLIVEIRA MARTINS
PROCESSO : AIRR-637130/2000-0. TRT DA 19A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PONTES
ADVOGADO : DR. ANSELMO WILLIAM DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE ALAGOAS - ETURB/AL
ADVOGADA : DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS



PROCESSO : AIRR-637170/2000-9. TRT DA 5A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-663548/2000-2. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO : RR-335806/1997-8. TRT DA 10A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : MANOEL LIMA COSTA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCOCELLOS DE COSTA COUTO	ADVOGADA : DRA. ELIANE DE F. SOARES
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO TEIXEIRA	ADVOGADO : DR. ANTONIO LEONEL BRAGA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO	ADVOGADO : DR. MARCELO GAIA	ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR
PROCESSO : AIRR-637308/2000-7. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-663982/2000-0. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO : RR-340008/1997-7. TRT DA 10A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : ALOYSIO ALVARENGA ROCHA E OUTROS
PROCURADOR : DR. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA	ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCOCELLOS DE COSTA COUTO	ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE C. BAS-TOS
AGRAVADO(S) : CASEMIRO AUGUSTO NETO	AGRAVADO(S) : JOVENIL FERREIRA DA MAIA	RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTA SIDERBRÁS)
ADVOGADO : DR. MARCUS VASCONCELOS DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS	PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCESSO : AIRR-638700/2000-6. TRT DA 8A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-672881/2000-2. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO : RR-348152/1997-4. TRT DA 21A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO PEREIRA LIMA	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DRA. MARCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA	ADVOGADO : DR. JULIANA PETRACHINI GOUVÊA	PROCURADOR : DR. MARLY DE ARAÚJO COSTA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVADO(S) : ROMILDO SOARES DE SOUZA	RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR. REINALDO UBIRAJARA MARCONDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRADE ROCHA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR-216146/1995-6. TRT DA 10A. REGIÃO.	PROCESSO : RR-351977/1997-8. TRT DA 10A. REGIÃO.
PROCESSO : AIRR-638956/2000-1. TRT DA 8A. REGIÃO.	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S) : HIPÓLITO GONÇALVES DOS SANTOS DIOGO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA	PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO
ADVOGADO : DR. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY	RECORRIDO(S) : MINGUARACI VENTURA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : RONILDO NUNES MOURA	ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA	PROCURADOR : DR. MARIA ALICE ENES DE MELO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS C. RODRIGUES	PROCESSO : RR-255343/1996-7. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO : RR-354975/1997-0. TRT DA 6A. REGIÃO.
PROCESSO : AIRR-638990/2000-8. TRT DA 21A. REGIÃO.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
AGRAVANTE(S) : NORTE SALINEIRA S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - NORSAL	ADVOGADO : DR. ROGERIO AVELAR	ADVOGADA : DRA. SUELY SILVA CAMPELO
ADVOGADO : DR. JOÃO OLAVO S. NETO	RECORRIDO(S) : CRISTINA MARIA SLAMA ROSARIO	RECORRIDO(S) : JOSÉ TAVARES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMANUEL SIMÃO DE GÓIS	ADVOGADO : DR. ERYKA ALBUQUERQUE FARIAS	ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO DE BRITO	PROCESSO : RR-306301/1996-1. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO : RR-361084/1997-0. TRT DA 9A. REGIÃO.
PROCESSO : AIRR-639036/2000-0. TRT DA 7A. REGIÃO.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MEDEIROS DE FREITAS	ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	PROCURADOR : DR. LUIZ RENATO CAMARGO BIGARELLI
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO	ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	RECORRIDO(S) : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RODER
ADVOGADO : DR. IBANEIDE NORONHA MACHADO	ADVOGADA : DRA. IRIS MARIA CAMPOS	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO
PROCESSO : AIRR-639050/2000-7. TRT DA 20A. REGIÃO.	RECORRIDO(S) : JOSÉ BOTELHO DE MIRANDA	ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PALMA
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. FREDERICO DE ANDRADE GABRICH	PROCESSO : RR-361706/1997-9. TRT DA 9A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S) : MANOEL NUNES DE CARVALHO	PROCESSO : RR-309098/1996-7. TRT DA 4A. REGIÃO.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. GIANINI ROCHA GOIS	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : VAGNER DO VALE SANTOS	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO : DR. MAURO SILVEIRA MOZENA	RECORRIDO(S) : OSVALDO FERNANDES DE MORAIS
PROCESSO : AIRR-639056/2000-9. TRT DA 9A. REGIÃO.	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO : DR. RUBERT ANTÔNIO RECCANELLO LISBOA
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	PROCESSO : RR-361992/1997-6. TRT DA 4A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - REFLORESTADORA	PROCESSO : RR-311934/1996-6. TRT DA 10A. REGIÃO.	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
AGRAVADO(S) : HERCULANO RIBEIRO DE LIMA	RECORRENTE(S) : AYRTON DA COSTA	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LAURES JOAQUIM PISNISK	ADVOGADA : DRA. ELIANE DE FREITAS SOARES	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCESSO : AIRR-639421/2000-9. TRT DA 15A. REGIÃO.	RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR	ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS TECHEMAYER
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	PROCESSO : RR-334670/1996-2. TRT DA 10A. REGIÃO.	RECORRIDO(S) : ITAJÁ MARTINS LUCAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO BRESCIANI E OUTROS	RECORRENTE(S) : ROBERTO DA COSTA MOTTA	ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
ADVOGADO : DR. LUCIO LUIZ CAZAROTTI	ADVOGADA : DRA. ELIANE DE FREITAS SOARES	PROCESSO : RR-362044/1997-8. TRT DA 13A. REGIÃO.
PROCESSO : AIRR-639938/2000-6. TRT DA 5A. REGIÃO.	RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : RR-334670/1996-2. TRT DA 10A. REGIÃO.	PROCURADOR : DR. ANTÔNIO XAVIER DA COSTA
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : JOSEFA MARIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PEDRO VIEIRA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : ROBERTO DA COSTA MOTTA	ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PORTO	ADVOGADA : DRA. ELIANE DE FREITAS SOARES	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARABIRA
	RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO : DR. OTONIEL BATISTA DE MORAIS
	ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR	



PROCESSO	: RR-362117/1997-0. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-470172/1998-0. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-500197/1998-4. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.	RECORRENTE(S)	: BENEDITO DAS NEVES JUNIOR E OUTROS	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	ADVOGADO	: DR. HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S)	: NELCI MOREIRA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FRANCISCO LEÃO DE DECCO
ADVOGADO	: DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ARGENTINO DA SILVA
PROCESSO	: RR-362171/1997-6. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-475199/1998-6. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-508175/1998-9. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: METALÚRGICA AÇOREAL LTDA.	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-508174/1998-5
ADVOGADO	: DR. ADALBERTO ALEXANDRE SNEL	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	RECORRENTE(S)	: OLDAK JORGE DE MAIO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ EVALDO ORLICZER	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DIONÍSIO RODRIGUES	ADVOGADA	: DRA. RITA DE CASSIA B. L. RIBEIRO
ADVOGADA	: DRA. ARLETE TEREZINHA MARTINI	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: RR-362172/1997-0. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-481887/1998-4. TRT DA 9A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. ANGELO AURELIO GONÇALVES PARIZ
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR-509830/1998-7. TRT DA 6A. REGIÃO.
RECORRENTE(S)	: CORTUME PINHEIROS S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. ENIO ANTONIO CHEUICHE COELHO	ADVOGADO	: DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-509829/1998-5
RECORRIDO(S)	: ORÁCIO SILVEIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: JOAQUIM ANTERO DE MELO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA	: DRA. LEDA CAPAVERDE DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: RR-383979/1997-0. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-487345/1998-0. TRT DA 9A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO FERNANDO GARCIA CHAVES
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR-513597/1998-2. TRT DA 9A. REGIÃO.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: OSWALDO MITIO KIKUCHI	RECORRIDO(S)	: SILSON SILVA	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADA	: DRA. CLEUSA DE ALMEIDA	PROCESSO	: RR-491940/1998-3. TRT DA 1A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: MAURO CEZAR XAVIER
PROCESSO	: RR-405994/1997-3. TRT DA 19A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. CLAIR DA FLORA MARTINS
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-496124/1998-7	PROCESSO	: RR-514711/1998-1. TRT DA 1A. REGIÃO.
RECORRENTE(S)	: FÁBRICA DA PEDRA S.A. - FIAÇÃO E TECELAGEM	RECORRENTE(S)	: AUGUSTO CÉSAR AMARAL DE SOUZA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. RICARDO PANQUESTOR	ADVOGADO	: DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JORGE LAMENHA LINS NETO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO FILHO E OUTROS	ADVOGADO	: DR. MARCELO V. ROALE ANTUNES	RECORRIDO(S)	: PAULO HENRIQUE DE AZEVEDO VIANA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. TADEU BARBOSA SILVA	PROCESSO	: RR-492144/1998-0. TRT DA 10A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. MÔNICA HORTA CASTRO ROCHA
PROCESSO	: RR-423195/1998-2. TRT DA 5A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR-520845/1998-7. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: SISALANA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	RECORRENTE(S)	: HOTEL J. P. LTDA
ADVOGADO	: DR. ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: JOÃO FRANCISCO SILVEIRA	ADVOGADO	: DR. JUVENAL GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: MANOEL DIAS DE SOUZA FILHO	ADVOGADO	: DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA DE MORAIS
ADVOGADO	: DR. AMÂNCIO JOSÉ DE SOUZA NETO	PROCESSO	: RR-493350/1998-8. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA
PROCESSO	: RR-449522/1998-4. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR-523667/1998-1. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	RECORRENTE(S)	: BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRIDO(S)	: JOÃO FRANCISCO SILVEIRA	ADVOGADO	: DR. LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	RECORRIDO(S)	: DOUGLASCIR KOWALSKI SANTOS
ADVOGADO	: DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA	PROCESSO	: RR-495939/1998-7. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK
RECORRIDO(S)	: HEITOR AUGUSTO DE MOURA ESTEVAO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR-536126/1999-6. TRT DA 4A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: RR-451240/1998-6. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: MARCO AURÉLIO PERAS COSTA	ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR. EGIDIO LUCCA	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO DA SILVA SILVEIRA
PROCURADOR	: DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO	PROCESSO	: RR-495939/1998-7. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. MARCELO ABBUD
RECORRIDO(S)	: SUELI TEREZINHA TRINDADE DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR-539843/1999-1. TRT DA 9A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. EUGÊNIO SONDA	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: RR-468323/1998-5. TRT DA 12A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	RECORRENTE(S)	: ABEL DE LIMA PEDROSO E OUTROS
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: CLEBER DA COSTA FERREIRA	ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	: DR. JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SE-DREZ	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. IVAN CÉSAR FISCHER	PROCESSO	: RR-500047/1998-6. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S)	: SÔNIA MEDEIROS DE JESUS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ MUSSI	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCURADOR	: DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO		
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ ROTHERMEL	RECORRIDO(S)	: ARTHUR NORBERTO STOELBEN E OUTRA		
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO BRADESCO	ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA P. SARAIVA		
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRANCISCO PINHA	PROCESSO	: RR-500067/1998-5. TRT DA 7A. REGIÃO.		
RECORRIDO(S)	: ORBRAM - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES CATARINENSE LTDA.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA		
		RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA		
		PROCURADOR	: DR. ANTONIO EDVANDO ELIAS DE FRANÇA		
		RECORRIDO(S)	: HILMA RODRIGUES DA SILVA		
		ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA FILHO		



PROCESSO : RR-539857/1999-0. TRT DA 9A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRENTE(S) : WALDO ANOR NENEMANN

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-543583/1999-2. TRT DA 4A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. EDUARDO MARIOTTI

RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA MACHADO PIRES

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

PROCESSO : RR-544577/1999-9. TRT DA 4A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO-GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK

RECORRIDO(S) : VERA MARIA DA SILVA SCHMITT

ADVOGADA : DRA. SANDRA POLETTO

PROCESSO : RR-551040/1999-0. TRT DA 9A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRIDO(S) : VALDIR DIAS DE PAULA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

PROCESSO : RR-557922/1999-6. TRT DA 4A. REGIÃO.

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : JUÇARA DUTRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS-COSTA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA GEYGER

PROCESSO : RR-564176/1999-8. TRT DA 9A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA

RECORRIDO(S) : DANIEL ALVES RIBEIRO

ADVOGADO : DR. MARCELO CRISSANTO MALLIN

PROCESSO : RR-565265/1999-1. TRT DA 1A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRENTE(S) : ANTONINO FERNANDES GUIMARAES FILHO

ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-567239/1999-5. TRT DA 4A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN

RECORRIDO(S) : FRANCISCO WALDEMAR SOTIL DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

PROCESSO : RR-576541/1999-8. TRT DA 3A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-576540/1999-4

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

RECORRIDO(S) : WILSON DE JESUS VIEIRA

ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

PROCESSO : RR-580138/1999-6. TRT DA 9A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIAS QUÍMICAS MELYANE S.A.

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

RECORRIDO(S) : DÍVO MOCELLIN

ADVOGADO : DR. GERALDO MOCELLIN

PROCESSO : RR-582885/1999-9. TRT DA 3A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MINAS GERAIS S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : DOMINGOS DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

PROCESSO : RR-590311/1999-0. TRT DA 6A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA RAFAEL GOMES

ADVOGADO : DR. GILSON PEREIRA LEITE

PROCESSO : RR-591721/1999-2. TRT DA 17A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO

RECORRIDO(S) : LUIZ EMILSON AIRES VIEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

PROCESSO : RR-591900/1999-0. TRT DA 11A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

RECORRIDO(S) : PAULO SANTOS NOGUEIRA

PROCESSO : RR-596135/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS S.A. - RENAVE

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LEITE DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-641684/2000-4. TRT DA 2A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE RAVITO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOVENAL JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ GUIDO LEMOS

PROCESSO : RR-647505/2000-4. TRT DA 9A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRIDO(S) : ALBERTO CARVALHO NETO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

PROCESSO : RR-647637/2000-0. TRT DA 3A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO(S) : VALÉRIA REGINA NEVES

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
Diretor(a) da Turma

Secretaria da 3ª Turma

Acórdãos

PROCESSO : ED-AIRR-362.413/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

EMBARGANTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : ADRIANA COELHO SARAIVA

ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por não configurada omissão no julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-395.654/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

ADVOGADO : DR. VALDIR FLORINDO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constante do voto.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

PROCESSO : AIRR-414.487/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO VICENTINI

AGRAVADO(S) : MANOEL PEREIRA DE SANT'ANA

ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para completar o julgamento dos Embargos de Declaração, manifestando-se sobre o último item à fl.38.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, ante uma virtual violação dos arts. 93, IX da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-430.959/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

EMBARGANTE : RUBENS CAMARGO ALVES (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ANDRÉA FAGUNDES TEJADA

ADVOGADA : DRA. MARIA MARTA DE ARAUJO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A usentes os requisitos do artigo 535 do C ódigo de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-441.623/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉA PIRES ISAAC FREIRE

AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ MIRANDA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MARIA NEIDE MARCELINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Irregularidade de representação.
Agravo não conhecido, em face da irregularidade de representação.

PROCESSO : AIRR-442.366/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.

ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

AGRAVADO(S) : VALDIMIRO ALVES SALES

ADVOGADO : DR. ANTONIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO em Recurso de Revista. NÃO TRASLADO DO ACÓRDÃO REGIONAL. EFEITOS. A ausência do traslado do acórdão regional, peça essencial para a formação do instrumento, impede o conhecimento do agravo respectivo. De outro lado, compete à parte velar pela correta formação do instrumento, pois não há conversão do agravo de diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-447.538/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : GERSINO MASTEGUIM

ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao recurso.
EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ARTICULAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Longe fica de vulnerar o artigo 114 da Constituição Federal decisão regional que, tendo em vista a existência de contrato de trabalho entre as partes, reputa competente a Justiça do Trabalho para apreciar a pertinência dos descontos fiscais sobre vantagem financeira instituída pela empresa para estimular o empregado a rescindir o contrato de trabalho, vantagem essa vinculada aos anos de serviços prestados pelo empregado. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista desprovido.



PROCESSO : AIRR-450.893/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO CASTRO OLIANO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.
 Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-450.894/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : PEDRO RONCOLI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista não logra êxito ao preencher o disposto no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-450.908/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JOÃO DÉRCIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Agravo de Instrumento. RECURSO DE REVISTA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque não demonstrada a divergência de julgados e nem ofensa a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República.

PROCESSO : AIRR-450.909/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : DARCI VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu prosseguimento.

PROCESSO : AIRR-466.532/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 Corre Junto: 466531/1998.0
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PESQUISA E ANÁLISE - CBPA
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
AGRAVADO(S) : MARIA CECILIA CAVALHER
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Agravo de Instrumento - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue desconstituir os fundamentos adotados pelo juízo primeiro de admissibilidade para negar processamento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : ED-AIRR-472.047/1998.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SOTERO BARBOSA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. a usentes os requisitos do artigo 535 do C ódigo de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-505.266/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ ARAÚJO DANTAS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para sanar as omissões apontadas, na forma da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Caracterizadas as omissões apontadas, os Embargos de Declaração merecem ser acolhidos para supri-las. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-AIRR-506.027/1998.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERSON BARRETO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS - Rejeitam-se os declaratórios, quando não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-511.166/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ISIS SANTOS SALES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos contidos no voto do Exmo. Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-511.558/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 Corre Junto: 511559/1998.9
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : LENIDES ÁVILA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deve a parte especificar quais pontos restaram omissos no acórdão regional, não se aceitando alegações genéricas.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-518.755/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 Corre Junto: 518756/1998.3
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA GABRIEL
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desprovido, em virtude de a decisão regional haver sido proferida em consonância com enunciado de Súmula desta Corte.

PROCESSO : AIRR-527.326/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 Corre Junto: 527327/1999.0
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO TRAMONTIN ROSSA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA VALMÓRBIDA HONORATO
AGRAVADO(S) : ELECTRO AÇO ALTONA S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUCHE LONGEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos expendidos no despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-534.948/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 Corre Junto: 534949/1999.7
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: HORAS EXTRAS - CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Os termos dos artigos 2º da CLT, e 1090 do Código Civil não foram devidamente prequestionados pelo Egrégio Regional (Enunciado nº 297/TST). O artigo 5º, inciso II, da CF/88, é por demais genérico. Os arestos trazidos a cotejo são inespecíficos, e nesta condição, encontram o óbice do Enunciado nº 296 deste Tribunal. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-537.870/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 Corre Junto: 537871/1999.5
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO MATOS DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-553.439/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 Corre Junto: 553440/1999.5
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : GILMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue demonstrar o cabimento do recurso de revista nos moldes do art. 896, da CLT.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-558.739/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : SUELI FUMIE YAMAMOTO VACOPULOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERREIRA DE MELLO AFONSO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, nos termos do artigo 535, I, do CPC, sem, contudo, conferir qualquer efeito modificativo no julgado.
EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão nos termos do artigo 535, I, do CPC, sem, contudo, conferir qualquer efeito modificativo no julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-566.103/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : PAULO AFONSO DE SOUZA BRAGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios a que se dá provimento apenas para fazerem-se os esclarecimentos cabíveis.

PROCESSO : AIRR-575.562/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 Corre Junto: 575563/1999.8
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : SÔNIA DE JESUS PIRES
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: O agravo de instrumento tem o objetivo de conduzir a esta instância judicial os documentos indispensáveis à verificação do acerto ou desacerto do despacho trancatório do recurso de revista, à luz das normas pertinentes, não podendo substituir-se ao recurso que se pretende destrarcar.
 Assim, nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-597.818/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES



DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - O Enunciado 310 do TST não importou em cancelamento do Enunciado 271 desta Corte, uma vez que eles convivem plenamente devido ao ordenamento jurídico disposto no item III do artigo 8º da Constituição da República. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos cabíveis.

PROCESSO : ED-AIRR-598.923/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA REGINA DUARTE PINTO
ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, suprimindo a omissão apontada em relação à tempestividade do Agravo de Instrumento, imprimir efeito modificativo ao julgado, de acordo com o entendimento contido no Enunciado 278 deste Tribunal, mantendo o não conhecimento do Agravo de Instrumento com base no item III da Instrução Normativa nº 16 de 03.09.99.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TEMPESTIVIDADE EFEITO MODIFICATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO QUE SE MANTÉM - Embargos de Declaração acolhidos para, suprimindo a omissão apontada em relação à tempestividade do Agravo de Instrumento, imprimir efeito modificativo ao julgado, de acordo com o entendimento contido no Enunciado 278 deste Tribunal, mantendo o não conhecimento do Agravo de Instrumento com base no item III da Instrução Normativa nº 16 de 03.09.99.

PROCESSO : ED-AIRR-602.390/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARGARIDA DE LIMA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARNALDO DE CARVALHO FRANÇA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA SOMENTE PRESTAR OS ESCLARECIMENTOS SOBRE A ALEGADA OMISSÃO.

PROCESSO : ED-AIRR-604.314/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : RICARDO ANTÔNIO DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARISE SOARES CORRÊA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: Embargos de declaração. Embargos declaratórios não conhecidos por irregularidade de representação.

PROCESSO : ED-AIRR-604.904/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
EMBARGADO(A) : NEIDIMAR GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FLAVIO GALIMBERTI

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestação de esclarecimentos, a fim de que ocorra a devida prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-606.087/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VITOR MARCELO RODRIGUES LYRA
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO A. CARDOSO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento e, tão logo transitada em julgado a decisão, nos termos do § 7º do artigo 897 da CLT, os presentes autos deverão ser encaminhados à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos - SSECAP, para que sejam autuados e registrados como Recurso de Revista, recebidos com efeito devolutivo, com a consequente indicação de Relator.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM Recurso de Revista. Ante a uma possível nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, com ofensa ao artigo 832 da CLT, necessário o processamento do Recurso de Revista para melhor exame. Agravo de Instrumento provido.

PROCESSO : AIRR-606.336/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : MARISA RONTANI TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTONIO GARBIN
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.

Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-606.338/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ADÃO VOLMAR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA VIJANDE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios providos a fim de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-606.341/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LUCCHESI DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : BRENO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios providos a fim de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-606.347/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : SHARP ADMINISTRAÇÃO DE CONSORCIOS S/C. LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANNA LEPRE SANDRI
AGRAVADO(S) : JOÉLCIO HÚBIE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.

Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-607.717/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 Corre Junto: 607716/1999.7
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ALFREDO FERNANDES RAMALHO
ADVOGADO : DR. EONIO TEIXEIRA CAMPELLO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: embargos de declaração. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestação de esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-608.248/1999.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 Corre Junto: 629051/2000.3
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : OTÁVIO BRAZ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento - desprovido - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não observa os pressupostos específicos de admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-609.655/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DARIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉA ARREBOLA
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CÉSAR MORAES BARRETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, tão logo transite em julgado esta decisão, nos termos do § 7º do artigo 897 da CLT, os presentes Autos deverão ser encaminhados à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos - SSECAP, para que sejam autuados e registrados como Recurso de Revista, recebido com efeito devolutivo, com a consequente indicação de Relator.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ABONO SALARIAL - Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, tendo em vista que em relação à Lei Estadual 1.974/52, de observância abrigatória em área territorial que excede a jurisdição do Regional de origem, a própria transcrição do acórdão Regional manifesta uma aparente contradição na interpretação do texto legal, pelo que impõe-se admitir a sua virtual violação.

PROCESSO : ED-AIRR-609.955/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : BENTA FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: Ante a inexistência dos vícios capitulados no art. 533 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-613.285/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : SATIKO ONOE FUJIHARA
ADVOGADO : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: agravo de instrumento. recurso de revista. intempestividade. Não se conhece de agravo de instrumento quando não trasladada a peça que permita conferir a sua tempestividade.

PROCESSO : AIRR-613.300/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA
AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA CRUZ MONTEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. recurso de revista. PEÇAS ESSENCIAIS. deficiência. não conhecimento. Não somente as peças elencadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-618.335/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : IVAN MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - "A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". (Enunciado nº 266/TST) Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-618.350/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EVALDO LUCOF
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI
AGRAVADO(S) : FREEZAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - "É incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento (Enunciado 218/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-621.350/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DIBA MARIA QADER BRODBECK
ADVOGADO : DR. EGIDIO LÚCCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : ED-AIRR-621.578/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : PEDRO GUASTI
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO S. SARÇINELLI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Uma vez não configurada qualquer omissão no acórdão embargado, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO : AIRR-622.504/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 Corre Junto: 622505/2000.8
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO R. V. COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não infirmados os fundamentos do r. despacho trancatório do Recurso de Revista, quanto à violação legal e divergência jurisprudencial.

PROCESSO : AIRR-622.544/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 Corre Junto: 622545/2000.6
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : ELIAS FURTADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Correto o despacho denegatório do Recurso de Revista ao aplicar os Enunciados 126 e 296 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-624.298/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 Corre Junto: 624299/2000.0
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURO FERREIRA
ADVOGADO : DR. VALDECYR JOSÉ MONTANARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM ENUNCIADO DO TST. CONSEQUÊNCIA. Estando a decisão regional em sintonia com Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho, inadmissível o processamento de Recurso de Revista, conforme regra do artigo 896, alínea "a", da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-624.436/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GWG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA
AGRAVADO(S) : CRISPINIANO DE SOUZA BRITO
ADVOGADO : DR. ARTUR FERNANDO RODRIGUES MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-624.612/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA LEME DE LIMA DIAS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S) : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR
ADVOGADO : DR. LYDIO ANTÔNIO AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. FGTS. Demanda ajuizada após o prazo de dois anos contados da terminação do contrato de trabalho. Matéria superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 333 do TST. Agravo não-provido.

PROCESSO : AIRR-624.663/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. REGINA VIANA DAHER
AGRAVADO(S) : IZAIAS DE SOUZA GUERRA E OUTROS

DECISÃO: Unanimidade. negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que inexistente interesse na interposição do Recurso de Revista pela reclamada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-624.746/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : JANETE APARECIDA KAZIERSKI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. LILIAN FÁTIMA MORO NGVAK

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que a parte vencedora na primeira instância tornou-se vencida na segunda, não se desincumbindo do pagamento das custas a ela legalmente revertidas (art. 789, §4º, da CLT) quando da interposição do apelo obstado. Recurso de revista deserto. Enunciado nº 25 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-624.789/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDEREZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Manutenção da sentença de primeiro grau pelo Regional. Hipótese em que descabe o trânsito da Revista por incidência dos Enunciados nºs 126, 221, 297 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-626.031/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PABLO GIORDANI CÂMARA RAMOS
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : NAOUM TURISMO E HOSPEDAGEM S.A.
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-626.063/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : POSTO E GARAGEM FRAZÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS EM CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-626.065/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NÉLSON CORRÊA DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA REGINA DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - INTERRUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - Entende essa Corte Superior que, consoante dispõe o art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, a aposentadoria espontânea implica na extinção do contrato de trabalho. Continuando o empregado a trabalhar, nasce um novo contrato de emprego.

PROCESSO : AIRR-626.067/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao recurso para mandar processar o Recurso de Revista do Reclamante e, tão logo transite em julgado essa decisão, nos termos do § 7º do artigo 897 da CLT, os presentes autos deverão ser encaminhados à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos (SSECAP) para que sejam autuados e registrados como Recurso de Revista, recebido com efeito devolutivo, com a consequente indicação de Relator.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. POSSÍVEL OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ante uma possível ofensa ao inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal (reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho), necessário o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

PROCESSO : AIRR-626.377/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM /SP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ BADARÓ
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CONTESTAÇÃO NÃO ESPECIFICADA - REVELIA E CONFISSÃO FICTA - APLICABILIDADE DO INSTITUTO AOS ENTES PÚBLICOS. Ao contratar empregados pelo regime da CLT a administração pública equipara-se ao empregador comum, submetendo-se às normas processuais em vigor. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-627.499/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 Corre Junto: 627500/2000.1
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
AGRAVADO(S) : ELÍSIO ARIMATEA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ELÍSIO ARIMATEA RIBEIRO



DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento, recurso de revista. PEÇAS ESSENCIAIS, deficiência, não conhecimento. Não somente as peças elencadas no item I do § 5º do art. 597 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-627.500/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 Corre Junto: 627499/2000.0
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELÍSIO ARIMATÉA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ELÍSIO ARIMATÉA RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento, recurso de revista. PEÇAS ESSENCIAIS, deficiência, não conhecimento. Não somente as peças elencadas no item I do § 5º do art. 597 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-628.086/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MÓVEIS CORAZZA S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LAURO DE ARAÚJO E OUTRA
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO R. DE ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: SUCESSÃO DE EMPRESAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 10 E 448 DA CLT. INEXISTÊNCIA. Não há como vislumbrar ofensa literal aos artigos 10 e 448 da CLT hábil à admissão de Recurso de Revista por violação legal (CLT, art. 896, alínea "c"), quando a decisão regional abraça entendimento no sentido de ser irrelevante, para efeitos trabalhistas, a avença entre as empresas -sucédida e sucessora- no sentido de qual delas assumiria as obrigações trabalhistas existentes, eis que a sucessão de empregadores opera-se por força de lei e, por isso, a empresa sucessora deveria arcar com essa obrigação. Pertinência do Enunciado nº 221 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-628.088/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE CRÉDITO S.A. - BMC
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MAURO AMBRÓSIO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. DECIO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. Não tendo o conteúdo dos artigos apontados vulnerados no Recurso de Revista sido analisado pelo Tribunal Regional do Trabalho, consumada está a preclusão a teor do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-628.089/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO PAOLILLO GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho, desde que devidamente fundamentada, que não acolhe a tese defendida pela parte, não configura nulidade por negativa de prestação jurisdicional.
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. ARTICULAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ORIGEM DOS JULGADOS. SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS DO TST. IMPOSSIBILIDADE. Por absoluta falta de previsão na legislação de regência (CLT, art. 896, alínea "a"), arestos oriundos da Seção de Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho deservem para espelhar divergência jurisprudencial no caso de interposição de Recurso de Revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-628.090/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO SALVADOR MAJONE
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que não acolhe a tese defendida por uma das partes, desde que fundamentada, não configura nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. É que, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a garantia de acesso ao Poder Judiciário não significa que as teses apresentadas pelas partes serão apreciadas de acordo com a sua conveniência. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-628.110/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SOLON BARBOSA VELOSO FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO SERGIO DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. Tão logo transite em julgado esta decisão, nos termos do § 7º do artigo 897 da CLT, os presentes Autos deverão ser encaminhados à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processo - SSECAP, para que sejam autuados e registrados como Recurso de Revista, recebido com efeito devolutivo, com a conseqüente indicação ao Relator.
EMENTA: agravo de instrumento - recurso de revista - preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional - virtual violação do art. 832 da clt. Mister faz-se a emissão de tese pela Corte recorrida sobre matéria contida nos Embargos de Declaração, porquanto esta é a primeira oportunidade processual, após a condenação, de procurar obter o necessário questionamento das teses de direito. Considerando que foi devolvida a questão relativa a horas extras e cargo de confiança, imperioso que tal registro seja feito pelo Tribunal a quo, ante os termos dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-628.717/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 Corre Junto: 628718/2000.2
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : WALTER DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento a fim de que, de imediato, fique sobrestado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho. Tão logo transite em julgado esta decisão, nos termos do § 7º do artigo 897 da CLT, os Autos principais, que correm junto, deverão ser encaminhados à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos - SSECAP, para que se proceda à reautuação do feito, contando também como Recorrente REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Negativa de prestação jurisdicional. Indicação de ofensa à dispositivo da Carta da República. Instado o Regional a se manifestar, em sede de Embargos Declaratórios, sobre matéria abordada no Recurso Ordinário, deve ser a questão esclarecida, pois não se trata de adoção pelo julgador de tese distinta, mas sim de questão relevante à controvérsia. Aparente violação do art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Agravo a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-631.662/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DROGASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO UBER
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE HERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece do agravo de instrumento quando interposto após o decurso do prazo legal.

PROCESSO : AIRR-631.668/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRAMPAC S. A.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. REINALDO CASTELLANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. Se o Agravante deixa de juntar a cópia da complementação do valor das custas, dada a atualização da condenação pelo eg. Regional, não se conhece do agravo, a teor do que dispõe o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-631.690/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ADAÍLTON ANACLETO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SALEM CAGGIANO
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-631.692/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VALMIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GERBER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-631.693/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO BERNARDES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MENEZES CARVALHO
AGRAVADO(S) : CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BARRETOS
ADVOGADO : DR. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-631.775/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO NOGUEIRA MARTINS PINTO
AGRAVADO(S) : CRISTIANO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LA-CAVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-631.776/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
AGRAVADO(S) : EZEQUIEL CLARETI SOARES
ADVOGADO : DR. JORGE EUCLIDES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não atendidos os pressupostos específicos da Revista.

PROCESSO : AIRR-631.777/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS REANI TRANSPORTES RODVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DIAS DA SILVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REGINALDO FERNANDES FONSECA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE MORAIS



DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento - recurso de revista. Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos para reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como de matéria que não foi objeto de exame pelo Tribunal Recorrido. Inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-631.829/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VICTOR TAMER
AGRAVADO(S) : MARINA MACIEL ABREU E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - O Recurso de Revista em fase de execução de sentença só é admitido por violação direta à literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõem o Enunciado nº 266 do TST e o § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-631.930/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S.A.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : DORALICE BENEDITA DE FREITAS ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento - desprovimento - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não observa os pressupostos específicos de admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-631.969/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : MARIA DA PENHA LOPES HELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO ANTÔNIO PEREIRA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.

Agravo de instrumento não conhecido, porque interposto fora do octídio legal insculpido no artigo 897, *caput*, da CLT.

PROCESSO : AIRR-633.077/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : WALDIR CASSAPULA
ADVOGADO : DR. EUGENIO VAGO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. TEMPES- TIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento protocolizado além do octídio legal para sua interposição. Agravo não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-633.098/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM DE SOUZA SEABRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, em execução de sentença, sem prova de expressa ofensa à Constituição Federal. Aplicação do art. 896, § 2º, da Consolidado.

PROCESSO : AIRR-633.100/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento, recurso de revista. PEÇAS ESSENCIAIS, deficiência, não conhecimento. Não somente as peças elencadas no item I do § 5º do art. 597 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-633.102/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 Corre Junto: 633101/2000.5
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : AFONSO UGARTE HIDALGO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento, recurso de revista. PEÇAS ESSENCIAIS, deficiência, não conhecimento. Não somente as peças elencadas no item I do § 5º do art. 597 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-633.169/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CELSO FLÓRIO
ADVOGADO : DR. REINALDO UBIRAJARA MARCONDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento, para autorizar o regular processamento do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.

Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-633.297/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA BERNADETE GUARITA BEZERRA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA LOPES DE SANTANA
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-633.489/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 Corre Junto: 633490/2000.9
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FÁBIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OTAVIO CRISTIANO T MOCARZEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA A PRECEITO DE LEI E DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não comprovada a violação literal de preceito de lei, capaz de autorizar a veiculação do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-633.490/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 Corre Junto: 633489/2000.7
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : FÁBIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OTAVIO CRISTIANO T MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BMD S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento, recurso de revista. PEÇAS ESSENCIAIS, deficiência, não conhecimento. Não somente as peças elencadas no item I, do § 5º, do art. 597 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo.

PROCESSO : AIRR-633.616/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADOR : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES
AGRAVADO(S) : ALBINO DE OLIVEIRA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-633.854/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. IANE ROCHA PRZEWODOWSKA FERREIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO ALESSANDRO FARIAS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando não realizado o traslado de quaisquer das peças necessárias para sua perfeita formação.

PROCESSO : AIRR-633.860/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA ALVES BEZERRA E SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LUÍS GOMES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças de traslado obrigatório sem a necessária autenticação. Inobservância do disposto no artigo 830 da CLT. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-633.879/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : SANDRA CRISTINA PEDROCA
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando não realizado o traslado de quaisquer das peças necessárias à formação do instrumento, dentre as quais as relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/98 ou qualquer outra de importância determinante para o entendimento da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-633.890/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : J. S. - ENTREGAS DE JORNAIS E REVISTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : NATANAEL CAMPOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LEONEL DE A. CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando não realizado o traslado de quaisquer das peças necessárias à formação do instrumento, dentre as quais as relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/98 ou qualquer outra de importância determinante para o entendimento da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-633.891/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARBOSA DE MORAES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.



PROCESSO : AIRR-633.892/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ WALTER GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - O Recurso de Revista em fase de execução de sentença só é admitido por violação direta à literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST e o § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-633.893/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : STELLA GALETERIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA
AGRAVADO(S) : ROBSON FERREIRA MAIA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO SOARES MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - O Recurso de Revista em fase de execução de sentença só é admitido por violação direta à literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST e o § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-633.931/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE LIMA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.
 1. Agravo de instrumento a que se nega provimento tendo em vista a decisão regional estar fundamentada em laudo pericial cuja análise exigiria o reexame obstado neste grau recursal pelo disposto no Enunciado nº 126 deste TST.
 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-633.936/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA - HOSPITAL ESPANHOL
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GOMES CRUZ
AGRAVADO(S) : JÚLIA ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.
 Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando não realizado o traslado de quaisquer das peças necessárias à formação do instrumento, dentre as quais as relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/98 ou qualquer outra de importância determinante para o entendimento da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-633.953/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GLAUELSON PERES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - O Recurso de Revista em fase de execução de sentença só é admitido por violação direta à literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST e o § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-633.954/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELIEZER CIRO DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS JORGE MELÉM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - O Recurso de Revista em fase de execução de sentença só é admitido por violação direta à literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST e o § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-633.977/2000.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOANA DARC DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-634.022/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ - UEPÁ
ADVOGADO : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA
AGRAVADO(S) : IRACELINA WANZELLER DE MELO
ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA MARIA SOARES DA SILVA BATISTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-634.043/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA PINTO DUARTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-634.065/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URBANO SANTOS - MA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHECO CALADO
AGRAVADO(S) : FRANCISCA ROSA SOUSA
ADVOGADA : DRA. JOSÉ MARIA DIN'Z

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-634.125/2000.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
AGRAVADO(S) : DOMINGAS LIMA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SOUSA LIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-634.126/2000.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
AGRAVADO(S) : MARIA RIBEIRO LAURINDO
ADVOGADO : DR. DOURIVAL RIBEIRO SOARES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PEÇA APÓCRIFA. Não há como dar-se autenticidade a documento que não possui assinatura. A peça apócrifa é inexistente (arts. 164 e 450 do CPC), o que impede o conhecimento do agravo, quando obrigatório. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-634.127/2000.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE ARAÚJO LUZ
ADVOGADO : DR. ISMAEL REIS GUIMARAES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-634.197/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 Corre Junto: 634198/2000.8
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA FAVINCHI
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PRAZO
 Não há que se falar em interrupção do prazo do recurso principal quando os embargos declaratórios não foram conhecidos porque datam dos pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, no caso, a irregularidade de representação.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-634.198/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 Corre Junto: 634197/2000.4
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA FAVINCHI
ADVOGADO : DR. JORGE EUCLIDES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.
 Agravo de instrumento que se nega provimento tendo em vista a decisão regional estar fundamentada em instrumento coletivo cuja análise exigiria o reexame obstado neste grau recursal pelo disposto no Enunciado nº 126 deste TST.
 2. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-634.220/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME CANEDO DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ALICE MARIA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIS BORGES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: agravo de instrumento. recurso de revista EM AGRAVO DE PETIÇÃO. admissibilidade. clt/art. 896, § 2º. Sem a demonstração de ofensa direta de texto da Constituição Federal, não tem cabimento o recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em agravo de petição (Enunciado 266/TST).

PROCESSO : AIRR-634.224/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIOS SIMÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. REGINA VIANA DAHER



DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença está condicionada à demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional (art. 896, § 2º, da CLT, e Enunciado 266/TST).

PROCESSO : AIRR-634.280/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA LBA
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME BRINCK-MANN
AGRAVADO(S) : ELIZABETH FREITAS NEPOMUCENO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: agravo de instrumento. recurso de revista EM AGRAVO DE PETIÇÃO. admissibilidade. clt/art. 896, § 2º. Sem a demonstração de ofensa direta de texto da Constituição Federal, não tem cabimento o recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em agravo de petição (Enunciado 266/TST).

PROCESSO : AIRR-634.326/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ- SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
PROCURADOR : DR. CHRISTIANNE PENEDO DANIN
AGRAVADO(S) : ANA CECÍLIA LOBO SANTOS
ADVOGADO : DR. HAROLDO SOUZA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-634.496/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : ALCINO ALCÂNTARA ALVES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
AGRAVADO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
AGRAVADO(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. MARIA DO SOCORRO M. C. CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o julgamento do recurso de revista, nos termos do § 7º do artigo 897 da CLT.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA DE ENUNCIADO. CONTRARIEDADE. Se a decisão regional contraria jurisprudência sumulada em Enunciado desta Corte, provido deve ser o agravo de instrumento aviado, a fim de determinar o julgamento do recurso de revista, nos termos do § 7º do artigo 897 da CLT."

PROCESSO : AIRR-635.332/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. MARIA HELENA SILVATICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : MÁRIO VINGLER HAUTHEQUESTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o julgamento do recurso de revista, nos termos do § 7º, do art. 897, da CLT.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE literal dispositivo de LEI federal. A demonstração da possibilidade da violação, em tese, de literal dispositivo de lei federal atende a um dos pressupostos estabelecidos no artigo 896 da CLT para o recebimento e o processamento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-636.188/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : ADRIANA REGINA ARAÚJO ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LISIANE VIEIRA RINGENBERG
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 333/TST. Quando a decisão regional está afinada com notória, iterativa e atual jurisprudência do Egrégio TST, inviabiliza-se a admissibilidade do recurso de revista. (Inteligência do Enunciado 333/TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-636.236/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : MARIA CÉLIA PADILHA LEVANDOSKI
ADVOGADO : DR. IZABELLE M. S. L. TURKIEWICZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
ADVOGADO : DR. RENE JOSÉ STUPAK

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Ao Tribunal Superior do Trabalho, como instância extraordinária no julgamento do recurso de revista, não cabe sopesar os elementos dos autos e a prova produzida, no que é soberano o Regional. Se este apontou como razão de decidir a inexistência de provas do tempo à disposição alegado, vedado é o reexame de matéria de fato objetivando conclusão diversa.

PROCESSO : AIRR-636.245/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : LUIZ MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A arguição de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional, para viabilizar o processamento do recurso de revista, só se consuma quando evidenciado que o órgão julgador deixou de se manifestar sobre pontos, questões e matérias que lhe exigiam legitimamente as partes, o que não se vislumbra ter ocorrido nestes autos. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-636.283/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. TÂNIA MOTA
AGRAVADO(S) : MÁRIO ROGÉRIO VASCONCELOS PRESTES
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-636.309/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCUA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA MEIRELES SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento por ser impossível o processamento do Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-636.312/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JOSIAS FERREIRA PORTELLA
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento por ser impossível o processamento do Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-636.315/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCUA
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA DA CONCEIÇÃO CORA ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. MONICA VENTURA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-636.316/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA SARDINHA
ADVOGADO : DR. BIANCA PEREIRA MONICA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado quaisquer das peças necessárias para sua perfeita formação, dentre as quais, as relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 ou qualquer outra de importância determinante para o entendimento da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-636.317/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MELCHISEDECK RAMOS AMADO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado quaisquer das peças necessárias para sua perfeita formação, dentre as quais, as relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 ou qualquer outra de importância determinante para o entendimento da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-636.656/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. VANESSA LEONCINI
AGRAVADO(S) : IZILDINHA DE JESUS CANER CANONIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS TRENTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando não realizado o traslado de quaisquer das peças necessárias à formação do instrumento, dentre as quais as relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 ou qualquer outra de importância determinante para o entendimento da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-636.657/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA DE ASSIS PACHECO FOSCHINI
ADVOGADA : DRA. CRISTINA GIUSTI IMPARATO
AGRAVADO(S) : DORIVAL GASPARINO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : MALHARIA ARCO ÍRIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando não realizado o traslado de quaisquer das peças necessárias à formação do instrumento, dentre as quais as relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/98 ou qualquer outra de importância determinante para o entendimento da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-636.659/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : EDINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando não realizado o traslado de quaisquer das peças necessárias à formação do instrumento, dentre as quais as relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/98 ou qualquer outra de importância determinante para o entendimento da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-636.660/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENSAUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOTA LOPES
ADVOGADO : DR. DÉCIO MARINO DE JESUS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão regional estiver em consonância com Enunciado desta c. Corte. Incide o entendimento preconizado no § 5º, do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-636.661/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE VIEIRA BRANCO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. TÂNIA GARÍSIO SARTORI MOCARZEL

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OFERECIDAS PARA SUA FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. OBRIGAÇÃO DA PARTE.

1. A teor dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, as peças ofertadas para a formação do agravo de instrumento deverão estar autenticadas, incumbindo à parte velar para que tal exigência reste atendida.

2. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-636.666/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PEÇAS AUTENTICADAS. ARTIGO 830 DA CLT. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/96, INCISO X, DO TST.

1. A autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, tanto no processo trabalhista, como no civil (arts. 384 do CPC e 830 da CLT), exigida em relação a todo documento.

2. Nos termos do inciso X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, "as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão estar autenticadas". O momento certo para apresentá-las é a data da interposição do agravo, junto com a petição inicial, cabendo à agravante a incumbência de zelar pela correta formação do traslado (itens IX e XI da mesma Instrução Normativa).

3. Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-636.673/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA GONÇALVES BLANCO

ADVOGADA : DRA. MÔNICA APARECIDA VECCHIA DE MELO

AGRAVADO(S) : SANTO AMARO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C. LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS ZARIF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando não realizado o traslado de quaisquer das peças necessárias à formação do instrumento, dentre as quais as relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/98 ou qualquer outra de importância determinante para o entendimento da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-636.674/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAMARATI S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARISA FERREIRA NUNES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte não promove o traslado de todas as peças necessárias para sua formação.

PROCESSO : AIRR-636.675/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : ARACÊ BORGES ANTUNES E OUTROS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADO : DR. CÉSAR MORAES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando não realizado o traslado de quaisquer das peças necessárias para sua perfeita formação.

PROCESSO : AIRR-636.676/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : NEW SPACE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DE ABREU
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA PICUCCI
ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OFERECIDAS PARA SUA FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. OBRIGAÇÃO DA PARTE.

1. A teor dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, as peças ofertadas para a formação do agravo de instrumento deverão estar autenticadas, incumbindo à parte velar para que tal exigência reste atendida.

2. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-636.677/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : LÚCIA FREITAS AMORIM
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumentos e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADMISSIBILIDADE.

Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-636.679/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : WALLACE ALFREDO TRAVASSOS
ADVOGADO : DR. IVAIR SARMENTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando não realizado o traslado de quaisquer das peças necessárias para sua perfeita formação.

PROCESSO : AIRR-636.702/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO

ADVOGADO : DR. JULIANA EVELIM RODRIGUES FREIRE

AGRAVADO(S) : LEONÍLIA DE SANTANA MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Sem o traslado das peças

necessárias à sua formação, não se conhece do agravo de instrumento, consoante o disposto nos art. 897, § 5º, da CLT, inciso III, da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho e Enunciado 272, também desta Corte.

PROCESSO : AIRR-636.703/2000.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO

ADVOGADO : DR. JULIANA EVELIM RODRIGUES FREIRE

AGRAVADO(S) : CARMELITA DE OLIVEIRA ASSIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Sem o traslado das peças

necessárias à sua formação, não se conhece do agravo de instrumento, consoante o disposto nos art. 897, § 5º, da CLT, inciso III, da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho e Enunciado 272, também desta Corte.

PROCESSO : AIRR-636.705/2000.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ

ADVOGADO : DR. CARLITO DA CUNHA SANTOS

AGRAVADO(S) : MARIA DA CRUZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROSIMAR SENA CASTELO BRANCO LIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Juízo *a quo*, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante do óbice em que se erige o Enunciado 297/TST.

PROCESSO : AIRR-636.810/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : CARLOS BIAZZETO FILHO

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SIGOLO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO MALISKA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. recurso de revista. PEÇAS ESSENCIAIS. deficiência. não conhecimento. Não somente as peças elencadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

1. A teor dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, as peças ofertadas para a formação do agravo de instrumento deverão estar autenticadas, incumbindo à parte velar para que tal exigência reste atendida.

2. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-636.824/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

AGRAVADO(S) : MIGUEL MODESTO
ADVOGADO : DR. NEY MENDES RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, para determinar o julgamento do recurso de revista, na forma do § 7º do artigo 897 consolidado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. OFENSA A PRECEITO DE LEI E DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. A aparente afronta a preceito de lei, bem a caracterização de dissenso interpretativo acerca do cálculo e incidência do imposto de renda, de autoria o provimento do agravo de instrumento, para possibilitar, com o julgamento do recurso de revista, um melhor exame da matéria.

1. A aparente afronta a preceito de lei, bem a caracterização de dissenso interpretativo acerca do cálculo e incidência do imposto de renda, de autoria o provimento do agravo de instrumento, para possibilitar, com o julgamento do recurso de revista, um melhor exame da matéria.

PROCESSO : AIRR-636.839/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : NEWTON JOSÉ PEREIRA NUNES

ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA PECUÁRIA DE FEIRA DE SANTANA - COOPERFEIRA

ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. recurso de revista. traslado. autenticação de peças. não conhecimento. Não se conhece do agravo de instrumento quando trasladadas na sua formação peças não autenticadas na conformidade dos artigos, 365, III, do CPC e 830 da CLT e item IX da IN 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-636.853/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS GASPERINI

AGRAVADO(S) : ELMIR ANDRADE
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. recurso de revista. traslado. deficiência. não conhecimento. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada peça essencial a sua formação, no caso, a própria decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-636.854/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : COBRASMA S.A.

ADVOGADO : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ERASMO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista quando este, além de remeter ao reexame da prova, invoca, como divergente, jurisprudência que não guarda especificidade com a tese adotada no acórdão recorrido, o que contraria o entendimento contido nos Enunciados 126 e 296 do TST.

1. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista quando este, além de remeter ao reexame da prova, invoca, como divergente, jurisprudência que não guarda especificidade com a tese adotada no acórdão recorrido, o que contraria o entendimento contido nos Enunciados 126 e 296 do TST.

2. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista quando este não demonstra a configuração de uma das hipóteses estabelecidas no artigo 896 da CLT para a sua admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-636.867/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

ADVOGADA : DRA. YASSADARA CAMOZZATO

AGRAVADO(S) : LUIZ HERNANDES VARGAS FONTELLA

ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INADMISSIBILIDADE. Confirma-se a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista quando este não demonstra a configuração de uma das hipóteses estabelecidas no artigo 896 da CLT para a sua admissibilidade.



PROCESSO : AIRR-636.868/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : IVAN GONÇALVES RICALDE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento, recurso de revista, traslado, deficiência, não conhecimento. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a certidão de intimação da decisão agravada, peça essencial para averiguação da sua tempestividade, em consonância com o Enunciado nº 272/TST.

PROCESSO : AIRR-637.126/2000.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : MARGARETE LÚCIA MACHADO LISBOA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. MAREVAL CÉSAR AGRA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento, recurso de revista, PEÇAS ESSENCIAIS, deficiência, não conhecimento. Não somente as peças elencadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-637.136/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : ANDRÉIA DESIDÉRIO ANTUNES
ADVOGADO : DR. GILSON DE BARROS MARTINS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL
ADVOGADO : DR. EDUARDO LANGONI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, ENUNCIADO 333/TST. Quando a decisão regional está afinada com notória, iterativa e atual jurisprudência do Egrégio TST, obstacula a admissibilidade do recurso de revista a diretriz traçada pelo Enunciado 333 do mesmo Tribunal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-637.137/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA REGINA ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALVES FILHO
AGRAVADO(S) : MULTISERVICE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARA SILVA FLORENTINO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISITA, MATÉRIA DE FATO. Ao Tribunal Superior do Trabalho, como instância extraordinária no julgamento do recurso de revista, não cabe sopesar os elementos dos autos e a prova produzida, no que é soberano o Regional.

PROCESSO : AIRR-637.198/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PROCURADOR : DR. CLARA CUKIERMAN
AGRAVADO(S) : ALAYDE FERREIRA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANTONIA REGINA SPINOSA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o julgamento do recurso de revista, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISITA, EXECUÇÃO. A aparente violação à coisa julgada justifica o julgamento do recurso de revista. Agravo provido.

PROCESSO : AIRR-637.202/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
AGRAVADO(S) : AMÂNCIO PEREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DA SILVA MIORIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento, recurso de revista, PEÇAS ESSENCIAIS, deficiência, não conhecimento. Não somente as peças elencadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-637.219/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. ANGELINA FERRON DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DO 1º, 2º E 3º GRAUS DO ENSINO TECNOLÓGICO - SINASEFE
ADVOGADA : DRA. ANA IZABEL VIANA GONSALES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento, recurso de revista, PEÇAS ESSENCIAIS, deficiência, não conhecimento. Não somente as peças elencadas no item I, do § 5º, do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo.

PROCESSO : AIRR-637.220/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : ISMAR PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISITA, TRASLADO, PROCURAÇÃO, NÃO CONHECIMENTO. A procuração outorgada pelo agravante ao subscritor do agravo de instrumento é peça essencial à sua formação, sem a qual dele não se pode conhecer. Em se tratando de Procurador do Estado é indispensável demonstrar a respectiva condição de Procurador.

PROCESSO : AIRR-637.221/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : ROZÉLIA RANGEL DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o julgamento do recurso de revista, nos termos do § 7º, do art. 897, da CLT.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISITA, VIOLAÇÃO DE literal dispositivo de LEI federal. A demonstração da possibilidade da violação, em tese, de literal dispositivo de lei federal atende a um dos pressupostos estabelecidos no artigo 896 da CLT para o recebimento e o processamento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-637.222/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : JAQUELINE DA VITÓRIA LARANJA
ADVOGADO : DR. CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o julgamento do recurso de revista, nos termos do § 7º, do art. 897, da CLT.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISITA, VIOLAÇÃO DE literal dispositivo de LEI federal. A demonstração da possibilidade da violação, em tese, de literal dispositivo de lei federal atende a um dos pressupostos estabelecidos no artigo 896 da CLT para o recebimento e o processamento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-637.226/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA ELENA SCALZER CORTÊS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL NUNO RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o julgamento do recurso de revista, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISITA, VIOLAÇÃO DE literal dispositivo de LEI federal. A demonstração da possibilidade da violação, em tese, de literal dispositivo de lei federal atende a um dos pressupostos estabelecidos no artigo 896 da CLT para o recebimento e o processamento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-637.229/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : REGINA CLEMENTE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA
AGRAVADO(S) : COLIMPRE CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o julgamento do recurso de revista, nos termos do § 7º, do art. 897, da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISITA, VIOLAÇÃO DE literal dispositivo de LEI federal. A demonstração da possibilidade da violação, em tese, de literal dispositivo de lei federal atende a um dos pressupostos estabelecidos no artigo 896 da CLT para o recebimento e o processamento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-637.233/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : TÂNIA MARIA BASTOS MARQUES CAMPESTO
ADVOGADO : DR. GUNTHER MACHADO ETGES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISITA, LEI ESTADUAL. A decisão regional fundamentada na interpretação e aplicação de dispositivo de lei estadual, cuja observância obrigatória se limita à área territorial de jurisdição do Tribunal prolator, insere-se na excepcionalidade do artigo 896, alínea b, da CLT e não dá azo à interposição do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-637.265/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO
AGRAVADO(S) : ROBERTO TRAVASSOS PINTO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRASLADO INCOMPLETO, NÃO-CONHECIMENTO. Sem o traslado das peças necessárias à sua formação, não se conhece do agravo de instrumento, consoante o disposto nos art. 897, § 5º, da CLT, inciso III, da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho e Enunciado 272, também desta Corte.

PROCESSO : AIRR-637.277/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO PAULO MORAES DAS CHAGAS
AGRAVADO(S) : HELIECI OERAS MAIA TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, em execução de sentença, sem prova de expressa ofensa à Constituição Federal. Aplicação do art. 896, § 2º, da Consolidado.

PROCESSO : AIRR-637.315/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : CARTÓRIO DA 12ª CIRCUNSCRIÇÃO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
ADVOGADA : DRA. DEBORAH MARIA PRATES BARBOSA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SOARES NUNES
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRASLADO DEFICIENTE, NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando não realizado o traslado de quaisquer das peças necessárias à formação do instrumento, dentre as quais as relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/98 ou qualquer outra de importância determinante para o entendimento da controvérsia.



PROCESSO : AIRR-637.761/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : FÁBIO HENRIQUE TEIXEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOMES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o julgamento do recurso de revista, nos termos do § 7º, do art. 897, da CLT.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE literal dispositivo de LEI federal. A demonstração da possibilidade da violação, em tese, de literal dispositivo de lei federal atende a um dos pressupostos estabelecidos no artigo 896 da CLT para o recebimento e o processamento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-639.006/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : RANDON S.A. IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. MARILAN BETTIATO BORTOLOTTI
AGRAVADO(S) : HONÓRIO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando não realizado o traslado de quaisquer das peças necessárias à formação do instrumento, dentre as quais as relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 ou qualquer outra de importância determinante para o entendimento da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-639.013/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CARMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. WLADEMIR GARCIA RAMON
AGRAVADO(S) : LÁZARO LISBOA GARCIA
ADVOGADO : DR. LINEU ÁLVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.

Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-639.014/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : NARCISO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.

Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-639.015/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO
AGRAVADO(S) : LITT INTERNACIONAL TRABALHOS TEMPORÁRIOS LTDA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO
AGRAVADO(S) : ROBERTO WAGNER CALDEIRA
ADVOGADO : DR. ELIAS JOSÉ BARBOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte não promove o traslado de todas as peças necessárias para sua formação

PROCESSO : AIRR-639.016/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : LESCHACO - AGENTE DE TRANSPORTES E COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
AGRAVADO(S) : RICARDO GUIDO CARTOCHO
ADVOGADA : DRA. YARA KINUKAWA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.
 Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-639.018/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO IVO XAVIER RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando não realizado o traslado de quaisquer das peças necessárias à formação do instrumento, dentre as quais as relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/98 ou qualquer outra de importância determinante para o entendimento da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-639.019/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando não realizado o traslado de quaisquer das peças necessárias à formação do instrumento, dentre as quais as relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/98 ou qualquer outra de importância determinante para o entendimento da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-639.021/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : LUCIANO BAIMA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OFERECIDAS PARA SUA FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. OBRIGAÇÃO DA PARTE.

1. A teor dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, as peças ofertadas para formação do agravo de instrumento deverão estar autenticadas, incumbindo à parte velar para que tal exigência reste atendida.

2. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-639.030/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARÁ - SEBRAE/PA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CARNEIRO PECK
AGRAVADO(S) : MARIA ELZENAIDE DE ARAÚJO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALBERTO MARANHÃO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Enunciado nº 272 do TST)

Agravo a que não se dá conhecimento.

PROCESSO : AIRR-639.106/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : ARISTEU RAMOS BERTON
ADVOGADO : DR. RUBENS COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.
 Não consegue a r eclamada desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento a sua revista.
 a agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-642.254/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSA KARINA COLINS MARIZ
AGRAVADO(S) : YUKIHARU IWASA
ADVOGADO : DR. HAMILTON SÁLVIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.

Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-645.116/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : RUBENS DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO VENÂNCIO MARTINS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. Ausência de traslado das razões do recurso de revista e do comprovante do recolhimento das custas processuais. Não se conhece do agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

PROCESSO : AIRR-651.361/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE INDUSPRESS CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VITÓRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - Agravo de Instrumento - FALTA DE AUTENTICAÇÃO - ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Não se conhece do Agravo de Instrumento que não atende o item IX da Instrução Normativa nº 16, de 03/09/99, do TST, onde dispõe que as peças trasladadas para a formação do agravo deverão estar devidamente autenticadas.

PROCESSO : AIRR-651.581/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. LUCIANA FERNANDES BUENO
AGRAVADO(S) : NERI BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO DARÓS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando o Recurso de Revista não preenche os requisitos preconizados no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-654.832/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : OSVALDO LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ARLINDO SALES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: INTERPRETAÇÃO DE GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896, "b", DA CLT - A alínea "b" do art. 896 da CLT, em seu final, reporta-se aos casos de cabimento previsto na alínea "a", não havendo falar em dispensa de fundamentação do recurso. Agravo de Instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-658.612/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANA PETRACHINI GOUVÊA
AGRAVADO(S) : FERNANDO CÉSAR LACERDA DE MELLO (ASSISTIDO POR SUA MÃE)
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DO AMARAL C. DINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Não se dá provimento ao agravo de instrumento quando, no recurso de revista, os arestos colacionados não abordam todas as premissas fáticas adotadas pelo Regional, atraindo assim o disposto no Enunciado nº 23 deste TST.

2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-658.886/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : ROSINHA DA SILVA SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.

Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-658.887/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : FÁBIO ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte não promove o traslado de todas as peças necessárias para sua perfeita formação.

PROCESSO : AIRR-658.888/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : RONALDO GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.

Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-658.889/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : PEDRO ANTÔNIO POLLON
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando não realizado o traslado de quaisquer das peças necessárias à formação do instrumento, dentre as quais as relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 ou qualquer outra de importância determinante para o entendimento da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-658.891/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : PALMIRA RÉGO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARLA PEREIRA BORGES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-658.892/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : PEDRO CARLOS DE MELLO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896, "b", DA CLT - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-659.129/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA COMPANHIA BRASILEIRA DA MODA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FLECK BAETHGEN
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DA CUNHA SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO P. DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando não realizado o traslado de quaisquer das peças necessárias à formação do instrumento, dentre as quais as relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/98 ou qualquer outra de importância determinante para o entendimento da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-663.552/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
Corre Junto: 663557/2000.3
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : ATAMIL MARINHO DA LUZ
ADVOGADO : DR. VALDIR JUDAI
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento não provido ante a incidência dos Enunciados 23, 296, 221 e 342 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-663.561/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : JOEL NUNES
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÔRMINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte não promove o traslado de todas as peças necessárias para sua formação.

PROCESSO : AIRR-663.564/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : EUNICE DA SILVA GEREMIAS
ADVOGADO : DR. VALDIR JUDAI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte não promove o traslado de todas as peças necessárias para sua formação.

PROCESSO : RR-88.731/1993.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA
RECORRIDO(S) : JOÃO CAETANO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nos termos do ART. 195 da CLT, A CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE RISCO DE VIDA, A QUE SUBMETIDO O EMPREGADO, QUANDO DA EXECUÇÃO DE SUAS ATIVIDADES, FAR-SE-Á MEDIANTE PROVA CABAL, QUE DEVE SER CONSEGUÍDA, como o foi, ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL, POIS A PERICULOSIDADE NÃO PODE SER VERIFICADA OU TER SEU GRAU MENSURADO POR DEDUÇÃO OU PRESUNÇÃO. Recurso de Revista o qual não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-176.433/1995.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ROBSON LUIZ CARDOSO
ADVOGADO : DR. ÉRICO MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Acolher os presentes Embargos de Declaração para, sanando as omissões apontadas, imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, de acordo com o entendimento contido no Enunciado nº 278, deste Tribunal para, em obediência ao Enunciado 322 desta Corte, restringir o direito ao reajuste em questão, a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário de abril de 1988, não cumulativamente, corrigidos monetariamente, desde a data em que devidos até o efetivo pagamento, calculado pelo sistema do artigo 8º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2335/87, com relação aos dias do mês de abril anteriores à publicação do Decreto-Lei 2425, uma vez que o referido texto legal entrou em vigor no dia 08.04.1988.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ENUNCIADO 278/TST - EFEITO MODIFICATIVO - URP DE ABRIL DE 1988 - OBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO 322 DO TST - DATA-BASE EM MAIO - Embargos de Declaração acolhidos para, sanando as omissões apontadas, imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, de acordo com o entendimento contido no Enunciado nº 278 deste Tribunal para, em obediência ao Enunciado 322 desta Corte, restringir o direito ao reajuste em questão, a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário de abril de 1988, não cumulativamente, corrigidos monetariamente, desde a data em que devidos até o efetivo pagamento, calculado pelo sistema do artigo 8º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2335/87, com relação aos dias do mês de abril anteriores à publicação do Decreto-Lei 2425, uma vez que o referido texto legal entrou em vigor no dia 08.04.1988.

PROCESSO : ED-RR-196.673/1995.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : PAULO DE FARIA
ADVOGADO : DR. ARLINDO MOREIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RR-207.631/1995.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : JOSÉ ADILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMCAPA
ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso de Revista. Embargos de declaração desprovidos, porque inexistiu omissão, contradição ou obscuridade que justifique sua oposição.



PROCESSO : ED-RR-227.012/1995.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ HILÁRIO ENGEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: Embargos de declaração rejeitados por não se ter evidenciado nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-238.920/1996.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA GILVANEIDE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ADVOGADA : DRA. HILDENE DA SILVA MIGUELI-NO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - A contratação de empregado, pelos entes públicos, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público é nula, gerando apenas o direito à percepção de contraprestação pelos serviços prestados, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. A declaração de nulidade, outrossim, opera efeitos *ex tunc*, desde a contratação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-240.686/1996.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELIR PEDRO MACHADO
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos quanto à possível violação a dispositivos da Constituição e da legislação infraconstitucional.

PROCESSO : ED-RR-243.565/1996.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : GELVACI LOPES RIBEIRO PINTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. A fim de se complementar a prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-247.423/1996.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. CLARA LEITE MACHADO
EMBARGADO(A) : DEROCY MENEZES MARTINS
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios do reclamado.
EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.

PROCESSO : RR-257.293/1996.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista por conflito com o Enunciado nº 294/TST, bem como por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional de origem para que aprecie a questão concernente ao percentual de incorporação do adicional de horas extras, como entender de direito.

EMENTA: DA PRESCRIÇÃO - PERCENTUAL DE HORAS EXTRAS: A prescrição do direito de ação para o pleito do percentual da incorporação das horas extras deve receber os contornos interpretativos constantes da parte final do Enunciado nº 294 desta Corte, Verbete este que ecoa pela prescrição parcial quando a questão controversa advier de parcela prevista em lei. Ocorre que, conforme assentado pelo egrégio Regional, de fato, a incorporação das horas extras não é direito assegurado expressamente por lei. Contudo, a controvérsia essencial *in casu*, cinge-se acerca do percentual do adicional das horas extraordinárias e se incidir sobre tal incorporação; e este adicional é previsto no parágrafo segundo do artigo 61 ceterizado. Neste diapasão, o panorama fático delineado pelo egrégio Regional favorece a pretensão do autor em ver aplicada à hipótese em epígrafe a prescrição parcial. A incorporação em si é matéria incontroversa, remanescendo tão somente litígio sobre o *quantum* do percentual a ser incorporado a título de adicional. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-263.403/1996.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FRANCISCO DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ALEGAÇÃO DE OFENSA A COISA JULGADA - Inocorrência de afronta ao art. 469 do CPC. Após consignar a SBDI-1 como devidamente prestada a jurisdição, quanto à nulidade da decisão proferida pelo TRT, a decisão embargada afrontaria a coisa julgada se - como postulado pelo Embargante - novamente emitisse juízo explícito a respeito do mesmo tema.

PROCESSO : ED-RR-264.166/1996.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : VARIG S.A. (VIACAO AÉREA RIO GRANDENSE)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ITALO CEZAR CRIVELLARO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos constantes do voto do relator.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Dá-se provimento a embargos declaratórios para prestar-se esclarecimento constante do voto do relator.

PROCESSO : ED-RR-266.811/1996.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : IDISON VIANA BANDEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos de declaração providos, com o fim de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-269.093/1996.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : JOAQUIM ANTÔNIO SEBASTIÃO MONTEIRO SIMÕES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos contidos no voto do relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos constantes do voto.

PROCESSO : RR-300.538/1996.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
RECORRIDO(S) : LINDAURA LIMA RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DA PRESCRIÇÃO - PLANO BRESSER - A pretensão da reclamada encontra o óbice da alínea "a", *in fine*, do artigo 896 da CLT, porquanto a decisão regional, ao julgar pela prescrição parcial da parcela epigrafada, decidiu em consonância com Enunciado nº 294 do TST.
DO PLANO BRESSER - A alegação de violação do artigo 102, *caput*, da Constituição Federal de 1988, não prospera, vez que a matéria extraída deste dispositivo constitucional não foi devidamente questionada pela c. Corte *a quo*, incidindo a hipótese impeditiva do Verbete nº 294/TST.
DOS PLANOS VERÃO E COLLOR - Tratam-se de tomas recursais não questionadas pelo e. Regional. O Enunciado nº 297/TST obstaculiza a pretensão da reclamada.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-301.367/1996.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : ANGELA MOURA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. JÚLIO GOULART TIBAU

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se verifica, no acórdão regional, omissão, obscuridade ou contrariedade, nos termos do art. 535 do CPC; contudo, dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestarem-se esclarecimentos.

PROCESSO : RR-308.474/1996.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRENTE(S) : MAURO DE PAIVA FREIRE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MACHADO
ADVOGADA : DRA. PAULA ADRIANNE JANQUES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista do Município apenas quanto aos efeitos da nulidade da contratação, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados. Fica prejudicada a análise dos recursos do Ministério Público e do Reclamante.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CARACTERIZADO. VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A nulidade decorrente do não-atendimento dos pressupostos previstos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade de contrato de trabalho, formalizado com pessoa jurídica de direito público fora dos parâmetros constitucionais, é a inexistência do ato, por vício de forma, já que praticado sem o cumprimento dos requisitos que dispõem sobre a investidura em emprego ou cargo público.
 2. A hipótese de contratação irregular para o exercício de emprego público tem estreita identificação com a figura do *funcionário de fato*, vinculada ao Direito Administrativo, ao qual é devido apenas o pagamento de salários, pois, formalizada esta modalidade de prestação de serviços, não se tem por caracterizada a relação de emprego.
 3. Sem a configuração do vínculo empregatício, em face do efeito *ex tunc* da declaração de nulidade da contratação, só se reconhece o direito ao pagamento de salários pelos serviços prestados, nada sendo devido a título de verbas rescisórias. Assim sendo, transgredir literalmente o texto do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, decisão que declara a nulidade do contrato de trabalho pelo não-cumprimento do requisito concurso público e, mesmo assim, determina o pagamento de verbas rescisórias.
 4. Recurso conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : ED-RR-315.301/1996.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NEY MOTTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, suprimindo a omissão no que tange à apreciação do artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, esclarecer que não restou questionado o referido preceito constitucional; quanto aos arestos acostados, esclarecer que não se prestam ao fim colimado, quer por ser inservível para a caracterização da divergência específica (o de fl. 1.048), quer por serem inespecíficos (os de fl. 1.054).



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO CONFIGURADA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - C onfigurada a omissão no que tange à violação apontada, no R ecurso de R evista, ao artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, e à apreciação dos arestos acostados, impõe-se o acolhimento dos Embargos Declaratórios para saná-la. Embargos Declaratórios s acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-318.188/1996.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : CELIA MARIZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão.

EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS Embargos declaratórios são acolhidos porquanto configurada a omissão invocada, nos termos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-323.752/1996.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EDNA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. WALTER AUGUSTO TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN E OUTRA
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - NULIDADE - Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos. Impossibilidade de conhecimento do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade, por negativa da prestação jurisdicional, em razão de não haver sido apontada afronta ao art. 832 da CLT ou ao art. 93, IX, da Constituição mas apenas ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição.

PROCESSO : ED-RR-324.343/1996.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ROSEMARY MOREIRA MAIA DE MELO
ADVOGADO : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Embargos declaratórios desprovidos porque não foram demonstradas as omissões indicadas em suas razões.

PROCESSO : ED-RR-329.637/1996.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : RHODIA S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Rejeitam-se os embargos declaratórios, quando não configuradas nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-334.739/1996.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. MARIA STELA GUIMARÃES DE MARTIN
RECORRIDO(S) : HERCILIA PESSOA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO COELHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA
ADVOGADO : DR. LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 151 DA SDI. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.

1. A jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, conforme se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI, é no sentido de que a decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da sentença de origem não preenche a exigência do prequestionamento, de modo a restar atendida a exigência consubstanciada no teor do Enunciado nº 297 do TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-335.811/1997.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA NAZARÉ SAUMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ACREANO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF, apenas quanto à "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho em Razão da Matéria" e em relação ao tema "Diferença de Ordenado/Adicional de Produtividade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. E, considerar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Banco da Amazônia S/A - BASA, quanto à "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho em Razão da Matéria" e quanto aos seguintes temas: "Prejudicial de Mérito - Prescrição"; "Expectativa de Direito - Validade da Alteração Estatutária"; "RET/Adicional de Horas Complementares" e "Adicional de Produtividade". E, não conhecer do Recurso de Revista quanto às seguintes matérias "Diferença de Ordenado, de Qüinqüênio, de Adicional de Função Comissionada, de Adicional de Horas Extras/Complementares e Gratificação Especial, pela Tabela do Pessoal da Ativa (Parcelas Vencidas e Vincendas)"; "Parcela de RET/Adicional de Horas Complementares"; "Parcela de RET/Adicional de Horas Complementares".

EMENTA: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF - diferença de ordenado/produtividade - O artigo 3º do Estatuto da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia (Portaria 375/69), assegura aos empregados inativos remuneração igual àquela percebida na categoria funcional na qual se aposentam, como se estivessem em atividade. Outrossim, o adicional de produtividade sempre foi concedido a título de aumento real de salário e seu índice era fixado na legislação sobre Política Salarial e variava sempre com o momento econômico do País. Ante a inegável natureza salarial do adicional de produtividade, a complementação de aposentadoria deve sofrer o mesmo aumento concedido ao pessoal da ativa.

PROCESSO : RR-336.486/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S) : DELZUITA FERREIRA DA PURIDADE LACERDA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto ao tema "Pensão por Morte e Auxílio-Funeral - Manual de PETROBRÁS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PENSÃO POR MORTE E AUXÍLIO-FUNERAL - MANUAL DE PETROBRÁS - VIUVA DE EX-EMPREGADO DA PETROBRÁS - Nos termos do Manual de Pessoal da Petrobrás, a pensão e o auxílio-funeral não são devidos à viúva do ex-empregado se este veio a falecer quando já não mais estava em vigor o contrato de trabalho. Recurso de Revista da Reclamante conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-337.968/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SUELY MUNIZ
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - IPARDES
ADVOGADO : DR. ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por ausência de prestação jurisdicional, e conhecer da prescrição por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação decretada pelo regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. DISPENSA. CONHECIMENTO DA MOTIVAÇÃO DO ATO DE RESILIÇÃO. MOTIVO POLÍTICO. A prescrição é instituto jurídico que visa resguardar a estabilidade das relações sociais, mediante a instituição de prazo para o exercício em juízo dos direitos, bem como da perda do referido direito ao exercício, ante a inércia do titular. Trata-se de pedido de readmissão no emprego, em face de dispensa em decorrência de motivação exclusivamente política, de cujo conhecimento, pela prejudicada, da existência de expedientes oficiais sigilosos é questão que se sobrepõe a qualquer outra. O direito pleiteado, assim, não poderia ser buscado após o biênio da dispensa, até mesmo porque o pedido baseia-se no art. 8º da ADCT. Em um período político, que hoje, não passa de

recordação histórica, no qual, as pessoas eram privadas de liberdade do exercício de ir e vir, do exercício dos misteres profissionais, da cidadania, entre outros, sem o devido processo legal, e até mesmo, as vezes, em que sequer soubessem dos motivos de tal privação, não é crível, e muito menos razoável, exigir-se conduta positiva do prejudicado em procurar obter informações baseadas nas meras suposições de existência de registros oficiais sigilosos a seu respeito. Cominar sanção, qual seja, de perda de faculdade do exercício de direitos em juízo ao não-conhecimento ou à não-procura de informações sobre a existência de registros, que até então eram, por assim dizer, secretos, é apenas duas vezes aqueles que sofreram perseguição política. Desta forma, o dia a quo do prazo prescricional há de ser aquele a respeito do qual existe demonstração inequívoca acerca da divulgação da razão da demissão, qual seja, a publicação do encarte da revista VEJA, em 3 de maio de 1992, conforme noticiado pelo Regional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-338.688/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LAUDICÉIA BEZERRA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO
EMBARGADO(A) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando o erro material contido no v. Acórdão embargado, declarar que ao Recurso de Revista foi dado provimento parcial para excluir da condenação o pedido formulado na letra "a" (opção retroativa), restando incólume a decisão regional no que tange ao pedido contido na letra "b" (recolhimentos de FGTS a partir de 13/10/89).

EMENTA: embargos declaratórios - ERRO MATERIAL - Embargos Declaratórios conhecidos e acolhidos para, sanando o erro material contido no v. Acórdão embargado, declarar que ao Recurso de Revista foi dado provimento parcial para excluir da condenação o pedido formulado na letra "a" (opção retroativa), restando incólume a decisão regional no que tange ao pedido contido na letra "b" (recolhimentos de FGTS a partir de 13/10/89).

PROCESSO : ED-RR-338.894/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : ALVANITA ARAÚJO COUTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR C. RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO - À inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-342.141/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO RAMOS NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos contidos no voto do Exmo. Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-342.836/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JORGE HUMOR
ADVOGADA : DRA. LUCILA B ABDALLAH NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos cabíveis.
EMENTA: embargos de declaração - acolhidos - Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis em relação aos arestos transcritos no Recurso de Revista para configuração de divergência jurisprudencial.

PROCESSO : ED-RR-342.846/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante para, sanando a omissão apontada em relação ao tema "equiparação ao Banco do Brasil", imprimir efeito modificativo ao julgado no sentido de conhecer da revista, apenas em relação à equiparação mencionada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Quanto aos embargos declaratórios opostos pela Reclamada, por unanimidade, acolher parcialmente apenas para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação supra.

EMENTA: Embargos declaratórios do reclamante. Embargos declaratórios providos para sanar a omissão apontada e imprimir efeito modificativo ao julgado no sentido de conhecer da revista no tocante ao adicional de transferência, por violação legal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a referida parcela.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA Embargos declaratórios parcialmente acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação adotada.

PROCESSO : RR-344.871/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRENTE(S) : MÁRIO ANGELINO AUGUSTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção do recurso de revista do Reclamado e, em consequência, dele não conhecer; também à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DIANTE DA IRREGULARIDADE DO DEPOSITO RECURSAL. PRAZO. ENUNCIADO Nº 245 DO TST.

1. "O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal." (Enunciado nº 245 do TST)

2. Preliminar de não conhecimento do recurso de revista da Reclamada acolhida, em face da caracterização de deserção.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1. litispêndência.

Não conhecimento. Aspectos das alegações da Reclamada que esbarram no teor do Enunciado nº 126 do TST. Aresto de fl. 411 inespecífico diante do óbice do Enunciado nº 296.

2. ADICIONAL DE TURNO.

Não conhecimento. Ausência de prequestionamento no tocante à parcela complexiva do salário. Inexistência de alusão quanto à hora noturna reduzida.

Impossibilidade de configurar-se a violação dos artigos 8º e 73, § 1º, da CLT e 7º, IX, da Constituição Federal e de proceder-se ao confronto de teses.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-345.390/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ JUVÊNCIO SANTOS NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - Devem ser acolhidos os Embargos de Declaração quando necessário prestar esclarecimentos de modo a completar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-345.427/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : ESPLANADAROUPAS S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : LUIZ LEMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO OTÁVIO LOUREIRO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade por cerceio de defesa, à pena de confissão e ao percentual de horas extras; dele conhecer quanto aos honorários de advogado por conflito com o Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado.

EMENTA: 1. NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não conhecimento. Não caracterizado o cerceio do direito de defesa. Não caracterização de afronta aos artigos 357 do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

2. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO.

Não conhecimento. Aresto paradigma transcrito com vício de formalidade. Ausência de fonte de publicação. Óbice do Enunciado nº 337 do TST.

3. HORAS EXTRAS. ADICIONAL.

Não conhecimento. Ausência de tese a viabilizar o confronto.

4. honorários advocatícios, justiça do trabalho, artigo 133 da constituição federal, aplicabilidade da lei nº 5.584/70. Na Justiça do Trabalho, não vige o critério da mera sucumbência para efeito de pagamento de honorários advocatícios. É necessário, de acordo com a legislação específica - Leis nºs 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83 -, que a parte esteja, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica e devidamente assistida por sindicato da categoria profissional. Esse entendimento não foi alterado pelo artigo 133 da Constituição Federal, que não é auto-aplicável, conforme cristalizado no Enunciado nº 329 deste Tribunal.

5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-346.325/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. MARIA OLÍVIA MAIA
EMBARGADO(A) : DULCE FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DILVÂNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-348.082/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO PEREIRA

ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: Os embargos declaratórios, cujos limites estão fixados no artigo 535, do CPC, não se prestam à revisão do julgado.

PROCESSO : ED-RR-349.247/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. CRISTINA LUCCHESI DE CARVALHO

EMBARGADO(A) : TUFIC ESTEVES

ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, ante a irregularidade de representação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - Embargos de Declaração não conhecidos, com apoio no Enunciado nº 164/TST, porque subscritos por profissional sem procuração e sem mandato *apud acta*. Impossibilidade de concessão de prazo para juntada de procuração e/ou subscricão, tendo em vista a inaplicabilidade do art. 13 do CPC, nesta fase recursal extraordinária, conforme Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI do TST.

PROCESSO : AG-RR-349.342/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

AGRAVANTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVADO(S) : DANIEL DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ALICE DE ANDRADE GROTH

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expandidos no despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

PROCESSO : RR-349.882/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS

ADVOGADA : DRA. SILVANA TISO COMERLATO

RECORRIDO(S) : GIOVANI GERLING MAZZUCO

ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA PILGER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto à estabilidade - dirigente sindical, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de absolver a ora Recorrente do pagamento da indenização por período de pretendida garantia de emprego.

EMENTA: ESTABILIDADE - DIRIGENTE SINDICAL. O número excessivo de componentes dos órgãos da administração sindical constitui circunstância que, no mínimo, configura abuso de direito, por não se revelar juridicamente razoável que o exercício da liberdade sindical possa, de forma unilateral e irrestrita, impor ônus, transformando-se em encargo de significativa relevância na esfera jurídica do empregador. Razoável o critério estabelecido pelo art. 522 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido neste particular.

PROCESSO : ED-RR-349.905/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

EMBARGANTE : PAULO PRESTES DE MATOS

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FELIPE SCHILLING RACHE

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORA : DRA. VERA REGINA DELLA POZZA REIS

EMBARGADO(A) : FOCO - ENGENHARIA ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO PRIMO PAULO BARILI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. omissão. inexistência.

Inexistindo no julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos estritos termos estabelecidos no art. 535 do CPC, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-350.056/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

EMBARGANTE : AUGUSTA LOPES DOS REIS E OUTROS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

PROCURADOR : DR. JURACI FIORI BORGES DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada, imprimir efeito modificativo ao julgado, no sentido de dar provimento parcial à revista a fim de determinar o prosseguimento da execução no tocante às horas extras, limitadas, porém, as parcelas, à data de implantação do regime jurídico único.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO DE JORNADA. EXECUÇÃO. LEI Nº 8.112/90. A Lei nº 8.112/90 não contém qualquer dispositivo que impeça a execução da decisão exequenda no que diz respeito às horas extras, pois, no seu art. 19, prevê a jornada mínima de 6 horas.

O que poderia impedir a execução seria a incompetência desta Justiça Especializada, em razão da pessoa, considerando-se que os Reclamantes, a partir da implantação do regime jurídico único, passaram à condição de estatutários, deslocando-se a competência, então, para a justiça federal.

Dessa forma, a limitação que se impõe, no caso, é a decorrente de incompetência desta Justiça Especializada, devendo, portanto, limitar-se a execução no tocante às horas extras até esta data, por força de lei.

Viola a coisa julgada, conseqüentemente, a decisão em que se determina o encerramento da execução, no tocante às horas extras, por suposto impedimento da Lei nº 8.112/90.

Embargos declaratórios a que se dá provimento, imprimindo-se efeito modificativo ao julgado, para dar provimento à revista.

PROCESSO : ED-RR-350.426/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO(A) : JOSIMAR RODRIGUES DE FARIAS

ADVOGADO : DR. GERMANO SCARPELLINI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-350.886/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDO(S) : WALMY GRAZIANI PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. LETRA "B" DO ARTIGO 896 DA CLT. INTERPRETAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR E LEI ESTADUAL.

1. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria respaldado em interpretação de norma regulamentar e em dispositivos de leis estaduais, a configuração de divergência jurisprudencial a viabilizar o conhecimento do recurso de revista deve atender ao disposto na letra "b" do artigo 896 da CLT, querendo isso dizer que os arestos transcritos nas razões de apelo sejam oriundos de tribunal diverso daquele prolator do acórdão recorrido.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-353.486/1997.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA

EMBARGADO(A) : IZABEL MARIA MARCHI DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados por não configurada a alegada omissão.

PROCESSO : RR-354.878/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP

ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI

RECORRIDO(S) : JONAS CÂNDIDO

ADVOGADO : DR. JOÃO CLARO NETO



DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por violação do artigo 37, inciso II, da CF/88, bem como por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, com a inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO: No sistema constitucional vigente, ressalvados os cargos em comissão, é inadmissível a investidura em cargo ou emprego público sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, segundo a norma insculpida no art. 37, inciso II, da Constituição da República. O contrato firmado em desobediência a esse preceito mandamental é nulo de pleno direito, nos termos do § 2º, daquele mesmo dispositivo constitucional, e, como tal, não gera nenhum efeito válido entre as partes. Na hipótese *in casu*, não houve pedido postulatório acerca de saldo salarial. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-354.947/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIA GECI SANTANA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-354.949/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : OSMAR FROZI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos constantes do voto do Exmº Sr. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissões no julgado, podem os embargos de declaração ser acolhidos para esclarecimentos suscitados.

PROCESSO : RR-354.954/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA
ADVOGADA : DRA. ELIANE DE FREITAS SOARES
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SERPRO. ESCALA DE NÍVEIS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. REGULAMENTO INTERNO. PREVALÊNCIA.

1. Os instrumentos coletivos refletem as necessidades e interesses conjunturais da época em que foram celebrados. Assim, desde que resguardados os princípios da irredutibilidade de salários e da legalidade, nada impede que disposição prevista em instrumento coletivo venha a sobrepor o anteriormente fixado em regulamento interno da empresa.
 2. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-354.980/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO(S) : VALDIVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VILSON GUDOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a condenação ao pagamento de horas *in itinere* seja procedida dentro dos parâmetros fixados na convenção coletiva de trabalho firmada entre as partes.

EMENTA: horas *in itinere*. LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO IMPOSTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VALIDADE.

1. Tratando-se de ato jurídico perfeito, a convenção coletiva de trabalho só poderá ser desconstituída se forem utilizadas as pré-condições legais para invalidá-la. Referidas condições estão contidas no art. 615, parágrafo 1º, da CLT, que institui o processo de denúncia, sem o qual permanecem válidas as cláusulas pactuadas. O direito à percepção de horas *in itinere* é garantia solidificada mediante construção jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 23 do TST. Por não decorrer de direito assegurado em lei, nada impede que as partes celebrem convenção coletiva de trabalho limitando a sua forma de pagamento.
 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-356.038/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : DINARTE LEITE MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por não configurada omissão no julgado.

PROCESSO : RR-357.022/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIODOSINOS - UNISINOS
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : CLARICE ROSÂNGELA GOMES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO PILGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. 1. preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Não conhecimento. Prestação jurisdicional devidamente entregue às partes. Não caracterização de ofensa ao artigo 832 da CLT.
 2. estabilidade do cipeiro. Recebimento das verbas rescisórias, garantia de emprego.
 Recurso de revista não conhecido, tendo em vista que os arestos transcritos para a formação do dissenso pretoriano não atendem aos requisitos de especificidade delineados nas orientações jurisprudenciais consubstanciadas nos Enunciados nºs 23 e 296 da Súmula de jurisprudência desta Corte.
 3. Recurso de revista não conhecido em sua íntegra.

PROCESSO : RR-357.104/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ATAÍDES ONOFRE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 23 E 296/TST - "Recurso - Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos" (Enunciado 23/TST). "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejarem" (Enunciado 296/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-357.534/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : JOÃO FERREIRA DA SILVA FILHO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional e a sentença vestibular, determinar o retorno dos autos à MMª JCI de origem, a fim de que, caso entenda que a petição inicial não cumpre o requisitos legais, conceda prazo para o cumprimento das diligências previstas no artigo 284 do CPC e dê prosseguimento ao feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA EXORDIAL.

1. "O indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em dez dias, a parte não o fizer" (Enunciado nº 263 do TST).
 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-357.553/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA
RECORRIDO(S) : RODRIGO MORENO
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CORSINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ante sua deserção.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. deserção. complementar. depósito recursal.

1. De acordo com a Instrução Normativa nº 03 do TST, tem-se que o depósito recursal constitui limite mínimo para acolhimento dos recursos em cada instância, e não valor máximo de recolhimento. A dúvida gerada por alguns acerca da redação da referida Instrução Normativa foi definitivamente expurgada pelo direcionamento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da colenda SDI do egrégio TST, que dispõe: "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." Dessa forma, como não restou satisfeita a garantia do juízo, temos caracterizada a deserção.
 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-357.555/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE ASSIS
RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO MOREIRA DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao pedido de indenização referente à Medida Provisória nº 434/94 (projeção do aviso prévio indenizado); dele conhecer quanto à prescrição quinquenal (contagem do prazo) e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer por divergência jurisprudencial em relação às horas *in itinere* e dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento de horas *in itinere* concernentes ao tempo gasto entre a portaria da empresa e o local de serviço; também à unanimidade, dele conhecer por dissenso pretoriano em relação ao tema "horas extras (contagem minuto a minuto)" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras relativas aos minutos que excederem ao quinto, anterior ou posterior à jornada, ressalvando que, nos dias em que o excesso ultrapassar o limite de 5 (cinco) minutos, deverá ser paga, como extra, a totalidade do tempo gasto na marcação dos cartões de ponto.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO. INÍCIO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A procura do Judiciário, para pleitear direito lesado na vigência do contrato de trabalho, somente após a ruptura do vínculo, tem por consequência o fato de o início da contagem do prazo prescricional recair na data do ajuizamento da ação. Isto, porque a circunstância de constar do texto do art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal a possibilidade de o direito ser exercido até dois anos posteriores ao rompimento do vínculo, significa que o prazo transcorrido entre a data da extinção do contrato e a do ajuizamento da ação é computado na contagem geral dos cinco anos fixados pela Constituição Federal.

2. AÇOMINAS. HORAS *IN ITINERE*.

São devidas horas *in itinere* aos trabalhadores da AÇOMINAS relativas ao tempo gasto entre a portaria da empresa e o local do serviço (Orientação Jurisprudencial nº 98).

3. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

"Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" (Precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI).

4. indenização referente à medida provisória nº 434/94. aviso prévio indenizado. integração ao contrato de trabalho.

Não conhecimento. Não caracterização de violência direta e literal ao artigo 487, parágrafo 1º, da CLT. Aresto paradigma inespecífico, por não atender às exigências de especificidade delineadas nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-357.556/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO VIEIRA FURTADO
RECORRIDO(S) : EDMAR GERALDO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SILVÂNIA CARMEN CASTAÑON MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos temas unicidade contratual - intermediação de mão de obra fraudulenta, horas extras - jornada em turno de revezamento, reflexos das horas extras e prescrição; dela conhecer quanto à preliminar de deserção do recurso ordinário da Reclamante por ausência do depósito prévio da condenação nos honorários periciais e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

1. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE POR AUSÊNCIA DO DEPÓSITO PRÉVIO DA CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS PERICIAIS.

O artigo 899 da CLT não contempla a hipótese da exigência de depósito prévio dos honorários periciais, como pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso obreiro.

2. NÃO CONHECIMENTO: UNICIDADE CONTRATUAL. INTERMEDIAÇÃO DE MÃO DE OBRA FRAUDULENTA; HORAS EXTRAS. JORNADA EM TURNO DE REVEZAMENTO; REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E PRESCRIÇÃO.

O conhecimento do recurso de revista está sujeito ao atendimento das regras inerentes ao cabimento do apelo de natureza extraordinária. Isso não acontece quando o pedido recursal contraria a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho e não atende às previsões legais contidas no art. 896 da CLT.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-357.558/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JANAÍNA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras (regime de compensação) e à multa do artigo 538 do CPC; também à unanimidade, dele conhecer no tocante ao tema "correção monetária" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO.

Não conhecimento. Matéria fática. Óbice do Enunciadô nº 126 do TST.

2. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC.

Não conhecimento. Arestos paradigmas inespecíficos, a teor do Enunciadô nº 23 do TST.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (Precedente nº 124 da SDI).

4. R evista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-357.639/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : BLOCH EDITORES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SÉRGIO ALBERTO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. RENATA M. P. PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-358.368/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : CÉSAR MARÇAL BOSI
ADVOGADO : DR. CARLOS LEMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto aos descontos salariais a título de IJMS; dele conhecer por divergência jurisprudencial quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, com o fim de determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência do montante a ser pago ao Reclamante, ressaltando que se houver qualquer tipo de multa automática a título de atraso pelo não-pagamento no momento próprio, esta não é devida pelo empregado, mas sim pelo empregador a quem a lei designa como órgão arrecadador, devendo ser notificado o órgão competente para cobrança de multa, se for o caso.

EMENTA: 1. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. IJMS.

Não conhecimento. Inexistência de violação direta e literal do artigo 5º, II, da Constituição Federal. Não configurada a pretendida contrariedade com o Enunciadô nº 342 do TST. Arestos paradigmas inespecíficos ao fim colimado diante dos óbices dos Enunciadôs nºs 23 e 296 do TST.

2. descontos, previdenciários e DE imposto de renda. leis nºs 8.620/93 e 8.541/92. provimentos nºs 01/96 e 02/93 da corregedoria-geral da justiça do trabalho.

Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias e fiscais, o juiz, sob pena de responsabilidade, está autorizado a determinar o imediato recolhimento das importâncias, consoante se extrai dos termos das Leis nºs 8.620/93 e 8.541/92 e Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

3. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-358.510/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : MARIA LUÍZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA GIMENES

qDECISÃO: Por unanimidade, deixar de pronunciar-se sobre a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em face da prerrogativa disposta no parágrafo 2º do artigo 249 do CPC; conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho pela configuração do dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamatória. Invertido o ônus da sucumbência, estando a Reclamante isenta na forma da lei. Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Município de Osasco.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTATAÇÃO JURISDICIONAL.

Não pronunciamento. Faculdade inserta no parágrafo 2º do artigo 249 do CPC.

2. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CARACTERIZADO. VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

2.1. A nulidade decorrente do não-atendimento dos pressupostos previstos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade de contrato de trabalho, formalizado com pessoa jurídica de direito público fora dos parâmetros constitucionais, é a inexistência do ato, por vício de forma, já que praticado sem o implemento dos requisitos que dispõem sobre a investidura em emprego ou cargo público.

2.2. A hipótese de contratação irregular para o exercício de emprego público tem estreita identificação com a figura do *funcionário de fato*, vinculada ao Direito Administrativo, ao qual é devido apenas o pagamento de salários, pois, formalizada esta modalidade de prestação de serviços, não se tem por caracterizada a relação de emprego.

2.3. Sem a configuração do vínculo empregatício, em face do efeito *ex tunc* da declaração de nulidade da contratação, só se reconhece o direito ao pagamento de salários pelos serviços prestados, nada sendo devido a título de verbas rescisórias. Assim sendo, transgride literalmente o texto do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, decisão que declara a nulidade do contrato de trabalho pelo não-cumprimento do requisito concurso público e, mesmo assim, determina o pagamento de verbas rescisórias.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE OSASCO.
Prejudicado, em face do provimento do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : ED-RR-358.587/1997.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : MONIQUE HUMBERT DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AUGUSTO BOMFIM NERY

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: Ante a inexistência de vícios no julgado - omissão, obscuridade, contradição - os Embargos Declaratórios não merecem qualquer acolhida.

PROCESSO : ED-RR-358.596/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
ADVOGADO : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
EMBARGADO(A) : CALVINO DOMINGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROSY ENY LOPES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Rejeitam-se os embargos declaratórios, quando não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-358.609/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : VIVIANE FREIRE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO E. J. ZEBINI
ADVOGADO : DR. HYVARLEI DONATANGELO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos tão-somente para prestação de esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-359.263/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : VINÍCIUS FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: Ante a inexistência de vícios (artigo 535/CPC) no julgado embargado, rejeitam-se os declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-360.152/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : NERILDO CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Rejeitam-se os embargos declaratórios, quando não configuradas nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-360.779/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ISIMAR NUNES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: Não verificada na hipótese configuração de nenhum dos pressupostos elencados no art. 535 do CPC, rejeita-se os declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-360.996/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : MARCELO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RODNEI FRANCE ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Rejeitam-se os embargos declaratórios, pois não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-361.071/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MARIA CAMPOS CHAVES
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSÂNGELA DE OLIVEIRA PEDREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI desta Corte Superior deixa claro que se admite o conhecimento da revista, quanto à preliminar em tela por violação do artigo 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988. Ocorre que no presente caso não restou configurada a violação de qualquer dos dispositivos constitucionais ou legais supracitados.

2. PENSÃO, AUXÍLIO-FUNERAL E PECÚLIO - PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO 333/TST

"Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais."

3. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-361.159/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : GILMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ FERNANDES JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas de sobreaviso e conhecer do recurso quanto à prescrição; à correção monetária - época própria; às horas extras - acordo de compensação e às horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada normal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritos os direitos anteriores a 04.07.90, pois a ação foi ajuizada em 04.07.95; para declarar que o índice de correção monetária, aplicável no caso dos autos, é o referente à época do pagamento dos salários (5º dia útil do mês subsequente ao vencido); para restringir a condenação ao pagamento das horas extras, às que ultrapassarem o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, e dar-lhe provimento parcial para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 (cinco) minutos, na entrada em serviço ou na saída, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da eg. SDI do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL

O marco inicial da prescrição quinquenal a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal é a data da propositura da reclamação, isto porque a circunstância de constar do texto constitucional a possibilidade de o direito ser exercido até dois anos, posteriores ao rompimento do vínculo, não significa que o prazo transcorrido entre a data da extinção do contrato e a do ajuizamento da ação seja excluído da contagem geral dos cinco anos fixados pela Carta Magna.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

A "época do pagamento" é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, art. 459, parágrafo único), vale dizer, além do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido. No caso dos autos, essa é a "época própria" a ser considerada para o fim de aplicação dos índices de correção monetária.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO

O Acordo Coletivo é o instrumento do qual as partes podem se valer para estabelecer melhores condições de trabalho. Imprescindível registrar-se que, segundo preceitua o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, os Acordos são perfeitamente válidos. Saliente-se, ainda, que a jornada semanal de trabalho, também de acordo com o artigo 7º da Carta Magna, não deve ultrapassar 44 horas. Em assim sendo, tendo em vista a eficácia e validade do ajuste firmado entre as partes, faz jus o Reclamante, tão-somente, às horas excedentes da quadragésima quarta, como extraordinárias.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O tempo gasto pelo empregado para o registro da entrada e saída em cartões de ponto não deve ser considerado para efeito de jornada a ser remunerada como extraordinária, se não ultrapassado o limite de 5 (cinco) minutos, tempo razoável para a execução desta obrigação prevista no art. 74, § 2º, da CLT. O limite de 5 (cinco) minutos deve ser considerado separadamente, na entrada e na saída. Se ultrapassado o marco de 5 (cinco) minutos, computa-se todo o tempo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-361.164/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÍLVIO CARDOSO FERNANDES
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão dos declaratórios, por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao eg. Regional de origem, a fim de que se proceda a completa prestação jurisdicional, com o efetivo prequestionamento da matéria objeto dos Embargos de Declaração.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NULIDADE DA V. DECISÃO RECORRIDA - A fundamentação do julgado é imprescindível, constituindo-se em preceito de ordem pública indispensável à validade do pronunciamento judicial, tendo como escopo assegurar aos litigantes a articulação de seus recursos em face do princípio de devido processo legal. Se o Regional deixou de enfrentar claramente a questão proposta nos Embargos Declaratórios, complementação de aposentadoria na base de mais 03/30 avos, negando assim a completa prestação jurisdicional, justifica o conhecimento do Recurso por nulidade do v. julgado, eis que demonstrada a violação do art. 832 da CLT. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-361.167/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. ROSEANA MENDES MARQUES
RECORRIDO(S) : HUMBERTO LÊDO HADAMUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LICENÇA PRÊMIO. PECÚNIA. Não se conhece do Recurso de Revista, tendo em vista que a ementa paradigma trazida a confronto nos autos não enfrenta a decisão regional que reconheceu o direito aos Recorridos da licença - prêmio, pecúnia, à luz da cláusula 24ª do Acordo Coletivo de Trabalho. Dessa forma, o Recurso encontra óbice no Enunciado 296 da Súmula desta C. Corte.

PROCESSO : RR-361.597/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA. RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
RECORRIDO(S) : HERALDO MOREM DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE 84,32%. Em SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, O CALCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE SER EFETUADO DE MODO A REFLETIR A EFETIVA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA, PROVOCADA PELO FENÔMENO DA INFLAÇÃO, SENDO DESCAVIDO O USO DE ÍNDICES QUE CONTENHAM EXPURGOS DITADOS PELA POLÍTICA GOVERNAMENTAL. A CORREÇÃO MONETÁRIA CALCULADA COM BASE NO ÍNDICE DE VARIAÇÃO DOS TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA (OTN e BTN) IMPLICA REDUÇÃO DO VALOR REAL DA DÍVIDA, POIS NO PREÇO DE TAIS TÍTULOS NÃO SE COMPUTOU, PLENAMENTE, A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-361.724/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : THEREZINHA FERREIRA FREISCHLAG
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do tema recursal relativo à complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA: O deferimento de diferenças de complementação de aposentadoria pela inclusão da gratificação de função e gratificação especial, tem previsão regulamentar, qual seja, o artigo 2º, § 1º, do Estatuto da Caixa, conforme ecoou o Egrégio Regional. O contexto jurídico em epígrafe é abraçado pela previsão contida no artigo 1090 do Código Civil, no sentido de que "os contratos benéficos interpretar-se-ão estritamente. Recurso não provido.

PROCESSO : RR-361.760/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO TAMIOZZO
ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas "Horas Extras" e "Diferenças Salariais Por Substituição". Conhecer, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema "Devolução de Descontos Efetuados a Título de Seguro de Vida" e conhecer, por violação legal, quanto ao tema "Honorários Assistenciais". No mérito, ser divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. POSSIBILIDADE. Tendo em vista a diretriz do Enunciado nº 342/TST, devem ser considerados válidos os descontos salariais - no caso dos autos, de seguro de vida - quando não demonstrada que o trabalhador sofreu coação ou outro defeito que viciasse o ato jurídico. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-361.766/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. RENATQ PEREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : DAUREO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. EMMANUEL MARQUES MURTINHO BRAGA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da verba habitação nas gratificações natalinas, FGTS, aviso prévio e férias indenizadas.

EMENTA: FURNAS. HABITAÇÃO. SALÁRIO IN NATURA. O fornecimento de habitação na forma de comodato FORA DO DOMICÍLIO do empregado e EM DECORRÊNCIA DA NATUREZA DO SERVIÇO E DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO, NECESSÁRIA À FIXAÇÃO DO TRABALHADOR NO LOCAL APENAS ENQUANTO PERDURAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, não se amolda na previsão de salário *in natura* contida no artigo 458 consolidado. Desta forma, fornecida habitação para o trabalho, e não pelo trabalho, não há falar em sua integração ao salário. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-361.767/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ADILSON FERREIRA
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. REGINA VIANA DAHER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, refutada a prescrição declarada nas instâncias ordinárias, determinar o retorno dos autos à 2ª Vara do Trabalho de Petrópolis para que aprecie o pedido do Recorrente como entender de direito.

EMENTA: REDUÇÃO SALARIAL EM DECORRÊNCIA DE APLICAÇÃO DE NORMA LEGAL (DECRETO-LEI Nº 2.284/86); INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. Exsurgindo dos autos que a redução do salário do Reclamante se deu ante o fato de que a Reclamada aplicou disposições contidas em lei (Decreto-Lei nº 2.284/86), não existe prescrição a ser declarada ao argumento de que a alteração se deu em 1986 e a ação trabalhista somente fora ajuizada em 1993. Aplicação da exceção prevista no Enunciado nº 294 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-361.768/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALIOMAR DE ANDRADE BALEEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ NOVAIS JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso quanto à "Preliminar de Nulidade do Julgado por Negativa de Prestação Jurisdicional". Conhecer, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema "Diferenças Salariais de Reenquadramento" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE DE JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO DE EXAME ERRO DA PROVA. Eventual erro no exame da prova constante dos autos não configura nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Precedente do Supremo Tribunal Federal.
EMPREGADOS EXTINTOS DO BNH INCORPORADOS À CEF. DIFERENÇAS DE REENQUADRAMENTO. São indevidas diferenças de reenquadramento aos empregados do extinto Banco Nacional de Habitação (BNH) incorporados à Caixa Econômica Federal (CEF). Precedentes de Turmas do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-361.774/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RICARDO JOÃO VERÍSSIMO
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SAGITÁRIO ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - ABANDONO DE EMPREGO - Não viola o disposto no artigo 482, alínea "i", da CLT, a decisão que entendeu configurado o *animus* do abandono do emprego pela ausência injustificada do Reclamante ao trabalho por vinte e sete (27) dias consecutivos, seguida de briga entre empregados, com agressões físicas. O elemento subjetivo, neste caso, não guarda pertinência com a presunção decorrente da falta por mais de trinta (30) dias, mas sim, da análise do contexto fático em que decorreu da longa ausência ao trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-361.784/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : EDILSON NASCIMENTO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO GASOL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ISAAC BORGES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido.

EMENTA: MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - Para se chegar a uma conclusão diversa da admitida pelo Regional, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, sendo vedado nesta esfera recursal pelo óbice do Enunciado nº 126 da Súmula do TST.

PROCESSO : RR-361.786/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : CASEG CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando as decisões das instâncias inferiores, declarar a competência material da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos à JCI de origem para que aprecie o pedido, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AO SINDICATO.

1. A lei que determina a modificação da competência incide imediatamente nos processos em curso. O artigo 1º da Lei nº 8.984/95 é literal na fixação da competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar dissídios existentes entre sindicato de trabalhadores e empregador, relativos ao cumprimento de convenções coletivas ou acordos coletivos de trabalho.

2. Revista conhecida e provida.



PROCESSO : RR-361.788/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO D. DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA
RECORRIDO(S) : OSMAR GUIMARÃES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. CELIA MARIA FERNANDES BELMONTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer das revistas, por violação do art. 896, "c", CLT, quanto ao IPC de junho/87 e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e seus reflexos.
EMENTA: PLANO BRESSER. Em face da reiterada jurisprudência desta Corte, no sentido de inexistir direito adquirido ao IPC de junho/87, logra êxito o apelo patronal.
Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-361.799/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS CAMPOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ROSALVO PEREIRA LEAL
RECORRIDO(S) : A F MORAES & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MACHADO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ILDEFONSO JACINTO CESCHIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO - O conhecimento do recurso de revista está adstrito à demonstração inequívoca de divergência jurisprudencial ou de violação a dispositivo legal ou constitucionais.

PROCESSO : RR-361.875/1997.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CÂNDIDO SPINOLA ALVARENGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRAY
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. CARLOS JACI VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO - EXECUÇÃO - Não se conhece do Recurso de Revista quando não demonstrada violação literal a dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-361.931/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CZAMARKA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE JESUS FRANCISCO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por contrariedade com o Enunciado nº 315 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o reajuste salarial decorrente da não-aplicação do IPC de março de 1990. Também à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos Planos Bresser e Verão. Prejudicado o exame da matéria relativa ao IPC de março de 1990 do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA do ministério público do trabalho da 1ª região.

1. ipc de março de 1990.

"A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República" (Enunciado nº 315).

2. Recurso de revista provido.

II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONHECIMENTO.

1. IPC DE MARÇO DE 1990. Prejudicado o seu exame por ter o mesmo objeto do recurso do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

2. PLANOS BRESSER E VERÃO. Não conhecimento. Aresto paradigmático inespecífico. Pertinência do Enunciado nº 296.

PROCESSO : RR-361.932/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : EDVAN DE OLIVEIRA PASSOS
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BRASAL REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras e às comissões; e conhecer no tocante ao vale-transporte e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de valores descontados a maior relativos ao custeio do vale-transporte, a serem apuradas em execução.

EMENTA: HORAS EXTRAS. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Aresto paradigmático inespecífico, porquanto não aborda a mesma situação delineada nos autos, a teor do Enunciado nº 296.

COMISSÕES. NÃO-CONHECIMENTO.

2. Estando a decisão revisanda em consonância com enunciado de Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, incabível é o recurso de revista nos termos do art. 896 da CLT.

VALE-TRANSPORTE. BASE DE INCIDÊNCIA DO CUSTEIO. SALÁRIO BÁSICO. COMISSÕES NÃO COMPUTADAS.

3. Se o trabalhador percebe como remuneração um salário fixo mais comissões, constituídas em sua parte variável, não se pode tomar como base de cálculo para a dedução do percentual relativo ao custeio do vale-transporte essa remuneração global, porque a Lei nº 7.418/85 - instituidora do vale-transporte - assim não estabelece, pois, de acordo com a previsão legal, é apenas o salário básico, importância fixa estipulada, sem o acréscimo de comissões - complemento variável do salário -, que serve como base de cálculo para a incidência do desconto relativo ao custeio do vale-transporte.

4. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-361.935/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : EDSON ARAÚJO SOUZA
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FRENTEIRAS. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. CHEQUES. PERDÃO TÁCITO.

1. Decorrendo o prejuízo da inobservância pelo empregado de normas coletivas ou do estabelecido no contrato de trabalho, a devolução de descontos está autorizada, devendo, portanto, ser considerada lícita. Não importa em perdão tácito o descumprimento das normas específicas, quando a empresa recebe os cheques e apresenta-os ao Banco, porquanto a não-compensação destes, por insuficiência de fundos, somente se caracteriza após a recusa de pagamento pela instituição bancária.

2. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-361.938/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : ZIEMANN-LIESS S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR. MAURO MOREIRA DE O. FREITAS
RECORRIDO(S) : JORGE MOTTA
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao adicional de periculosidade e às horas extras (minuto a minuto); dele conhecer em apenas em relação ao tema "horas extras - acordo de compensação - validade" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras decorrentes do regime de compensação.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS (CONTAGEM MINUTO A MINUTO).

Não conhecimento: decisão revisanda proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI desta Corte (OJ nºs 05 e 23), razão por que o conhecimento do recurso de revista quanto aos temas em questão encontra óbice no teor do Enunciado nº 333 do TST.

2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE.

A atual Constituição Federal determinou, como condição de validade dos ajustes de compensação horária, que eles fossem formalizados por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Dessa forma, como no caso dos autos restou incontroverso que havia tal previsão, válido é o regime compensatório adotado, porque observada formalidade essencial.

3. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-361.939/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RECORRIDO(S) : RÁDIO OSÓRIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO.

Versam os autos sobre a substituição processual possível na ação de cumprimento. A veneranda decisão revisanda não carece de reparo por ter sido proferida nos termos do parágrafo único do artigo 872 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-361.941/1997.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SALES DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS PONTES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PILAR
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por conflito de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de verbas rescisórias, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. Isento o Reclamante na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CARACTERIZADO. VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A nulidade decorrente do não-atendimento dos pressupostos previstos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade de contrato de trabalho formalizado com pessoa jurídica de direito público fora dos parâmetros constitucionais é a inexistência do ato, por vício de forma, já que praticado sem o implemento dos requisitos que dispõem sobre a investitura em emprego ou cargo público.

2. A hipótese de contratação irregular para o exercício de emprego público tem estreita identificação com a figura do *funcionário de fato*, vinculada ao Direito Administrativo, ao qual é devido apenas o pagamento de salários, pois, formalizada esta modalidade de prestação de serviços, não se tem por caracterizada a relação de emprego.

3. Sem a configuração do vínculo empregatício, em face do efeito *ex tunc* da declaração de nulidade da contratação, só se reconhece o direito ao pagamento de salários pelos serviços prestados, nada sendo devido a título de verbas rescisórias. Assim sendo, transgredir literalmente o texto do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 decisão que declara a nulidade do contrato de trabalho pelo não-cumprimento do requisito concurso público, e, mesmo assim, determina o pagamento de verbas rescisórias.

4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-361.942/1997.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PEDRO JERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES
ADVOGADO : DR. PETRÚCIO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CARACTERIZADO. VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A nulidade decorrente do não-atendimento dos pressupostos previstos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade de contrato de trabalho, formalizado com pessoa jurídica de direito público fora dos parâmetros constitucionais, é a inexistência do ato, por vício de forma, já que praticado sem o implemento dos requisitos que dispõem sobre a investitura em emprego ou cargo público.

2. A hipótese de contratação irregular para o exercício de emprego público tem estreita identificação com a figura do *funcionário de fato*, vinculada ao Direito Administrativo, ao qual é devido apenas o pagamento de salários, pois, formalizada esta modalidade de prestação de serviços, não se tem por caracterizada a relação de emprego.

3. Sem a configuração do vínculo empregatício, em face do efeito *ex tunc* da declaração de nulidade da contratação, só se reconhece o direito ao pagamento de salários pelos serviços prestados, nada sendo devido a título de verbas rescisórias. Assim sendo, transgredir literalmente o texto do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, decisão que declara a nulidade do contrato de trabalho pelo não-cumprimento do requisito concurso público e, mesmo assim, determina o pagamento de verbas rescisórias.

4. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-361.943/1997.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JUDITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARLINDO JOSÉ DE AGUIAR MIRANDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PENEDO
ADVOGADO : DR. BENEDITO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por conflito de teses e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de verbas rescisórias. Fica invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas. Isenta a Reclamante na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CARACTERIZADO. VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS, VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A nulidade decorrente do não-atendimento dos pressupostos previstos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade de contrato de trabalho formalizado com pessoa jurídica de direito público fora dos parâmetros constitucionais é a inexistência do ato, por vício de forma, já que praticado sem o implemento dos requisitos que dispõem sobre a investidura em emprego ou cargo público.

2. A hipótese de contratação irregular para o exercício de emprego público tem estreita identificação com a figura do *funcionário de fato*, vinculada ao Direito Administrativo, ao qual é devido apenas o pagamento de salários, pois, formalizada esta modalidade de prestação de serviços, não se tem por caracterizada a relação de emprego.

3. Sem a configuração do vínculo empregatício, em face do efeito *ex tunc* da declaração de nulidade da contratação, só se reconhece o direito ao pagamento de salários pelos serviços prestados, nada sendo devido a título de verbas rescisórias. Assim sendo, transgredir literalmente o texto do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 decisão que declara a nulidade do contrato de trabalho pelo não-cumprimento do requisito concurso público, e, mesmo assim, determina o pagamento de verbas rescisórias.

4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-361.945/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE(S) : POLICLÍNICA GERAL DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER

RECORRIDO(S) : ARY GOMES MOTTA

ADVOGADO : DR. CENILDES NASCIMENTO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista quanto aos temas "preliminar de nulidade por cerceamento de defesa", "prescrição" e "vínculo empregatício"; dela conhecer quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade tenha como parâmetro o salário mínimo.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada neste Tribunal pelo entendimento contido no Enunciado nº 223 da CLT que dispõe: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT." E, com a vigência da Constituição de 1988, este Tribunal reiterou seu entendimento por intermédio do Precedente nº 02 da SDI do TST no sentido de o cálculo do adicional de insalubridade ser procedido com base no salário mínimo.

2. NÃO-CONHECIMENTO: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA; PRESCRIÇÃO; VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

A revisão das matérias tratadas na reclamação trabalhista pelo Tribunal Superior do Trabalho só está autorizada na hipótese de o pedido recursal atender aos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

3. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-362.033/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. FLAVIO MACHADO REZENDE

RECORRIDO(S) : CARLOS MICHELON NACONECY

ADVOGADO : DR. PAULO CESAR RUTZEN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso, apenas no tocante à devolução dos descontos e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamado da devolução dos descontos realizados a título de caixa beneficente, seguro de vida em grupo e seguro coletivo de acidentes pessoais.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS - Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico" - (Enunciado 342/TST).

Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-362.035/1997.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : DR. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA

RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO FERREIRA

ADVOGADO : DR. DORIVAL VIEIRA LEITE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertido o ônus da sucumbência, em relação às custas, das quais isento o Reclamante. Fica prejudicada a análise do Recurso de Revista do Estado de Alagoas, em face da improcedência da reclamatória.

EMENTA: ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CURSO PÚBLICO - EFEITOS - A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição de 1988 e sem prévia aprovação em concurso público, é nula, gerando apenas a percepção de contraprestação pelos serviços prestados, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. A declaração de nulidade, outrossim, opera efeitos *ex tunc*, desde a contratação.

PROCESSO : RR-362.036/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOSÉ FEITOSA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA JOVINA SANTOS

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade *ex tunc* do contrato havido, julgar improcedente a ação. Custas, pelo Reclamante, isento na forma da lei.

EMENTA: ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CURSO PÚBLICO - EFEITOS - A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição de 1988 e sem prévia aprovação em concurso público, é nula, gerando apenas a percepção de contraprestação pelos serviços prestados, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. A declaração de nulidade, outrossim, opera efeitos *ex tunc*, desde a contratação. Não havendo pedido de pagamento de salários dos dias efetivamente trabalhados, julga-se improcedente a ação. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-362.037/1997.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ROSILDA LOURENÇO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ISMAEL SIMÕES MARINHO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO

ADVOGADO : DR. ELÍCIO ÂNGELO DE AMORIM MURTA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, por divergência jurisprudencial e violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertido o ônus da sucumbência, em relação às custas, das quais isenta a Reclamante.

EMENTA: ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CURSO PÚBLICO - EFEITOS - A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição de 1988 e sem prévia aprovação em concurso público, é nula, gerando apenas a percepção de contraprestação pelos serviços prestados, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. A declaração de nulidade, outrossim, opera efeitos *ex tunc*, desde a contratação.

PROCESSO : RR-362.042/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A.

ADVOGADO : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO

RECORRIDO(S) : JORGE PAULO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de Recurso de Revista interposto por advogado sem procuração nos autos. A referendar a decisão, não há prova concreta de mandato tácito. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-362.043/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SEVERINO RAMOS CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-362.067/1997.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. PAULO JOARÉS VIEIRA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FEIJÓ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Inverta-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CARACTERIZADO. VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS, VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A nulidade decorrente do não-atendimento dos pressupostos previstos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade de contrato de trabalho formalizado com pessoa jurídica de direito público fora dos parâmetros constitucionais é a inexistência do ato, por vício de forma, já que praticado sem o implemento dos requisitos que dispõem sobre a investidura em emprego ou cargo público.

2. A hipótese de contratação irregular para o exercício de emprego público tem estreita identificação com a figura do *funcionário de fato*, vinculada ao Direito Administrativo, ao qual é devido apenas o pagamento de salários, pois, formalizada esta modalidade de prestação de serviços, não se tem por caracterizada a relação de emprego.

3. Sem a configuração do vínculo empregatício, em face do efeito *ex tunc* da declaração de nulidade da contratação, só se reconhece o direito ao pagamento de salários pelos serviços prestados, nada sendo devido a título de verbas rescisórias. Assim sendo, transgredir literalmente o texto do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 decisão que declara a nulidade do contrato de trabalho pelo não-cumprimento do requisito concurso público, e, mesmo assim, determina o pagamento de verbas rescisórias.

4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-362.068/1997.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DE SOUZA NETO

RECORRIDO(S) : GILMAR RAMOS GODOI

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANÇA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILHENA

PROCURADOR : DR. MARIA BEATRIZ IMTHON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer quanto à nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de saldo de salário.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CARACTERIZADO. VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS, VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A nulidade decorrente do não-atendimento dos pressupostos previstos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade de contrato de trabalho, formalizado com pessoa jurídica de direito público fora dos parâmetros constitucionais, é a inexistência do ato, por vício de forma, já que praticado sem o implemento dos requisitos que dispõem sobre a investidura em emprego ou cargo público.

2. A hipótese de contratação irregular para o exercício de emprego público tem estreita identificação com a figura do *funcionário de fato*, vinculada ao Direito Administrativo, ao qual é devido apenas o pagamento de salários, pois, formalizada esta modalidade de prestação de serviços, não se tem por caracterizada a relação de emprego.

3. Sem a configuração do vínculo empregatício, em face do efeito *ex tunc* da declaração de nulidade da contratação, só se reconhece o direito ao pagamento de salários pelos serviços prestados, nada sendo devido a título de verbas rescisórias. Assim sendo, transgredir literalmente o texto do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, decisão que declara a nulidade do contrato de trabalho pelo não-cumprimento do requisito concurso público e, mesmo assim, determina o pagamento de verbas rescisórias.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-362.070/1997.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DE SOUZA NETO

RECORRIDO(S) : FRANCISCA DE PAIVA CARVALHO

ADVOGADO : DR. LAURO BORGES DE LIMA NETO

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ACRE S.A. - ACREDATA

ADVOGADA : DRA. CARLA ADRIANA DE OLIVEIRA BRAGA PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CARACTERIZADO. VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS, VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A nulidade decorrente do não-atendimento dos pressupostos previstos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade de contrato de trabalho formalizado com pessoa jurídica de direito público fora dos parâmetros constitucionais é a inexistência do ato, por vício de forma, já que praticado sem o implemento dos requisitos que dispõem sobre a investidura em emprego ou cargo público.



2. A hipótese de contratação irregular para o exercício de emprego público tem estreita identificação com a figura do *funcionário de fato*, vinculada ao Direito Administrativo, ao qual é devido apenas o pagamento de salários, pois, formalizada esta modalidade de prestação de serviços, não se tem por caracterizada a relação de emprego.

3. Sem a configuração do vínculo empregatício, em face do efeito *ex tunc* da declaração de nulidade da contratação, só se reconhece o direito ao pagamento de salários pelos serviços prestados, nada sendo devido a título de verbas rescisórias. Assim sendo, transgredir literalmente o texto do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 decisão que declara a nulidade do contrato de trabalho pelo não-cumprimento do requisito concurso público, e, mesmo assim, determina o pagamento de verbas rescisórias.

4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-362.071/1997.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LÚCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOMES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FERREIRA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FEIJÓ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por conflito de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de verbas rescisórias, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. Isento o Reclamante na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CARACTERIZADO. VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A nulidade decorrente do não-atendimento dos pressupostos previstos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade de contrato de trabalho formalizado com pessoa jurídica de direito público fora dos parâmetros constitucionais é a inexistência do ato, por vício de forma, já que praticado sem o cumprimento dos requisitos que dispõem sobre a investidura em emprego ou cargo público.

2. A hipótese de contratação irregular para o exercício de emprego público tem estreita identificação com a figura do *funcionário de fato*, vinculada ao Direito Administrativo, ao qual é devido apenas o pagamento de salários, pois, formalizada esta modalidade de prestação de serviços, não se tem por caracterizada a relação de emprego.

3. Sem a configuração do vínculo empregatício, em face do efeito *ex tunc* da declaração de nulidade da contratação, só se reconhece o direito ao pagamento de salários pelos serviços prestados, nada sendo devido a título de verbas rescisórias. Assim sendo, transgredir literalmente o texto do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 decisão que declara a nulidade do contrato de trabalho pelo não-cumprimento do requisito concurso público, e, mesmo assim, determina o pagamento de verbas rescisórias.

4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-362.072/1997.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : BENEDITO DO CARMO TAVARES
ADVOGADO : DR. LURIVAL ANTÔNIO ERCOLIN
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADA : DRA. SIMONE DA COSTA SALIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CARACTERIZADO. VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A nulidade decorrente do não-atendimento dos pressupostos previstos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade de contrato de trabalho, formalizado com pessoa jurídica de direito público fora dos parâmetros constitucionais, é a inexistência do ato, por vício de forma, já que praticado sem o cumprimento dos requisitos que dispõem sobre a investidura em emprego ou cargo público.

2. A hipótese de contratação irregular para o exercício de emprego público tem estreita identificação com a figura do *funcionário de fato*, vinculada ao Direito Administrativo, ao qual é devido apenas o pagamento de salários, pois, formalizada esta modalidade de prestação de serviços, não se tem por caracterizada a relação de emprego.

3. Sem a configuração do vínculo empregatício, em face do efeito *ex tunc* da declaração de nulidade da contratação, só se reconhece o direito ao pagamento de salários pelos serviços prestados, nada sendo devido a título de verbas rescisórias. Assim sendo, transgredir literalmente o texto do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, decisão que declara a nulidade do contrato de trabalho pelo não-cumprimento do requisito concurso público e, mesmo assim, determina o pagamento de verbas rescisórias.

4. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-362.075/1997.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LÚCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOMES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ENÉAS DE DEUS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FEIJÓ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por conflito de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de verbas rescisórias, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. Isento o Reclamante na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CARACTERIZADO. VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A nulidade decorrente do não-atendimento dos pressupostos previstos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade de contrato de trabalho formalizado com pessoa jurídica de direito público fora dos parâmetros constitucionais é a inexistência do ato, por vício de forma, já que praticado sem o cumprimento dos requisitos que dispõem sobre a investidura em emprego ou cargo público.

2. A hipótese de contratação irregular para o exercício de emprego público tem estreita identificação com a figura do *funcionário de fato*, vinculada ao Direito Administrativo, ao qual é devido apenas o pagamento de salários, pois, formalizada esta modalidade de prestação de serviços, não se tem por caracterizada a relação de emprego.

3. Sem a configuração do vínculo empregatício, em face do efeito *ex tunc* da declaração de nulidade da contratação, só se reconhece o direito ao pagamento de salários pelos serviços prestados, nada sendo devido a título de verbas rescisórias. Assim sendo, transgredir literalmente o texto do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 decisão que declara a nulidade do contrato de trabalho pelo não-cumprimento do requisito concurso público, e, mesmo assim, determina o pagamento de verbas rescisórias.

4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-362.077/1997.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA
PROCURADOR : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO VALENTE FARIAS
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA
RECORRIDO(S) : ALFREDO RODRIGUES CABRAL COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA CHAVES SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer a revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, com o fim de determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência do montante a ser pago ao Reclamante, ressaltando que se houver qualquer tipo de multa automática a título de atraso pelo não-pagamento no momento próprio, esta não é devida pelo empregado, mas sim pelo empregador a quem a lei designa como órgão arrecadador, devendo ser notificado o órgão competente para cobrança de multa, se for o caso.

EMENTA: descontos, previdenciários e DE imposto de renda. leis nºs 8.620/93 e 8.541/92. provimentos nºs 01/96 e 02/93 da corregedoria geral da justiça do trabalho.

1. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias e fiscais, o juiz, sob pena de responsabilidade, está autorizado a determinar o imediato recolhimento das importâncias, consoante se extrai dos termos das Leis nºs 8.620/93 e 8.541/92 e Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

2. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-362.078/1997.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEH
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÍRIAN OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista porque deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. depósito recursal. instrução normativa nº 03/93.

1. A Instrução Normativa nº 03/93 deste Tribunal Superior do Trabalho explicitou em seu item II, letras "a" e "b", duas possibilidades de como deve ser efetuado o depósito recursal: a primeira delas seria o da realização do depósito no valor total da condenação, quando nada mais seria exigido, desde, é óbvio, que não houvesse posterior majoração da condenação; a outra seria a do depósito do valor mínimo legal. Nesse caso, a interposição posterior de outro recurso exigiria do depositante as seguintes alternativas: ou ele complementaria o valor até atingir o total da condenação ou, se mais compensatório, realizaria mais uma vez o depósito obedecendo ao mínimo fixado em lei.

Afora estas alternativas, qualquer outra medida adotada pelo Recorrente implica a deserção do apelo.

2. Recurso de revista não conhecido porque deserto.

PROCESSO : RR-362.083/1997.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : MÉTODO - EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA. (COLÉGIO DELTA)
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
RECORRIDO(S) : MARIÉLZA DA SILVA AMARAL
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista por deserção.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - Não foi depositado nem o valor da condenação nem o limite máximo fixado pelo Ato GP 631/96, já que por ocasião da interposição do recurso de revista a reclamada depositou o valor de R\$ 3.980,72, valor que ficou aquém daquele imposto pelo Regional como valor da condenação e também daquele fixado pelo citado Ato GP 631/96

PROCESSO : RR-362.086/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARAÚJO MOREIRA
RECORRIDO(S) : JAIRO PORTUGAL SANTIAGO
ADVOGADO : DR. FELICIANO DA SILVA GUERRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "Da URP de fevereiro/89" e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a parcela referente à URP de fevereiro/89, julgar improcedente o pedido.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO/89. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. É jurisprudência iterativa, notória e atual da Corte (Orientação Jurisprudencial nº 59/SDI) a inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial de 26,05% (vinte e seis vírgula cinco por cento) relativo à URP de fevereiro/89.

PROCESSO : RR-362.087/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES
RECORRIDO(S) : JOÃO MARQUES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: O Recurso de Revista, de natureza extraordinária, para ser conhecido, deve preencher requisitos específicos previstos em lei, quais sejam: violação (legal e/ou constitucional) ou divergência de entendimento. Para tanto, necessário se faz que a tese jurídica esteja posta de forma explícita para que o julgador tenha elementos para verificar o preenchimento ou não de tais requisitos. Se não há, na decisão recorrida, a explicitação do entendimento, o caminho que resta ao jurisdicionado é a oposição de embargos declaratórios a fim de prequestionar a matéria, sob pena de preclusão, conforme preceitua o Enunciado 297/TST. Revista não-conhecida.

PROCESSO : RR-362.088/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA VIP RIO DE REPAROS NAVAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO RENATO VILHENA PEREIRA
RECORRIDO(S) : ISAÍAS AGOSTINHO ESTEVÃO
ADVOGADA : DRA. LAILA KEZEN MACHADO FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: Inviável o conhecimento de Recurso de Revista quando nem as violações legais apontadas, nem os arestos colacionados, infirmam os fundamentos expendidos pela decisão recorrida.

PROCESSO : RR-362.089/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : APARECIDO GUIMARÃES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SCALASSARA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à devolução dos descontos de seguro e assistência médica e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos de seguro e assistência médica.

EMENTA: O simples fato de ter-se estabelecido um contrato, ao qual aderiu o reclamante no ato da admissão autorizando os descontos de seguro de vida, não importa concluir que tenha havido coação a fim de viciar o ato. A coação a que se refere o Enunciado nº 342 da Corte é a descrita no Código Civil como sendo "tal, que incuta ao paciente fundado temor de dano à sua pessoa, à sua família, ou a seus bens, iminente e igual, pelo menos, ao receável do ato extorquido" (art. 98). Assim, não há falar em invalidade da autorização concedida pelo reclamante. Revista parcialmente provida.